

VOLUME 31 - NÚMERO 2
SÃO PAULO-SP - BRASIL

MAR./ABR.
2 0 0 7

Boletim

CENTRO DE ESTUDOS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
www.pge.sp.gov.br

Sumário

Editorial 149

Notícias

PGE na Imprensa 151

Cursos da PGE 161

Peças e Julgados

Vacinação contra Febre Aftosa 163

Poder de Polícia para Erradicação do
Cancro Cítrico 165

Suspensão de Execução de Sentença
Concessiva de Mandado de
Segurança Coletivo 174

Responsabilização do Município por
Negligência 185

Ação Civil Pública – Ilegalidade de
Normas da SUSEP sobre Contratos
de Seguro de Vida 189

Ementários

Consultoria 215

Contencioso 221

Assistência Judiciária 229

Legislação

Federal 241

Estadual 300

PGE 327

Poder Judiciário 348

**Índice remissivo
da Legislação** 351

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procurador Geral do Estado

Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo

Procurador Geral do Estado Adjunto

Marcelo de Aquino

Procuradora do Estado Chefe de Gabinete

Carmen Lúcia Brandão

Subprocuradores Gerais:

Maria Christina Tibiriçá Bahbouth (Consultoria)

Ary Eduardo Porto (Contencioso)

Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi

(Assistência Judiciária)

Corregedor Geral da PGE

Maurício Kaoru Amagasa

Ouvidoria Geral da PGE

Cláudia Cardoso Chahoud

Procuradora do Estado Instrutora

Cláudia Aparecida Cimardi

Assessoria

Adriana Guimarães, Anadil Abujabra Amorim, Antonia Marilda R. Alborghetti, Arnaldo Bilton Junior, Cláudia Aparecida Cimardi, Cristiana Correa Conde Faldini, Cristina Maura Rodrigues Sanches Marçal Ferreira, Decio Grisi Filho, Edson Marcelo Veloso Donardi, Eduardo José Fagundes, Flávia Cherto Carvalhaes, Geraldo Alves de Carvalho, João Bosco Pinto de Faria, José Luiz de Queiroz, José Roberto de Moraes, Luciana Rita Laurenza Saldanha Gasparini, Maria Regina Fava Focaccia, Marlita Schmidt Simonsen, Paola de Almeida Prado, Rosely Sucena Pastore, Sidnei Farina de Andrade, Vera Lúcia Gonçalves Barbosa, Wladimir Ribeiro Júnior e Yara Chucralia Moherdaui Blasi

Conselho da PGE:

Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo (Presidente), Maurício Kaoru Amagasa, Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi, Maria Christina Tibiriçá Bahbouth, Ary Eduardo Porto, Elza Masako Eda, Ana Cristina Leite Arruda, Manoel Francisco Pinho, Leonardo Gonçalves Ruffo, Thiago Luís Santos Sombra, Marcio Coimbra Massel, Regina Célia Pedrotti Vespero, Fernandes, Paulo de Tarso Néri e Lella D'Auria Kato

Centro de Estudos

Procuradora do Estado Chefe

Márcia Maria Barreta Fernandes Semer

Assessoria

Anna Cândida Serrano Suplicy Forbes, Monica Esposito de Moraes Almeida Ribeiro e Tânia Graça Campi Maluf

Escola Superior da PGE

Diretor

Márcio Sotelo Felipe

Assessoria

Miriam Regina Cabral Aurélio

Comissão Editorial

Marcia Maria Barreta Fernandes Semer, Caio Augusto Limongi Gasparini, Célia Almendra Rodrigues, Daniel Smolentzov, Fabrício de Lima Pieroni, Flávia Cherto Carvalhaes, João Carlos Pietropaolo, Márcio Sotelo Felipe, Monica Esposito de Moraes Almeida Ribeiro, Roberto de Almeida Gállego e Suelly Mitie Kusano

Boletim

Monica Esposito de Moraes Almeida Ribeiro (Coordenação Editorial) e Elisabete de Carvalho Melo (distribuição).

Redação e Correspondência

Serviço de Divulgação do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - Boletim do Centro de Estudos da PGE/SP - Rua Pamplona, 227 - 3º e 4º andares CEP 01405-902 - São Paulo - SP - Tels. (11) 3286-7027, 3286-7024, e-mails: servicodivulgacao@pge.sp.gov.br, bibliotecacestudos@pge.sp.gov.br

Projeto e produção gráfica:

PÁGINAS & LETRAS Editora e Gráfica Ltda.

Tels. (11) 6618-2461 - 6694-3449

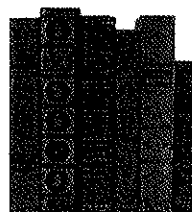
e-mail: paginaseletras@uol.com.br

CTP, Impressão e Acabamento: imprensa oficial

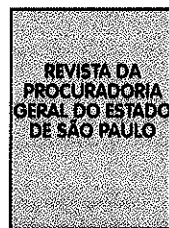
Tiragem: 1.870 exemplares

As colaborações poderão ser encaminhadas diretamente ao Serviço de Divulgação do Centro de Estudos. Os artigos jurídicos, pareceres e peças processuais somente serão publicados com a aprovação da Comissão Editorial, e as opiniões neles contidas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores, não vinculando a Administração Pública.

O Centro de Estudos oferece os seguintes serviços:



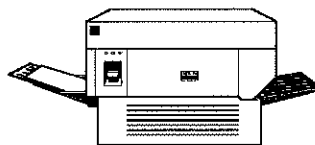
**Biblioteca Central e
54 Bibliotecas Setoriais**



Revista da PGE



Pró-Software



**Serviços de cópias
do acervo da
Biblioteca Central**



Videoteca

A NOBREZA DO SABER

Maquiavel, em uma célebre carta a um amigo, fez um registro de seu rito de criação intelectual. Contou que ao final do dia entrava em seu escritório e imediatamente retirava as vestes cheias de “vileza e lama”. Trajava-se “decentemente”, ingressava “na antiga corte dos antigos homens” e “perguntava-lhes a razão de seus atos”. Aquele momento, dedicado ao conhecimento e à iluminação da mente, não podia ser maculado pelas vestes encardidas do cotidiano, mas honrado com roupas nobres – “panni reali et curiali”¹. Mesmo solitariamente, à dignidade da atividade interior deveriam corresponder pompa e cerimônia.

Uso a passagem como metáfora para o cuidado e empenho com que foi criada e está sendo consolidada a Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado. Atribuiu-se nossa Instituição a tarefa de ter em sua estrutura um núcleo de ensino, pesquisa e de difusão do conhecimento. Isso está ocorrendo com a energia, força e vitalidade que expressam reverência pela nobreza da missão de ensinar, de difundir ciência, de irradiar conhecimento. Age e agiu nossa Instituição (nas gestões que até o momento respondem pela existência da Escola) com o mesmo respeito pelo conhecimento que não permitia a Maquiavel entrar em seu local de estudo e de criação intelectual com as vestes cheias da lama do cotidiano.

Assim é que um andar do prédio da Rua Pamplona está, no momento em que escrevo, em reforma para abrigar quatro modernas salas de aula, com a tecnologia mais avançada – audiovisual e informática – de que se dispõe. Ao longo dos cursos que ora se desenvolvem, reconhecidas inteligências do mundo jurídico, da filosofia e das ciências humanas, do Brasil e do exterior, aqui compareceram. Quadros destacados da nossa Instituição deram o melhor de si para a Escola. Dois novos cursos estão sendo abertos, completando o mosaico de disciplinas que expressam a nossa vocação no serviço público: Direito do Estado (Administrativo e Constitucional), Processo Civil, Tributário e Direitos Humanos. Registro aqui o apoio generoso da Procuradora-Chefe do Centro de Estudos Doutora Márcia Semer e do Procurador Geral do Estado Doutor Marcos Nusdeo, que compartilharam a preocupação com a consolidação material e científica da Escola; e registro também a contribuição pioneira das colegas Doutoradas Dora Maria Vendramini Barreto e Maria Clara Gozzoli que, na gestão do Doutor Elival da Silva Ramos, criaram a Escola com o grau de excelência que pode testemunhar ao assumir a sua direção.

Aproveito o espaço para algumas considerações sobre o sentido que penso deve ter a nossa Escola. Maquiavel é um bom mote para tanto. Nenhum

¹ “Venuta la sera, mi ritorno in casa, et entro nel mio scrittoio; et in su l’uscio mi spoglio quella veste cotidiana, piena di fango et di loto, et mi metto panni reali et curiali; et rivestito condecientemente entro nelle antiche corti degli antiqui huomini, dove, da loro ricevuto amorevolmente, mi pasco di quel cibo, che solum è mio, et che io nacqui per lui; dove io non mi vergogno parlare con loro, et domandarli della ragione delle loro actioni; et quelli per loro humanità mi rispondono; et non sento per 4 hore di tempo alcuna noia, sdimenticho ogni affanno, non temo la povertà, non mi sbigottisce la morte: tucto mi transferisco in loro. E perché Dante dice che non fa scienza sanza lo ritenerlo lo havere inteso, io ho notato quello di che per la loro conversatione ho fatto capitale, et composto uno opusculo De principatibus (...)” (Carta a Vettori. Disponível em: <www.classicitaliani.it>).

conhecimento é neutro, nenhuma técnica é neutra. No momento em que alguém se apropria do saber, fazendo ciência, confere-lhe certa inteligibilidade. Lâminas afiadas são bisturis que salvam vidas ou armas que tiram vidas. Descobrir um método mais rápido ou mais barato para afiar lâminas pode salvar mais vidas ou tirar mais vidas. O florentino desvendou o funcionamento do poder. Nos séculos seguintes, o substantivo fez-se adjetivo: "maquiavélico". Mas, na arguta interpretação de Rousseau, Maquiavel, na verdade, "fingindo ensinar os poderosos, instruía o povo". Para Rousseau, aparentemente aconselhando o Príncipe, ele avisava os súditos: "vejam, é assim que eles fazem; é assim que o poder funciona", porque o desvendamento das entranhas do poder tanto pode ter o sentido de aperfeiçoar a técnica do domínio político quanto o sentido de ilustrar o povo.

A Escola surge em plena virada kantiana, o que significa um lado, um sentido, uma inteligibilidade para o conhecimento jurídico, o escapar do modelo positivista em que todos fomos formados, aquele que nos ensinava que bastava reconhecer formas, vigência e eficácia de normas para estabelecer o fenômeno como jurídico. A virada kantiana significa que, antes de tudo, o conhecimento jurídico é o que – lembrando os termos da Declaração de 1948 – pressupõe aquela norma fundamental provida de conteúdo que prescreve que os seres humanos devem estar a salvo do "medo e da necessidade". Assim, a nossa Escola não é neutra. Tem um lado. Não obstante, seus alunos jamais terão subtraídos o direito sagrado de conhecer, debater e refletir sobre o que quer que seja e, assim, exercer a prerrogativa, própria da dignidade do humano, da autonomia da consciência.

Por fim, afirmo aos colegas que a Escola está aberta à colaboração de todos. Nenhum tipo de simpatia, afinidade ou querela orienta suas decisões. No entanto, cabe distinguir a participação didático-científica do estrito direito de administrar; a este corresponde o dever de responder, em última instância, política e administrativamente. É justo que, portanto, não se abdique da prerrogativa de geri-la. Respeitado esse pressuposto, todos serão, e estão sendo, convocados para fortalecê-la e dar o melhor de suas inteligências.

Marcio Sotelo Felipe

Diretor da Escola da PGE

Precatórios

PGE na Imprensa

Estado vai liberar R\$ 20 milhões por mês para pagar precatórios

Marcos Nusdeo afirma que faltam R\$ 400 milhões para quitar dívidas de 1998



► O procurador geral do Estado, Marcos Fábio Nusdeo, disse ontem que o Governo vai pagar todo o mês R\$ 20 milhões para os credores de precatórios alimentares (dívidas trabalhistas). "Só não pagamos em janeiro porque estávamos analisando o tamanho da dívida. Mas vamos continuar a depositar R\$ 20 milhões todo o mês."

O Governo do estado está pagando com atraso de nove anos. Em 2007, serão pagos credores com dívidas que deveriam ter sido quitadas em 1998. Segundo Nusdeo, ainda são necessários cerca de R\$ 400 milhões para encerrar o pagamento dos precatórios de 1998.

Para o procurador, a única forma de quitar de vez a dívida com servidores será a aprovação de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC), que tramita no Senado. "Será a melhor forma", ressalta.

A PEC prevê que os governos estaduais destinem 3% da receita para quitar os precatórios.

Os credores também poderão participar de leilões.

O presidente do conselho do Movimento dos Advogados em Defesa dos Credores do Poder Público (Madeca), Felippo Scolari, ressalta que vai lutar por um valor maior. "Até o final do ano, serão apenas R\$ 200 milhões. É um valor muito baixo. Muitos credores são idosos e esperam há mais de 15 anos por esse dinheiro."

Depósito de R\$ 42 milhões

Na semana passada, o Governo depositou R\$ 42 milhões para pagar precatórios alimentares e de pequeno valor (até R\$ 15 mil). Deste total, R\$ 28 milhões pagaram 46 precatórios alimentares de 1998 (veja mais no quadro). No total, 1.957 credores foram beneficiados.

Os servidores que desejam saber se receberam o dinheiro podem ligar para a ouvidoria da Procuradoria do Estado. O telefone de contato é (011) 3372-6405. (MFB)

(Diário de S. Paulo, 6 mar. 2007, p. B2)

Proposta para os precatórios premia inadimplência estatal

Para a Ordem dos Advogados, Proposta de Emenda Constitucional 12/06, que modifica a forma de pagamento dos precatórios, vai prejudicar os credores

SÃO PAULO

A sugestão do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim transformada em Proposta de Emenda Constitucional pelo senador Renan Calheiros (PMDB-AL) encontra respaldo nos governos municipais, estaduais e na própria União. E não sem razão: a PEC 12/06 é um bom 'negócio' para o Poder Público. Os interesses envolvidos na aprovação da proposta e os benefícios que as novas regras instituem podem ser observados na determinação do pagamento dos precatórios no limite de 3% da despesa líquida do ano anterior dos estados e 1,5% dos municípios.

A cidade de São Paulo, por exemplo, com base nos dados de 2004, acumulava uma dívida em torno de R\$ 11 bilhões e teria disponível cerca de R\$ 198 milhões para pagar precatórios, sendo 30% para pagamento de pequenos credores, trabalhistas e alimentícios; e 70% destinado a pagamento de pessoas jurídicas. No caso do estado, a dívida em 2004 era de cerca de R\$ 12 bilhões e teria R\$ 1,3 bi para pagamentos.

Os números mostram que o tema dos precatórios coloca credores e devedores em lados opostos. Aquele que quer receber argumenta que o Poder Público tem que honrar a dívida. Aquele que tem que pagar diz não ter dinheiro,

mas pagará, quando puder e da forma que der. Para prefeitos, governadores e secretários de finanças, a PEC veio para resolver o problema. O procurador-geral do Estado de São Paulo, Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo e o secretário adjunto da Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo, Walter Aluisio Moraes Rodrigues seguem a mesma linha e entendem que há vantagens na proposta.

"A PEC é justamente uma demonstração de vontade política para resolver esse problema", afirma Rodrigues. Segundo o secretário adjunto, a discussão tem apoio de todos os municípios, estados e da União. "É uma solução viável, da forma como está hoje não dá para pagar. A ordem cronológica gera o impasse, porque quando aparece uma dívida de que não temos como pagar a fila para", explica.

No caso do Estado de São Paulo, o estoque de precatórios incluindo suas autarquias e fundações era, em 31 de dezembro de 2006, o seguinte: 13.632 precatórios no valor total de R\$ 12.768.510.173,34, sendo 9.516 de natureza alimentar, no valor total de R\$ 7.373.353.874,15 e 4.116 não-alimentares, no valor total de R\$ 5.395.156.299,19. "Diante deste estoque, verifica-se que a única forma de se abreviar o tempo necessário à quitação desta dívida é aquela proposta na mencionada PEC-12", diz o procurador-geral.

Mas a opinião não é unânime. Flávio Brando, advogado e presidente da Comissão de Precatórios da Ordem dos Advogados em São Paulo, estabelece a seguinte analogia. "Digamos que uma lei

criasse um limite de 5% dos salários, para pagamento de dívidas judiciais. As pessoas poderiam parar de pagar aluguel, cartão de crédito, financiamento de automóvel, porque saberiam que, em qualquer caso, as execuções futuras estariam limitadas a 5% do salário", diz.

"Para o Poder Público, esses limites significariam um cheque em branco para os estados e municípios desapropriar qualquer fazenda, fábrica, casa, descumprir contratos, pagar sa-

lários de maneira errada, porque estariam confortavelmente protegidos pelos limites de pagamento. Teríamos a perpetuação da inadimplência. Leiloar dívidas judiciais seria premiar o ente inadimplente", diz Brando.

Nusdeo descarta o argumento de que a PEC-12 estimula a inadimplência e faz duas observações com relação a proposta: a adesão ao sistema é voluntária; e o sistema instituído é temporário, ou seja, ele prevalecerá enquanto o valor do estoque de precatórios for superior ao mínimo estabelecido para pagamento anual daqueles créditos.

Apesar de a dívida com precatórios ser considerada alta pelo procurador-geral, ele reconhece que "com muito esforço e empenho o governo do estado, nos últimos anos, tem pago quantia muito superior àquela relativa aos novos precatórios. E isto ocorre exatamente porque há vontade política de fazê-lo. Tanto assim que, anualmente o estado tem pago mais em precatórios do que exige a lei orçamentária" conta.

Brando contesta e diz que os precatórios alimentares do Orça-

mento de 1998, ainda não foram pagos. Segundo ele, uma verdadeira forma de se demonstrar vontade política de pagar os débitos significaria a contabilização dos R\$ 13 bilhões em todos os demonstrativos contábeis, em especial para contratação de empréstimos internacionais junto a Banco Mundial, por exemplo. "Quando estes organismos descobrirem que o Estado de São Paulo descumpe ordens judiciais de pagamento, que ficam inclusive fora dos balanços, violando ainda direitos humanos fundamentais, dificilmente novos empréstimos serão concedidos".

Uma das preocupações dos credores é quanto a questão da insegurança jurídica que ela pode representar, principalmente, no caso das parcerias público-privadas. Em São Paulo, Nusdeo diz que a garantia dos investidores é dada pelo aval concedido pela Companhia Paulista de Parcerias e que no caso da PEC-12, a garantia será dada por dois mecanismos concomitantes: sequestro da importância não honrada e crime de responsabilidade do governante que a não honrar.

Brando discorda. Segundo ele, a redação original da PEC assume uma total insegurança jurídica: "A Justiça é extremamente lenta, especialmente em São Paulo, e não se consegue sequestro de rendas em menos de 18 ou 24 meses e esse caso de decretação de sequestro contra o estado é uma raridade", afirma.

PATRICIA ACIOLI



Oliveira Nusdeo

(Diário do Comércio e Indústria, 14 mar. 2007, p. A10)

Estado paga dívidas antigas para 1.831

O governo do Estado pagou ontem cerca de R\$ 20 milhões em precatórios alimentares e mais R\$ 5 milhões em OPVs (Obrigações de Pequeno Valor) da administração direta. Segundo a PGE (Procuradoria-Geral do Estado), foram quitados os precatórios alimentares com números de ordem de 1.246 a 1.279, beneficiando 716 credores. Outros 1.115 credores receberam OPVs. Os precatórios e as OPVs são dívidas do Estado relacionadas a processos judiciais. As OPVs são débitos de até R\$ 15.814,56. Já os

precatórios alimentares são dívidas que ultrapassam os R\$ 15.814,56 referentes a processos que questionam salários, aposentadorias, indenizações etc. Para saber se está incluído neste lote de pagamento, o credor deve procurar seu advogado. A ouvidoria da PGE não dará informação sobre pagamento de precatório por telefone ou e-mail. A partir de segunda-feira, os interessados poderão consultar o site da PGE (www.pge.sp.gov.br), pelo número do CPF, para saber se foram beneficiados. (VK)

QUANTO FOI PAGO

• O governo do Estado de Paulo pagou ontem mais uma parte de suas dívidas

• Foram pagos R\$ 20 milhões em precatórios alimentares e R\$ 5 milhões em OPVs (Obrigações de Pequeno Valor) da administração direta

716 credores

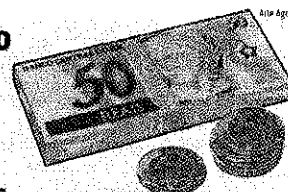
serão beneficiados com o pagamento dos precatórios alimentares

1.115 credores

receberão o pagamento por OPV

NUMERO

Serão quitados os precatórios alimentares da Justiça Comum com números de ordem 1.246 a 1.279



COMO CONSULTAR

A partir de segunda-feira, os interessados poderão consultar no site www.pge.sp.gov.br, pelo número do CPF, se foram beneficiados com os depósitos

COMO ADVOGADO

• A Ouvidoria da Procuradoria-Geral do Estado não prestará informações sobre o pagamento de precatório por telefone ou e-mail

• Por isso, os credores devem entrar em contato com o seu advogado

Fonte: Procuradoria-Geral do Estado

(Agora, 31 mar. 2007)

Visita à PGE

O deputado Roberto Engler (PSDB) visitou nesta quarta-feira, 25/4, a Procuradoria Geral do Estado (PGE), quando se inteirou das ações daquele órgão, em especial no que se refere aos precatórios, já que tramita na Assembléia Legislativa o Projeto de Lei 218/07, de sua autoria. Esse projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de a PGE disponibilizar informações sobre a liberação de créditos alimentícios aos interessados.

Para Marcelo de Aquino, procurador-geral adjunto, a proposta do parlamentar é "extremamente oportuna e vem ao encontro da nova postura da procuradoria, que busca implantar a transparência no pagamento dos precatórios e dar ampla divulgação aos interessados", como propõe o projeto de Engler.

Aquino apresentou ao deputado o projeto Portal

de Precatórios, que estará disponível no site da procuradoria em breve. Com a criação do portal, segundo Wladimir Ribeiro Júnior, procurador assistente, os interessados terão acesso a informações como a liberação dos créditos.

Engler classificou a visita de extremamente produtiva, além de contribuir para estreitar os laços de relacionamento entre o Legislativo e a procuradoria. Ao fazer o balanço do encontro, o parlamentar afirmou que, "com a nova filosofia da procuradoria e a implantação do Portal de Precatórios, o nosso projeto, na prática, já é lei".

Também participaram da reunião Eduardo José Fagundes, procurador-geral assistente, e Maurício Kaoru Amagasa, corregedor da procuradoria.

rengler@al.sp.gov.br

(Diário Oficial, Poder Legislativo, São Paulo, 27 abr. 2007, p. 2)

Caça-níqueis

Polícia Civil de SP apreende 7.200 caça-níqueis no ABC

Máquinas estão avaliadas em até R\$ 15 mil cada uma e podem ter sido contrabandeadas

Ao contrário do Rio, onde a PF desbancou um grande núcleo de contravenção, em SP há vários comerciantes na atividade, intimidados

ANDRÉ CARAMANTE
DA REPORTAGEM LOCAL

A Polícia Civil de São Bernardo do Campo (ABC paulista) apreendeu ontem 7.200 máquinas caça-níqueis em um galpão localizado às margens da rodovia Anchieta. Foi uma das maiores apreensões desse tipo de equipamento feita no país.

De acordo com a polícia, as máquinas —novas e usadas— estão avaliadas entre R\$ 8.000 e R\$ 15 mil cada uma e deveriam ser colocadas em pontos de venda de São Paulo nos próximos dias. O galpão pertence à metalúrgica Valkar.

O delegado Marco Antônio de Paula Santos, responsável pela operação, disse que a Valkar não tem responsabilidade sobre as máquinas, pois o galpão foi locado à empresa Golden Coin, verdadeira dona dos equipamentos.

Os proprietários da Golden Coin não foram localizados on-

tem pela **Folha**. Desde a manhã de ontem, peritos e policiais tentam descobrir como as máquinas e as peças entraram no país. Segundo o delegado Santos, todo o material pode ter entrado no Brasil por meio de ações de contrabandistas.

Todas as 7.200 máquinas ficarão armazenadas no galpão até que o Poder Judiciário decida o que fazer com elas.

Em outra ação da polícia paulista, PMs apreenderam 340 leitores de cédulas usados por máquinas caça-níqueis. Quatro homens foram presos.

Ao contrário do que acontece no Rio de Janeiro, onde a Polícia Federal prendeu 25 pessoas —entre magistrados, bicheiros, empresários e advogados— na Operação Hurricane, em São Paulo a exploração dos caça-níqueis não está centralizada nas mãos de poucos grupos.

Considerada ilegal pela polícia, a atividade é feita por grupos que, na maioria das vezes, obrigam comerciantes a abrigar as máquinas em seus estabelecimentos por meio da intimidação. Se o comerciante não aceita as máquinas, pessoas que se apresentam como policiais (civis e militares) passam

a fazer ameaças e a dizer que o local será fechado, mesmo que não tenha irregularidades.

Todas as máquinas têm selos de identificação e, em alguns casos, até mesmo o número do telefone de quem a colocou no comércio. Comerciantes ouvidos pela **Folha** disseram ontem que alguns grupos contam até com uma "hot line", ou seja, caso alguém tente roubá-las, eles têm os telefones de policiais que os "socorrem".

A Secretaria da Segurança Pública de SP informou que nenhum PM foi denunciado por explorar caça-níqueis até hoje e que a Corregedoria da Polícia Civil fará um levantamento sobre o caso. Questionado por escrito pela reportagem, o secretário Ronaldo Marzagão não respondeu qual deve ser a atitude de um policial ao se deparar com um comércio que explora o caça-níquel.

Em dezembro foi aprovada na Assembléia lei que proibiu a instalação, uso e depósito de máquinas caça-níqueis em bares e restaurantes do Estado. No fim de março, o governador José Serra (PSDB) enviou o texto à Procuradoria Geral do Estado para uma análise sobre sua constitucionalidade.

(Folha de S. Paulo, 17 abr. 2007, p.A8)

Invasão

Sem-teto invadem prédio do TJ e processos vão parar no lixo

TOMÁS CHIAVERINI
COLABORAÇÃO PARA A FOLHA
KLEBER TOMAZ
DA REPORTAGEM LOCAL

Seis pessoas foram presas e documentos públicos importantes e sigilosos acabaram no lixo depois que cerca de 80 integrantes do MSTRC (Movimento Sem-Teto da Região Central) invadiram, no início da madrugada, prédio onde funcionou a Procuradoria Geral do Estado e que atualmente é de propriedade do Tribunal de Justiça.

O prédio de 12 andares na rua Tabatinguera (centro) estava desocupado havia pelo menos seis meses. O TJ pretende demoli-lo para reconstruir um novo edifício.

A Polícia Militar retirou os manifestantes do local por volta das 10h. Os detidos foram levadas ao 1º Distrito

Policial, na Sé, onde foi registrado boletim de ocorrência para apurar crimes de invasão de imóvel alheio e sonegação de papel ou objeto de valor probatório.

Segundo a Procuradoria Geral, além de móveis, os sem-teto arremessaram pelas janelas do prédio documentos e processos relativos à atendimentos de encaminhamentos de assistência judiciária gratuita e documentos sigilosos relacionados a investigação de paternidade. Às 16h, a **Folha** encontrou processos em sacos de lixo recolhidos por garis.

“Havia muito arquivo morto, mas esses documentos não seriam jogados fora. Eles estavam sendo preservados e recolhidos por outros órgãos, como a própria Procuradoria e a Defensoria

Pública. Eles podem vir a ser usados ou pesquisados um dia”, afirmou Marcelo de Aquino, procurador-geral do Estado adjunto.

A Procuradoria é uma instituição permanente, vinculada diretamente ao governador, responsável pela advocacia do Estado. “Ainda não calculamos o total do prejuízo”, disse Aquino.

“Aí não tem vagabundo nem bandido, só tem trabalhador”, afirmou a manifestante Margarida Correia Tesche, 73. Segundo ela, os documentos foram jogados pelos sem-teto como forma de defesa durante a entrada da polícia no local.

Em Osasco, a PM entrou em confronto com cerca de 600 sem-teto durante tentativa de invasão de um terreno. Sete pessoas foram detidas e quatro ficaram feridas.

(Folha de S. Paulo, 29 abr. 2007, p. A8)

ICMS

Tributário Supremo deve retomar neste semana julgamento de devolução em substituição tributária

Empresas temem autuação de ICMS

Josette Goulart
de São Paulo

O julgamento sobre o ressarcimento de ICMS na substituição tributária, que em fevereiro ficou empatado em cinco a cinco no Supremo Tribunal Federal (STF), deve ser retomado ainda nesta semana. O voto decisivo do ministro Carlos Brito já está nas mãos da ministra presidente, Ellen Gracie. A expectativa dos advogados dos contribuintes é que as audiências realizadas com o ministro, neste período, tenham surtido efeito. Os advogados argumentaram com Carlos Brito que, caso vote pela inconstitucionalidade das leis estaduais de São Paulo e Pernambuco, suscite ao debate o efeito não-retroativo da decisão. Os contribuintes temem ser autuados pelos créditos de ICMS que utilizaram nos últimos cinco anos, caso percam o julgamento.

As decisões em ações diretas de inconstitucionalidade (Adins) normalmente têm efeito retroativo, chamado "ex tunc", o que na prática significa que os efeitos da lei considerada inconstitucional nunca existiram. Mas nestas ações é possível pedir o que no jargão jurídico se chama efeito "ex nunc", ou seja, que a decisão tenha efeito somente daquele momento em diante. Isto seria importante para os contribuintes porque todos os créditos de ICMS

que tomaram enquanto a lei estava em vigor não precisam ser devolvidos. Os advogados que estiveram com o ministro Carlos Brito lembraram que o Estado de São Paulo, por exemplo, poderia ter simplesmente revogado a lei estadual da substituição tributária em vez de entrar com uma Adin no Supremo. Esta teria sido uma estratégia arrecadatória na visão dos contribuintes, já que neste início de ano, justamente para evitar que o Supremo julgasse a inconstitucionalidade de benefícios fiscais concedidos, o governo paulista revogou uma série de incentivos para que uma Adin proposta pelo Paraná perdesse o objeto.

O diretor jurídico da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), Hécio Honda, diz que se a decisão do Supremo retroagir muitas transferências de ressarcimento de ICMS feitas pelas empresas arrecadadoras serão questionadas. A própria Fiesp pediu, já antes do julgamento, o efeito não-retroativo. Porém, dos dez ministros que votaram, nenhum deles levantou a questão.

O tema substituição tributária já foi julgado pelo Supremo em 2002. Na época a corte entendeu que os Estados ou contribuintes não deveriam devolver a possível diferença entre o valor presumido e o valor real da venda da mercadoria. Agora a questão é novamente debatida. As leis de São

Paulo e Pernambuco prevêem a possibilidade de devolução entre valor presumido e o preço real. Fontes próximas ao governo paulista dizem, porém, que não há intenção de se autuar as empresas, caso o Estado ganhe a ação.

O procurador chefe da Procuradoria Fiscal de São Paulo, Clayton Eduardo Prado, diz que na época se optou pela ação direta de inconstitucionalidade (Adin) e não pela revogação da lei porque havia uma série de ações judiciais principalmente de postos de combustíveis contra o Estado. Isto aconteceu porque as empresas do setor entraram com ações judiciais para receber o ressarcimento alegando terem pago mais ICMS do que deviam. O problema é que o fisco estadual não concedia esse crédito porque exigia uma série de documentos para que ficasse atestado até mesmo a qualidade do combustível vendido — muitos postos batizavam a gasolina vendida e por isso conseguiam vender a preços muito mais baratos que o presumido. Para ficar eliminar qualquer pendência é que se teria optado pela Adin, já contando que ela tivesse efeito retroativo. A questão envolve pelo menos R\$ 2 bilhões só no Estado de São Paulo e as indústrias mais afetadas serão as dos setores automobilístico, de combustíveis, bebidas, de medicamentos e cigarros.

(Valor Econômico, 6 mar. 2007)

Desburocratização

Lançado programa de desburocratização para estimular o empreendedorismo

Diminuir o tempo de abertura de uma empresa e reduzir o custo dos serviços públicos são as principais metas do PED

Com o objetivo declarado de reverter a situação de milhões de paulistas que trabalham na informalidade, foi lançado, ontem, pelo governador do Estado, José Serra, e pelo secretário do Emprego e Relações do Trabalho, Guilherme Afif Domingos, o Programa Estadual de Desburocratização (PED). O programa visa a criar condições para que se possa abrir uma empresa em São Paulo em até 15 dias – hoje, este prazo é de 152 dias, um dos mais demorados do país. (Veja gráfico abaixo).

"O governo estadual determinou que o prazo atual seja drasticamente reduzido. Em São Paulo, dentro de um ano, o cidadão poderá abrir uma empresa em, no máximo, duas semanas", prometeu o secretário do Emprego. Além do PED, foi lançado o site *Desatar o Nó* (www.desatarono.com.br) para garantir total transparência ao PED.

Além de facilitar a vida do pequeno empresário, o PED (criado pelo Decreto 51.467, de 2 de janeiro de 2007) tem como objetivo reduzir os custos dos serviços públicos. Também pretende elevar o tempo médio de sobrevivência das micro e pequenas empresas. Dados do Sebrae revelam que 29% delas fecham antes de completar um ano e 56% encerram suas atividades em menos de cinco anos. O PED pretende também ampliar o número de postos de trabalho oferecidos nas micro e pequenas empresas no Estado. Hoje, elas são responsáveis por 3 milhões de empregos.

Como funciona – Dividido em duas fases, o PED será coordenado pelo Comitê Estadual de Desburocratização, composto pelos secretários de Estado Guilherme Afif (Emprego e Relações do Trabalho); Sidney Beraldo (Gestão Pública); Ronaldo Marzagão (Segurança Pú-

blica); Francisco Luna (Economia e Planejamento); Mauro Costa (Fazenda); Francisco Graziano (Meio Ambiente); Luiz Antonio Marrey (Justiça e da Defesa da Cidadania); e pelo procurador Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo.

Na primeira fase, quatro municípios participarão do projeto-piloto: São Paulo (capital), São Caetano do Sul, Piracicaba e Santos. "Esses municípios foram escolhidos para termos experiência, saber como fazer e depois multiplicar para todas as cidades paulistas", explicou o governador José Serra.

Para o prefeito da capital, Gilberto Kassab, "a burocracia emperra o empreendedorismo e atrasa o processo de geração de rendas. O PED é um programa que vem em boa hora, para se somar aos programas municipais de desburocratização". A capital paulista responde por aproximadamente um terço dos investimentos realizados no Estado.

José Auricchio Junior, prefeito de São Caetano do Sul, explicou que "o PED ajudará a acelerar o processo de desburocra-

tização em nosso município, já que aproximadamente 40% de nossos empreendimentos são de micro e pequeno porte e muitos estão na informalidade".

O Comitê, presidido por Afif Domingos, criará dois Grupos de Ação Executiva, um deles preocupado em facilitar a vida do empreendedor paulista e outro voltado à redução do custo dos serviços públicos no Estado. O Núcleo de Desburocratização, vinculado à Secretaria do Emprego, se dedicará exclusivamente ao programa e auxiliará na coordenação técnica e no monitoramento das ações e projetos.

Dois fases – O Programa tem dois projetos estabelecidos que devem ser concluídos e adotados até o final deste ano (Projeto 2) e março de 2008 (Projeto 1). Líderes e equipes terão 180 dias para apresentar seus planos de trabalho. A execução desses projetos comporá a segunda fase do PED.

O Projeto 1 visa à redução do tempo de abertura de uma empresa (envolvendo todos os órgãos municipais, estaduais e federais) para no máximo 15 dias.



(Diário Oficial, São Paulo, 15 mar. 2007, p. 2)

Medicamentos

Prefeitura impede apreensão de medicamentos no Interior de SP

► A Secretaria de Estado da Saúde pretende entrar com uma ação na Justiça para apreender na Prefeitura de São José do Rio Preto, a 440 km de São Paulo, medicamentos homeopáticos supostamente irregulares que vêm sendo distribuídos na cidade para o combate da dengue. A prefeitura teria impedido a apreensão.

Representantes da Secretaria de Saúde se reuniram ontem com membros da Procuradoria Geral do Estado para estudar a ação na Justiça. Se os produtos forem apreendidos, devem passar por uma análise no Instituto Adolfo Lutz.

O remédio seria indicado para amenizar os sintomas da den-

gue. Em dez dias, quase 20 mil pessoas tomaram o medicamento, sendo que 96,7% delas não tinham sintomas da doença.

Proibido

Segundo a Secretaria da Saúde, as normas brasileiras para produtos homeopáticos proíbem a distribuição de uma

mesma fórmula em larga escala. A secretaria suspeita que o produto apresente problemas, pois a prefeitura teria impedido agentes da Vigilância Sanitária de fazer a apreensão de 32 frascos do medicamento.

Representantes da prefeitura não foram encontrados ontem para comentar o assunto.

(Diário de S. Paulo, 30 mar. 2007)

Regionais

Prefeito assina convênio para transformar antigo fórum na Casa de Cultura de Ubatuba

A Casa de Cultura será um amplo espaço para receber manifestações culturais

O prefeito Eduardo Cesar recebeu na tarde desta sexta-feira, 20, o Procurador do Estado, Marcelo Augusto Fabri de Carvalho, para a assinatura do termo de permissão de uso do prédio do antigo fórum, localizado na Praça Nóbrega. O decreto que outorga a permissão de uso do local foi publicado em dezembro do ano passado, no Diário Oficial do Estado.

A intenção do prefeito de Ubatuba é transformar o prédio, que está desativado desde a mudança das instalações de fórum para a Estufa II, na Casa de Cultura de Ubatuba, um local para apresentações culturais, como teatro e música.

Também estiveram presentes

na reunião o presidente da Fundação de Arte e Cultura (Fundart), Pedro Paulo Teixeira Pinto; o folclorista Ney Martins; o secretário municipal de Arquitetura e Planejamento Urbano, Rafael Ricardi Irineu e o secretário de Assuntos Jurídicos, Marcelo Mourão, entre outros. Antes da assinatura do termo, os presentes conversaram sobre o projeto e a ideia da implantação de um memorial em homenagem a Ciccillo Matarazzo.

Para o prefeito Eduardo Cesar, a implantação da Casa de Cultura de Ubatuba será a realização de um grande sonho: "a Casa de Cultura vem ao encontro dos anseios da população ubatubense, que carece de um espaço apropriado para apresentações culturais. Com a criação deste novo espaço pretendemos resgatar os valores

culturais, proporcionando à população e aos turistas mais uma opção de lazer, fazendo com que as manifestações artísticas passem a fazer parte do dia-a-dia de Ubatuba".

Antiga reivindicação

A implantação Casa da Cultura atende a uma reivindicação antiga da comunidade e só foi viabilizada depois de várias reuniões do prefeito Eduardo Cesar junto ao Governo do Estado. "Graças ao nosso bom relacionamento com o Estado conseguimos atender a essa reivindicação da nossa população, que passará a contar com um amplo espaço para receber as apresentações culturais", avaliou o prefeito. Para a instalação da Casa da Cultura, o antigo fórum passará por reformas, obedecendo a critérios técnicos da Secretaria Estadual de Cultura.

(Jornal A Cidade, Ubatuba, 21 abr. 2007, p. 3)

PGE prevê atuação de Defensoria já em maio

DANIELLE MERLIN
DA REPORTAGEM LOCAL

"A partir do final de maio, a Defensoria Pública deve estar estruturada em todo o Estado e, seguramente, haverá defensores em Presidente Prudente", afirmou ontem o procurador-geral do Estado de São Paulo, Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, em coletiva à imprensa, na Procuradoria do Estado (PGE) em Presidente Prudente. Buscando atualizar os procuradores sobre o assunto, bem como discutir os temas comuns da advocacia pública, ele participa hoje do 1º Encontro Regional de Procuradores do Estado de São Paulo, que acontece desde ontem, no auditório do Hotel Fazenda Campo Belo, em Álvares Machado.

No evento, Nusdeo falará, a partir das 11h, sobre os novos horizontes institucionais da PGE. "A Procuradoria passou por uma grande modificação. Até o não passado ela atuava de maneira significativa em três áreas: consultoria jurídica para a administração; todo o contencioso do Estado, ou seja, ela defendia o Estado nas ações que eram propostas contra ele e lhe representava nas ações que o Estado propunha contra terceiros; além de prestar assistência judiciária a população de baixa renda", fala.

Porém, segundo ele, com a aprovação da Lei Orgânica da Defensoria, em 2006, todo o Estado passou a ter uma instituição que vai cuidar da assistência judiciária, antes sob responsabilidade da Procuradoria. "Um pouco antes, em 2004, foi aprovada uma Emenda Constitucional, que atribui à PGE, fazer a advocacia das

autarquias, representando-as. Então os novos horizontes são exatamente isso. Por um lado, estamos perdendo uma área de atuação, que vai para a Defensoria, mas por outro, estamos recebendo uma nova que são as autarquias", explica.

Em relação à implantação da Defensoria Pública no Estado, o procurador-geral diz que já foi concluído o primeiro concurso, para o provimento dos cargos. "Eles devem dar posse a esses novos defensores no mês que vem. Então acredito que ainda em maio, a instituição esteja estruturada em São Paulo, com defensores também em Prudente. Esta é uma questão que só a Defensoria Pública pode responder exatamente, ou seja, quantos defensores, quando virão e onde ficarão. Eles que estabelecerão suas prioridades", frisa.

Sobre a atuação da Procuradoria de Estado em Prudente, Nusdeo ressalta que "melhorou bastante", conseguindo atingir um nível "muito grande" de eficiência e de desempenho. "O desafio agora é manter tudo isto e continuar fazendo a melhor defesa possível do Estado. Vim aqui trazer estas novas atribuições que nos foram concedidas de advocacia das autarquias e discutir um plano de como iremos assumir".

Conforme frisa, a visita a Prudente é a primeira de várias que serão feitas no Estado. "Além de participar do encontro, pretendo visitar todas as procuradorias regionais. Esperei passar 90 dias para eu estabelecer o meu plano de ação e agora estou começando as viagens", comenta.

Evento Com o objetivo de promover a atualização dos profissionais, sobre temas jurídicos, acontece desde ontem, no Hotel Fazenda Campo Belo, em Álvares Machado, o 1º Encontro Regional de Procuradores do Estado de São Paulo. De acordo com o procurador do Estado, José Roberto Fernandes Castilho, responsável pela coordenação geral do evento, 50 procuradores da região estão participando.

Ontem à noite, o desembargador aposentado Antônio Carlos Marcato falou sobre o novo processo de execução de título extrajudicial e seu impacto na execução fiscal. Hoje, às 9h, haverá a palestra "Ações de improbidade administrativa", ministrada pelo procurador assistente do Estado, José Luiz de Queiróz. Logo em seguida, às 11h, é a vez do procurador-geral do Estado, Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, abordar os novos horizontes institucionais da PGE.

No período da tarde, às 15h, acontece a mesa redonda sobre questões institucionais. O encontro se encerra às 19h30, com a palestra "As recentes alterações do Código Tributário Nacional, presidida pelo presidente da Associação dos Procuradores no Estado de São Paulo (APESP), Zelmo Denari.

"O Direito é um campo que muda muito rapidamente. Toda hora estão surgindo leis e institutos novos. E os advogados como um todo, tem sempre que estar atualizados e os procuradores mais ainda. Aqueles que trabalham para o Estado precisam fazer isso diuturnamente. Buscamos assim, o aperfeiçoamento destes profissionais", fala Nusdeo.

(O Imparcial, Presidente Prudente, 27 abr. 2007, p. 1-B)

Curso de procuradores busca aperfeiçoamento

O procurador geral do Estado de São Paulo, Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, participa hoje do 1º Encontro Regional de Procuradores do Estado de São Paulo, que acontece no auditório do Hotel Fazenda Campo Belo, no município de Álvares Machado. Ontem, em entrevista coletiva à imprensa, Nusdeo explicou que o objetivo do curso, iniciado ontem, é proporcionar uma atualização profissional dos procuradores estaduais. "As leis mudam e todos nós temos que buscar um constante aperfeiçoamento", afirmou.

O procurador geral se recusou a prestar qualquer informação sobre as negociações em curso pelo Estado para compra ou arrendamento do HU (Hospital Universitário) de Presidente Prudente. "De

antemão deixo claro que não vou comentar qualquer assunto que não diz respeito à Procuradoria Geral", avisou antes do início da entrevista. Por sua vez, a assessoria de imprensa da Secretaria de Estado da Saúde, em São Paulo, confirmou as negociações para compra ou arrendamento do HU. "O Estado estuda como aprimorar o sistema de saúde da região. Uma das formas é a construção de um novo hospital, ou a compra ou arrendamento do Hospital Universitário", informou a assessoria.

Com relação à Procuradoria Geral do Estado, Nusdeo disse que o órgão prepara para um novo desafio. Com a implantação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral

deixa de prestar a assistência judiciária gratuita, mas assume a advocacia das autarquias. "Nosso desafio é continuar fazendo o melhor trabalho possível, nas áreas do contencioso, na defesa do Estado, de consultoria e, a partir de agora, na defesa das autarquias", ressalta.

Quanto à Defensoria Pública, explicou que já foi realizado o primeiro concurso para seleção dos defensores públicos, que, segundo ele, vão tomar posse em maio. Garantiu que o município de Presidente Prudente será contemplado com defensores públicos, para garantir a assistência judiciária das pessoas carentes. Porém, não soube informar o número de profissionais que serão destinados à cidade.

Encontro vai terminar hoje

O 1º Encontro Regional de Procuradores do Estado de São Paulo, iniciado ontem, será encerrado hoje no auditório do Hotel Fazenda Campo Belo, localizado na estrada vicinal que liga Álvares Machado ao distrito de Coronel Goulart, km 4, em Álvares Machado. Hoje, as atividades têm início às 9h com a palestra sobre o tema "Ações de Improbidade Administra-

tiva", proferida pelo Dr. José Luiz de Queiroz.

Às 11h, o tema abordado será "Os novos horizontes institucionais da PGE", a ser proferida pelo Procurador Geral do Estado, Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo. À tarde às 15h, será promovida uma mesa redonda sobre questões institucionais. À noite, às 19h30, palestra sobre o tema

"As recentes alterações do Código Tributário Nacional", a ser proferida pelo Dr. Zelmo Denari.

O evento conta com a participação de procuradores regionais das regiões de Araçatuba, Bauru, Marília, Presidente Prudente e São José do Rio Preto. A coordenação geral do evento é do Dr. José Roberto Fernandes Castilho.

(O Imparcial, Presidente Prudente, 27 abr. 2007, p. 1.3)

CURSOS DO CENTRO DE ESTUDOS

- 05.03** – Palestra Súmula Vinculante e Repercussão Geral (150 vagas)
- 15.03, 22.03, 29.03, 12.04, 19.04, 26.04, 03.05, 10.05, 17.05 e 24.05** – Curso de Adaptação na Área Jurídica (convocação)
- 15.03, 22.03, 29.03, 12.04, 19.04, 26.04, 03.05, 10.05 e 17.05** – Curso de Adaptação na Área da PPI (convocação)
- 16.03, 23.03, 30.03, 11.04, 20.04, 27.04, 04.05, 22.05, 25.05 e 31.05** – Curso de Adaptação na Área da Consultoria (16 inscritos e convocação)
- 16.03, 23.03, 30.03, 13.04, 20.04, 27.04, 04.05, 10.05, 17.05, e 25.05** – Curso de Adaptação na Área Fiscal (convocação)
- 16.03, 23.03, 30.03, 13.04 e 20.04** – Curso de Adaptação nas PRs – PR-2 a PR-12 (convocação)
- 27.04, 04.05, 17.05 e 25.05** – Curso de Adaptação na PR-1 (convocação)
- 09.04** – Palestra Responsabilidade Extracontratual do Estado
- 16.04** – Palestras Questões Relativas ao Processo Licitatório na Visão do TCE/SP e Execução das Decisões do TCE/SP (20 vagas)
- 23.04** – Painel O Processo Eletrônico e sua Implantação pelo Poder Judiciário (100 vagas)
- 26.04 e 27.04** – 1º Encontro Regional de Procuradores do Estado de São Paulo (33 vagas)

EVENTOS EM PARCERIA COM OUTRAS INSTITUIÇÕES

- 05.03, 06.03 e 07.03** – II Seminário A Licitação como Instrumento para uma Administração Pública Eficiente, promovido pela BAC – Pesquisa, Treinamentos e Eventos Ltda. (10 vagas)
- 24.03** – Curso Técnicas de Monografia Jurídica, promovido pelo Instituto Internacional de Direito (10 vagas)
- 26.03 e 27.03** – IV Fórum Brasileiro sobre Agências Reguladoras, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (5 vagas)
- 27.03 a 30.03** – III Congresso Internacional de Direito Tributário do Paraná, promovido pelo Instituto de Estudos Tributários e Relações Econômicas Internacionais e Universidade Federal do Paraná (5 vagas)
- 18.04, 19.04 e 20.04** – VII Congresso Brasileiro de Direito do Estado, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (10 vagas)
- 23.04, 24.04 e 25.04** – III Seminário Tópicos Avançados de Licitações Públicas, promovido pela BAC – Pesquisa, Treinamentos e Eventos Ltda. (5 vagas)

PROCURADOR

Envie e-mails ao
Centro de Estudos:

servicodivulgacao@pge.sp.gov.br
bibliotecacestudos@pge.sp.gov.br

Vacinação contra Febre Aftosa

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sem Revisão n. 652.159-5/3-00, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante Alexandre Cagnin (Assistência Judiciária), sendo apelada Fazenda do Estado de São Paulo:

Acordam, em Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “negaram provimento ao recurso, v.u.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Lineu Peinado (Presidente), Nelson Calandra.

São Paulo, 15 de maio de 2007

ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR
Relator

VOTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Auto de infração – Atraso de vinte dias na vacinação contra febre aftosa de 29 cabeças de gado – Alegação de impossibilidade, por motivo de doença – Inadmissibilidade – A lei não permite ao juiz tolerar no cumprimento das obrigações administrativas em atraso que a própria lei não prevê – Infração que era obrigação do agente denunciar – Sentença mantida – Recurso improvido.

A r. sentença julgou improcedentes estes embargos à execução propostos por Alexandre Cagnin contra a Fazenda do Estado, condenando o embargante ao pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor do débito atualizado.

Recorre o embargante, inconformado, requerendo a inversão do julgado.

O recurso foi respondido.

É o breve relatório, adotado no mais o da r. sentença.

O apelante foi atuado por haver deixado de vacinar 29 cabeças de gado no prazo estabelecido pela Campanha de Combate à Febre Aftosa, tendo assim agido ao fundamento de que estava doente.

A sua pretensão é de que a multa deve ser relevada ou reduzida, pela ausência de má-fé e pela ocorrência de justificado motivo de força maior.

Não tem razão nessa pretensão. A sua alegação de não haver vacinado as 29 cabeças de gado, ao pretexto de doença, não tem o efeito de justificação, para os efeitos legais, mas de simples desculpa não convincente. Conforme bem lembrado pelo magistrado, o apelante poderia ter atribuído essa tarefa a terceiro.

Todos sabemos que basta a presença de um simples foco de aftosa em território brasileiro para emergir como ameaça a todo o nosso rebanho, que é o maior do mundo, dada a facilidade com que a moléstia se propaga.

Não se deve perder de vista o disposto pelo artigo 5º da Lei n. 10.670/2000, que assim dispõe: “Os proprietários ou todos aqueles que, a qualquer título, tiveram animais sob seu poder ou guarda, ficam obrigados a efetuar as vacinações, a aplicar insumos veterinários e a adotar as medidas preventivas contra doenças e pragas (...)”. Seu descumprimento autoriza a Administração pública a punir exemplarmente com multa e abate dos animais.

É importante lembrar que a presença de febre aftosa no país é resultante em grande parte da negligência de criadores de gado que deixam de aplicar as vacinas existentes e disponíveis nos órgãos públicos e no mercado. A falta de aplicações das vacinas já provocou a ocorrência de surtos da enfermidade extremamente danosos à imagem

externa do país, que assim vê abalada sua posição de maior exportador mundial de carne.

É dever dos criadores, portanto, definir como prioridade a vacinação contra a febre aftosa e não se descuidar dessa obrigação sob pretextos diversos, como na hipótese em foco, atribuída a doença no fazendeiro.

A legislação em vigor não proporciona ao juiz a possibilidade de admitir para a prática de atos pelos administradores (no caso, vacinas contra febre aftosa) atrasos que a própria lei não previu. Se o agente da fiscalização deparou com a existência da infração, era seu dever lavrar o auto, nos termos ocorridos.

A ausência de má-fé não justifica a exclusão ou a redução da multa, tendo em vista que o critério

legal é objetivo e o embargante não foi penalizado pelas penas da litigância de má-fé.

Ressalte-se que, apesar de afirmar tratar-se de um pequeno pecuarista e de um pequeno atraso na vacinação de apenas 29 cabeças de gado, as consequências dessa conduta poderiam ser gravíssimas para toda a população.

Por fim, entendo que a verba honorária foi bem fixada, tendo sido ressaltado o artigo 12 da Lei n. 1.060/50, que permanece produzindo seus efeitos, por ter sido recepcionada pela nova ordem constitucional.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR
Desembargador Relator

Poder de Polícia para Erradicação do Cancro Cítrico

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da
2ª Vara da Comarca de Tupã

Mandado de Segurança

Autos n. 403/2002

A Fazenda do Estado de São Paulo, por seu Procurador que esta subscreve, nos autos do mandado de segurança impetrado por André Cerbantes Belmonte contra ato atribuído ao Senhor Coordenador do Escritório de Defesa Agropecuária de Tupã, não se conformando, *data venia*, com a r. sentença que houve por bem em conceder a segurança, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor o presente recurso de apelação, de conformidade com as razões que seguem acostadas, pelo que requer, após o recebimento e regular processamento, a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação da irresignação.

Requer, outrossim, que nas futuras intimações constem também os nomes dos Procuradores do Estado Maria Beatriz Amaral Santos Kohnen e Luiz Cláudio Manfio.

Termos em que,

P. deferimento.

Tupã, 30 de julho de 2002

THIAGO PUCCI BEGO
Procurador do Estado

2ª Vara da Comarca de Tupã

Mandado de Segurança n. 403/2002

Impdo: Coordenador do Escritório de Defesa
Agropecuária de Tupã

Apte: Fazenda do Estado de São Paulo

Apdo: André Cerbantes Belmonte

Razões de Apelação

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

1. André Cerbantes Belmonte impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao Senhor Coordenador do Escritório de Defesa Agropecuário de Tupã, consistente na erradicação e queima das árvores do pomar cítrico daquele em virtude da constatação de que 28% do mesmo está contaminado pela bactéria causadora do cancro cítrico (*Xanthomonas axonopodis* pv. citri).

O impetrante, para pleitear a concessão de ordem de segurança para suspender o ato administrativo, a fim de que as árvores cítricas não sejam erradicadas e nem destruídas até que, na esfera administrativa, lhe fosse permitido certificar-se da perícia realizada e produzir contraprova, aduziu, em síntese, o seguinte: não teve acesso aos exames; as alegações de que o pomar encontra-se contaminado são unilaterais; sequer tem certeza de que as análises referem-se a material colhido em sua propriedade; a perícia foi realizada por instituto escolhido unilateralmente pelo impetrado; a observância do princípio da ampla defesa é requisito básico para a aplicação de qualquer penalidade.

O MM. Juiz *a quo*, asseverando que “A Administração pública, apesar dos legais e bem intencionados atos tendentes à erradicação do chamado cancro cítrico, não conferiu ao impetrante oportunidade de ampla defesa (...)”, concedeu a segurança determinando que a erradicação e queima das árvores seja suspensa até que, na seara administrativa, se permita ao impetrante certificar-se da perícia realizada e produzir contraprova.

2. Contudo, *data maxima venia*, a r. decisão de primeiro grau deve ser reformada por esse E. Tribunal, a fim de que a segurança seja denegada, posto que, como demonstraremos, o ato administrativo impugnado neste *writ* não viola o ordenamento jurídico.

3. Com efeito, sendo certo que o pomar cítrico do apelado foi contaminado pela bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. citri, causadora da doença conhecida como cancro cítrico, o ato objetivado pela autoridade impetrada (erradicação e queima das árvores) está inegavelmente amparado no *poder de polícia administrativa* que se exerce para proteger o interesse público, no caso a preservação da qualidade da citricultura paulista como um todo.

4. A coleta do material para exame, consoante informou a autoridade impetrada, foi feita “na presença do proprietário, ora impetrante, conforme atestam os agentes públicos identificados na inclusa Ficha de Material de Citros”; asseverou-se ainda que as amostras “foram colocadas em invólucros apropriados, lacrados e identificados e dessa forma encaminhados para análise laboratorial ante a suspeita do cancro cítrico. Portanto, não há como se alegar que as amostras não pertencem ao pomar do impetrante, como ele quer fazer crer. O fato de num mesmo laudo constar o diagnóstico dos exames realizados em materiais de várias propriedades não significa que os mesmos possam ter sido misturados ou trocados, posto que são colhidos, acondicionados e lacrados individualmente e também analisados individualmente pelo Instituto Biológico”.

A ficha de material de citros *para exame* foi encartada à fl. e comprova a afirmação feita pela autoridade impetrada; ademais, em tal documento consta sim a finalidade da coleta do material: *para exame*.

5. O apelado, outrossim, foi devidamente notificado do resultado do exame procedido, como se depreende do documento constante de fl.. Aliás, ele próprio juntou os documentos de fls., que demonstram a efetivação da notificação do resultado do exame.

6. A perícia foi realizada por *órgão oficial*, ou seja, pelo Instituto Biológico da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios da Secretaria da

Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

7. É por isso que também não procede a alegação feita pelo apelado no sentido de que não se pode admitir a afirmação, porque unilateral, de que o pomar encontra-se contaminado pela bactéria causadora do cancro cítrico. Ora, a constatação da doença foi feita por *agentes públicos* (integrantes do Escritório de Defesa Agropecuária de Tupã) e devidamente confirmada por *órgão técnico oficial* (Instituto Biológico de São Paulo).

Consoante lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles:

“Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a *presunção de legitimidade*, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado. Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do

defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.” (*Direito administrativo brasileiro*, 26. ed., São Paulo: Malheiros, p. 150).

Competia pois ao impetrante ter trazido aos autos, juntamente com a petição inicial, documentos que atestassem a sanidade das árvores de seu pomar cítrico. Como isso não foi feito, prevalece a presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade dos atos praticados pela Administração pública, *in casu* a presunção de que o pomar do apelado realmente está contaminado pelo cancro cítrico.

8. Também não colhe o argumento de que, não tendo sido observado o princípio da ampla defesa *in casu*, não pode ser aplicada a penalidade de erradicação e queima de árvores.

Não tem aplicação ao caso em tela a norma do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que reza: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. É que não há instauração de processos administrativos nas hipóteses em exame. O poder de polícia administrativa tem quer ser, para que se mostre realmente eficaz na proteção do interesse público em foco (evitar a disseminação da doença em prejuízo da citricultura paulista como um todo), rapidamente exercitado diante de tais situações, não havendo espaço para formalização de processo administrativo com abertura de prazos para exibição de argumentos e contraprovas. A decisão administrativa, para ser eficiente, deve ser prontamente tomada e executada, sob pena de se apresentar inócua à preservação do interesse público em testilha.

Como é cediço, muitas vezes o exercício do poder de polícia não permite a prévia e ampla discussão acerca da matéria, posto que a medida de proteção à sociedade deve ser imediatamente implementada (princípio da *supremacia do interesse público*). *In casu*, a gravidade da situação e a urgência da erradicação foram bem demonstradas pela autoridade impetrada nas informações que prestou; impende, destarte, transcrever alguns trechos:

“Como se sabe, a doença freqüentemente causa a queda da fruta prematura e torna-a não comercializável por causa das lesões na casca. A bactéria que causa o cancro cítrico pode sobreviver por períodos extensos nos galhos dos cítricos e córtex. A disseminação da doença se dá por meio do vento, água, chuva, veículos, máquinas, implementos, equipamentos e materiais de colheita, pelo homem e atividade dos pássaros, insetos e animais, sendo que sobre superfícies transportadores o propágulo da bactéria vai aderindo, dadas as características da substância aderente que o recobre. A colheita também favorece a disseminação do cancro cítrico. Em nossa região, com condições climáticas favoráveis à proliferação da bactéria, o agente *vento* tem se mostrado importante agente disseminador. Na área de maior concentração de focos em nossa região, muitos pomares caseiros foram contaminados e nessas propriedades não há colheita, movimentações de veículos e de pessoas dentro delas, como é o caso do impetrante. Nos Estados Unidos, por exemplo – se quisermos utilizar da legislação comparada –, adotam-se critérios ainda mais severos que os nossos, sendo o raio de erradicação, para cada planta-foco, de 600 metros. Experiências e investigações mostraram que métodos alternativos não resolvem. Um foco de bactéria do cancro cítrico localizado em Manatee County (EUA) em 1994 foi declarado erradicado. Em 1997, no mesmo local, foi novamente detectado o cancro cítrico e o perfil genético da bactéria detectada indicava que a presença era mais provável como o resultado de baixo nível de infecção pela bactéria do cancro cítrico que não foi eliminada na infestação anterior. Os compostos de cobre que foram usados para tratar os sintomas de cancro cítrico nas árvores infectadas, sabe-se, agora, que mascararam a evidência da doença e podem ter, na realidade, impedido a detecção. Em face desses resultados e para proteger seu parque citrícola, foi que os Estados Unidos optou por adotar medidas drásticas de combate ao cancro cítrico, intensificando o

aumento de erradicação, única forma de 'brecar' a disseminação da bactéria. Daí o aumento do raio de segurança, que é bem maior do que o adotado pelo Estado de São Paulo.

Não obstante, a lei se aplica a todos, grandes e pequenos, ricos ou pobres, pouco importando o destino da produção, posto que a bactéria não escolhe os produtores, mas se alastra em qualquer planta cítrica com a qual tenha havido contato. Veja-se, *in casu*, que várias propriedades vizinhas encontram-se contaminadas pela doença, o que significa que a bactéria foi transmitida de uma para a outra, quer pela ação da natureza, quer pelo contato do homem. E quanto mais se demorar para erradicar e incinerar as plantas contaminadas, mais propriedades serão infectadas, até se chegar às propriedades cuja produção de citros é destinada à industrialização de suco para exportação. Verdadeiro caos para o país.

Tentar conviver com a doença, como deseja o impetrante, é dar margem à sua proliferação e colocar em risco a citricultura paulista. Ou se toma uma atitude drástica e de imediato para eliminar a doença, como se fez outrora, o que contribuiu para o avanço da citricultura em nosso Estado e o colocou como um dos maiores produtores mundiais, ou teremos, muito breve, um grande parque citrícola imprestável e assistiremos, à sombra das laranjeiras e ao gemido de quase 4.000.000 de pessoas, a rápida agonia da segunda maior economia rural paulista. Verdadeiro caos social!

Não, houve, pois ilegalidade, abusividade e/ou arbitrariedade desta autoridade administrativa, mas, como já se disse, estrito cumprimento de uma norma.

A medida administrativa adotada pela autoridade impetrada na verdade é salutar e atende principalmente ao interesse público, visando a erradicação da doença grave que, nas devidas proporções, é considerada a 'AIDS' da citricultura e pode se alastrar facilmente para outros pomares pela simples ação do vento."

A respeito da matéria, insta transcrever, na íntegra, um acórdão proferido por esse E. Tribunal:

"Mandado de Segurança – Ato administrativo – Interdição e destruição de viveiro de mudas de café infestadas por parasitas – Alegação de afronta ao direito prévio de defesa e contraditório regular – Preponderância do interesse público pela não disseminação da praga – Auto-executoriedade dos atos administrativos – Inexistência de direito líquido e certo – Ordem denegada – Inteligência do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

O contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionais proclamadas no dispositivo da Lei Maior (art. 5º, LV) devem ser observados, não há dúvida, como regra geral, mas não absoluta, sob pena de ficar desamparado em muitos casos o interesse público, quando então impõe-se a prevalência da auto-executoriedade de que gozam os atos administrativos, relegando-se para fase posterior o direito de defesa.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 179.373-1/7, da Comarca de Franca, em que é apelante Durvalino Rezende Teruel, sendo apelado Doutor Fábio de Almeida, engenheiro agrônomo responsável pela DSV e inspeção no comércio de insumos agrícolas: Acordam, em 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas na forma da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Régis de Oliveira, presidente, sem voto, Fonseca Tavares e José Osório, com votos vencedores. São Paulo, 24 de novembro de 1992. Antônio Marson, relator, com a seguinte declaração de voto:

Vistos, etc.

Mandado de segurança visando afastar ato inquinado de ilegal e inconstitucional, consistente em interdição de viveiro de mudas de café e na destruição das plantas,

sem conceder ao impetrante o direito de defesa.

A r. sentença de fls., cujo relatório se adota, denegou a segurança, cassando a liminar concedida, impondo ao impetrante o ônus do pagamento de custas processuais.

Irresignado, apelou o impetrante, sustentando ter sido afrontado o seu direito de defesa, garantido pela Constituição Federal em vigor, quando a autoridade coatora interditou e tentou eliminar as mudas sem antes ouvi-lo, sem dar chance de se defender e sem lhe facultar o acompanhamento dos exames realizados, que devem ser considerados suspeitos em seus resultados. Os fatos deveriam ser apurados, através de procedimento administrativo regularmente instaurado. Busca provimento, para reforma integral do julgado.

Processado regularmente o recurso, apresentou o impetrado contra-razões. Parecer do Doutor Promotor de Justiça pelo provimento e da ilustrada Procuradoria pelo improvimento. Anotado o preparo. É o relatório.

Quer o impetrante, através do presente *writ*, suspender os efeitos dos atos administrativos praticados pelo impetrado e consistentes em interdição do viveiro de mudas de café e em eliminação e queima dessas plantas, dando-se oportunidade antecipada de defesa, com declaração de nulidades daqueles atos, pois praticados em afronta ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, que garante o direito prévio de defesa e do contraditório regular.

O contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionais proclamadas no dispositivo da Lei Maior supramencionado, devem ser observados, não há dúvida, como regra geral, mas não absoluta, sob pena de ficar desamparado em muitos casos o interesse público, quando então impõe-se prevalência da auto-executoriedade de que gozam os atos administrativos, relegando-se para fase posterior o direito de defesa.

Essas as lições atualizadas do mestre Hely Lopes Meirelles, indicadas no substancioso

e lúcido parecer do culto e brilhante procurador de justiça José Emmanuel Burle Filho, cujos fundamentos elencados naquele trabalho técnico perfilho integralmente, pedindo vênica para transpô-lo aqui no seguinte trecho, que bem elucida a hipótese em julgamento. 'O exame da questão *sub judice* à luz dessas colocações revela que o ato de interdição do viveiro precisa do atributo da auto-executoriedade. Com efeito, se se constatou, mediante exame técnico, a presença de nematóide do gênero *Meloidogyne*, é manifesto que se antes da interdição a Administração pública tiver de assegurar a prévia defesa, o interesse público perecerá ou correrá sério risco de perecer, uma vez que em sendo esse fitoparasita um dos 'mais nocivos ao cafeeiro' e com grande poder de 'disseminação', chamado, 'na verdade, a AIDS da cafeicultura', se a comercialização das mudas não for vedada de forma auto-executória, aquela disseminação ocorrerá, aniquilando o próprio interesse público que a norma ensejadora da interdição quer tutelar é manifesto. Portanto, no caso, a interdição precisa ser dotada de auto-executoriedade, sendo o direito de defesa exercido *a posteriori*. Dessa forma, o ato em exame é legal.'

Proclamou-se, é certo, que não existe risco para o interesse público, caso prevaleçam com vida as mudas e deixem de ser eliminadas, como quer o ato da autoridade impetrada. Mas a assertiva advinda do impetrante necessitava vir comprovada de imediato (a ação proposta a isso impõe) e como não foi produzida (os documentos juntados pelo impetrante, após o ajuizamento deste mandado de segurança, contêm a advertência de que o resultado neles inscritos não vale como laudo oficial, não tendo valor jurídico para qualquer finalidade, como seguro rural, interdição, ações na justiça, etc.) – repito – não comprovada a alegação de plano, impõe-se creditar, também, para o ato administrativo de destruição das plantas, ante o risco de disseminação mesmo sem a comercialização das mudas, o atributo de auto-executoriedade, com o conseqüente acolhimento de legalidade do ato administrativo apontado.

O impetrante não está acobertado de direito líquido e certo a afastar a interdição do viveiro de mudas e destruição das plantas, merecendo resposta negativa o seu reclamo recursal, com prevalência da r. sentença que, acertadamente, lhe denegou a segurança pretendida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso." (TJSP – AC n. 179.373-1/7 – 8ª C. – j. 24.11.1992 – Rel. Des. Antônio Marson – RT 692/77).

9. Como se vê, em situações como a tratada neste processo, impõe-se a prevalência da *auto-executoriedade* do ato administrativo, a fim de que se resguarde o interesse público (*in casu*, consistente na não disseminação da doença – cancro cítrico), relegando-se para fase posterior o direito de defesa. Nesse sentido, verifique-se também a lição do promotor de justiça Márcio Fernando Elias Rosa: "A auto-executoriedade afasta a necessidade de observância, para a edição e efeitos do ato, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto ter-se a prevalência do interesse público (...)." (*Direito administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2001, v. 19).

Ainda, sobre a auto-executoriedade dos atos administrativos, transcreve-se o ensinamento do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles:

"A *auto-executoriedade*, ou seja, a faculdade de a Administração decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios, sem intervenção do Judiciário, é outro atributo do poder de polícia. Com efeito, no uso desse poder, a Administração impõe diretamente as medidas ou sanções de polícia administrativa necessárias à contenção da atividade anti-social que ela visa a obstar. Nem seria possível condicionar os atos de polícia à aprovação prévia de qualquer outro órgão ou poder estranho à Administração. Se o particular se sentir agravado em seus direitos, sim, poderá reclamar, pela via adequada, ao Judiciário, que intervirá oportunamente para a correção de eventual ilegalidade administrativa ou fixação de indenização que for cabível. O que o

princípio da auto-executoriedade autoriza é a prática do ato de polícia administrativa pela própria Administração, independentemente de mandado judicial. Assim, p. ex., quando a Prefeitura encontra uma edificação irregular ou oferecendo perigo à coletividade, ela embarga diretamente a obra e promove sua demolição, se for o caso, por determinação própria, sem necessidade de ordem judicial para esta interdição e demolição." (Ibidem, p. 128-129).

10. Observe-se, ademais, que no caso em exame o apelado, além de ter acompanhado a coleta do material suspeito de contaminação pelo cancro cítrico no seu pomar, foi devidamente notificado do resultado do exame técnico empreendido e da necessidade de se fazer a erradicação e queima das árvores.

Assim sendo, é de se perguntar: por que o impetrante não apresentou a pretensa defesa substancial na inicial deste mandado de segurança? Por que não instruiu a exordial da ação com provas (p. ex., laudos de exames laboratoriais) que demonstrassem a pretensa sanidade das árvores de seu pomar cítrico? Somente com tais comprovações, e desde que inequívocas (*liquidez e certeza* do suposto direito), o apelado poderia colher êxito na presente demanda; mas, como nada disso fez, merece ser rejeitado o pedido mandamental que, essencialmente, exhibe inequívoco intuito de apenas e tão-somente protelar a indispensável medida de polícia administrativa de erradicação e queima das árvores de seu *contaminado* pomar cítrico.

11. Por todo o exposto, requer o Estado de São Paulo seja dado *provimento ao presente recurso*, denegando-se a segurança pleiteada pelo impetrante, o que por certo representará a medida mais consentânea com a melhor interpretação e aplicação do direito à espécie.

Termos em que,

P. deferimento.

Tupã, 30 de julho de 2002

THIAGO PUCCI BEGO
Procurador do Estado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível com Revisão n. 299 571-5/0-00, da Comarca de Tupã, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo apelante Fazenda do Estado de São Paulo sendo apelado André Cerbrantes Belmonte, acordam, em Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos, v u.", de conformidade com o voto de Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores José Santana e Leonel Costa.

São Paulo, 12 de julho de 2006

TOLEDO SILVA
Presidente e Relator

VOTO

Apelação n. 299 571 5/0-00

Mandado de segurança – Ato administrativo – Pomar com árvores frutíferas infectado de cancro cítrico – Laudo elaborado por órgão oficial competente – Material para exame recolhido na presença do impetrante – Erradicação e queima do pomar – Auto executoriedade dos atos administrativos – Inexistência de violação ao direito de defesa – Relevância e urgência na solução do problema – Recursos providos para denegar a segurança.

Mandado de segurança contra ato do Coordenador do Escritório de Defesa Agropecuária de Tupã, alegando o impetrante que é proprietário de um imóvel rural denominado "Chácara São José", localizado no Município de Tupã, onde possui um pomar com árvores frutíferas. No dia 26 de fevereiro de 2002, recebeu a Notificação n. 260/2002, pela qual foi informado que seu pomar estava contaminado com o cancro cítrico e seria erradicado e queimado. Ficou surpreso, pois não estava presente quando supostamente foram colhidas amostras de folhas das árvores frutíferas em sua

propriedade, e sequer lhe foi garantido o direito de defesa. A perícia foi feita pelo Instituto Biológico – Unidade de Pesquisa e Desenvolvimento de Marília, escolhido unilateralmente pelo impetrado, não tendo o impetrante acesso ao laudo. Pediu a liminar e a concessão da segurança para impedir a realização da destruição das árvores frutíferas.

Concedida a liminar, pela sentença de fls. foi concedida a segurança.

Submetido o julgado ao reexame necessário, apela a Fazenda do Estado objetivando a denegação da segurança. Sustenta que, ao contrário do alegado na inicial, a coleta do material para exame foi feita na presença do impetrante, que a ficha de material de citros para exame foi encartada às fls., que comprova a afirmação da autoridade impetrada, que no documento consta a finalidade da coleta do material, que a constatação da doença foi feita por agentes públicos e devidamente confirmada por órgão técnico oficial, que o poder de polícia administrativa tem que ser, para que se mostre realmente eficaz na proteção do interesse público, rapidamente exercitado diante de tais situações, não havendo espaço para formalização de processo administrativo com abertura de prazo para elaboração de argumentos e contraprovas. A decisão administrativa, para ser eficiente, deve ser prontamente tomada e executada, sob pena de se apresentar inócua à preservação do interesse público, que, no caso, prevalece a auto-executoriedade do ato administrativo, que inexistente direito líquido e certo a ser protegido.

Recurso regularmente processado e respondido.

O douto Procurador de Justiça opinou pelo provimento.

É o relatório.

Ao prestar informações, a autoridade impetrada afirmou que, realizada inspeção no pomar do impetrante, da totalidade das plantas existentes e vistoriadas, a maioria apresentava visíveis sinais de contaminação pela bactéria do cancro cítrico. Procedeu-se, então, à coleta das amostras na presença do impetrante, conforme atestam os

agentes públicos identificados na inclusa Ficha de Material de Citros para Exame, datada de 20 de fevereiro de 2002. As amostras foram colocadas em invólucros apropriados, lacrados e identificados, e dessa forma encaminhadas para análise laboratorial, ante à suspeita do cancro cítrico, não havendo possibilidade de se alegar que os exames realizados referem-se a materiais de outras propriedades.

O impetrado informou ainda que feita a análise dos materiais colhidos na propriedade do impetrante, confirmou-se a doença em todas elas, conforme se observa do laudo do Instituto Biológico de Marília n. LSAV-MA 41/2002, emitido em 26 de fevereiro de 2002, o qual foi entregue e recebido pelo próprio impetrante em 7 de março de 2002, juntamente com a Notificação n. 260/2002. O impetrante recusou-se a exarar sua assinatura, conforme declaração dos agentes públicos que fizeram constar no aludido documento.

Os fatos alegados pela autoridade impetrada encontram suporte na farta prova documental dos autos, especialmente nos documentos de fls., que demonstram que o impetrante falseou a verdade, pois o material para exame foi colhido na sua presença, no dia 20 de fevereiro de 2002, e ele foi cientificado pessoalmente da presença da doença e da necessidade de erradicação e queima do pomar cítrico.

O Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal foi aprovado pelo Decreto Federal n. 24.114, de 12.4.1934 e, no artigo 16, dispõe que todos os estabelecimentos que negociarem com vegetais e partes vegetais como frutos estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura, por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Nos termos do artigo 21, verificada a existência, por funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo 1º desse artigo.

Artigo 29 - "Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares."

O artigo 33 dispõe que os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita são obrigados, sob as penalidades previstas no Regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades, e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes do Regulamento e das instruções complementares expedidas pelo Ministério da Agricultura, "cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos".

Parágrafo único - "No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas por conta dos proprietários ou ocupantes".

Artigo 34 - "Entre as medidas adotadas para a erradicação, poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação."

O artigo 137 dispõe que os funcionários encarregados da execução do Regulamento terão livre acesso às propriedades rurais para a fiscalização.

A Lei estadual n. 10.478, de 22 de dezembro de 1999, dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado.

O artigo 2º dispõe que a fiscalização, a inspeção e a execução das medidas e ações necessárias à defesa sanitária vegetal exercidas sobre pessoas

físicas ou jurídicas de direito público ou privado serão realizadas sob planejamento, orientação e controle de Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, observada a legislação vigente.

O Decreto Estadual n. 45.405, de 16 de novembro de 2000, define como de peculiar interesse do Estado as culturas vegetais que especifica, dispondo:

“Artigo 1º - Ficam definidas como de peculiar interesse do Estado as seguintes culturas vegetais:

I - de citros;

II - do cafeeiro;

III - da bananeira;

IV - da batata.

Parágrafo único - As culturas referidas neste artigo ficam sujeitas às medidas de defesa sanitária vegetal e demais normas constantes na Lei n. 10.478, de 22 de dezembro de 1999, regulamentada pelo Decreto n. 45.211, de 19 de setembro de 2000.”

De acordo com o artigo 4º do Decreto, cabe à Coordenadoria de Defesa Agropecuária a fiscalização, a inspeção e a execução das medidas e ações necessárias à defesa sanitária dos vegetais, especialmente quanto aos de peculiar interesse do Estado.

O Decreto n. 45.211/2000, nos artigos 14, 20 e 21, autoriza a Coordenadoria de Defesa

Agropecuária a delimitar a área infectada, interditar a propriedade agrícola e proibir a comercialização de vegetal, quando comprovada sua infecção.

Assim sendo, em razão da gravidade do caso, constatada por meio de laudo elaborado pelo órgão oficial competente, nada impedia a autoridade impetrada de tomar as medidas cabíveis previstas na legislação aplicável à espécie, não se podendo falar em violação do direito à ampla defesa, pois, como salientou a apelante, o poder de polícia administrativa, para que se mostre realmente eficaz na proteção do interesse público, tem que ser rapidamente exercitado diante de tais situações, não havendo espaço para a formalização de processo administrativo, com abertura de prazos para exibição de argumentos e contraprovas.

A Administração pública goza da prerrogativa da auto-executoriedade, ou seja, a execução de atos administrativos sem a intervenção do Judiciário. No uso desse poder, diante da urgência que o ato requer e da sua gravidade, a Administração impõe diretamente as medidas ou sanções de polícia administrativa necessárias à contenção de atividade anti-social que ela visa a obstar.

Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser protegido.

Diante do exposto, dá-se provimento aos recursos para denegar a segurança.

TOLEDO SILVA

Relator

Suspensão de Execução de Sentença Concessiva de Mandado de Segurança Coletivo

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública

Comarca da Capital

Processo n. 187/2006

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do ABC (Setrans), com sede no Município de São Bernardo, Estado de São Paulo, contra atos administrativos que emanam do senhor Secretário de Transportes do Estado de São Paulo, do senhor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), e ainda do senhor presidente da concessionária Ecovias, objetivando a impetrante que seus associados não mais sejam onerados com o acréscimo de 45,45% sobre o valor do pedágio, quando os veículos de sua propriedade e que transportam suas cargas trafegarem pelas rodovias que compõem o sistema “Anchieta-Imigrantes”.

Sustenta o impetrante, em bosquejo, que os veículos de carga de seus associados, considerados veículos pesados, não podem transitar pela nova pista da Rodovia Imigrantes, o que obsta, em sua visão, que lhes seja imposto o reajuste da ordem de 45,45% cobrado sobre o valor do pedágio a partir de dezembro de 2002, e que segundo cláusula contratual, justifica-se em razão da construção dessa nova pista.

Fez-se a peça inicial instruída com documentação.

Não foi concedida a medida liminar, não se registrando a interposição de recurso.

Notificadas, prestaram as dignas autoridades impetradas informações, obtemperando quando à

carência da ação pela inadequação do mandado de segurança *in casu* e ilegitimidade ativa, defendendo, quanto ao mérito, a política tarifária implantada no bojo do programa de concessões das rodovias paulistas, azada forma de manter-se a “auto-sustentabilidade” do modelo, que reclama se considere apenas a tarifa quilométrica, que passou a ser utilizada após a conclusão da pista descendente da Rodovia dos Imigrantes, conforme expressa cláusula contratual. Quanto à vedação imposta a veículos pesados, que de fato existe, ela se justifica em face da preocupação com a questão da segurança, o que impede que o impetrante sob esse fundamento pretenda desobrigar seus associados do pagamento do valor do pedágio em sua integralidade.

Pela denegação da ordem de segurança, posicionou-se o Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Reconhece-se a legitimidade ativa do impetrante que, como sindicato, age como substituto processual de seus associados, nos termos do que lhe autoriza o artigo 5º, inciso LXX, alínea “b” do Texto Constitucional de 1988 (STJ – MS n. 200101416493, 3ª S., rel. Min. Laurita Vaz, DJU, de 23.11.2005, p. 155).

De resto, apropriado o mandado de segurança ao controle da validade da situação material subjacente.

Quanto ao mérito da pretensão, porque mantendo o entendimento adotado ao julgar mandado de segurança individual sobre o mesmo tema, é que renovo aqui os fundamentos, vez em vez acrescentando algum novo dado, a robustecer a conclusão pela procedência da pretensão. Assim.

A sobranceira questão trazida a exame neste *writ* diz com a natureza jurídica do valor que é cobrado em pedágio de rodovia sob concessão, porque dela dependerá a solução da demanda, como posta.

Com efeito, sob o aspecto econômico, a principal distinção entre taxa e preço público radica no fato de que a taxa, embora tenha uma função remuneratória com o preço público, não impõe uma exata equivalência de valores. Daí que não se exige, para a validade da taxa, que o contribuinte tenha sido beneficiado pelo serviço ou atividade para que a ela fique sujeito, porque o fundamento da instituição do serviço ou do exercício da atividade não é o benefício individual, mas o interesse coletivo, o que dá validade à cobrança da taxa como tributo de interesse geral (Rubens Gomes de Sousa, *Compêndio de legislação tributária*, p. 141-142).

Mas, o contrário se dá no preço público, cujo caráter remuneratório é absoluto. Assim, quando se trata de preço público (tarifa), o valor não pode corresponder senão àquele que corresponde exatamente ao valor do serviço colocado à disposição do usuário, o que, aliás, decorre de uma outra significativa distinção entre essas figuras (taxa e preço público), porquanto a taxa pode ser cobrada ainda que o serviço não tenha sido realizado, bastando que esteja à disposição do contribuinte, o que não sucede no caso do preço público.

O que demonstra, *quantum satis*, que é fundamental perscrutar acerca da natureza jurídica do valor que é cobrado em pedágio de rodovia sob concessão, porque se se concluir que se cuida de taxa (tributo), então nesse caso o valor cobrado poderá ser superior àquele que corresponde ao custo do serviço, porque o caráter remuneratório aqui não é absoluto, prevalecente o interesse público que dá suporte à exação. Mas se se tratar de preço público, o valor deve corresponder ao do serviço efetivamente prestado ou colocado à disposição do usuário, imperando assim o caráter remuneratório.

Na doutrina brasileira, discutiu-se durante muito tempo sobre a natureza jurídica do valor cobrado em pedágio, polêmica que naturalmente alcançou a jurisprudência. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, nesse contexto, inclinou-se a reconhecer

a existência de taxa (STF – RE n. 181475, 2ª T., rel. Min. Carlos Velloso, *DJU*, de 25.6.1999, p. 28). Mas a partir do novo regime das concessões de rodovias públicas, esse entendimento há que ser alterado, para concluir-se caracterizada no caso do pedágio uma tarifa.

Assim, muito embora ainda se localize, vez em vez, algum julgado atribuindo ao pedágio natureza diversa (de taxa e, pois, de tributo), tem-se que a posição majoritária caminha noutro sentido, que é de entender o pedágio revestido da natureza jurídica de preço ou de tarifa, nomeadamente após o regime das concessões; afastando-se por consequência do regime dos tributos. Nesse sentido, confira-se:

“Ação declaratória – Tributário – Pedágio-tarifa – Possibilidade de instituição por decreto – Regime jurídico contratual de exploração, que não está adstrito à existência de rodovia alternativa. Trata-se de hipótese de pedágio-tarifa, que decorre do poder do Estado de dispor a respeito da organização e funcionamento da Administração (art. 84, inc. VI da CF), com a correlata atividade estatal específica em contraprestação (conservação e restauração da rodovia). Inexiste, pois, vício de inconstitucionalidade. Tem como fato gerador a efetiva utilização da rodovia e dos serviços públicos específicos; corresponde, exclusivamente, ao uso da via, cujo regime jurídico de exploração e contratual, através de concessionária ou permissionária do Poder Público. A opção do Poder Público pelo regime contratual não está adstrita à existência de rodovia alternativa, que seria apenas mais um fator da caracterização do pedágio, no caso, como tarifa. Tarifa não é taxa, não precisa observar os princípios próprios a essa, podendo ser instituída por decreto. Apelo provido, por maioria. Voto vencido.” (TJRS – AC n. 598406759, 00335328, 2ª. Câ. Cív., Rel. Des. João Armando Bezerra Campos, j. 25.8.1999).

Destarte, levando a cabo programa e privatização de sua malha rodoviária, o Governo do Estado de São Paulo fez editar a Lei n. 9.361/95, dando curso às indispensáveis licitações, outorgando ao

DER, autarquia estadual, a atribuição para celebrar os contratos com as pessoas jurídicas que saíssem vencedoras de cada certame. Assim ocorreu com as Rodovias Anchieta e Imigrantes, que passaram ao regime de concessão pela Ecovias.

Nesse contrato e em todos aqueles que se referiam ao programa de privatização da malha rodoviária do Estado de São Paulo, previram-se critérios para a definição da tarifa que poderia ser cobrada pela pessoa jurídica que exploraria a respectiva rodovia, a ser remunerada pela cobrança de tarifa. Intitulou-se de "base tarifária quilométrica" o conjunto desses critérios.

Estabeleceu-se ainda, nos mesmos contratos, um trecho mínimo à cada qual poderia corresponder a instalação de uma praça de pedágio, a critério da empresa titular da concessão.

E com base em dados técnicos que o DER considerou azados à hipótese, é que se fixou a base tarifária quilométrica, bem assim o trecho de cobertura para cada praça de pedágio. Tudo como forma de remunerar o serviço que seria prestado pela empresa concessionária.

Não se trata neste mandado de segurança de se discutir acerca da razoabilidade dos critérios erigidos para a definição do valor do pedágio, pois que essa não é a fundamentação jurídica desenvolvida pela impetrante que, contudo, como substituto processual de seus associados, esses consumidores (usuários), possui legitimidade para controverter sobre a equivalência entre o preço que lhe é cobrado em face do serviço que lhe é efetivamente prestado ou colocado à sua disposição, para o que, cabe adscrever, o mandado de segurança é, sim, consentâneo remédio processual.

A como se fez referência, no caso do preço público o valor a ser cobrado deve corresponder ao do serviço prestado ou colocado à disposição do usuário, porque nesse caso deve haver uma exata equivalência de valores, visto que a função remuneratória é que justifica a cobrança da tarifa.

Reconhecem as autoridades impetradas que o reajuste no valor do pedágio, da ordem de 45%, decorreu da construção da nova pista da Rodovia

Imigrantes, como forma de recomposição dos custos despendidos pela concessionária para entregar uma nova forma de acesso às cidades da Baixada Santista. Note-se, pois, que esse reajuste é decursivo apenas e tão-somente da construção da nova pista da Rodovia Imigrantes, à disposição dos usuários.

Ocorre, entretanto, que os veículos pesados da propriedade dos associados da impetrante não podem transitar por essa nova rodovia, o que, evidentemente, obstaculiza que seus condutores e proprietários sejam onerados com um valor que somente foi cobrado para a recomposição dos custos da construção dessa nova pista.

Imperiosa a conclusão: se se trata de preço público (tarifa); se o que justifica a cobrança da tarifa é a sua exclusiva função remuneratória, tem-se que se afigura indevido cobrar-se da impetrante o valor majorado de pedágio, porquanto seus veículos não se utilizam da nova rodovia. E ainda que se considere o fator "segurança", isso não equivale a permitir que o preço seja majorado, quando o serviço não foi colocado à disposição dos associados da impetrante, que são obrigados a deslocarem seus veículos para um sistema de interligação entre as rodovias Imigrantes e Anchieta, pois que se lhes veda a continuação do trajeto pela primeira dessas rodovias.

Nesse contexto, sobreleva considerar que embora os caminhões não possam transitar pela Rodovia dos Imigrantes, são obrigados ao pagamento da tarifa cobrada em praça de pedágio instalada nessa rodovia. Além disso, têm sua trajetória obrigatoriamente desviada para outra rodovia, que embora integre o mesmo sistema, é sim outra rodovia, o que exigiria a instalação de praça de pedágio em seu perímetro (hoje inexistente), se a concessionária pretende seja remunerada pelo serviço que presta. A propósito, há que se destacar que os proprietários dos caminhões são duplamente punidos em face desse injusto, desarrazoado e ilegal regime de tarifa que lhes é imposto por um serviço que não está à sua disposição. Considere-se, com efeito, que são obrigados a fazer um trajeto de transição entre as rodovias, suportando com isso um considerável aumento de quilometragem no trajeto, trafegando ainda por uma

rodovia (a Anchieta) de condições físicas mais difíceis, o que evidentemente causa um desgaste maior nos veículos, aumentando o preço do frete, punindo, no limite, o consumidor.

Concedida a ordem de segurança, é o que cabe concluir pelas razões expostas. Daí que se declara a existência de relação jurídica que desobriga os associados da impetrante de suportarem, a partir da data em que desta sentença for intimada a concessionária, o reajuste no valor do pedágio cobrado nas Rodovias Anchieta-Imigrantes, da ordem de 45,45%, cabendo à concessionária, outrossim, implementar mecanismo para que haja uma compensação de valores cobrados dos associados da impetrante, que parece ser a forma mais racional à consecução da ordem de segurança, sem criar dificuldades na praça de pedágio em prejuízo dos demais usuários.

Por isso, concedo a ordem de segurança, declarando a existência de relação jurídica que desobriga os associados da impetrante, Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do ABC (Setrans), de suportarem o reajuste de 45,45% sobre o valor do pedágio, cobrado quando os veículos de sua propriedade trafeguem pelas Rodovias Anchieta e Imigrantes. Ressalva quanto ao termo *a quo* e à implementação prática do Julgado. Declaro a extinção deste processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil – aplicação subsidiária.

Custas pelos respectivos entes, à exceção dos órgãos governamentais, que são isentos do pagamento da taxa judiciária (Lei estadual n. 11.608/2003). Sem condenação em honorários de advogado, prevalecente o conteúdo da r. Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aqui adotado.

Sentença submetida a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e sejam as partes intimadas desta sentença; o Ministério Público, pessoalmente.

São Paulo, em 5 de julho de 2006

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
Juiz de Direito

Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie DD. Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por seus procuradores infra-assinados, vem, com fundamento no artigo 4º da Lei federal n. 4.348, de 26.6.1964 e no artigo 4º da Lei federal n. 8.437, de 30.6.1992, requerer a suspensão da execução da sentença concessiva no mandado de segurança coletivo proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, nos autos n. 583.053.2006.103446-9, n. de ordem 187/2006, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do ABC (Setrans), pelas razões a seguir aduzidas.

O impetrante é um sindicato que congrega mais de 180 empresas de transporte de carga nos municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, atuando nesse feito como legitimado ativo extraordinário, de modo que defende, em nome próprio, direitos dos associados.

A r. sentença concedeu a ordem desobrigando os associados da impetrante de suportarem o reajuste no valor do pedágio cobrado nas Rodovias Anchieta-Imigrantes, da ordem de 45,45% sobre o valor do pedágio, que passou a vigorar em novembro de 2002.

Essa decisão, pelo caráter mandamental e pelo fato de ter sido proferido no bojo de um mandado de segurança coletivo, atinge um grande número de empresas de transporte de carga (mais de 9.000 caminhões de 188 empresas que integram o sindicato impetrante), implicando em grande impacto nas receitas públicas.

Do cabimento do presente pedido de suspensão

O mandado de segurança coletivo foi impetrado apontando como autoridades coatoras o Secretário de Transportes do Estado de São Paulo, o Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER) e o presidente da concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. (Ecovias).

Na mesma data em que foi publicada a r. sentença concessiva da ordem, as co-impetradas Ecovias e DER interpuseram recurso de apelação, requerendo o recebimento do mesmo também no efeito suspensivo, o que foi negado pelo r. juízo monocrático.

Tal ensejou a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 592.041-5/0-00 pelo presidente da concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., que foi apreciado pela 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, negando provimento ao agravo.

A Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação e ingressou com pedido de suspensão de sentença perante o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo da mesma forma procedido a Superintendência do Departamento de Estradas de Rodagem (DER).

No entanto, os pedidos de suspensão formulados foram indeferidos, tendo o Presidente do Tribunal local se considerado incompetente para apreciá-los, calcado no entendimento de que “não pode a atividade da Presidência do Tribunal de Justiça se sobrepor à decisão jurisdicional da C. Turma Julgadora”, que no julgamento do agravo, substituiu a decisão de primeiro grau de jurisdição.

Esse o motivo da não apreciação da decisão pela Presidência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o que nos leva a interpor o presente pedido de suspensão perante esta Excelsa Presidência.

Da violação de matéria constitucional pela r. sentença prolatada

Consoante exposto nas informações da autoridade coatora e reiterado no recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado, a r. sentença, ao conceder a ordem, violou vários dispositivos constitucionais, quais sejam, os artigos 2º, 5º, inciso II, 37, 150, inciso I e 175, isso porque a r. sentença foi prolatada em equivocada interpretação desses dispositivos constitucionais, de forma que a matéria versada é de natureza eminentemente constitucional, o que justifica o cabimento do pedido de suspensão perante a Presidência dessa Colenda Corte.

É evidente, assim, que a competência para julgar recurso interposto contra futuros acórdãos no caso em tela será sempre dessa Suprema Corte. Compete, pois, a Vossa Excelência, com a devida vênua, pronunciar-se agora sobre decisão concessiva de segurança que, pretextando obediência à Constituição da República, causará, em futuro imediato, grave lesão tanto à *ordem administrativa e econômica* no interior da requerente, como ainda, por extensão, à *população destinatária dos respectivos serviços públicos*.

Da respeitável sentença

A r. sentença, por ter sido proferido no bojo de um mandado de segurança coletivo, atinge um grande número de empresas de transporte de carga (mais de 9.000 caminhões de 188 empresas que integram o sindicato impetrante), implicando em grande impacto nas receitas públicas.

Verifica-se que o pleito do impetrante está assentado no entendimento de que por serem os caminhões pesados impedidos de trafegar na pista nova da Via Imigrantes por decisão da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (Artesp), não devem suportar a nova tarifa de pedágio implementada a partir de novembro de 2002, que seria 45,45% superior a então vigente.

A r. sentença, partindo do conceito da natureza jurídica do valor cobrado, concedeu a ordem, pois concluiu tratar-se de tarifa, e que em razão disso, não poderia o percentual de reajuste incidir sobre o valor do pedágio dos caminhões dos impetrantes que trafegam pela Via Anchieta.

Porém, *data venia*, não é possível extrair essa conclusão somente a partir da natureza jurídica da tarifa.

Do sistema de concessões de rodovias paulistas e critérios de fixação de tarifas

De início, cabe consignar o interesse da Fazenda Pública (que integra a demanda), eis que a operacionalização da concessão pública à co-impetrada Ecovias foi decorrente de exercício do Poder concedente do indigitado serviço pelo Estado de São Paulo, que é de sua atribuição.

Necessário, antes de tudo, esmiuçarmos a concessão do Sistema Anchieta-Imigrantes, que doravante passará a denominar como SAI, até para que dúvida alguma exista a respeito do alegado.

Deveras. Autorizado pelo artigo 175 da Constituição Federal, o Governo do Estado instituiu, através da Lei n. 9.361, de 5 de julho de 1996, o "Programa Estadual de Desestatização" (PED), com a finalidade de reordenar a atuação do ente estatal.

O intento buscado era, de um lado, propiciar à iniciativa privada a prestação de serviços públicos e a execução de obras de infra-estrutura, em setores que demandariam investimentos que o Poder Público não teria condições de realizar. De outro lado, pretendeu-se reservar ao Estado a concentração de esforços em áreas em que a sua presença era indispensável.

Nessa toada, foi possível também definir um "Programa de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo", como solução para suprir as necessidades de investimentos em infra-estrutura de transportes, transpassando à iniciativa privada a exploração, mediante concessão, de seu sistema rodoviário, tudo com base nas regras permissivas da Lei federal n. 8.987/95 e da Lei estadual n. 7.835/92.

Como ponto de partida, dividiu-se parte da malha rodoviária do Estado em 12 lotes (cerca de 3.517 quilômetros), cada um deles repassado a uma empresa concessionária, através de prévio processo licitatório, a fim de que as funções operacionais, de conservação e de ampliação dos trechos concedidos fossem, doravante, por ela executadas, em obediência a um regulamento previamente editado.

Como resultado, desde a criação desse programa de concessões rodoviárias, em março de 1988, foi possível alavancar recursos da ordem de R\$ 8,9 bilhões. Foram mais de R\$ 4,8 bilhões apenas em investimentos privados, que propiciaram a duplicação de 359 km de rodovias, a construção de 110 km de rodovias e 57 km de marginais, além do recapeamento de outros 4.276 km. Foram também erigidos 254 novos dispositivos, entre pontes, viadutos, contornos e passarelas.

Além disso, o Programa garantiu ao Estado uma arrecadação de mais de R\$ 1,1 bilhão, referente ao ônus fixo pago pelas empresas concessionárias, para aplicação na malha rodoviária não concedida.

Obviamente, os custos e investimentos realizados pelas empresas concessionárias deveriam ser amortizados e remunerados durante o prazo da concessão. Por isso, obediente ao modelo legalmente instituído, estabeleceu-se que o valor da tarifa cobrada diretamente do usuário do serviço seria a forma de remuneração do concessionário.

Essa a regra do artigo 11 da Lei de Concessões do Estado (Lei n. 7.835/92), que estabelece:

"Artigo 11 - A tarifa, cobrada diretamente dos usuários, é o componente da remuneração devida ao concessionário, devendo ser fixada segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e de manutenção de serviço adequado e ajusta remuneração da empresa concessionária."

Fazia-se necessário, no entanto, estabelecer uma estrutura tarifária que fosse *uniforme* a toda a malha rodoviária concedida, inclusive para homogeneizar um padrão de eficiência e qualidade rodoviária, com a melhor referência possível.

Assim, considerando a necessidade de uniformizar os critérios de cobrança de pedágios no Estado, para apoiar a implantação de um programa de concessões rodoviárias, com pressupostos de auto-sustentabilidade e alto nível de qualidade de serviços, adotou-se um padrão tarifário que deveria ser traduzido em termos quilométricos, variando apenas em função do padrão físico da rodovia (pistas com mais de duas faixas por sentido, pista dupla ou pista simples).

A tarifa a ser cobrada em cada praça de pedágio seria resultante, portanto, da extensão rodoviária colocada à disposição do usuário, medido pelo TCP (Trecho de Cobertura do Pedágio), multiplicado pela tarifa correspondente à categoria da estrada – tarifa essa, deve ser dito, fixada unilateralmente pelo Poder concedente.

Esse o padrão tarifário que definiu a estrutura de arrecadação, de geração de receitas e de

sustentação dos lotes rodoviários concedidos, cada qual com seu elenco de obras de ampliação e de conservação, associado à prestação de serviços de assistência ao usuário dentro dos melhores padrões tecnológicos disponíveis.

Importante salientar que essa estrutura tarifária foi concebida previamente ao procedimento licitatório da malha rodoviária concedida, e jamais se prestou como critério de seleção da empresa vencedora do certame. Tanto isso é verdade que os próprios editais das concorrências públicas já preservavam o montante que poderia ser exigido do usuário a título de tarifa, em obediência à competência originária do Poder Executivo de fixá-las.

Pois bem, entendidas essas premissas, há de se ver o que se passou quando da licitação da concessão do Sistema Rodoviário Anchieta-Imigrantes, enfeixado no chamado lote 22.

Como forma de regulamentar essa específica concessão, o Governo Estadual editou o Decreto n. 41.371, de 28 de novembro de 1996, delineando os serviços e as demais atividades operacionais que queria repassar à iniciativa privada, com prévia previsão das obras que deveriam ser realizadas e das receitas que poderiam ser auferidas pela concessionária a ser contratada.

Desnecessário salientar que o Estado de São Paulo, na condição de Poder concedente e titular do bem público a ser desestatizado já havia definido através de referido decreto que, qualquer que fosse o concessionário do serviço, estaria ele obrigado a implantar a pista descendente da Rodovia dos Imigrantes, com suas intersecções (art. 5º, III, "a" do seu Anexo), obra então reputada estratégica e de implantação prioritária pelo governo paulista.

E, justamente porque a obra era reputada prioritária, é que foi estabelecido no edital da licitação que a empresa vencedora só poderia utilizar o padrão tarifário quilométrico (calculado pelo TCP), próprio dos demais trechos concedidos, a partir do momento em que concluisse e iniciasse as operações da pista descendente da Rodovia dos Imigrantes. Até lá, a empresa concessionária só poderia experimentar o valor tarifário que era utilizado pela Desenvolvimento Rodoviário S.A.

(Dersa) anteriormente à licitação, acrescido de simples atualização monetária.

Isso o quanto expressamente estabelecido no Anexo 4 (Estrutura Tarifária) do edital da licitação.

Essa, pois, a razão para que, em dezembro de 2002, tenha havido a alteração do valor da tarifa cobrada no Sistema Anchieta-Imigrantes, dada a alteração introduzida na própria sistemática tarifária, como preordenava o edital da licitação.

Isso é, naquele momento, os valores que eram historicamente cobrados naquele sistema rodoviário foram abandonados, a fim de que fosse adotado o padrão tarifário quilométrico, próprio de todas as demais concessões rodoviárias do Estado.

Desse modo, bem entendida a sistemática adotada, vê-se que equivocados tanto os argumentos do impetrante, como os fundamentos da sentença proferida, que não encontram a mínima sustentação, quer lógica, quer fática, ou mesmo jurídica.

Em outras palavras, não há sentido algum em se sustentar a ocorrência de "reajustes" no valor da tarifa, visto que reajuste algum foi concedido pelo ente estatal e a alteração do valor do pedágio *não foi decorrente* da construção da pista nova da Imigrantes, mas de adoção de novo critério de fixação da tarifa (padrão tarifário quilométrico).

Da correção das tarifas fixadas em consonância com norma legal expressa

Marçal Justen Filho¹, em obra destacada sobre o tema, já havia alertado que modicidade de tarifas "não significa imperativo de valor reduzido".

O mesmo autor destaca que "o custo do serviço público não pode ser arcado pelo concessionário, mas será transferido pela comunidade através das tarifas. O cumprimento de todos os objetivos fixados no artigo 6º produz, como efeito direto, a elevação dos custos e das tarifas. Portanto, a modicidade da tarifa corresponderá à idéia de menor tarifa em face do custo e do menor custo em face da adequação do serviço".²

¹ Marçal Justen Filho, *Concessões de serviços públicos*, São Paulo: Dialética, 1997, p. 128.

² *Ibidem*, p. 128.

Mas não é só. O simples fato de o impetrante mostrar-se irredimido com os valores tarifários cobrados, achando que somente com relação aos seus sindicalizados não deve ser aplicada a nova regra tarifária, não lhe confere o direito de esgrimir por sua redução.

A não observância da nova regra tarifária implantada desde novembro de 2002 significa solapar a equação econômica-financeira do contrato de concessão, fulminando de morte o plano governamental criado.

A esse respeito, o artigo 9º do Estatuto Federal das Concessões impõe que as tarifas sejam preservadas por critérios previsto em lei, no edital e no contrato, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro e, em havendo alteração unilateral do contrato que afete essa equação, o Poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Desse modo, descabido que em direta afronta ao princípio da isonomia (arts. 5º, inc. II e 37 da CF), somente com relação aos filiados ao sindicato Impetrante e somente em parte do Sistema Anchieta Imigrante (quando utilizar a via Anchieta) não seja aplicada a regra constante do contrato de concessão da Ecovias (como ocorre em todos as rodovias estaduais privatizadas), qual seja, ser a tarifa fixada de acordo com o critério denominado "base tarifária quilométrica".

Ocorre, entretanto, que o tempo necessário para o julgamento do apelo fazendário (já interposto), quando certamente a r. sentença será reformada, deixa sem solução os graves problemas que derivam da r. sentença prolatada, notadamente em razão da eficácia imediata que se quis a ela emprestar.

Nasce daí, portanto, o direito da Fazenda Pública Estadual de reclamar suspensão dos efeitos daquele r. decisório, na forma do artigo 4º da Lei federal n. 4.348/64, em razão da grave lesão à ordem e à economia públicas que se quer instaurar, de natureza absolutamente irreversível.

Da grave lesão à ordem e à economia pública

A r. sentença proferida, pelo fato de ter sido proferida no bojo de um mandado de segurança

coletivo, com efeitos imediatos, consoante o Ofício ST GS n. 97/2006 do Senhor Secretário de Estado dos Negócios dos Transportes, ocasionará enorme "(...) impacto nas receitas do Poder Público, eis que serão mais de 9.000 (nove mil) caminhões de 188 (cento e oitenta e oito) empresas distintas que efetuarão o pagamento do pedágio contrariamente às previsões do contrato de concessão – que previu a forma de cálculo da tarifa de pedágio, seus reajustamentos e alterações tarifárias –, precedido de regular certame licitatório, com a realização de audiências públicas que levaram ao conhecimento dos interessados todos os seus termos".

Nos termos do Ofício ST n. 100/2006 do Senhor Secretário dos Transportes, se 100% da frota de caminhões filiados ao Setrans utilizar o Sistema Anchieta-Imigrantes uma vez por semana, o prejuízo será de R\$ 955.540,80; se 100% da frota utilizar o Sistema cinco vezes por semana, o prejuízo sobe para R\$ 4.777.704,00 ao mês.

Ou seja, a lesão econômica mensal pode se aproximar a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao mês, isso somente considerando a atual frota das empresas filiadas ao sindicato impetrante.

Esta frota poderá aumentar, pois certamente o sindicato terá adesão de mais filiados quando a r. sentença começar a ser aplicada, pois as empresas não filiadas pretenderão que lhes seja aplicada a r. sentença e desse modo pagar tarifa de pedágio no SAI em valor substancialmente inferior à vigente.

Inegável, portanto a grave lesão à ordem e ao erário paulista, em prejuízo irreparável ao Poder Público, se houver a aplicação imediata da r. sentença proferida, eis que em eventual provimento do apelo interposto, não haverá possibilidade do erário se ressarcir dos valores que deixar de auferir – não poderá cobrar do impetrante que atua como substituto processual dos associados.

Além disso, consoante ressaltado no referido ofício, "com a concessão do desconto aos caminhões de empresas filiadas ao Setrans será criado um precedente para a aplicação desse desconto para outras empresas que não demorarão a pleiteá-lo", ou seja, utilizando a expressão utilizada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, há o risco

do "efeito multiplicador da demanda", alastrando para todas as outras empresas que se utilizam do Sistema Anchieta-Imigrantes.

Em tal situação, a Secretaria dos Transportes estima que o prejuízo será de aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) mensais, o que acentua a grave lesão ao erário.

Não há como controverter que a determinação inserta na r. sentença, no sentido de eximir as mais de 180 empresas sindicalizados da impetrante de pagar o novo valor tarifário, fere mortalmente a concessão pública, deitando por terra todos os planos governamentais que daí derivam.

Melhor explicando, ainda que se possa imaginar a sobrevivência do contrato de concessão pública, é fora de dúvida que a r. decisão combatida priva a empresa concessionária do serviço público de parte substancial de suas receitas, afetando de modo profundo a equação econômica-financeira do contrato.

Como resultado, ou bem o Estado de São Paulo se obrigará futuramente a reverter recursos próprios à manutenção de seu Programa de Concessões Rodoviárias - algo que, deve ser dito, briga com todos os objetivos do plano governamental que se busca implementar -, ou bem terá de autorizar a majoração das tarifas de pedágio de outras praças, como forma de compensar a perda pecuniária imposta, atingindo em cheio todos aqueles valores que a r. sentença hostilizada diz tentar preservar.

Mas a questão também não se encerra aí. Com a imediata não incidência do percentual de 45,45% do valor do pedágio a todos os mais de 9.000 veículos de todas as mais de 180 empresas sindicalizadas à impetrante, recursos importantes que eram então direcionados ao atendimento de outros projetos governamentais, como a construção e ampliação da malha de vias vicinais, acabam também soçobrados.

Ademais, mantido aquele decisório, não existe a possibilidade de se recuperar os investimentos feitos pela empresa concessionária Ecovias com a utilização do ônus devido ao Poder concedente.

O pior, no entanto, que todos esses prejuízos que se quer impor à ordem e à economia públicas tem nítido caráter irreversível, pois jamais o ente estatal poderá se ressarcir das perdas experimentadas, ainda que, posteriormente, atinja seu objetivo de reformar a r. sentença proferida - o que por certo ocorrerá com o provimento de seu apelo.

Contudo, o mesmo não poderia ser dito em relação aos usuários do sistema, pois, ainda que no futuro, venha a ser mantida a r. sentença atacada, poderão facilmente ser ressarcidos dos gastos que experimentarão no período, com o reembolso das tarifas de pedágio pagas a maior.

É, pois, dentro desse contexto que mais se acentuam os danosos resultados da aplicação imediata daquela r. sentença, não só ao ameaçar a ordem e a economia públicas, desprezando todo um projeto governamental autorizador desse agir, mas também ao solapar a atribuição maior do ente estatal de sopesar a viabilidade, a conveniência e o ônus de assinalar as prioridades administrativas e os planos governamentais.

Nesse sentido, merecem ser lembradas as palavras do Desembargador Alcebíades da Silva Minhoto:

"Não parece compatível à *mens legis* autorizar, de maneira indiscriminada, o Judiciário a arrasar a atividade administrativa nas suas origens, fulminando projetos oriundos, muitas vezes, de estudos complexos e responsáveis. Em uma palavra, a utilização da liminar, sem critérios profundamente meditados pode ensejar, sem dúvida, a ocorrência de um mal maior, ou, pelo menos, tão grave quanto o próprio ato que se inquina de lesivo, em detrimento do interesse público que a demanda visa proteger."³

A jurisprudência já discorreu sobre a impossibilidade de o juiz substituir a Administração pública, imiscuindo-se em assuntos de esfera discricionária específica do Executivo:

³ Alcebíades da Silva Minhoto, *Teoria e prática da ação popular constitucional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 57.

“Ação civil pública – As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos poderes. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, impessoalidade, finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito. As atividades de realização de fatos concretos pela Administração dependem de dotações orçamentárias prévias e do programa de prioridades estabelecidas pelo governante. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, determinar as obras que deve edificar, mesmo que seja para proteger o meio ambiente.” (STJ – RESP n.169876, 1ª T., RSTJ 114/98).

Ademais, não se justifica onerar-se o erário estadual, enquanto não julgado seu futuro apelo, com medida tão drástica, sem que evidenciada a efetiva necessidade no caso.

Todo fator que força o Estado a realizar a atividade pública não prevista no orçamento público extrapola as finanças do mesmo, gerando dívida pública, ou, para evitar que isso aconteça, ele é obrigado a alocar a verba de um setor estatal para outro, suprimindo outros direitos sociais eleitos pelo Executivo como prioritários.

Do pedido

Considerando as razões de interesse público acima expostas, requer a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a *suspensão* dos efeitos da sentença em questão, até o trânsito em julgado da decisão final da ação, a fim de cessar a grave lesão à ordem e às finanças públicas.

São Paulo, 28 de novembro de 2006

ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador Geral do Estado de São Paulo

LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA
Procuradora do Estado de São Paulo

Supremo Tribunal Federal

Suspensão de Segurança n. 3.032-9/SP

1. O Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 4.348/64 e 4º da Lei 8.437/92, requer a suspensão da execução da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP nos autos do Mandado de Segurança n. 583.53.2006.103446-9, que desobrigou os associados do impetrante, Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do ABC (Setrans), do pagamento do reajuste de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) incidente sobre o valor do pedágio cobrado nos veículos pesados que trafegam pelas Rodovias Anchieta e Imigrantes, por serem os seus caminhões obrigados a se deslocar para um sistema de interligação entre essas rodovias, sendo-lhes vedada a continuação de seu trajeto pela Rodovia dos Imigrantes, o que importaria em dupla punição, pelo fato de terem, ainda, que suportar um considerável aumento de seu trajeto por uma rodovia em condições piores (Rodovia Anchieta).

O requerente sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a sentença em apreço viola os artigos 2º, 5º, II, 37, 150, V e 175 da Constituição da República, certo que a decisão impugnada beneficia cento e oitenta e oito empresas, com frota de mais de nove mil caminhões;

b) existência de previsão no edital de licitação de que a empresa vencedora adotaria o padrão tarifário quilométrico a partir do momento em que iniciasse as operações da pista descendente da Rodovia dos Imigrantes, motivo por que não há que falar em ocorrência de reajustes no valor da tarifa, sob pena de causar desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato de concessão;

c) ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia;

d) existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada no fato de que, “se 100% da frota de caminhões filiados ao Setrans utilizar o Sistema Anchieta-Imigrantes uma vez por semana, o prejuízo será de R\$ 955.540,80; se 100% da frota utilizar o Sistema cinco vezes por semana, o prejuízo sobe para R\$ 4.777.704,00 ao mês”;

e) possibilidade de ocorrência do denominado “efeito multiplicador”, “pois certamente o sindicato terá adesão de mais filiados quando a r. sentença começar a ser aplicada”.

2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do pedido.

3. Inicialmente reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao artigo 150, V da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 197 do RISTF c.c. o art. 15 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: RCL n. 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, *DJU*, de 22.4.1994; RCL-AGR n. 497/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, *DJU*, de 6.4.2001; SS-AGR n. 2.197/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, *DJU*, de 21.10.2003; e SS n. 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, *DJU*, de 20.10.2004.

Verifico que se encontra devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, ante a impossibilidade material de cumprimento da decisão ora impugnada, que certamente levará ao caos o tráfego de veículos de carga no Sistema Anchieta Imigrantes, ao se tentar efetuar a conferência de documentos de filiação ao Setrans e de propriedade do caminhão em nome de transportador sindicalizado, por serem milhares os veículos de carga que diariamente circulam nesse sistema. É dizer, poder-se-á gerar uma crise semelhante àquela que estamos a vivenciar em relação ao transporte aéreo, com consequências sociais e econômicas mais graves, já que a maior parte da frota de caminhões de carga existente no país transita diariamente pela cidade de São Paulo, mais precisamente pelo sistema em comento, verdadeira artéria de abastecimento no Brasil.

Entendo, ainda, que está evidenciada a ocorrência de grave lesão à economia pública, substanciada na significativa diminuição da arrecadação do valor cobrado pela concessionária de serviço público a título de pedágio, além dos impactos causados pela decisão impugnada no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado “efeito multiplicador” (SS-AGR n. 1.836/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, *DJU*, de 11.10.2001), diante da existência de outras empresas em situação potencialmente idêntica àquela dos associados do impetrante.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança em tela, no sentido da desproporcionalidade da cobrança do reajuste em questão e da discussão em torno da natureza jurídico-tributária do pedágio não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do mandado de segurança. É que não cabe, em suspensão de segurança, “a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem” (SS-AGR n. 1.918/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU*, de 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

5. Ante o exposto, *defiro* o pedido para suspender a execução da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP nos autos do Mandado de Segurança n. 583.53.2006.103446-9.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2006

MINISTRO GILMAR MENDES
Vice-Presidente

Responsabilização do Município por Negligência

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarujá-SP.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por seu Procurador que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, adotando o rito sumário, nos termos do artigo 275, II, "d" do Código de Processo Civil, propor a presente ação de ressarcimento de danos, em face da Fazenda Pública do Município de Guarujá, a ser citada na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal (...), pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos.

1. Dos fatos

No dia 13.9.2002, por volta de 3h30, na estrada da Praia de Santa Cruz dos Navegantes, Guarujá-SP, ocorreu um acidente envolvendo a viatura oficial do Estado de prefixo I-21124, Cadastro Convencional n. 21-509, Patrimônio n. 20021134-P, marca GM Astra, ano 2002, placas CDV-3113 de São Paulo-SP, conduzida pelo soldado PM 962536-4 Odair Pereira, da 1ª Companhia do 21º Batalhão de Polícia Militar do Interior, quando em deslocamento para a Delegacia de Polícia sede de Guarujá-SP. A referida viatura sofreu danos materiais após ter caído em um buraco, nas proximidades da "curva do Comendador".

A fim de apurar as circunstâncias desse acidente, instaurou-se a Sindicância de Portaria n. 21BPMI-027/07/02 que, equivocadamente, concluiu pela responsabilidade civil do policial militar Odair Pereira sob o fundamento de que o mesmo teria contrariado regras de trânsito ao conduzir a viatura oficial sem a atenção e velocidade necessárias à segurança do trânsito, em trecho da estrada onde já saberia da existência de buracos, dando causa ao acidente em questão.

Todavia, tal conclusão não foi acertada, pois restou como fato incontestável dos autos do referido procedimento administrativo que, no momento do

acidente, o condutor do veículo oficial agia no estrito cumprimento do dever legal e a viatura estava sendo conduzida em baixa velocidade.

Por não estar a Procuradoria do Estado vinculada às conclusões das sindicâncias administrativas, e tendo discordado da conclusão apresentada, pelos fundamentos que estão sendo expostos nesta petição, é que a presente demanda está sendo proposta contra a Fazenda Pública do Município do Guarujá.

De fato, não há fundamento para se afirmar que teria havido, por parte do soldado Odair Pereira, falta de atenção e velocidade adequada na condução da viatura, principalmente porque a Estrada da Praia de Santa Cruz dos Navegantes, devido às suas péssimas condições, deu causa a esse e a vários outros acidentes no mesmo local, conforme comprovam os Boletins de Ocorrência anexados, razão pela qual não se pode afirmar que o policial conduzia a viatura sem a atenção e a velocidade adequadas, mesmo porque havia consciência dos perigos que a pista apresentava e ainda apresenta.

Ressalta-se ainda o fato de que as circunstâncias eram diferentes na ida e na volta da diligência em Santa Cruz dos Navegantes: na ida à Praia de Santa Cruz dos Navegantes para atender a ocorrência de "agressão à faca", não havia nenhuma viatura à frente da que o Soldado Odair conduzia, portanto, ele pôde visualizar o "buraco" e desviar. Na volta, além da iluminação no trecho ser precária, havia uma outra viatura à sua frente (VTR 21103, conduzida pelo soldado Luiz Edilson de Souza), o que o impossibilitou de avistar o buraco e desviar a tempo de evitar o acidente.

Assim, em verdade, o acidente foi causado pelas precárias condições da pista, tanto de pavimentação quanto de iluminação e sinalização, como comprovam as fotos anexadas extraídas dos autos

da Sindicância. Não se trata de apenas um buraco na pista, mas sim de vários buracos. E o que agrava a situação é o fato de estarem localizados numa curva. Isso já era motivo para a Prefeitura de Guarujá, responsável pela manutenção da pista, ter providenciado os reparos da pavimentação da estrada, principalmente porque se constatou a ocorrência de vários acidentes no mesmo local. O fato, conforme comprova o Boletim de Ocorrência, aconteceu à noite, sob luz artificial, diga-se de passagem, precária. Mais uma agravante que impossibilitou que fosse evitado o acidente.

As testemunhas soldado PM 971634-3 Luiz Edilson de Souza, soldado PM 101401-3 Everaldo Luiz do Nascimento, soldado PM 904958-4 Daniel Lessa, soldado PM 952085-6 Marcelo Gomes da Cunha e o 2º sargento PM 885777-6 Manoel Messias de Araújo também apontam como causa do sinistro o buraco existente na pista.

A jurisprudência é pacífica em afirmar que o órgão ou entidade de trânsito que tem circunscrição sobre a via é o responsável pelos danos decorrentes de acidentes nas estradas de rodagem causados por defeitos na pista, como buracos, por exemplo.

A via onde ocorreu o acidente pertence ao Município do Guarujá, sendo ele o responsável pela sua conservação, manutenção, sinalização e iluminação, daí a razão pela qual se ajuíza a presente demanda contra a Fazenda Pública do referido Município.

2. Dos danos

Do acidente resultaram os danos descritos no Boletim de Ocorrência e nos orçamentos realizados, os quais corresponderam a um prejuízo de R\$ 2.270,05 (dois mil e duzentos e setenta reais e cinco centavos), valor do menor orçamento obtido.

Esse valor deve ser ressarcido pela ré de forma atualizada desde a data do desembolso, em 28.2.2003 (conforme demonstra a Nota Fiscal n. 0077416) até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

3. Do direito

A ré é civilmente responsável pelos danos advindos do sinistro, diante de sua manifesta culpa configurada pela sua negligência na falta de

adequada conservação da via onde ocorreu o acidente, ensejando a hipótese do artigo 927 do Código Civil, não podendo, pois, furtar-se ao ressarcimento dos prejuízos aqui postulados.

O acidente foi causado pelas precárias condições da pista (mau estado de conservação, diversos buracos, iluminação precária, falta de sinalização etc.) e o órgão ou entidade de trânsito que tem circunscrição sobre a via é o responsável pelos danos decorrentes de acidentes nas estradas de rodagem causados por defeitos como esses.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido (*RT* 582/117; *JTACSP, Revista dos Tribunais* 106/47; *JTACSP, Revista dos Tribunais* 97/125; *JTACSP, Revista dos Tribunais* 102/108; 1º TACSP – Apel. n. 279.766, 1ª Câmara, j. 3.6.1981, rel. Cunha Bueno; 1º TACSP – Apel. n. 452.035-4/Caraguatatuba, 6ª Câmara Esp., j. 30.1.1991, rel. Evaldo Veríssimo; 1º TACSP – Apel. n. 430.120/90/ Lins, 1ª Câmara Esp., j. 15.1.1990, rel. Queiroz Calças; *JTACSP, Revista dos Tribunais* 100/86; *TACSP, Revista dos Tribunais* 102/41; *JTACSP, Revista dos Tribunais* 101/155).¹

A via onde ocorreu o acidente pertence ao Município do Guarujá, sendo ele, então, o responsável pela conservação, manutenção, sinalização e iluminação, devendo, portanto, ressarcir os danos causados ao Estado.

4. Do pedido

Do exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência:

a) a citação da requerida no endereço preambularmente mencionado, para comparecer à audiência a ser designada por esse Juízo, nela oferecendo a defesa que tiver, sob pena de confissão;

b) os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil;

c) a procedência do pedido, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos danos causados ao veículo oficial, que corresponderam a um prejuízo de R\$ 2.270,05 (dois mil e duzentos

¹ Carlos Roberto Gonçalves, *Responsabilidade civil*, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 605-607.

e setenta reais e cinco centavos), em 28.2.2003 (conforme demonstra a Nota Fiscal n. 0077416), valor esse que deve ser ressarcido de forma atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

d) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas a seguir arroladas, a serem requisitadas para também comparecerem à audiência a ser designada por esse r. Juízo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.270,05 (dois mil e duzentos e setenta reais e cinco centavos).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Santos, 13 de janeiro de 2005

ROGÉRIO RAMOS BATISTA

Procurador do Estado

5ª Vara da Comarca de Guarujá-SP

Processo n. 712/2005

Vistos.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, qualificada na inicial, propôs a presente ação de indenização por danos materiais em face da Fazenda Pública do Município de Guarujá-SP alegando, em síntese, que a viatura da Polícia Militar sofreu danos materiais após ter caído num buraco existente na via pública, na estrada da Praia de Santa Cruz dos Navegantes. Alegou ainda que as péssimas condições da estrada já causaram diversos outros acidentes no mesmo local. Sustentou que os danos causados foram orçados em R\$ 2.270,00. Requereu, pois, a condenação da ré ao pagamento dessa quantia, atualizada até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos.

A requerida contestou alegando, em suma, que não obstante a má conservação da via pública, o acidente ocorreu por culpa do policial militar que conduzia a viatura, sem atenção e em velocidade incompatível com o local. Disse que o estado de conservação da pista não teve qualquer influência no acidente.

Saneamento do feito.

Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas.

Em alegações finais, a autora requereu a procedência do seu pedido, à luz da prova produzida.

A ré, por sua vez, reiterou os termos de suas anteriores manifestações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido procede.

Senão, vejamos.

As fotografias que instruem a inicial demonstram claramente o péssimo estado de conservação da via pública onde, em uma curva acentuada, consta a presença de buracos profundos.

As testemunhas ouvidas no processo, sob o crivo do contraditório, deixaram bastante claro que o acidente ocorreu em razão da existência do referido buraco na via pública.

A testemunha Marcelo afirmou que o local onde ocorreu o acidente era escuro, sem qualquer sinalização e que bem na entrada da curva havia um buraco no asfalto. Disse que Odair tentou desviar do buraco, mas não conseguiu, caindo no buraco e perdendo o controle do veículo.

A testemunha Odair também confirmou que o asfalto do local do acidente estava em péssimas condições e que o pneu traseiro da viatura caiu no buraco e estourou, fazendo com que acontecesse o acidente.

Não há dúvidas, pois, de que o acidente ocorreu em razão do péssimo estado de conservação da via pública.

Pouco importa que a sindicância feita pela Polícia Militar tenha concluído pela responsabilidade do condutor da viatura que dirigia sem atenção devida e em velocidade incompatível.

O fato é que o buraco, ao contrário do que foi alegado pela ré, foi determinante para a ocorrência do acidente. Se não houvesse o buraco na pista, o acidente não teria ocorrido.

Por outro lado, é incontroverso que os danos sofridos pela viatura (comprovados documentalmente nos autos) foram causados em razão do acidente descrito na inicial e confirmado pelas testemunhas.

A alegação da ré de que não pode ser responsabilizada nesse caso não prospera.

A responsabilidade do Estado (gênero e não espécie da pessoa jurídica de direito público interno) por omissão é subjetiva, ou seja, quando o serviço não funcionou ou funcionou de maneira ineficaz, gerando um dano, cabe responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha impedir o evento danoso.

Segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo, "a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo)" (*Curso de direito administrativo*, 8. ed., São Paulo: Malheiros, p. 586).

E, no caso, ficou evidente a conduta ilícita do Estado.

É dever do Município conservar as suas vias públicas.

O local dos fatos estava totalmente abandonado, sem qualquer manutenção do Município.

Segundo se aferiu dos depoimentos testemunhais e dos documentos juntados aos autos, o Município tinha conhecimento da má conservação da via, tanto que diversos outros acidentes já aconteceram no mesmo local, em razão do enorme buraco existente na entrada de uma curva acentuada.

Mesmo tendo ciência dessa situação, o Município se omitiu e não providenciou os reparos que certamente evitariam a ocorrência do acidente.

O Município agiu, pois, de forma manifestamente negligente.

O Município tinha a obrigação legal de impedir o evento danoso, vez que teve a possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente.

Segundo conclui Celso Antônio Bandeira de Melo, "se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos". (op. cit., p. 587).

Comprovada a conduta omissiva culposa do Município e sua relação direta com os danos sofridos pela viatura da Polícia Militar.

O valor do prejuízo é incontroverso nos autos.

Ademais, encontra-se comprovado documentalmente que o prejuízo sofrido pelo erário estadual foi de R\$ 2.270,05.

Esse valor deve ser reembolsado de forma atualizada e acrescida de juros legais de mora desde 28.2.2003, quando o Estado efetivamente desembolsou a quantia em pagamento à Afonso Veículos.

Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno a Fazenda Pública do Município do Guarujá-SP ao pagamento de indenização por dano material em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no valor de R\$ 2.270,05 (dois mil, duzentos e setenta reais e cinco centavos), corrigido monetariamente pelo índice da Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros legais desde 28.2.2003.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

P.R.I.

Guarujá, 12 de janeiro de 2007

DANIEL CARNIO COSTA
Juiz de Direito

Ação Civil Pública – Ilegalidade de Normas da SUSEP sobre Contratos de Seguro de Vida

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 1ª Subseção de São Paulo da 3ª Região da Justiça Federal.

A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon/SP), pessoa jurídica de direito público instituída pela Lei estadual paulista n. 9.192/95, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 57.659.583/0001-84, com sede na Rua Barra Funda, 930, São Paulo-SP, pelos Procuradores do Estado infra-assinados e por sua Diretora Executiva e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), inscrito no CNPJ/MF sob n. 58.120.387/0001-8, com sede na Rua Doutor Costa Júnior, 356, São Paulo-SP, por seu advogado infra-assinado, com lastro na Lei n. 7.347/85 e os artigos 81, parágrafo único, inciso III e 82, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência propor ação civil pública com pedido de liminar, em face da Superintendência de Seguros Privados (Susep), autarquia federal instituída pelo artigo 8º, alínea “b” do Decreto-Lei n. 73/66, CNPJ n. 42.354.068/0001-19, com sede na Rua Buenos Aires, n. 256, Centro, Rio de Janeiro-RJ, União Federal e Conselho Nacional de Seguros Privados, com sede na Rua Buenos Aires, n. 256, Centro, Rio de Janeiro-RJ, com base nos argumentos de fato e de direito abaixo relacionados.

1. Introdução

A presente ação tem por objetivo o reconhecimento da ilegalidade de atos normativos recentemente expedidos pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão integrante da União Federal, que impactaram decisivamente a disciplina dos contratos de seguro de vida.

A Susep, no exercício da competência de fixar condições das apólices dos contratos de seguro prescrita no artigo 36, alínea “c” do Decreto-Lei n. 73/66, editou três circulares que desconsideraram as peculiaridades do contrato de seguro de

vida e impuseram o dever de renovação expressa das apólices, com prejuízo ao consumidor, sob o argumento de que os contratos vigentes deveriam se adaptar às regras prescritas no Código Civil de 2002, em especial ao seu artigo 774, que proíbe a recondução tácita dos contratos de seguro por mais de uma vez e, conseqüentemente, obriga a renovação expressa dos pactos vigentes.

Referidas circulares encontram apoio na Resolução n. 117/2004, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Os atos normativos expedidos pela Susep que contrariam a natureza jurídica do contrato de seguro de vida são os seguintes:

a) Artigo 38 da Circular n. 302/2005: determina que “respeitado o período correspondente ao prêmio pago, a cobertura de cada segurado cessa automaticamente no final do prazo de vigência da apólice, se esta não for renovada”, sendo certo que tal dispositivo tem aplicação nos contratos de seguro de vida, nos termos do seu artigo 10 e da Circular Susep n. 317;

b) Artigo 64, *caput*, parágrafos 1º e 2º da Circular n. 302/2005: determina, no *caput* que “deverão ser especificados nas condições gerais os procedimentos para renovação da apólice, quando for o caso”. No seu parágrafo 1º, dispõe que “a renovação automática do seguro só poderá ser feita uma única vez, devendo as novas renovações posteriores serem feitas, obrigatoriamente, de forma expressa”. E no seu parágrafo 2º, dispõe que “caso a sociedade seguradora não tenha interesse em renovar a apólice, deverá comunicar aos segurados e ao estipulante mediante aviso prévio de, no mínimo, sessenta dias que antecedam o final da vigência da apólice”;

c) Circular n. 316/2006, responsável pela alteração do artigo 108 da Circular n. 302, impôs às seguradoras o dever de adaptação dos planos de

seguro (inclusive de vida) à sistemática da Circular Susep n. 302, inclusive quanto ao dever de renovação expressa da apólice de seguro prescrito no artigo 38 da referida Circular, sob pena de aplicação de sanção no âmbito administrativo. Para os planos protocolados na Susep antes do início da vigência da Circular n. 316, a adaptação deveria se dar até 30.6.2006; quanto aos planos coletivos, a adaptação deverá ocorrer até 1º.1.2007.

d) Circular Susep n. 317/2005, responsável pela disciplina específica do seguro de vida coletivo, ali rotulado como “seguro coletivo de pessoas”, obriga as seguradoras à emissão e envio ao segurado de certificado individual no início do seguro e em cada uma das renovações subsequentes. Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, “o certificado individual deverá indicar a data de início e término de vigência da cobertura individual do segurado principal e dos segurados dependentes”, dispositivo que busca referendar a necessidade de renovação periódica das apólices de seguro de vida, como se ele necessitasse de reiteradas reconduções.

Já o ato normativo expedido pelo Conselho Nacional de Seguros Provados é a Resolução n. 117/2004 que dispõe: “Artigo 30 - As apólices poderão ser renovadas automaticamente uma única vez, e por igual período, desde que haja previsão expressa nas condições gerais do respectivo plano, sendo as renovações posteriores realizadas de forma expressa”. E o parágrafo único determina que a “renovação automática a que se refere o *caput* não se aplica aos segurados, nos planos individuais, e estipulantes, nos planos coletivos, ou à sociedade seguradora que comunicarem o desinteresse do plano, mediante aviso prévio de, no mínimo, sessenta dias que antecedem o final da vigência da apólice”.

Esse conjunto de atos normativos, a toda evidência, buscou conferir ao seguro de vida tratamento idêntico ao que se confere ao seguro de dano, no qual a renovação periódica da apólice é essencial ao contrato. E de forma ilegal, já que desconsidera a natureza jurídica e finalidade previdenciária do seguro de vida.

Com lastro nesses atos normativos, as empresas seguradoras que mantêm carteiras de

seguro de vida se viram “legitimadas” a notificar os consumidores/segurados para a renovação das apólices, oportunidade em que passaram a condicionar a nova contratação ao pagamento de prêmios elevados de forma abusiva, chegando, em alguns casos, a mais de 500%, além de impor a redução do capital segurado (valor da indenização).

Por consequência, muitos consumidores que mantinham seguros de vida contratados por muito tempo (até mesmo décadas), com a promessa de que em um dia teriam a garantia do pagamento da indenização por morte ou sobrevivência, viram-se “expulsos” da carteira de clientes das seguradoras, já que não tinham condições financeiras para arcar com o novo prêmio por elas fixado unilateralmente em valor elevado, notadamente os mais idosos e aposentados, cujo evento coberto (morte) se encontrava próximo.

E o pior: acaso deixassem de renovar o contrato, perderiam todos os prêmios pagos por muitos anos, já que a Susep, em nota de esclarecimento divulgada no seu *site*, deixou claro que os consumidores não teriam direito ao reembolso de valores pagos, muitas vezes por décadas, a exemplo do que sucede nos seguros de dano (v.g. automóveis, residências etc.).

Ou seja: contrariando o que antes foi prometido – o pagamento de indenização quando da morte ou sobrevivência do segurado, independente de quando o evento ocorrer –, as seguradoras passaram a contar com respaldo normativo da Susep e do CNSP para deixar de cumprir essa obrigação e reter todo o prêmio pago pelo consumidor, a quem outrora se vendeu a idéia de que o contrato celebrado valeria “por uma vida inteira”.

Consigne-se que a Fundação Procon, antes de optar pela via judicial, tentou manter diálogo com a Susep, a fim de buscar solução, atenta aos interesses dos consumidores, à presente discussão. Todavia, apesar de formalmente convidada a comparecer a reunião marcada para esse fim, deixou de fazê-lo.

Com efeito, não restou outra alternativa senão a propositura da presente ação civil pública para garantir aos consumidores a manutenção das

condições fixadas nos contratos antigos e impedir que novos contratos sejam celebrados nos moldes dos regulamentos acima mencionados, por meio do reconhecimento da ilegalidade dos artigos 38, 64, *caput* e parágrafos 1º e 2º da Circular n. 302 e de todo o conteúdo das Circulares ns. 316 e 317, todas expedidas pela Susep, bem como do artigo 30 e parágrafo único da Resolução n. 117/2004 expedida pelo CNSP.

2. Foro competente

Move-se a presente ação perante a Justiça Federal, em razão da Superintendência de Seguros Privados (Susep) ser autarquia federal e o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ser órgão integrante da União Federal, ambos instituídos pelo Decreto-Lei n. 73/66, e em razão da Fundação Procon exercer suas atribuições institucionais de proteção e defesa do consumidor no âmbito do Estado de São Paulo, nos termos da Lei estadual paulista n. 9.192/95.

3. Legitimidade ativa

3.1 Da legitimidade ativa da Fundação Procon

O Procon/SP é fundação pública estadual instituída pela Lei estadual paulista n. 9.192/95 e tem por atribuição elaborar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor, nos termos do artigo 2º da referida lei. Dentre essas atividades, à instituição incumbe o exercício do poder de polícia materializado pela execução das leis de defesa do consumidor e a aplicação das respectivas sanções administrativas (art. 3º, IX da Lei n. 9.192/95).

E enquanto órgão da Administração pública indireta, dotado de personalidade jurídica própria, tem legitimidade ativa para a propositura de ações coletivas destinadas à tutela de interesses individuais homogêneos, nos termos dos artigos 81, parágrafo único, inciso III e 82, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

3.2 Da legitimidade ativa do IDEC

O Código de Defesa do Consumidor define os direitos ou interesses coletivos *lato sensu* tal como segue:

“Artigo 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

O IDEC pode defender qualquer espécie de direito coletivo: o essencialmente coletivo (difuso ou coletivo, cujo objeto é indivisível) ou o acidentalmente coletivo (direito individual homogêneo, cujo objeto é divisível).

O rol dos legitimados para a propositura das ações coletivas está no artigo 82, IV do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Artigo 82 - Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.”

A norma, então, permite que os legitimados acima, entre os quais associações como o IDEC, defendam direitos difusos e coletivos dos consumidores e, ainda, na qualidade de substitutos processuais, defendam em nome próprio direito individual alheio dos consumidores, desde que de origem comum, sendo cabível todo e qualquer tipo de ação, inclusive a coletiva.

O IDEC é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em julho de 1987, cuja finalidade precípua é a defesa do consumidor, desenvolvendo, para tanto, várias atividades, entre elas a propositura de ações judiciais, nos termos da lei.

Com relação aos fins institucionais do Instituto autor, vale transcrever os artigos 1º e 3º, alínea “f” do seu Estatuto, *in verbis*:

“Artigo 1º - O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) é uma associação civil de finalidade social, sem fins lucrativos, apartidária, regida pela legislação vigente e por este Estatuto, e constituída por prazo indeterminado, situado na Rua Doutor Costa Júnior, 356 – São Paulo-SP.

(...)

Artigo 3º - Para cumprir seus objetivos, poderão ser desenvolvidas atividades:

(...)

f) atuar judicial ou extrajudicialmente em defesa do consumidor, associados ou não, nas relações de consumo e qualquer outra espécie de ação correlata, coletiva ou individualmente, também perante os Poderes Públicos, inclusive nos casos em que o consumidor seja prejudicado com a exigência de tributos.”

Os artigos supramencionados, portanto, demonstram que entre as finalidades do IDEC está a defesa dos direitos do consumidor por meio de ações judiciais. Preenchido está o requisito de legitimidade, de acordo com o artigo 82 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, inúmeras são as decisões judiciais que reconhecem a legitimidade do IDEC para a defesa de interesses individuais homogêneos dos consumidores, dentre as quais pede-se vênua para citar:

“Legitimidade ativa – *Ad causam* – Ação proposta pelo IDEC para a defesa de interesse individual homogêneo de seu associado – Relação de consumo caracterizada – Legitimidade reconhecida – Recurso provido para afastar o decreto de carência.” (TJSP – AC n. 23.011-4 – São Paulo – 6ª Câmara. Dir. Priv. – Rel. Des. Octavio Helene – j. 6.3.1997 – v.u.).

“Ação civil pública – Código de Defesa do Consumidor. Consórcio. Associação. Legitimidade de parte ativa. A associação, que tem por finalidade a defesa do consumidor, pode propor ação coletiva em favor dos participantes, desistentes ou excluídos, de

consórcio, visto cuidar-se aí de interesses individuais homogêneos (...).” (STJ – RESP n. 222569/SP – Quarta Turma – Rel. Min. Barros Monteiro – Administradora do Brasil S/C Ltda (ADBRAS) x IDEC – j. 27.8.2001 – v.u.).

Inegável a intenção do legislador em adotar uma solução mista de defesa de tais interesses e direitos, atribuída a vários órgãos públicos ou privados. O fato de conferir legitimidade às associações não governamentais para a propositura de ações coletivas ou civis públicas configura uma contribuição para melhor tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, ainda, retira do Estado um grande ônus, fazendo com que haja valorização da democracia participativa e melhor funcionamento da máquina pública, sem contar o enorme benefício trazido àqueles efetivamente tutelados por tais instituições.

Resta, portanto, comprovada a legitimidade do Instituto autor no tocante à propositura da presente ação.

4. Da legitimidade passiva

A legitimidade passiva da União, CNSP e Susep é evidente e decorre da lei e de atos lesivos específicos praticados por elas. Veja-se.

A sistemática normativa dos seguros privados no país encontra sua norma fundamental nos artigos 21, VIII, e 22, VII da Constituição Federal, os quais dispõem:

“Artigo 21 - Compete à União:

(...)

VIII - administrar as reservas cambiais do país e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

(...)

Artigo 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;”

Vê-se que o legislador constitucional, dada a importância e caráter social dos seguros, determinou que sua instituição, comercialização e afins fossem fiscalizados pela União. Fez mais: atribuiu à União competência privativa para legislar sobre o assunto.

Assim, decorre de tais disposições constitucionais a competência e, conseqüentemente, a legitimidade *ad causam* da União Federal para integrar o pólo passivo da presente demanda.

O Decreto-Lei n. 73/66 regula o seguro privado no país e foi recepcionado pela Constituição de 1988.

Referida norma declara, logo em seu artigo 2º, qual sua finalidade, *in verbis*: "Artigo 2º - O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-Lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro."

Mais à frente, prescreve como se dará o controle do Estado (preconizado na Constituição) sobre os seguros, fixando princípios e diretrizes gerais, instituindo órgãos e atribuindo-lhes funções específicas.

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), instituído pelo artigo 32 da referida lei, caracteriza-se como órgão normativo das atividades securitárias do país, sendo sua principal atribuição fixar as diretrizes e normas da política governamental para os segmentos de seguros privados e capitalização.

Dispõe referido artigo, *in verbis*:

"Artigo 32 - É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), ao qual compete privativamente: (Redação dada pelo Dec.-Lei n. 296/67)

I - Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;

II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

III - Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras

relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

IV - Fixar as características gerais dos contratos de seguros;

V - Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

VI - Delimitar o capital do IRB e das Sociedades Seguradoras, com a periodicidade mínima de dois anos, determinando a forma de sua subscrição e realização;

VII - Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;

VIII - Disciplinar as operações de cosseguro, nas hipóteses em que o IRB não aceite resseguro do risco ou quando se tornar conveniente promover melhor distribuição direta dos negócios pelo mercado;

IX - Conhecer dos recursos de decisão da Susep e do IRB, nos casos especificados neste Decreto-Lei;

X - Aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no país as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que neles desejem estabelecer-se;

XI - Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;

XII - Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;

XIII - Corrigir os valores monetários expressos neste Decreto-Lei, de acordo com os índices do Conselho Nacional de Economia;

XIV - Decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;

XV - Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

XVI - Regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro."

Destaque-se a autonomia do referido conselho para exercer seus misteres, os quais não estão submetidos à ingerência de nenhum outro órgão.

Ademais, consoante o artigo 36, b, do Decreto-Lei n. 73/66:

“Artigo 36 - Compete à Susep, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

(...)

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;”

Outrossim, depreende-se do mesmo diploma legal que compete a referido colegiado a fixação das características gerais do contrato de seguro (art. 32, IV do Dec.-Lei n. 73/66).

E foi exatamente isso que o Conselho procurou fazer com a edição da Resolução n. 117/2004, no artigo abaixo transcrito:

“Artigo 30 - As apólices poderão ser renovadas automaticamente uma única vez, e por igual período, desde que haja previsão expressa nas condições gerais do respectivo plano, sendo as renovações posteriores realizadas de forma expressa.” (g.n.)

Vê-se que o Conselho Nacional de Seguros Privados, como órgão colegiado e prolator das diretrizes e políticas de seguro, edita normas gerais que, com a atuação complementar da Susep, na qualidade de executora dessa política, atingem diretamente o cotidiano de infinitos consumidores de contratos de seguro.

Ou seja, a regulação do mercado de seguros vai refletir diretamente na relação de consumo existente entre seguradora e segurado (consumidor).

Bem por isso é que chama atenção para o real papel fático-normativo desempenhado pelo Conselho no caso, que chega às raias da especificação de direitos e obrigações e da própria normatização

das relações entre seguradoras e consumidores, delimitando indevidamente suas vontades e liberdade, o que não pode passar despercebido pelos operadores do direito.

Consequência disso é a existência de verdadeira relação jurídica travada entre o CNSP e Susep e os consumidores, a qual é delineada pelos direitos e deveres conferidos pela Constituição Federal e pela lei a esses órgãos, relacionados com essas personagens, e vice-versa.

Ademais, ainda que se negasse a existência da aludida relação jurídica material, é certo que os atos do CNSP e da Susep, praticados no âmbito de sua competência específica, dão causa, concorrem, agravam ou legitimam às avessas a prática ilegal objeto da ação, exsurto daí condutas próprias, as quais elas, e somente elas, podem cessar no campo fático.

Ora, não se pode esperar que as seguradoras sejam condenadas a retirar, elas mesmas, os normativos sobreditos.

O papel de cada uma das entidades ora envolvidas e as relações entre si não podem ser analisados isoladamente, pois perfazem um sistema intrinsecamente ligado e interdependente.

Em última instância, qualquer normativa lançada no mercado de seguros, seja pelo órgão colegiado, ou por qualquer das entidades que lhe são subordinadas, interferirá nas relações de consumo travadas entre consumidores segurados e seguradoras.

Observa-se, pois, que a resolução cujos artigos acima foram transcritos exterioriza a responsabilidade do referido Conselho na elaboração de normas passíveis da discussão travada nesta demanda, que têm intrínseca relação com aquelas elaboradas pela Susep e, por si só, interferem diretamente na relação entre consumidores segurados e seguradoras.

Portanto, é nítida a existência da relação entre os diversos entes criados para a regulação do mercado de seguro e os usuários diretos dos seguros, classificados como consumidores, e verdadeiros alvos da política e normativas executivas proferidas pelos ora réus, justificando, assim,

a sua legitimidade passiva para responder conjuntamente à presente demanda.

Mas a responsabilidade do Conselho não se encerra no sobredito. Seus deveres como órgão fiscalizador são claros.

Deveras, a despeito de constituir um Conselho, suas atribuições não se limitam, apenas, à aplicação de políticas e diretrizes em relação a seguros. O decreto-lei que o institui é muito específico ao determinar a necessária fiscalização e aplicação de penas, quando necessário. Assim, ao mesmo tempo que lhe é conferido o poder de definir a política de seguros e legislar sobre ela, lhe é exigida a necessária fiscalização sobre os órgãos que lhe estão subordinados.

Não é diferente se se restringir à perspectiva de o CNSP e a Susep apenas praticarem atos adstritos à competência definida em lei. Ainda assim, qualquer orientação proferida pelo órgão colegiado ou ato normativo definido pela entidade autárquica não pode ir de encontro ao disposto nos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor. Caso seja essa a situação, deve o CNSP coibir as práticas, se tais partirem dos órgãos que compõem o sistema, dentre eles, a própria Susep.

Dessa forma, indubitavelmente, a Superintendência de Seguros Privados (Susep), instituída igualmente pelo Decreto-Lei n. 73/66, e expedidora das circulares objetos da presente ação civil pública, deve se ater ao determinado pela CNSP, sob pena de usurpar sua competência legalmente delineada em tal normativo.

Nesse sentido, inexistente hipótese da responsabilidade por uma ilegal e inconstitucional circular se restringir à Susep, uma vez que essa autarquia, conforme demonstrado anteriormente, deve observar as diretrizes estipuladas pela CNSP, antes de baixar qualquer ato administrativo sobre matérias securitárias.

Assim, no pior dos cenários imagináveis, no caso da Susep baixar normativos sem autorização da CNSP, exorbitando suas competências, vislumbre-se, da mesma forma, a responsabilidade do Conselho, que deveria, nos termos do artigo 32, II

do decreto sob análise, fiscalizar os entes subordinados ao indigitado normativo, coibindo tais práticas através das penalidades cuja elaboração e aplicação lhe competem.

Indubitável, portanto, a legitimidade passiva *ad causam* do CNSP. Indubitável, ainda, a legitimidade passiva da União, por razões óbvias.

O mesmo deve ser dito da legitimidade da Susep, que decorre de sua competência para executar a política nacional de seguros privados, através de normatização mais específica do mercado de seguros, o que efetivamente foi feito com a publicação das Circulares ns. 302/2005, 316/2006 e 317/2005 supra citadas.

Assim sendo, temos que, por força de disposição constitucional, a competência para legislar e fiscalizar o mercado de seguros é da União Federal, a qual, dentro de suas atribuições administrativas e, em observância ao princípio da eficiência, confere a determinados entes administrativos (órgãos colegiados, entidades autárquicas, fundacionais, entre outras) dotados de autonomia, os poderes-deveres imprescindíveis para colocar em prática as funções que a Constituição Federal lhes impõe.

Por sua vez, constituem o CNSP e a Susep exemplos fáticos desta organização administrativa, no que concerne ao mercado de seguros, ou seja, entes organizados sob a forma de órgão colegiado e autarquia, respectivamente, dotados de autonomia, a quem são conferidas atribuições para definir políticas e especificar normas de conduta a todos aqueles que integram o mercado de seguros – fornecedores e usuários – cumprindo, desse modo, a determinação constitucional dirigida à União.

Não se pode negar assim que, partindo de tais entes administrativos a regulamentação geral do mercado de seguros, cuja competência cabe à União, sejam eles os legitimados a responder à presente demanda.

Assim também acontece no caso da própria União que, em última análise, é a destinatária da norma constitucional. Não poderia, portanto, esquivar-se de suas responsabilidades com base em mera organização administrativa.

5. Cabimento da ação civil pública – Tutela de interesses individuais homogêneos

A tutela dos direitos do consumidor constitui dever do Estado e direito fundamental da pessoa expressamente contemplado no artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.078/90 que, em seu artigo 6º, prevê seus direitos básicos.

Tratando-se de direito fundamental, que inclusive condiciona o exercício das atividades econômicas, a proteção ao consumidor reveste-se de caráter eminentemente publicista, evidenciando a *relevância social* da tutela estatal de seus interesses, notadamente contra atos normativos expedidos por órgão ligado ao Poder Executivo Federal que contrariem o sistema de proteção e defesa do consumidor, como é o caso dos presentes autos.

Tais atos normativos, por atingirem interesses de uma expressiva gama da sociedade, fazem com que um grande número de pessoas se veja vítima de condutas derivadas de uma mesma fonte, ou seja, de uma *origem comum*.

A relevância da presente demanda se acentua quando se verifica que, não bastasse o fato de tratar de questões pertinentes às relações de consumo, também trata de direitos individuais homogêneos, fato que avoca a sistemática jurídica da tutela coletiva.

Destaque-se a relevância que o legislador constitucional atribuiu a tutela coletiva, ao inserir dentre as funções institucionais do Ministério Público o ajuizamento das ações civis públicas (129, III) e estender a terceiros legitimados tal possibilidade (129, § 1º).

Consequência disso é que a presente ação está sujeita ao microsistema das ações coletivas *lato sensu*, ou seja, às disposições das Leis ns. 8.078/90 e 7.347/85, por força do princípio da interação. É da conjunção dessas duas leis que se extrai o regime jurídico relativo à tutela dos direitos coletivos em geral, e se atende aos mandamentos constitucionais sobreditos.

A respeito da citada interação, esclarece com maestria Kazuo Watanabe:

“A mais perfeita interação entre o Código e a Lei n. 7.347, de 24.7.1985 está estabelecida nos artigos 90 e 110 *usque* 117, de sorte que estão incorporados ao sistema de defesa do consumidor as inovações introduzidas pela referida lei especial, da mesma forma que todos os avanços do Código são também aplicáveis ao sistema de tutela de direitos criado pela Lei n. 7.347.”¹

Nelson Nery Junior complementa, afirmando:

“Há, por assim dizer, uma perfeita interação entre os sistemas do CDC e da LACP, que se completam e podem ser aplicados indistintamente às ações que versem direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais, observado o princípio da especialidade das ações sobre relações de consumo, às quais se aplica o Título III do CDC, e só subsidiariamente a LACP. Esse interagir recíproco de ambos os sistemas (CDC e LACP) tornou-se possível em razão da adequada e perfeita compatibilidade que existe entre eles por força do CDC e, principalmente, de suas disposições finais, alterando e acrescentando artigos ao texto da Lei n. 7.347/85.”²

Tereza Arruda Alvim Wambier bem expõe essa nova concepção no direito processual:

“Mas, como se disse acima, o sistema das ações coletivas *lato sensu*, regido fundamentalmente pelo CDC e pela LACP, ou seja, ações em que se veiculam pretensões de direitos supra-individuais, diz respeito a todas as ações coletivas e não só àquelas por meio das quais se formulam pedidos ligados aos direitos do consumidor.”³

Dessa forma, inafastável a aplicação das Leis ns. 8.078/90 e 7.347/85.

¹ Kazuo Watanabe, *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 711.

² Nelson Nery Junior, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 869.

³ Tereza Arruda Alvim Wambier, *Revista de Processo*, ano 19, n. 75, p. 277.

Tem-se, portanto, que a pretensão a ser deduzida se enquadra perfeitamente na concepção de interesse individual homogêneo, de forma a tornar indiscutível o cabimento da ação civil pública para a tutela dos interesses dos consumidores atingidos pelos atos normativos ilegais expedidos pela Susep e pelo CNSP, nos termos do artigo 81, parágrafo único, III e seguintes do Código de Defesa do Consumidor e do procedimento processual prescrito na Lei n. 7.347/85, que integram o microssistema da tutela coletiva.

6. Mérito

O ponto fundamental para a solução da presente demanda reside na análise da incompatibilidade entre a norma prescrita no artigo 774 do Código Civil de 2002, que obriga a renovação expressa dos contratos de seguro, e a natureza jurídica do seguro de vida.

Toda a problemática enfrentada pelos consumidores, que vêm sendo literalmente “expulsos” das carteiras de clientes das seguradoras (principalmente os mais idosos, onde o risco se eleva), tem como fato gerador o entendimento do CNSP constante da Resolução n. 117/2004 e da Susep, constante nas Circulares ns. 302, 316 e 317, de que os contratos antigos e novos devem ser adaptados ao novo Código Civil, e em especial à regra geral aplicável aos contratos de seguro prescrita no seu artigo 774.

E conforme será visto nos tópicos seguintes, tal “adaptação” é descabida, já que a regra da renovação expressa e periódica prescrita no artigo 774 do Código Civil é incompatível com a natureza jurídica e finalidade do seguro de vida, enquanto modalidade de *contrato cativo de longa duração* e de *objetivo previdenciário*, características que foram desconsideradas pela Susep quando da edição desses atos normativos.

6.1 Natureza jurídica do contrato de seguro de vida e incompatibilidade do artigo 774 do Código Civil Brasileiro na sua disciplina

O contrato de seguro, segundo Maria Helena Diniz, “é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com outra (segurado), mediante

o pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo a pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros, previsto no contrato”.⁴

A idéia de *risco* é essencial no contrato de seguro, já que o segurado fica exposto a um dano motivado pelo *acaso*. Trata-se do “perigo a que está sujeito o objeto segurado, em consequência de um evento futuro, alheio à vontade das partes”.⁵

Duas são as espécies de seguro contempladas pelo Código Civil: o de *dano* (arts. 778-788) e o de *pessoas* (arts. 798-802), e cada uma delas possui peculiaridades e, sobretudo, finalidades distintas.

No seguro de dano (v.g. automóveis, residência etc.), a aleatoriedade reside na impossibilidade de se prever, de antemão, se a seguradora terá ou não dever de pagar a indenização contratada. Apenas se o evento futuro e *incerto* objeto de cobertura ocorrer (v.g. roubo ou furto), é que caberá ao segurador efetuar tal pagamento, por se tratar de *condição* dessa obrigação. Caso contrário, terá o direito de reter o prêmio pago pelo segurado, vedada qualquer pretensão de reembolso (art. 764 do CC).

O seguro de dano, portanto, tem clara natureza *indenizatória*, já que procura restituir ao segurado, beneficiário do contrato, todo ou parte do valor do bem avariado ou perdido em razão de sinistro coberto pela apólice.

Por outro lado, é diverso o objetivo do seguro de vida. Modalidade de seguro de pessoa, tem natureza *previdenciária*⁶, já que não visa repor patrimônio perdido, mas sim o pagamento de indenização em razão de evento futuro e *certo*, o que caracteriza *termo*. Ao contrário do seguro de dano, *no seguro de vida a indenização é sempre devida*, porquanto deverá ser paga em razão de dois eventos de

⁴ Maria Helena Diniz, *Curso de direito civil brasileiro*, 17. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 457.

⁵ Maria Helena Diniz, op. cit., p. 463.

⁶ Para Maria Helena Diniz, os seguros de vida “não são contratos de indenização, pois não se pretende eliminar as consequências patrimoniais de um sinistro, mas sim pagar certa soma ao beneficiário designado. São informados pelo objetivo previdenciário”. (op. cit., p. 469).

ocorrência inevitável: *a morte do segurado ou sua sobrevivência a uma idade prevista no contrato*⁷. A única álea presente diz respeito ao momento em que a morte do segurado irá ocorrer.⁸

Outra diferença reside no fato de que, diferentemente do seguro de dano, no seguro de vida há hipóteses em que ao segurador incumbe o dever de reembolso do prêmio pago. Nesse sentido, confirmam-se os artigos 796, parágrafo único e 797, ambos do Código Civil, que têm por base o princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, já que nada justificaria a retenção do prêmio pago se a indenização pactuada na apólice não vier a ser paga. Tais comandos se justificam em razão da álea, no contrato de seguro de vida, restringir-se apenas ao momento em que o evento coberto, de ocorrência *certa*, irá se manifestar, ao contrário do seguro de dano, em que a álea diz respeito diretamente à prestação devida pelo segurador (se irá ou não pagar a indenização por força de evento futuro e *incerto*).

Segundo Washington de Barros Monteiro⁹, seis são as modalidades de seguro de vida: a) *seguro de vida inteira*, em que o segurado se obriga ao pagamento de um prêmio fixo enquanto vivo, a fim de que o segurador pague indenização aos respectivos beneficiários, após sua morte; b) *seguro de vida inteira com prêmios temporários*, em que o segurado só paga o prêmio avençado durante certo número de anos, ficando depois remido; c) *seguro de capital deferido*, em que o segurado tem direito à soma do seguro se ainda estiver vivo ao fim de certo número de anos; d) *seguro misto*, que é uma combinação do seguro de vida inteira com o seguro de capital deferido; e) *seguro sobre duas vidas*, geralmente marido e mulher, em que a indenização é paga ao sobrevivente; f) *seguro com participação nos lucros do segurador*; e, por fim, g) *seguro dotal*.

É evidente o intuito previdenciário do seguro de vida. Quando da contratação, o segurado espera

proporcionar para si ou para os beneficiários que indicar na apólice um *esteio financeiro* quando do seu óbito ou sobrevivência a uma determinada idade, geralmente distante da sua atual faixa etária (v.g. indivíduo com 30 anos que pactua seguro de vida com o fim de receber indenização quando completar 65 anos).

A *duração da vida humana*¹⁰, portanto, constitui a razão de ser do seguro de vida, e com base nela são elaborados os cálculos atuariais para a fixação do valor do prêmio, diferentemente do seguro de dano, que contempla cobertura por período certo fixado pelas partes na apólice (v.g. 1 ano). Daí porque o prêmio devido por um segurado mais jovem, com longa expectativa de vida, é mais baixo do que a de um segurado que decide iniciar o vínculo contratual com idade avançada. O prêmio por ele pago ao longo dos anos se dilui e permite o pagamento em prestações mensais mais suaves.

Por essa razão, o contrato de seguro de vida prescinde de reiteradas renovações para continuar vigente. Uma vez firmado, tem vigência prolongada no tempo, e a manutenção do vínculo contratual, que é *único e contínuo*, dependerá do pagamento pontual do prêmio fixado na apólice, mediante reajustes anuais com base no índice de atualização pactuado no contrato, destinados não a proporcionar um *plus* às seguradoras, mas a evitar o *minus*.

Não faria sentido a contratação de seguro de vida por tempo determinado, com obediência à regra das renovações anuais típica dos seguros de dano. Ninguém contrata seguro de vida por prazo determinado e curto, com a expectativa de falecer no ano seguinte ao início de vigência da apólice, pois o que se busca é garantir a si ou a beneficiários indicados o recebimento de uma determinada quantia em dinheiro num momento indefinido postergado no futuro, geralmente distante da data da contratação (v.g. morte). Nesse sentido,

⁷ Orlando Gomes, *Contratos*, 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 415.

⁸ Washington de Barros Monteiro, *Curso de direito civil*, 29. ed., São Paulo: Saraiva, 1997, v. 5, p. 347.

⁹ Washington de Barros Monteiro, *op. cit.*, p. 348.

¹⁰ Nesse sentido, confira-se a definição de seguro de vida: "É aquele em que a duração da vida humana serve de base para o cálculo do prêmio devido ao segurador para que este se obrigue a pagar ao beneficiário do seguro em capital ou uma renda determinados, por morte do segurado ou no caso do segurado sobreviver a um prazo convencionado." (*Dicionário de seguros*, Rio de Janeiro: Funenseg, 2000, p. 136).

Orlando Gomes: “Quem, por exemplo, faz um seguro de vida por toda a vida não tem interesse em que a morte o surpreenda quanto antes para que seus herdeiros o recebam.”¹¹

Essa sempre foi a real intenção dos contratantes no momento da celebração do contrato de seguro de vida. Constitui verdade sabida que nos pactos espalhados no mercado, às partes sempre interessou a criação de um vínculo único e perene, favorável a ambas: ao segurador, que formará reserva técnica com o recebimento do prêmio por largo período de tempo, calculado segundo fórmulas atuariais, e ao segurado, que garantirá a si ou à sua família o recebimento da indenização originalmente contratada.

É por isso que ainda que porventura tenham prazo de vigência fixado em cláusula contratual, os contratos de seguro de vida que foram reiteradamente “renovados automaticamente” por anos a fio devem ser considerados como uma única relação contratual, e não contratos sucessivos. Essa sempre foi a vontade externada pelas partes, vontade essa que, à luz da regra de hermenêutica contratual prescrita no artigo 112 do Código Civil, prevalece sobre expressões escritas constantes na apólice.

Desconsiderar a natureza previdenciária e continuada do seguro de vida conduzirá à sua efetiva *extinção*, pelas seguintes razões: se pactuado por prazo determinado (v.g. 1 ano, hipótese mais comum), os mais jovens não teriam interesse em contratar cobertura, já que têm suficiente certeza de que não falecerão nesse exíguo período, em razão do vigor da sua saúde. Por sua vez, os mais idosos não conseguiriam celebrar contratos com as seguradoras, já que, por representarem “alto risco”, teriam que se submeter ao pagamento de prêmios muito elevados e à redução do capital segurado, não obstante terem efetuado pagamentos por décadas, que poderiam ser retidos pelas seguradoras, ensejando enriquecimento sem causa.

Esclarece-se, de antemão, que a presente ação não tem seu foco voltado aos seguros de vida contratados para um determinado evento, como por exemplo aqueles firmados em razão de viagem

internacional, pois nessas situações a contratação por tempo determinado é essencial ao contrato (v.g. enquanto durar a viagem) e o pagamento da indenização dependerá de evento futuro e incerto (v.g. morte durante a viagem). Discute-se aqui o seguro de vida contratado com o objetivo de proporcionar ao beneficiário do contrato o recebimento de quantia em dinheiro em razão de eventos futuros e certos, quais sejam, morte ou sobrevivência.

Com efeito, conclui-se que o seguro de vida não comporta prazo determinado e tampouco renovações reiteradas. Trata-se, conforme Cláudia Lima Marques¹², de modalidade de *contrato cativo de longa duração*, entendido esse como espécie de ajuste em que o fornecedor visa vincular grande número de consumidores para que eles adquiram, em caráter contínuo e em massa, os produtos ou serviços que comercializa, tornando-se dele dependentes.

A catividade ou dependência “há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de *marketing*”¹³, técnicas destinadas a gerar ou manter relações contratuais em caráter contínuo. No plano dos contratos de seguro, citado pela ilustre autora como exemplo de contrato cativo de longa duração¹⁴, o fornecedor busca vender aos consumidores a idéia de “segurança”, “garantia do futuro”, “conforto familiar nas horas mais difíceis da vida”, induzindo com isso a celebração de novos contratos e a manutenção dos já existentes, com o escopo de incrementar seus lucros.

Confirmam essa afirmação os encartes publicitários juntados, obtidos em agências bancárias e *sites da internet*. Em todos eles, a preocupação com a “segurança” do contratante e da sua família dá a tônica da publicidade destinada à venda do produto “seguro de vida”, com fotografias alusivas à proteção da família (sempre com uma casa no fundo = segurança), conforto financeiro (v.g.

¹¹ Orlando Gomes, *Contratos*, cit., p. 415.

¹² Cláudia Lima Marques, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 68.

¹³ *Ibidem*, p. 68.

¹⁴ *Ibidem*, p. 68.

“castelo de moedas douradas”, “saco cheio de dinheiro sobre o qual repousa o segurado”) e com expressa menção à necessidade do consumidor de garantir o seu futuro.

É incontestável que a promessa de “garantia do futuro”, com a construção gradativa de um “castelo dourado”, é incompatível com a celebração de contrato de seguro de vida por prazos curtos e determinados, dependente de reiteradas renovações. Inequivocamente, tal mensagem gera ao consumidor a *legítima expectativa* de que, efetuado o pagamento do prêmio conforme os índices ajustados no contrato, verá garantido o direito de, no futuro, receber a indenização pactuada na apólice original. Afinal, ninguém constrói um “castelo de moedas de ouro” em apenas um ano!!!

O publicitário Roberto Menna Barreto destaca a importância da venda da ideia de segurança na publicidade do produto “seguro de vida”. Trata-se de seu principal elemento de persuasão, pois se dirige ao “pai interior” do adquirente, preocupado em proteger, sobretudo, a família: “No pai, está um consumidor muito específico: o receptivo a mensagens de empresas de seguro de vida, por exemplo. É alguém que não pensa tanto em si, porém nos seus, em sua descendência direta, ou no bem comunitário, patriótico, universal.”¹⁵

Resta claro portanto o intuito previdenciário e contínuo dos contratos de seguro de vida que, em razão das suas especificidades, inviabilizam qualquer tentativa de lhes impor tratamento idêntico ao conferido ao seguro de dano. Esse sim comporta renovações periódicas e expressas, em obediência ao artigo 774 do Código Civil, ao contrário do seguro de vida, que representa vínculo único e duradouro.

Nesse sentido, magistrados são as palavras de Orlando Gomes. Segundo o ilustrado civilista, diversas normas gerais pertinentes ao contrato de seguro não comportam aplicação na disciplina dos seguros de vida, porquanto incompatíveis, a exemplo do que ocorre com o artigo 774 do Código Civil:

¹⁵ Roberto Menna Barreto, *Análise transacional da propaganda*, 4. ed., São Paulo: Summus, 1981, p. 52.

“O seguro de vida distingue-se tanto do seguro de danos que as diferenças têm sido invocadas para contestação do conceito unitário do contrato. Falta-lhe, realmente, a característica básica do seguro de coisas, patenteando função tipicamente indenizatória. Neste, o segurado, assumindo o risco, obriga-se a ressarcir os danos efetivamente sofridos pelo segurado em consequência do sinistro ocorrido. A exata correspondência da indenização ao prejuízo decorre da função própria dessa modalidade de seguro. No de vida, não há propriamente dano a indenizar, embora alguns sustentem que consiste este na própria perda da vida humana, ou na perda que sofrem os sobreviventes com a morte do segurado. Como, porém, o seguro de vida não tem realmente função indenizatória, tanto que pode ser feito em favor de outras pessoas, seu valor, ao contrário do que se dá no seguro de danos, pode ser livremente estipulado. Ademais, a vida do segurado pode ser objeto de seguro quantas vezes aprouver. Por outras palavras, a mesma pessoa tem a faculdade de segurar sua vida em diversas empresas seguradoras, atribuindo-a o valor que desejar. Comporta o seguro de vida, em certas circunstâncias, a restituição parcial do prêmio pago, que constitui seu valor de resgate. Há, além disso, exigências para o seguro de vida incabíveis nos seguros de danos. Enfim, a essa modalidade de seguro aplicam-se princípios peculiares, os quais não só modificam ou integram regras do contrato, no seu esquema comum.”¹⁶

Evidentes, portanto, as diferenças essenciais entre seguro de dano e de vida e, conseqüentemente, a inviabilidade de lhes conferir tratamento unívoco. Cada um é dotado de peculiaridades próprias e, conseqüentemente, demandam tratamento normativo adequado às suas especificidades.

Posto isso, *conclui-se que a regra prescrita no artigo 774¹⁷ do Código Civil é incompatível*

¹⁶ Orlando Gomes, *Contratos*, cit., p. 416.

¹⁷ Código Civil: “Artigo 774 - A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez.”

com a natureza jurídica do seguro de vida, enquanto modalidade de *contrato cativo de longa duração* e de *natureza previdenciária*, cujo pagamento da indenização se submete a evento *futuro e certo* (morte ou sobrevivência). Dispensa reiteradas renovações para continuar vigente, pelo que as partes devem obediência às normas contratuais originalmente acertadas, em especial as que tratam do valor do prêmio, índice de reajuste e valor do capital segurado (indenização), que não podem ser unilateralmente desconsideradas ou modificadas, sob pena de afronta à *proteção ao ato jurídico perfeito* garantido pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e de outros dispositivos legais constantes no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, todos indicados no item 6.2. desta petição.

Não afasta essa conclusão a regra prescrita no artigo 796, *caput* do Código Civil¹⁸, que deve ser interpretado diante da finalidade e das espécies de seguro de vida, pois: a) em primeiro lugar, ele se refere a pagamento do *prêmio* por prazo limitado, o que não se confunde com *vigência* do contrato de seguro; b) e quando o legislador previu a possibilidade de pagamento do prêmio por tempo limitado, referiu-se ao *seguro de vida inteira com prêmios temporários*, em que o dever de cobertura remanesce ainda com o segurado em vida, desde que remido, dispensada, portanto, a renovação do contrato.

Todavia, é certo que o CNSP e a Susep, ao editar atos normativos responsáveis pela disciplina do seguro de vida, desconsideraram essa conclusão, já que determinaram a renovação reiterada e expressa dos contratos de seguro de vida para que continuassem vigentes. E, conforme tópicos seguintes, de maneira flagrantemente ilegal, seja por ofensa ao princípio da legalidade, seja pela afronta a dispositivos constantes no Código Civil e na Lei n. 8.078/90, em detrimento do consumidor que, de uma hora para outra, assistiu à modificação das “regras do jogo”, com prejuízo aos direitos a que faz jus previstos no contrato originalmente celebrado.

6.2 Ilegalidade da Resolução e das Circulares – Afronta a normas insertas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) – Consequências danosas ao segurado

Com o escopo de atender ao clamor das empresas seguradoras de “reequilibrar” as carteiras de clientes por eles mantidas ao longo de décadas, o CNSP editou a Resolução n. 117/2004 e a Susep editou as Circulares ns. 302 (arts. 38, 64, *caput* e parágrafos 1º e 2º), 316 e 317, que acabaram por conferir aos seguros de vida o mesmo tratamento dado aos seguros de dano.

A fórmula proposta é simples: se imposto o dever de renovação periódica das apólices de seguro de vida, tem-se que o contrato não é contínuo e sua renovação corresponderá a novo contrato. E sendo novo contrato, permitir-se-ia o aumento do valor do prêmio e até mesmo a redução do capital segurado (indenização), de acordo com a conveniência da seguradora.

Tais atos normativos, voltados sobretudo à satisfação dos interesses econômicos das seguradoras em detrimento do consumidor, nada mais fizeram do que tentar ofuscar as essenciais diferenças entre os seguros de dano e de vida, colocando-os numa vala comum, como se não comportassem distinções. Essas normas buscam minimizar ao máximo o *risco* das seguradoras, não obstante se tratar de elemento essencial de todo e qualquer contrato de seguro, transferindo-o indevidamente ao consumidor, que passou a ficar à mercê de aumentos abusivos e redução unilateral da indenização pactuada.

Tal intuito se mostra evidente em “nota de esclarecimento” expedida pela Susep, que afirma que o novo regramento se deu em razão da “necessidade de adaptação dos contratos de seguro ao Código Civil de 2002”, em especial por força do que dispõe o artigo 774:

“No tocante à renovação de seguros de vida, a legislação vigente até setembro de 2005 estabelecia que a vigência das apólices coletivas seria de um ano, facultada a contratação por período diferente (dias, meses ou anos) desde que respeitado o limite máximo de 5 anos. A possibilidade de não

¹⁸ Código Civil: “Artigo 796 - O prêmio, no seguro de vida será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.”

renovação da apólice e a sistemática acima mencionada são uma decorrência do que dispõe o Código Civil e o ordenamento jurídico como um todo (que trata em diversos pontos dos contratos de prazo determinado).

Em suma, os seguros de vida em grupo não eram vitalícios, mas sim tinham vigência pré-determinada, não havendo a obrigação de renovação por qualquer das partes, seguradora ou segurados, assim como ocorre em praticamente todos os tipos de seguros, como, por exemplo, seguro de automóvel, seguro de incêndio, seguro de responsabilidade civil, entre outros. Assim, o fato de uma apólice ter sido renovada anualmente ao longo de vários anos não implica, necessariamente, na obrigatoriedade de novas renovações."

É evidente que tais atos normativos simplesmente desconsideram as especiais particularidades do seguro de vida que o distinguem do seguro de dano. Isso porque, conforme salientado no item 6.1 desta petição inicial, o contrato de seguro de vida não comporta renovações periódicas, por se tratar de espécie de *contrato cativo de longa duração* ou de *trato sucessivo*, de natureza previdenciária, em que o pagamento das prestações mensais visa a perenização do vínculo contratual e não sua extinção.

Contrariam também o entendimento do Ministério da Fazenda acerca das características e finalidade do contrato de seguro de vida, a quem o CNSP e a Susep são subordinados. Em nota à imprensa divulgada aos 6.8.2004, o Ministério da Fazenda anunciou a redução gradativa do IOF incidente sobre o seguro de vida, até atingir alíquota zero a partir de setembro de 2006, com os seguintes objetivos:

"Em primeiro lugar, *estimular a poupança doméstica*, na medida em que as reservas constituídas através de seguro de vida constituem importante mecanismo de poupança de longo prazo e, portanto, uma importante fonte para o desenvolvimento de mecanismos sustentáveis de financiamento a longo prazo. Em segundo lugar, *o estímulo ao seguro de vida tem um impacto social positivo, pois trata-se de uma cobertura*

de custo relativamente baixo, amplamente difundida em países desenvolvidos como suporte financeiro das famílias na ausência de seu chefe."

Por essas razões, a alíquota do IOF sobre os seguros de vida foi reduzida a zero, conforme documento anexo obtido no site da Receita Federal.

Ora, se a medida buscou estimular a *formação de poupança popular e garantir esteio à família que venha a perder seu arrimo*, conclui-se que o próprio Ministério da Fazenda, a quem o CNSP e a Susep se subordinam, reconhece o inegável caráter previdenciário e duradouro do contrato de seguro de vida, uma vez que garantias dessa natureza não se formam em curto espaço de tempo, evidenciando, destarte, o caráter perene e único dos contratos de seguro de vida, cativo de longa duração.

Com efeito, conclui-se que a regra do artigo 774 do Código Civil, utilizada pela Susep como mola propulsora da necessidade de adaptação dos contratos de seguro de vida, é inaplicável a essa espécie contratual, porquanto não se coaduna com a natureza *previdenciária* – e não indenizatória – dos contratos de seguro de vida.¹⁹

Da mesma forma, o disposto no artigo 796, *caput* do Código Civil não justifica tal interpretação, pois conforme já visto, contrato de seguro de vida com prêmio limitado no tempo não significa limitação de tempo de cobertura da apólice, já que a hipótese contemplada no referido dispositivo legal diz respeito ao *seguro de vida inteira com prêmios temporários*. Afinal, em razão da natureza previdenciária do seguro de vida, não faria sentido sua contratação para vigência por curto espaço de tempo, já que ninguém espera morrer no ano seguinte à contratação.

Fato é que essa indevida e ilegal equiparação do seguro de vida ao seguro de dano vem trazendo sérios prejuízos patrimoniais aos consumidores/segurados, inclusive com ofensa à sua boa-fé.

¹⁹ Nesse sentido, confira-se o a Circular Susep n. 302/2005: "Artigo 64 - (...) § 1º - a renovação automática do seguro só poderá ser feita uma única vez, devendo as renovações posteriores serem feitas, obrigatoriamente, de forma expressa."

Muitos foram os titulares de seguro de vida, em geral pessoas idosas e portadoras de contratos antigos, que sempre acreditaram que o seguro de vida foi contratado para uma vida inteira e com fim previdenciário, que foram achacadas pelas seguradoras, que passaram a condicionar a renovação das apólices ao aumento abusivo do prêmio e à redução do valor da indenização inicialmente contratada. Isso quando não havia recusa sumária de renovação por parte das seguradoras.

E as normas vulneradas são as seguintes:

a) Artigo 774 do Código Civil: o dever de renovação expressa do contrato de seguro imposto por essa norma é incompatível com a natureza jurídica e finalidade do seguro de vida, modalidade de contrato cativo de longa duração e de natureza previdenciária, que por isso prescinde de reiteradas renovações para continuar vigente;

b) Artigo 6º, *caput* da Lei de Introdução ao Código Civil: ao determinar o dever de renovação dos contratos de seguro, a regulação conferida pelo CNSP e pela Susep viola o ato jurídico perfeito, já que "legítima" as seguradoras a alterar condições contratuais em plena vigência, com aumento abusivo do valor do prêmio e redução do capital segurado. Isso porque o seguro de vida, conforme já salientado, é cativo de longa duração em razão da sua natureza previdenciária, pelo que tem vigência por prazo indeterminado e, por isso, deve ter seu conteúdo preservado e respeitado por qualquer ato normativo;

c) Artigo 422 do Código Civil: as determinações do CNSP e da Susep, contidas nos atos normativos atacados, violam o princípio contratual da *boa-fé objetiva* prescrito no artigo 422 do Código Civil e que serve de base à Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, *caput* e inciso III da Lei n. 8.078/90), já que frustram a *legítima expectativa* do consumidor, gerada no momento da contratação do seguro de vida, de que receberá indenização em razão de morte ou sobrevivência com base nas regras do contrato originalmente celebrado. Essa, aliás, sempre foi a idéia vendida aos adquirentes de apólices de seguro de vida, pois quando abordados por corretores de seguros ou por agentes das empresas seguradoras, recebiam a promessa

de que com o pagamento mensal do prêmio fixado na apólice por diversos anos fariam jus ao recebimento da indenização originalmente contratada;

d) Artigo 4º *caput*, e inciso III da Lei n. 8.078/90: essa norma-objetivo do Estatuto de Consumo determina o *atendimento das necessidades dos consumidores*, o respeito à sua *dignidade*, saúde e segurança, além da *proteção de seus interesses econômicos*, *melhoria de sua qualidade de vida*, transparência e *harmonia* das relações. É fácil perceber que a Resolução do CNSP e as circulares da Susep conseguiram, a um só tempo, agredir quase todos os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo.

As alterações e confusões conceituais engendradas pelos réus definitivamente violam os direitos mais mezinhos dos consumidores, pois: (i) não atendem suas necessidades; (ii) desrespeitam sua dignidade e; (iii) usurpam seus interesses econômicos, atingindo por via reflexa sua qualidade de vida e de seus beneficiários. Quanto à *harmonia* que deveria nortear as relações, basta lembrar os *conflitos sociais* noticiados pela imprensa e do sem-número de reclamações levadas aos órgãos de defesa do consumidor, que acabam desaguando no Poder Judiciário, diante da natureza do reclamo que extrapola os limites da atuação meramente administrativa.

Não bastasse isso, é certo que as elevações estratosféricas dos preços dos prêmios e a possibilidade de redução do capital segurado *desequilibram* sobremaneira o contrato, em detrimento do mais fraco.

Esse quadro, propiciado pela edição da Resolução e das Circulares combatidas, favorece as empresas seguradoras e deixa grande parte da população à margem de qualquer proteção. A intervenção estatal é de rigor, a fim de coibir e reprimir todo e qualquer abuso praticado no mercado de consumo (art. 4º, VI do CDC).

e) Artigo 6º, inciso IV da Lei n. 8.078/90: além de objetivos e princípios das relações de consumo, alguns *direitos básicos* dos consumidores já vêm sendo violados. É dever do Estado garantir a

proteção da parte vulnerável contra métodos comerciais desleais, práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços. Os consumidores já vêm sendo notificados das novas regras que implicarão em práticas (expulsão do contrato ou onerosidade excessiva) e cláusulas abusivas (restritivas de direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato). Mais uma vez, a lei manda o Estado intervir, a fim de garantir a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, sejam eles individuais, coletivos ou difusos (art. 6º VI do CDC).

A violação de comandos principiológicos importa ofensa direta a normas de comportamento específicas, como é o caso das práticas abusivas.

f) Artigo 39, *caput* da Lei n. 8.078/90: a redação desse dispositivo foi alterada pela Lei n. 8.884/94 (quando foi inserida a expressão *dentre outras praticas abusivas*), a fim de tornar inequívoco o traço exemplificativo dessas condutas. Ao equiparar o contrato de seguro de vida ao de dano, modificando sua natureza *perene* e previdenciária, é patente que o fornecedor incorreu em violação a essa regra aberta, possibilitando às empresas seguradoras a resolução unilateral dos contratos de seguro de vida, “expulsando” os segurados “indesejados” (entenda-se os mais idosos) mediante sucessivas renovações cumuladas com a imposição de prêmios elevados e redução do capital segurado (valor da indenização).

g) Artigo 39, inciso IV da Lei n. 8.078/90: esse inciso protege os consumidores “especialmente vulneráveis”, mais conhecidos como *hipossuficientes*. Prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor tendo em vista sua *idade*, saúde, conhecimento ou condição social é vedado. Renovações sucessivas, elevação dos prêmios e redução do capital segurado empurrado goela abaixo dos consumidores até então cativos (hoje idosos) os levará (os que puderem) a arcar com os elevados custos da manutenção do contrato, a fim de evitar o mal maior – a perda completa de todo o capital injetado nas sociedades seguradoras ao longo dos anos.

h) Artigo 39, inciso V da Lei n. 8.078/90: esse dispositivo, que veda a exigência de vantagem exagerada, pode ser preenchido de sentido a partir

das presunções de exagero de vantagem constantes dos incisos do parágrafo 1º do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Para nós interessam os incisos II e III. Assim, tanto será exagerada a vantagem que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, ameaçando seu objeto ou equilíbrio (inc. II), quanto aquela que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e circunstâncias peculiares ao caso (inc. III).

E as novas regras editadas pelos réus operarão abusividade e exagero de vantagem nessas duas modalidades, restringindo direitos e obrigações indissociáveis da natureza do contrato e onerando excessivamente os consumidores. Além disso, é claro que o interesse das partes não é renovar indefinidamente os contratos de seguro de vida, circunstância que, conforme demonstramos, levará à extinção dessa modalidade de seguro, seja pelo desinteresse dos jovens ou inviabilidade econômica nos caso dos mais idosos.

Se mantidas, permitirão que as sociedades seguradoras condicionem a renovação do contrato de seguro de vida ao pagamento de prêmios elevados (v.g. em até 500%, conforme já se tem notícia), além de oportunizar, cumulativamente, a redução do capital segurado.

Além disso, é bom lembrar da dispensa das seguradoras, na hipótese de não renovação da apólice, do dever de reembolsar os segurados do valor do prêmio pago muitas vezes durante décadas, dando azo ao *enriquecimento sem causa* decorrente da vantagem exagerada, em ofensa, portanto, à proibição de exigência de vantagem exagerada (39, V do CDC) e às normas inseridas nos artigos 796 e 798 do Código Civil.

i) Artigo 39, inciso X da Lei n. 8.078/90: a elevação sem justa causa dos preços também é proibida pela legislação consumerista. O que se percebe é que, após anos recebendo os prêmios dos segurados, num negócio onde o evento futuro (morte) é certo, ou seja, num ramo de seguro sujeito a *termo*, as sociedades seguradoras receberão salvo conduto para majorar preços sem justa causa. E isso na exata medida que os prêmios pagos pelos

consumidores partem do risco decorrente de sua idade ou atividade profissional. O que se percebe com elevação de preços é a absurda tentativa de transferir o risco do negócio ao consumidor!

j) Artigo 39, inciso XIII da Lei n. 8.078/90: considerando a proibição de aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente pactuado e que os contratos de seguro vida são cativos e de longa duração, a modificação das regras implicará em reajustes diferentes daqueles pactuados entre as partes. Conforme já dito, a Resolução da CNSP e as Circulares Susep, se mantidas, respaldarão ilegalmente a modificação unilateral de contratos. A nova regulação conferida pelos réus faculta às empresas seguradoras a resolução unilateral dos contratos de seguro de vida, “expulsando” os segurados “indesejados” (*entenda-se: os mais idosos*) mediante a imposição de prêmios elevados abusivamente.

São muitas, portanto, as normas de ordem pública desobedecidas pelo CNSP e pela Susep quando da edição dos atos normativos Circulares aqui atacados. E diante dos prejuízos que estão sendo experimentados pelos consumidores e o claro enriquecimento sem causa proporcionado às empresas seguradoras, resta evidente a *ilegalidade* do artigo 30 e parágrafo único da Resolução n. 117/2004 do CNSP, das Circulares ns. 316 e 317, bem como dos artigos 38, 64, *caput* e parágrafos 1º e 2º da Circular n. 302/2005, todas expedidas pela Susep, que, sem prévio aviso, decidiram modificar as regras do jogo, com o claro objetivo de “restabelecer o equilíbrio econômico das carteiras mantidas pelas empresas seguradoras”, que por décadas cuidaram de arrecadar expressiva soma em dinheiro em troca da promessa de que, um dia, o segurado faria jus ao recebimento da indenização.

Em caso que se analisa a mesma questão (aplicação pelas seguradoras das circulares Susep), a jurisprudência, em decisão recente, assim se manifestou:

“Agravado de instrumento. Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Medida cautelar inominada. Manutenção do contrato de seguro. Boa-fé objetiva das relações contratuais. Expectativa dos segurados, por

contrato firmado há longos anos, de ser mantida a cobertura securitária. Presença da aparência do bom direito e do perigo da demora que autoriza a liminar para manutenção do contrato de seguro até decisão final da ação principal. Agravo provido, reformada a decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar.” (TJSP – AG n. 1005296-0/5, 29ª Câmara, Seção de Direito Privado, Agvte: Sindicato dos Eletricistas de São Paulo, Agvdo: Cia. de Seguros Minas Brasil).

“Examina-se o agravo no que concerne à decisão que concedeu a liminar para manter o contrato de seguro firmado em vigor, autorizando a agravada a continuar a efetuar o pagamento do prêmio mensal, na forma atual e para determinar que as rés exibam a apólice de seguro. (...) No entanto, examinando mais detidamente a questão posta nos autos, penitencio-me para afirmar que, efetivamente, a liminar concedida pelo douto juiz *a quo* foi corretamente deferida. Isso porque a apólice de Seguro de Vida em Grupo n. 745 foi contratada com a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COSESP), tendo como estipulante a ora agravante, há mais de quinze (15) anos, para garantir os funcionários da Nossa Caixa – Nosso Banco e Banco Nossa Caixa, sendo descontado mensalmente na conta corrente dos segurados, inclusive da agravada, religiosamente, o valor do prêmio do seguro, sendo à época, considerado acima do valor de mercado. Com o decurso do tempo e o natural envelhecimento dos segurados, e, via de consequência, o aumento do risco, a seguradora, de forma simplista, comunicou aos segurados sua intenção de não renovar a apólice n. 745, mercê do que a cobertura securitária cessaria a partir de 30 de junho de 2005. Assim, em que pese, da simples leitura das cláusulas contratuais e das normas da Susep, ter-se a impressão de que a seguradora tem o direito líquido e certo de, simplesmente comunicar não ter interesse na renovação da apólice, para, com base na limitação temporal do contrato de seguro, livrar-se da obrigação indenizatória contraída em contrato que perdura com o

mesmo grupo há mais de quinze anos, essa interpretação não se mostra afinada com os princípios de direito que informam nosso ordenamento positivo, notadamente os novos postulados albergados no Código Civil de 2002.” (TJSP – AG n. 950816-0/0, 29ª Câ., Seção de Direito Privado, Agvte: Economus Adm. e Corretora de Seguros Ltda., Agvdo: Eunice Moreira Mattar).

“Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na ação civil pública promovida contra Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A., inconformada com a decisão que não apreciou o pedido de antecipação da tutela recursal e determinou o encaminhamento das partes ao setor de conciliações para tentativa de composição amigável. A ação versa sobre tema conhecido nesta Corte de Justiça, ou seja, a seguradora notificou os segurados integrantes dos planos de seguros denominados ‘programa de vida’ ou ‘Clube dos Executivos’, no sentido que honrará os referidos contratos até 30 de setembro de 2006, uma vez que, após aludida data, os atuais contratos não poderão mais ser renovados nas mesmas bases, facultando-se aos segurados contratar novo seguro, de acordo com três opções de contratação, integrantes do denominado ‘Programa de Readequação da Carteira de Seguros de Pessoas’, nos termos do atual Código Civil e da Resolução CNSP n. 117 e Circulares Susep ns. 301, 303 e 317 (...). Presentes, sem dúvida, os requisitos do artigo 527, III, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, sendo, de rigor, a concessão da antecipação da tutela e relevante a fundamentação do recuso, demonstrada ainda a possibilidade de lesão grave aos segurados.” (TJSP – AG n. 1.052.334-0/3, 29ª Câ., Seção de Direito Privado, Agvte: Ministério Público do Estado de São Paulo, Agvdo: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.).

6.3 Violação ao princípio da legalidade. Resolução expedida pelo CNSP e Circulares expedidas pela Susep que extrapolam os limites materiais dessas espécies de atos normativos

A edição de atos normativos regulamentares constitui fenômeno decorrente do crescimento do *Estado gestor*, onde em razão das inúmeras atividades estatais, nem sempre a legislação geral contempla as especificidades necessárias para que seja, de plano, executada.

Dessa necessidade exsurge a importância dos atos normativos regulamentares, nos quais se insere a circular que, segundo Maria Silvia Zanella Di Pietro, “constitui instrumento de que se valem as autoridades para transmitir ordens internas e uniformes a seus subordinados”.²⁰

Por serem regulamentares, tais atos não podem ir além do que a lei determina, sendo-lhes defeso criar, modificar ou extinguir direitos. Tércio Sampaio Ferraz Júnior salienta que os atos regulamentares devem “servir ao fiel cumprimento da lei, não podendo, em tese, contrariar-lhe os conteúdos prescritivos nem acrescentar-lhes outros”.²¹

Todavia, nem sempre os agentes públicos ligados ao Poder Executivo respeitam esses limites materiais impostos aos atos normativos não legislativos. Tércio Sampaio Ferraz Júnior, atento a essa realidade, arremata afirmando que “é conhecido o problema do moderno Estado gestor que, em face da complexa celeridade das transformações econômicas, acaba por contrariar aquela restrição, produzindo, no rol das normas regulamentadoras, prescrições que ou são incompatíveis ou extrapolam as limitações legais”.²²

Fato é que o CNSP e a Susep, quando da edição do artigo 30 e parágrafo único da Resolução n. 117/2004 e dos artigos 38, 64, *caput* e parágrafos 1º e 2º da Circular n. 302/2005, e da íntegra das Circulares ns. 316 e 317, extrapolaram os limites de conteúdo típico dessas espécies de atos normativos. Ao tentar modificar a natureza jurídica do seguro de vida e inseri-lo na disciplina típica dos seguros de dano, criaram, modificaram e extinguíram direitos, vulnerando o princípio constitucional da reserva legal (art. 5º, II da CF/88).

²⁰ Maria Silvia Zanella Di Pietro, *Direito administrativo*. 13. ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 216.

²¹ Tércio Sampaio Ferraz Júnior, *Introdução ao estudo do direito*, São Paulo: Atlas, 1991, p. 212.

²² *Ibidem*, p. 212.

Afinal, ao imporem o dever de renovação expressa e periódica das apólices de seguro de vida, oportunizaram às seguradoras a possibilidade de revisão do valor do prêmio e indenização contratados, em detrimento do consumidor, que passou a ficar à mercê dos interesses unilaterais dessas empresas.

Sem dúvida, a resolução e as circulares não comportam esse mister. Só a lei poderia, em tese, alterar as regras inerentes ao seguro de vida.

Com efeito, ao assim proceder, o CNSP e a Susep vulneraram o *princípio da legalidade*, garantia fundamental prevista em cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 5º, II), já que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Trata-se, portanto, de mais um argumento que conduz ao reconhecimento da *ilegalidade* do artigo 30 e parágrafo único da Resolução n. 117/2004 expedida pelo CNSP, bem como dos artigos 38, 64 *caput* e parágrafos 1º e 2º da Circular n. 302/2005, 316/2006 e 317/2006, todas de lavra da Susep, por ofensa ao princípio constitucional da reserva legal. E fato da ilegalidade derivar do descumprimento de norma constitucional não impede seu questionamento via ação coletiva, já que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é tranqüila acerca do não cabimento de ação direta de inconstitucionalidade nos casos em que o ato atacado tem natureza regulamentar:

“Constitucional. Comercial. Seguro marítimo. Regulamento. Regulamento que vai além do conteúdo da lei. Questão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade. Decreto-Lei n. 73, de 21.11.1963. Decretos ns. 60.459/67 e 61.589/67. I. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, comete ilegalidade e não inconstitucionalidade, pelo que não se sujeita, quer no controle concentrado, quer no controle difuso, à jurisdição constitucional. Precedentes do STF: ADI ns. 536/DF, 589/DF e 311/DF, Velloso, *RTJ* 137/580, 137/1100 e 133/69; ADI n. 708/DF, Moreira Alves, *RTJ* 142/718; ADI n. 392/DF, Marco Aurélio, *RTJ* 137/75; ADI

n. 1347/DF, Celso de Mello, *DJU*, de 1º.12.1995. II. Recurso extraordinário não conhecido.” (STF – RE n. 189550/SP, rel. Min. Carlos Velloso, j. 8.4.1997, *DJU*, de 27.6.1997).

E se incabível a ação direta de inconstitucionalidade, não resta outra via processual que não a ação civil pública para buscar a declaração da ilegalidade de atos normativos como os expedidos pela Susep.

6.4. Análise por amostragem de casos concretos submetidos à Fundação Procon. Prova dos efetivos prejuízos experimentados pelos consumidores

Com o fim de ilustrar os efetivos prejuízos sofridos pela comunidade consumidora, oportuno apresentar algumas situações concretas que foram trazidas ao conhecimento da Fundação Procon, devidamente documentadas:

a) Reclamação Procon n. 020206-0161672

Data: 17.2.2006

Empresa: Real Seguros S/A

Conteúdo da reclamação: diminuição unilateral do valor do capital segurado (de R\$ 91.000,00 para R\$ 14.188,90).

Resposta do fornecedor: com base na nova regulação conferida pelo artigo 11 da Circular Susep 317, os contratos de seguro de vida não vitalícios dependem de renovações reiteradas, oportunidade em que seu conteúdo – inclusive o valor da indenização – podem ser alterados.

b) Reclamação Procon n. 0506-103.799-5 e 0506-103.799-5 (vinculadas)

Data: 28.4.2006

Empresa: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A

Conteúdo da reclamação: consumidor informou que recebeu correspondência da seguradora informando que sua apólice seria cancelada no dia 30.9.2006, e que para renová-la, deveria anuir com novo contrato em condições menos favoráveis.

Resposta do fornecedor: não há registro. Há apenas cópia da carta por ele enviada ao consumidor informando da necessidade de alteração do conteúdo do contrato de seguro de vida em razão das novas regras editadas pela Susep destinadas a torná-lo "mais moderno", sob pena de cancelamento do seguro.

c) Reclamação Procon n. 02060273507

Data: 6.3.2006

Empresa: Cosesp Seguros

Conteúdo da reclamação: consumidora, titular de seguro de vida por muitos anos, recebeu comunicado da seguradora no sentido de que a apólice de seguro de vida não seria renovada por não lhe ser mais interessante, com base nos artigos 38 e 64, parágrafo 2º da Circular Susep n. 302/2005.

Resposta do fornecedor: manteve o entendimento manifestado na carta encaminhada à consumidora, no sentido de que é prerrogativa da seguradora optar ou não pela manutenção do vínculo contratual, porquanto dotado de prazo determinado.

d) Reclamação Procon n. 02060285860

Data: 7.3.2006

Empresa: Cosesp Seguros

Conteúdo da reclamação: consumidor, titular de seguro de vida, efetuava pagamento de prêmio no valor de prêmio de R\$ 58,01 para o recebimento de indenização de R\$ 49.816,06. Ocorre que, no ano de 2006, recebeu comunicado da empresa no sentido de que o prêmio foi majorado para R\$ 74,59, para o recebimento de indenização de R\$ 24.908,03.

Resposta do fornecedor: por força do artigo 108 da Circular Susep n. 302/2005, a adequação do seguro de vida do consumidor reclamante é obrigatória e legítima.

e) Reclamação Procon n. 02060161672

Data: 10.4.2006

Empresa: Real Seguros

Conteúdo da reclamação: por comunicado enviado em 2006, ao consumidor titular de seguro de vida firmado nos meados do ano de 1985, a seguradora condicionou a renovação do seguro de vida à redução da indenização de R\$ 91.000,00 para R\$ 14.188,90, mantendo-se o valor do prêmio a ser pago.

Resposta do fornecedor: sustentou cumprir as determinações da Susep, notadamente quanto à necessidade de renovação periódica dos contratos de seguro de vida e reajuste dos prêmios com base na faixa etária do consumidor, vedada a adoção da "faixa média"

f) Reclamação Procon n. 0206-100.977-5

Data: 7.6.2006

Empresa: American Life Companhia de Seguros

Conteúdo da reclamação: redução do valor da indenização sem prévia concordância do consumidor e limitação do prazo de vigência da apólice (de 11.8.2005 a 10.8.2006).

Resposta do fornecedor: por ser o contrato de seguro aleatório e com vigência anual, nenhuma irregularidade existiria, além do que contratações anteriores mantidas com outras seguradoras, onde tivesse ocorrido eventual redução do capital segurado, em nada influenciariam o atual vínculo contratual.

g) Reclamação Procon n. 0206-066.088-4

Data: 18.4.2006

Empresa: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A

Conteúdo da reclamação: consumidor informou que recebeu correspondência da seguradora informando que sua apólice seria cancelada no dia 30.9.2006 e que, para renová-la, deveria anuir com novo contrato em condições menos favoráveis, em especial redução do capital segurado e aumento do prêmio.

Resposta do fornecedor: com base na nova regulação conferida pela Susep, a ela não incumbiria o dever de renovação automática das apólices

de seguro, por não se tratar de pacto com prazo indeterminado. Com efeito, quando da renovação, poder-se-ia pactuar o aumento do prêmio e a redução da indenização, por se tratar de contrato novo.

h) Reclamação Procon n. 0206-074.214-1

Data: 27.4.2006

Empresa: Cosesp Seguros

Conteúdo da reclamação: aos 12.1.2006, o consumidor recebeu correspondência enviada pela seguradora informando que o capital segurado sofreu diminuição de 26.000,00 para R\$ 14.543,10.

Resposta do fornecedor: o contrato de seguro de vida que contemplava indenização em valor maior se exauriu por força do seu conteúdo e da nova regulação a ele conferida pela Susep, pelo que não estaria obrigado a manter o capital (indenização) originalmente contratado.

7. Considerações finais e pedido

A obediência às leis e a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo são premissas do Estado Democrático de Direito. Para se proteger de desmandos, o indivíduo conta com a ordem jurídica para impedir que atos ilegais venham a ser praticados em detrimento dos seus direitos legalmente garantidos.

Ao Estado, em primeiro lugar, incumbe promover essa proteção por meio dos poderes constituídos, notadamente quanto aos direitos das frações sociais mais vulneráveis, como é o caso do consumidor.

Por essa razão, não se pode conceber que entidades públicas, como o CNSP e a Susep, contrariem a ordem jurídica vigente por meio de atos normativos lesivos aos consumidores e que excedem seus limites de conteúdo para modificar, indevidamente, a natureza jurídica dos contratos de seguro de vida.

Com o perdão da expressão, o CNSP e a Susep tencionaram “tornar quadrado o que é redondo”, ao conferir ao seguro de vida tratamento idêntico ao dispensado ao seguro de dano, apesar de serem dotados de diferenças essenciais que inviabilizam o pretendido tratamento unívoco.

E nenhum argumento justifica essa postura, muito menos a necessidade de “adequação atuarial” das carteiras de clientes. Por muitos anos (e porque não dizer décadas), as empresas seguradoras arrecadaram milhões prometendo “segurança” ao consumidor no momento mais difícil da sua vida – a morte – gerando a legítima expectativa de que, um dia, efetuariam o pagamento da indenização com base no valor da apólice inicialmente pactuada, mediante o pagamento do prêmio ali ajustado e corrigido segundo os índices previstos no contrato.

Hoje, esses mesmo consumidores assistem, perplexos, a uma clara tentativa de mudança das regras do jogo, o que é inaceitável e, sobretudo, ilegal. Tal postura viola o princípio da boa-fé objetiva que norteia todas as relações contratuais, inclusive de consumo (art. 4º, III do CDC) e o da função social dos contratos (art. 421 do CC), enquanto expressão da *socialidade* do direito que passou a marcar o direito brasileiro após o rompimento com o sistema individualista típico do Código Civil de Bevilacqua.

Contraria a noção de justiça a idéia de que contratos firmados há muito possam vir a ser unilateralmente revistos, com o aumento do valor do prêmio de forma abusiva, acompanhado de sensível redução do valor do capital segurado. E a resolução e as circulares expedidas pelo CNSP e pela Susep não podem se prestar a esse papel, até porque não podem criar, modificar ou extinguir direitos.

Decerto, não se pode negar às empresas seguradoras o direito de auferir lucro. Todavia, sua atividade econômica deve se pautar também no respeito às normas de proteção e defesa do consumidor, enquanto princípio informador da ordem econômica (art. 170, V da CF/88), o que, conforme visto, não vem ocorrendo, graças à ilegal regulação conferida pela Susep, apoiada pela Resolução do CNSP, aos contratos de seguro de vida.

Eventuais imprecisões ou equívocos atuariais ocorridos no passado cometidos pelas empresas seguradoras devem ser por elas integralmente suportados. Nada justifica o repasse aos consumidores de tal responsabilidade, porquanto não concorreram para sua consumação.

E, por fim, inaceitável será qualquer argumento de que, em razão do aumento de pessoas idosas por força do passar dos anos, houve aumento do risco, já que o consumidor não pode ser penalizado pelo simples, natural e, sobretudo, previsível fato de ter envelhecido.

Posto isso, e com o escopo de garantir os legítimos interesses dos segurados/consumidores (art. 757 do CC), propõe-se a presente ação civil pública, com o fim de declarar a *ilegalidade* do artigo 30 e parágrafo único da Resolução n. 117/2004 expedida pelo CNSP, bem como das Circulares ns. 302 (art. 38, 64, *caput* e §§ 1º e 2º), 316 e 317, todas expedidas pela Susep, de forma a não mais vincular as partes contratantes (seguradoras e consumidores) aos seus termos, notadamente no que tange à necessidade de renovação periódica das apólices de seguro de vida e a aplicação de sanções pecuniárias às seguradoras que não procederem à adaptação das suas apólices aos termos desses comandos normativos.

Somente através dessa medida – que ataca o problema na sua raiz – é que os contratos de seguro de vida, antigos e futuros, serão respeitados.

8. Do pedido de liminar

Conforme já explicitado, muitos são os consumidores que receberam, via correspondência, notificações encaminhadas pelas empresas seguradoras que, lastreadas nas circulares da Susep, buscaram a renovação das apólices de seguro de vida com a imposição de prêmios maiores e, em muitas oportunidades, com a redução do capital sujeito à cobertura. Muitos também são os que já cancelaram os planos ou os renovaram com base em novas regras impostas pelas seguradoras.

Não fosse a vigência de tais circulares, as seguradoras assim não procederiam, já que tais comandos estabelecem prazos para a adaptação dos contratos de seguro mantidos pelas empresas, sob pena de sofrerem sanções administrativas. Esse, aliás, constitui o grande “álibi” usados pelas seguradoras para justificar as renovações contratuais compulsórias, valendo-se ainda de orientação prestada pela Susep no sentido de que não tem poder

para determinar o valor dos prêmios dos seguros, não obstante o artigo 36, alínea “c” do Decreto-Lei n. 73/66 dizer exatamente o contrário.²³

E por conta dessa postura, os consumidores vêm sofrendo sérios prejuízos. Muitos são os que deixaram ou deixarão de “renovar” seus contratos em razão da impossibilidade de pagamento dos novos e excessivos prêmios que lhes vêm sendo impostos, clara demonstração do êxito das empresas seguradoras que, estribadas em ilegal regulação conferida pela Susep e pelo CNSP, vêm conseguindo “expulsar” os segurados mais idosos, receber prêmios mais elevados e, com isso, obter vantagem econômica excessiva.

Impõe-se, portanto, a imediata intervenção do Poder Judiciário, a fim de fazer cessar, desde logo, os prejuízos experimentados pelos consumidores/segurados lesados por conta de normas regulamentares que, a toda evidência, são ilegais.

Com efeito, nos termos do artigo 12, *caput* da Lei n. 7.347/85, requer-se a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* com o fim de *suspender, até o julgamento da lide, a eficácia* do artigo 30 e parágrafo único da Resolução n. 117/2004, bem como dos artigos 38, 64, *caput* e parágrafos 1º e 2º da Circular Susep n. 302/2005 e de todo o conteúdo das Circulares Susep ns. 316/2006 e 317/2006, porquanto são elas que servem de base às seguradoras para que dêem concreção às ilegalidades tratadas nesta petição inicial, devendo a Susep comunicar às seguradoras a suspensão deferida, no prazo por Vossa Excelência estipulado, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 pelo eventual descumprimento da ordem.

9. Requerimentos finais

Posto isso, requer-se de Vossa Excelência:

a) nos termos do artigo 12, *caput* da Lei n. 7.347/85, a concessão de medida liminar *inaudita altera*

²³ Decreto-Lei n. 73/66: “Artigo 36 - Compete à Susep, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras: (...) c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional.” (grifo nosso).

pars, destinada a suspender, até o julgamento da lide, a eficácia dos artigos 38, 64, *caput* e parágrafos 1º e 2º da Circular Susep n. 302/2005 e de todo o conteúdo das Circulares Susep ns. 316/2006 e 317/2006, porquanto são elas que servem de base às seguradoras para que dêem concreção às ilegalidades tratadas nesta petição inicial, devendo a Susep comunicar às seguradoras a suspensão deferida, no prazo por Vossa Excelência estipulado, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 pelo eventual descumprimento da ordem;

b) a citação dos réus para que, querendo, respondam à presente ação;

c) a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais, com as devidas atualizações monetárias;

d) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei n. 7347/85 e no artigo 87 da Lei n. 8078/90;

e) a publicação de edital no *DJU*, nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;

f) seja deferida a inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores substituídos pelos autores, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor;

g) a intimação do Ministério Público para todos os atos a serem praticados na presente ação;

h) Ao final, a procedência da ação com o fim de declarar a *ilegalidade* do artigo 30 e parágrafo único da Resolução n. 117/94 expedida pelo CNSP e dos artigos 38, 64, *caput* e parágrafos 1º e 2º da Circular Susep n. 302/2005 e de todo o conteúdo das Circulares Susep ns. 316/2006 e 317/2006, retirando-os do ordenamento jurídico e, conseqüentemente, impedindo as seguradoras de observar tais comandos, com vista a evitar que os consumidores/segurados arquem com os prejuízos materiais apontados nesta petição inicial.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Nesses termos

P. deferimento.

São Paulo, 11 de outubro de 2006

MARLI APARECIDA SAMPAIO
Diretora Executiva da Fundação Procon

PAULO FERREIRA PACINI
Jurídico do IDEC

PATRÍCIA DE OLIVEIRA GARCIA
RIBEIRO MACHADO
Procuradora do Estado

PAULA CRISTINA RIGUEIRO
BARBOSA ENGLER PINTO
Procuradora do Estado

VALTER FARID ANTONIO JUNIOR
Procurador do Estado

4ª Vara Federal de São Paulo-SP

Processo n. 2006.61.00.022711-3

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon/SP) e Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), em face da Superintendência de Seguros Privados (Susep), da União Federal e do Conselho Nacional de Seguros Privados, visando a concessão de medida liminar que determine a suspensão da eficácia dos artigos 38 e 64, *caput* e parágrafos 1º e 2º da Circular Susep n. 302/2005, bem como das Circulares Susep ns. 316/2006 e 317/2006.

Para tanto, alega que tais atos normativos são incompatíveis com a natureza jurídica do seguro de vida, sendo o artigo 774 do Código Civil inaplicável a essa espécie contratual.

Para a concessão da liminar devem estar presentes ao mesmo tempo o *fumus bani juris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, numa análise superficial do alegado, tenho que o artigo 774 do Código Civil deve ser aplicado a qualquer tipo de contrato de seguro, mormente porque se encontra na Seção I do Capítulo XV do Título VI do Código Civil, que trata das disposições gerais aplicáveis aos contratos de seguro, não cabendo ao julgador emitir juízo de valor acerca de sua aplicação, restringindo o que a lei não restringiu.

Não obstante, tratando-se o Código Civil de norma de natureza material, sua aplicabilidade deve ser imediata, não possuindo, entretanto, efeitos *extinctio*, ou seja, não podendo retroagir para atingir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal em caso análogo, na qual o ilustre Ministro Maurício Corrêa, no julgamento da ADI MC n. 1931-8/DF, assim dispõe em seu voto condutor:

“(…)

Assim sendo, os contratos assinados com os consumidores antes da nova legislação não podem ser modificados pelas regras ora impostas, sob pena de violação ao princípio do direito adquirido e também ao ato jurídico perfeito - garantias protegidas pelo mandamento constitucional (art. 5º, inc. XXXVI da CF).”

Mais adiante, ressalta que:

“(…)

60. Nesse ponto, entendo patente e indébita a ingerência do Estado no pacto celebrado entre as partes. De fato, os dispositivos acima transcritos interferem na órbita do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, visto que criam regras completamente distintas daquelas que foram objeto da contratação.

61. A retroatividade determinada por esses preceitos faz incidir regras da legislação nova sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior, que, a meu ver, afrontam o direito consolidado das partes, de tal modo que violam o princípio consagrado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal

e põem-se em contraste com a jurisprudência desta Corte, de que é exemplo o acórdão proferido na ADI 493/DF, Moreira Alves, publicado na RT 143/724.”

Dessa forma, ao menos em juízo de cognição sumária, entendo que os seguros de vida contratados sob a égide do Código Civil de 1916 deverão permanecer na forma como contratados, sendo válida a recondução tácita.

Todavia, os contratos de seguro de vida firmados após a vigência do Código Civil de 2002 deverão se subsumir ao artigo 774 do referido diploma legal. Quanto ao *periculum in mora*, sua presença é evidente, face à existência de contratos que diariamente apresentam seu prazo de validade expirado.

Isso posto, concedo parcialmente a liminar para suspender, até o julgamento da lide ou ulterior manifestação deste Juízo, a eficácia dos artigos 38 e 64 *caput* e parágrafos 10 e 20 da Circular Susep n. 302/2005, bem como das Circulares Susep ns. 316/2006 e 317/2006, no tocante aos contratos de seguro de vida firmados sob a vigência do Código Civil de 1916.

Citem-se os réus.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Juíza Federal

Tribunal Regional Federal da 3ª Região Processo n. 2006.03.00.111586-8

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon/SP) e outro contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 4ª Vara de São Paulo-SP, pela qual, em autos de ação civil pública versando matéria de seguro de vida, foi concedida tutela antecipada, afastando do campo de incidência dos artigos 38 e 64, *caput* e parágrafos 1º e 2º da Circular Susep n. 302/2005, bem como das Circulares Susep ns. 316/2006 e 317/2006, os contratos de seguro

de vida celebrados na vigência do Código Civil de 1916, todavia não afastando a aplicabilidade desses atos normativos em relação aos contratos firmados sob a égide do Código Civil de 2002.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a regra do artigo 774 do Código Civil de 2002, proscrevendo a renovação automática do contrato de seguro por mais de uma vez, embora disposição geral, não se aplica ao contrato de seguro de vida, dada a sua natureza e fim colimado, e que, da mesma forma, os atos normativos combatidos, que teriam por base excogitado dispositivo, não se conformariam com a natureza jurídica do contrato. Alertam para a consequência prática na aplicação dos referidos atos, a autorizar abusos, tais como a não renovação com as pessoas de mais idade, na consideração de se enquadrarem na categoria de maior risco, e a condicionar a renovação a aumento significativo do prêmio ou a redução desarrazoada capital segurado, bem assim a falsa expectativa a ser criada nos consumidores em razão das propagandas do ramo. Esboçam as diferenças entre o seguro de dano e o de pessoa, do qual se erige o seguro de vida, destacando que o primeiro tem caráter indenizatório e o de vida cunho previdenciário, tendo como evento a morte ou a superação de certa idade e não comportando prazo determinado e renovações reiteradas. Aduzem que os atos administrativos atacados violam o princípio da legalidade, por irem além do que a lei permite, e inúmeros dispositivos do Código Civil, como por exemplo o princípio positivado da boa-fé objetiva e da função social do contrato, e do Código de Defesa do Consumidor, ganhando relevo as regras traçadas pela política nacional das relações de consumo e aquelas que vedam a prática de abusos contra o consumidores, lembrando ainda que a ordem econômica tem, dentre outros princípios, o de defesa do consumidor (art. 170, V da CF/88).

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Ao início, ponho-me de acordo com a juíza de primeiro grau na consideração de que não cabe ao julgador emitir juízo de valor sobre a decisão empírica do legislador, mas não me convenço de

que o dispositivo legal não suscita dúvidas na interpretação de seu conteúdo e alcance.

A posição no corpo de normas é um elemento que não se despreza, mas outros existem e igualmente merecem atenção.

Não é desprovida de plausibilidade a interpretação no sentido da inaplicabilidade do artigo 774 do novo Código Civil aos contratos de seguro de vida, na consideração da natureza jurídica e do objeto desse tipo de seguro, com registro de que as disposições gerais vicejam e têm campo de validade até que as regras e princípios específicos de cada instituto jurídico digam o contrário, mostrando-se desarrazoado que a renovação do contrato em questão enseje modificação nos valores dos prêmios, que já haviam tido por base cálculos atuariais, convindo anotar, por outro lado, que é imanente aos seguros de vida em grupo (art. 801 do CC) a obrigação do estipulante de informar ao segurador a modificação do quadro de pessoas seguradas para o cálculo do prêmio, circunstância que não gera a alteração da apólice em vigor, modificável na forma do parágrafo 2º do aludido dispositivo legal.

Diante do exposto, neste juízo sumário de cognição, reputando presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de efeito suspensivo, cuja eficácia é limitada ao âmbito territorial da jurisdição exercida (art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 9.494/97).

Oficie-se o MM. Juiz *a quo*, a teor do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Após, dê-se oportunidade para manifestação do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se

São Paulo, 24 de janeiro de 2007

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal Relator
Segunda Turma

Consultoria

78) Acidente de Trabalho

Investigador de polícia que sofreu lesões corporais no exercício da função policial. Pedido de reembolso de quantia paga, a título de honorários médicos, pela realização de cirurgia de emergência. Pagamento indevido, vez que o médico que o atendeu pertencia ao corpo clínico da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, entidade de direito privado, conveniada com o Estado, para atendimento dos beneficiários do IAMSP. Elementos dos autos que comprovam ter o Estado suportado as despesas médicas e hospitalares, no período de internação do servidor acidentado, com base no artigo 52, da Lei Complementar n. 207/79. Inexistência, na espécie, de nexo causal que enseje a responsabilidade civil objetiva do Estado. O ressarcimento da quantia paga indevidamente deve ser pleiteado à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e ao médico, seu preposto, causador do dano. (Parecer PA n. 10/2007. Apreciado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 05.04.2007).

79) Aposentadoria – Revisão. Contagem de tempo

Aposentadoria proporcional concedida em 16.8.2006, com base em certidão de liquidação de tempo datada de 28.01.2005, mas que computou o tempo de serviço apenas até 31.12.2003. Necessidade de correção, com apuração do tempo correto e adoção das providências cabíveis. (Parecer PA n. 44/2007. Apreciado pelo Procurador Geral do Estado em 19.04.2007).

80) Aposentadoria Voluntária – Ato administrativo. Anulação

O tempo de exercício de advocacia anterior ao ingresso do Procurador do Estado no serviço público, ainda quando possa ser considerado como “tempo de contribuição” para fins de aposentadoria, não poderá ser considerado como “tempo de efetivo exercício no serviço público” para a mesma finalidade. O mesmo se pode dizer do tempo em que o

funcionário usufruiu licença para tratamento de saúde. Proposta de instauração de procedimento invalidatório do ato concessivo de aposentadoria por tempo de serviço com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, sem comprovação de que o interessado contasse vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público na data da passagem à inatividade. (Parecer PA n. 274/2006. Apreciado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 08.03.2007).

81) Assédio Moral no Âmbito do Serviço Público

A Lei Estadual n. 12.250/2006 – que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração pública estadual – incide em vício formal de inconstitucionalidade porquanto, prescrevendo regras que dizem respeito ao regime do servidor público, avança em tema que só poderia ser ventilado em lei por iniciativa do Executivo, a teor do artigo 61, parágrafo 1º, II, “c” da Constituição Federal, ofendendo também os artigos 24, parágrafo 2º, item 4 e 23, parágrafo único, item 10 da Carta do Estado, esse último impondo a forma de lei complementar para a referida matéria. (Parecer PA n. 312/2006. Apreciado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 30.03.2007).

82) Ato Administrativo – Invalidação

Interessada que teve invalidados os 3º e 4º Adicional por Tempo de Serviço (ATS), concedidos indevidamente, em virtude de ter sido computado na sua Certidão de Tempo de Serviço (CTS), por erro da Administração, tempo de serviço prestado ao Município de Taubaté (LC n. 318/83). Pedido de dispensa de reposição dos valores indevidamente percebidos a título de ATS. Matéria examinada pelo Parecer CJ/SE n. 1070/2006, que propôs o deferimento do pedido, posto que constatada, por meio de sindicância, a boa-fé da interessada no episódio em questão. Manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos (UCRH) no sentido de que o indeferimento do pedido se impõe em face

de orientação emanada de pareceres da Procuradoria Geral do Estado (PGE). Solicitação da oitiva desta Especializada, pelo Secretário da Secretaria de Gestão Pública (SGP), com vista a dirimir a divergência. As questões de dispensa de reposição que não se enquadrem especificamente na disposição do artigo 93 do Estatuto (Súmula n. 3 da PGE) e na orientação fixada no Despacho Normativo do Governador de 31.01.1986, devem ser solucionadas, desde que comprovada a boa-fé do servidor, mediante a interpretação sistemático-teleológica, de efeitos extensivos, do disposto no artigo 93 da Lei n. 10.268/68 (Precedentes: Pareceres PA-3 ns. 115/2002, 383/2003 e 413/2004, e PA n. 212/2005). Pelo deferimento do pedido à luz dos precedentes invocados. Proposta de retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis na espécie. (Parecer PA n. 028/2007. Apreciado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 05.03.2007).

83) Complementação de Aposentadoria – Ceagesp S.A. Coisa julgada. Limites subjetivos. Assunção, pelo Estado, do passivo da empresa. Efeitos

O Tesouro estadual está obrigado a pagar exata e tão-somente a verba de complementação de aposentadoria e pensão que tenha suporte em lei, tal como encarecido no Pareceres PA ns. 112/2004, 28/2005 e 262/2005. Decisões judiciais, prolatadas em ações interpostas pelos beneficiados contra a empresa, impondo-lhe o dever de pagar verba de complementação maior, não têm o condão de carrear ao Estado outros ônus além dos estritamente previstos em lei, mesmo porque ele não foi parte no processo, e a coisa julgada nesse último não o poderá alcançar (art. 472 do CPC), ainda que venha a assumir o encargo – de que antes se incumbia a própria empresa – no sentido de transferir o benefício diretamente ao interessado. Tal conclusão não se abala ante a circunstância de o Estado haver assumido parte dos débitos da Ceagesp S.A. quando da transferência à União das ações com direito a controle, eis que o fez nos limites especificados em cláusula contratual, que prevê mecanismo específico para a composição de interesses entre vendedora e compradora, em forma de ressarcimento, mediante a incorporação do valor apurado ao montante da dívida refinanciada do Estado para com a União. (Parecer PA n. 293/

2006. Apreciado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 26.03.2007).

84) Complementação de Aposentadoria e Pensão – Servidor estatutário afastado como Procurador Autárquico após a Lei n. 200/74. Nulidade da concessão do benefício. Ato anterior à Lei n. 10.177/98. Prazo para invalidação

Não faz jus a complementação de pensão o cônjuge de ex-servidor estatutário falecido, que esteve afastado para prestar serviços na autarquia antes da edição da Lei Estadual n. 200/74, porém credenciando-se na mesma como Procurador Autárquico, com relação de emprego, após a entrada em vigor do referido diploma normativo. Recomenda-se a invalidação de anterior concessão da complementação de aposentadoria, por nula, nos termos da Lei n. 10.177/98, bem como o indeferimento do pleito de concessão da verba complementar de pensão. Aplicação à espécie do Despacho Normativo do Governador de 19.11.2002, conforme o qual, se o prazo decadencial vintenário para se anular ato administrativo ainda estivesse correndo quando da entrada em vigor da Lei 10.177/98 (o que se deu em 01.05.1999), conta-se a partir de então o prazo decenal estabelecido na nova lei, salvo se o prazo vintenário anterior vier a se consumir antes dos dez anos contados a partir da sua vigência. (Parecer PA n. 39/2007. Apreciado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 15.03.2007).

85) Conselhos de Desenvolvimento – Indicação de representante aposentado

Impossibilidade legal, ditada pela Lei Complementar n. 760, de 01.08.1994, artigos 9º, parágrafos 1º e 2º e 10, parágrafos 1º e 3º, que para a qualidade de representante nesses Conselhos pressupõem o exercício de uma função pública, ademais vinculada aos interesses comuns das regiões administrativas em que os indicados deverão atuar. Advento da nova orientação administrativa, por força do Despacho Normativo do Governador de 02.06.2006, que não altera esse quadro, salvo no tocante aos candidatos a representantes ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, não mais sujeitos ao limite etário de setenta anos. (Parecer PA n. 16/2007. Apreciado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 16.03.2007).

86) Despesa Pública

Servidora temporária ocupante de função-atividade, nomeada para cargo em comissão. Deferimento de gozo de licença prêmio no cargo em comissão. Fruição interrompida pela superveniência de exoneração *ex officio* do cargo em comissão. Retorno ao exercício da função-atividade. Pedido de indenização dos dias de licença-prêmio não usufruídos. Situação diversa da prevista no Decreto n. 25.013, de 16.04.1986. Competência do Governador do Estado. Precedentes PA ns. 302/2003 e 312/2003. Pelo deferimento. Precedentes PA n. 55/97 e Ofício G.P.G. Cons. n. 1.492/2003. (Parecer PA n. 57/2007. Apreziado pelo Subprocurador Geral da Consultoria em 20.04.2007).

87) Licença-prêmio – Credenciamento no IPESP anterior à Lei n. 200/74 e contratação pelo regime celetista após. Nulidade da concessão do benefício. Ato anterior à Lei n. 10.177/98. Prazo para invalidação. Renúncia ao benefício

O tempo de serviço prestado por servidor credenciado (Dec. n. 49.532/68) antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 200/74 não pode ser computado para efeito de licença-prêmio se ele tiver sido contratado pelo regime celetista já sob a égide do referido diploma legal, afigurando-se irrelevante, no caso, a eventual descaracterização – para relação de emprego – do vínculo gerado pelo credenciamento (Parecer PA-3 n. 295/92). Recomenda-se a invalidação da anterior concessão do benefício, por nula, nos termos da Lei n. 10.177/98, bem como o indeferimento do pleito de concessão do gozo do benefício em espécie. Aplicação do Despacho Normativo do Governador, de 19.11.2002, conforme o qual se o prazo decadencial vintenário para se anular ato administrativo ainda estivesse correndo quando da entrada em vigor da Lei n. 10.177/98 (o que se deu em 01.05.1999), conta-se a partir de então o prazo decenal estabelecido na nova lei, salvo se o prazo vintenário anterior vier a se consumir antes dos dez anos contados a partir da sua vigência. O requerimento de gozo de licença-prêmio (posteriormente convertido, na presente hipótese, em pleito de conversão em pecúnia) não pode ser deferido se o postulante se aposenta antes de aprezado devidamente pela

Administração, uma vez que o Estatuto Funcional determina, em seu artigo 214, que o requerente deve aguardá-lo em exercício, de tal modo que a sua aposentação importa em renúncia ao benefício. (Parecer PA n. 72/2007. Apreziado pelo Procurador Geral do Estado em 11.04.2007).

88) Licitação – Pregão. Sanção administrativa

Apresentação na sessão pública de pregão de contrato social desatualizado. Contrato cumprido. Inexistência de prejuízo financeiro. Descumprimento do dever de lealdade. Consultoria jurídica da Secretaria da Saúde sugere a aplicação da sanção de advertência, prevista no inciso I do artigo 87 da Lei n. 8.666, vez que essa lei aplica-se subsidiariamente à Lei n. 10.520. Ambas as leis são ordinárias, normas gerais, instituídas pela União no exercício de competência legislativa privativa: artigo 22, XXVII c.c. o artigo 37, XXI, ambos da Constituição Federal. A Lei n. 10.520/2002 é especial em relação à Lei n. 8.666/93. Normas legais sobre o mesmo assunto não são simultaneamente válidas. A coerência normativa é pressuposto do sistema legal. Conflito aparente de normas deve ser resolvido por interpretação, mediante utilização dos critérios cronológico e de especialidade: artigo 2º, parágrafos 2º e 3º da Lei de Introdução ao Código Civil. A lei posterior revoga a anterior quando disponha sobre o mesmo assunto. A lei especial prefere à geral, em razão mesmo de sua especialização. No que a lei especial posterior for omissa, a lei geral anterior continua vigente. Impossibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.666/93 aos licitantes e contratados sob a égide da Lei n. 10.520/2002, vez que essa dispõe expressamente sobre a matéria (art. 7º). Aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93 apenas na parte em que a Lei n. 10.520 é omissa. (Parecer PA n. 59/2007. Apreziado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 01.04.2007).

89) Licitação e Contrato

Decisão do Tribunal de Contas que julga irregulares concorrência pública e contrato. Sindicância e processo disciplinar. Distinção. Compete ao administrador, preliminarmente, em nome do princípio da indisponibilidade do interesse público, promover a

apuração de irregularidades, por sindicância averiguatória, de caráter informal, a ser conduzida, individualmente ou em comissão, por quaisquer servidores, ainda que de grau hierarquicamente inferior ao dos envolvidos. Já o procedimento administrativo disciplinar deve ser instaurado, quando for o caso, pelo Procurador do Estado Presidente da Unidade Processante Permanente (art. 271 do EFP), segundo a liturgia legal prevista no Capítulo III do Título VIII do Estatuto Funcional (art. 274 e ss.). Excepcionalmente, a critério do Procurador Geral do Estado, nas circunstâncias mencionadas no item 4.1 da Resolução PGE n. 7/96, poderá a sindicância apuratória ser conduzida pelo Presidente da Unidade Processante competente, sem implicar impedimento para funcionar no subsequente processo disciplinar. Precedentes: Pareceres PA-3 ns. 120/2000, 126/2000, 144/2000, 152/2000, 207/2000 e 211/2000, e PA ns. 36/2002, 169/2003, 170/2003, 173/2003 e 212/2003, entre outros. (Parecer PA n. 24/2007. Apreciado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 28.02.2007).

90) Pagamento Referente à Cobrança de Multa e Correção Monetária

Serviço público. Fornecimento de serviços de distribuição de água e coleta de esgoto. Despesa pública. Pagamentos das contas mensais efetuados com atraso pela Administração pública estadual. Cobrança de multa moratória no percentual de 10%, nos termos de lei e regulamento municipais. Precedente: Parecer PA-3 n. 61/2001. Correção monetária dos pagamentos efetuados a destempo. Índice aplicável: UFIR. Descabida pretensão de utilização da taxa SELIC. Legalidade de substituição do índice por outro idôneo, em face do dever de adoção de média de índices de preços de abrangência nacional (inteligência do art. 8º, § 2º da Lei n. 10.192, de 14.02.2001). Falta de liquidez da dívida. Prescrição: artigo 4º, parágrafo único do Decreto n. 20.910, de 06.01.1932. Precedente: Parecer PA n. 75/2005. (Parecer PA n. 31/2007. Apreciado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 15.03.2007).

91) Pena Administrativa – Suspensão. Pena administrativa. Atenuação. Inativo

Funcionário aposentado, ao qual foi imposta penalidade de cassação de aposentadoria. Provimento a

recurso para mitigar a pena aplicada, convertendo-a em suspensão por noventa dias, com as cabíveis anotações no prontuário do interessado e o consequente restabelecimento do pagamento de seus proventos. Inviabilidade de descontar-se o equivalente a noventa dias dos proventos de aposentadoria por que: a) a pena de suspensão prevista no artigo 254 do Estatuto pressupõe estar o funcionário no exercício do cargo, sendo pois inexecutável em relação ao inativo, conforme lição doutrinária; b) ainda em consonância com ensinamento doutrinário, é “vedada aplicação de pena não arrolada em texto legal, não podendo ser ‘inventada’ modalidade punitiva”. (Parecer PA n. 33/2007. Apreciado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 13.03.2007).

92) Policiais Militares – Teto salarial. Verbas de indenização

Não possuem caráter indenizatório e, portanto, devem ser incluídas no cômputo do total da remuneração percebida pelo policial militar sujeita ao “teto” constitucional (art. 37, XI c.c. o § 11 da CF/88, que demandam interpretação restritiva) as verbas denominadas Adicional de Insalubridade e GCO (Gratificação de Compensação Orgânica) – direcionadas a melhor retribuir atividades mais penosas e fisicamente desgastantes, envolvendo o risco de lesões, mas não um dano efetivo –, bem como as parcelas intituladas RETP (Regime Especial de Trabalho Policial), ALE (Adicional Local de Exercício) e GAP (Gratificação por Atividades de Polícia) – que têm por objetivo melhor retribuir atividades que importam em aumento da carga de trabalho do servidor policial, não havendo nesses casos sequer a conotação de um dano potencial. Não abala essa conclusão o “caráter indenizatório” a que faz expressa menção o artigo 1º da Lei Complementar estadual n. 338/83, relativamente à RETP, porquanto se trata de uma ficção legal, cuja eficácia há de se circunscrever aos limites da legislação infraconstitucional de regência, não podendo desfigurar o sentido empregado pelo constituinte por força do alcance que lhe empresta, ficticiamente, o legislador ordinário. Em contrapartida, a diária-alimentação, dado o seu caráter ressarcitório, subsume-se ao conceito de verba indenizatória e, por conseguinte, deve ser excluída para os efeitos do corte salarial (“teto”). (Parecer PA n. 314/2006. Apreciado pelo Procurador Geral do Estado em 27.03.2007).

93) Processo Administrativo

Servidor celetista. Ato de improbidade. Justa causa para rescisão do contrato de trabalho. Impugnação recebida como recurso. Admissibilidade da peça pela republicação da decisão. No mérito, comprovação das condutas imputadas. Abrandamento da decisão – incabível, pela impossibilidade de conduta diversa do administrador ante a quebra da relação de confiança e o princípio da legalidade. Pelo improvimento. (Parecer PA n. 43/2007. Apreziado pelo Subprocurador Geral da Área da Consultoria em 20.03.2007).

94) Processo Administrativo Disciplinar – Advogado dativo

Nomeação de defensor, pelo Presidente da Unidade Processante, para servidora acusada que se recusa a constituir advogado particular. Necessidade inarredável de constituição do defensor, para que o Estado possa validamente conduzir o processo, *ex vi* do disposto no artigo 282, parágrafo 3º do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo (EFP), com a redação da Lei Complementar n. 942/2003. Constitucionalidade da norma estadual, que dispõe sobre procedimento administrativo disciplinar, ao qual estendeu a garantia constitucional da defesa técnica. Nomeação de defensor dativo que não poderá recair sobre Procurador do Estado, à mingua de previsão legal, ou sobre Defensor Público, fora dos casos de hipossuficiência, e nem mesmo quanto aos advogados inscritos no Convênio PGE/OAB, posto que custeado por verbas do FAJ, destinadas à assistência judiciária dos necessitados. Indicação pela autoridade pública de advogado autônomo como defensor dativo, inexistindo impedimento legal sobre advogados empregados da própria fundação. Omissão no tocante à remuneração dos advogados nomeados, que se resolve pela aplicação analógica do disposto no artigo 263, parágrafo único do Código de Processo Penal, obrigando-se o acusado que não for pobre a pagar os honorários arbitrados pelo juiz. Possibilidade de arbitramento da honorária pela própria Administração, de acordo com a possibilidade financeira da acusada, com base na Tabela de Honorários da OAB/SP, critério previsto nas Rotinas da PAJ, item 2.3.1.4. Necessidade de subsequente cobrança em face da beneficiária, a não se revelar pessoa hipossuficiente. (Parecer

PA n. 27/2007. Apreziado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 16.3.2007).

95) Processo Disciplinar

Sobrestamento do feito no aguardo da decisão judicial. Inteligência do disposto nos artigos 250, parágrafo 3º da Lei n. 10.261/68 (com a redação da LC n. 942/2003) de teor análogo ao artigo 65, parágrafo 3º da Lei Complementar n. 207/79 (com a redação da LC n. 922/2002). Características do instituto do sobrestamento: (i) a discricionariedade do julgador ao deferir-lo; e (ii) a oportunidade, que sói ocorrer antes do julgamento da causa, justamente porque a suspensão é ditada pela insuficiência de elementos para decidir, o que justificaria a excepcional comunicação de instâncias. A não se verificar tal insuficiência de adinículos probatórios, ao contrário, diante de subsídios bastantes para caracterizar a falta disciplinar ou da própria existência de julgamento administrativo, impõe-se a observância da regra geral, que é a da independência das instâncias civil, penal e administrativa, como previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo 65 da Lei Complementar n. 207/79. (Parecer PA n. 286/2006. Apreziado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 22.02.2007).

96) Processo Disciplinar – Superintendente de autarquia. Competência para instauração do processo e decisão

Ausência de subordinação hierárquica entre superintendente de autarquia e Administração pública. Sujeição a controle externo: artigo 32 da Constituição Estadual; e interno: artigo 18 do Decreto-Lei Complementar n. 7, de 06.11.1969. Superintendente de autarquia é cargo em comissão: artigo 10 do Decreto-Lei Complementar n. 7/69. Sujeição ao regime jurídico instituído pela Lei n. 10.261, de 28.10.1968. Em razão do cargo, competências estabelecidas nos artigos 260 e 274 serão exercidas pelo Governador: artigo 47, I, II e VII da Constituição Estadual, c.c. o artigo 260, inciso I da Lei n. 10.261/68. Envolvimento, em tese, de outros servidores autárquicos. Condutas interdependentes. Unicidade de processo e de julgamento. Competência do superintendente em relação aos demais servidores deslocada para o Governador. Vício de competência. Possibilidade de convalidação: artigo

11 da Lei n. 10.177/98. Exoneração precedente: anotação no prontuário. Precedentes: Pareceres PA-3 ns. 126/93, 275/2001 e 405/85. (Parecer PA n. 19/2007. Apreziado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 21.02.2007).

97) Servidor Temporário – Lei n. 500/74. Prisão

Agente de segurança penitenciária. Regime especial de trabalho: 12 horas de plantão por 36 de descanso. Recolhimento à prisão, durante 20 dias, em virtude de condenação judicial. Impossibilidade de comparecimento ao serviço. Inexigibilidade de conduta diversa. Faltas ao serviço no período devem ser consideradas justificadas, para o fim exclusivo de afastar a caracterização do ilícito de abandono de função. Inaplicabilidade do artigo 70 da Lei n. 10.261/68, que disciplina situação de titular de cargo. Em regime de plantão, as faltas abrangem o período de descanso subsequente. Férias e remuneração correspondente reduzidas para 20 dias: parágrafo 3º do artigo 176 da Lei n. 10.261/68 c.c. o artigo 24 da Lei n. 500/74. Percepção de adicional por tempo de serviço e sexta-parte e a contagem de tempo para aposentadoria voluntária pressupõem efetivo exercício, que não se verificou enquanto o servidor esteve preso. Artigo 129 da Constituição Estadual; artigo 40, inciso III da Constituição Federal; artigos 1º, inciso VII da Lei Complementar n. 943/2003 e 7º, incisos II e III da Lei Complementar n. 959/2004. A contagem do tempo para cálculo dos proventos relativos à aposentadoria por invalidez ou por implemento de idade dependerá de recolhimento direto da contribuição. Artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal c.c. o artigo 5º, parágrafo 1º, inciso I da Lei Complementar n. 943/2003. Necessidade de apuração de eventual falta disciplinar pela conduta contravençional que ensejou a condenação judicial: artigos 33 e 41 da Lei n. 500/74 e 264 da Lei n. 10.261/68. Precedentes: Pareceres PA-3 ns. 285/92, 165/97 e 152/93. (Parecer PA n. 12/2007. Apreziado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 24.04.2007).

98) Tributário – ICMS. Isenção. Convênio. Decreto

A Emenda Constitucional n. 3/93, que introduziu o parágrafo 6º ao artigo 150 da Carta da República, não revogou as normas da Lei Complementar n. 24/75, incluída a do seu artigo 4º, o qual determina que, em matéria de ICM (atual ICMS), após aprovada a concessão ou revogação de isenções e demais benefícios fiscais, sejam as mesmas ratificadas mediante decreto editado pelo Poder Executivo. Embora o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 1.247, haja sinalizado, com base em antiga doutrina, a imprescindibilidade de decreto legislativo para esses efeitos, a orientação que consagra a plena higidez da Lei Complementar n. 24/75 e sua recepção pela nova ordem constitucional (mesmo após a EC n. 3/93) deve continuar sendo observada, até que a Corte Suprema expressamente declare a revogação, pelo artigo 150, parágrafo 6º da Lei Maior, da mencionada norma legal, ou de sua referência ao Poder Executivo. (Parecer PA n. 37/2007. Apreziado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 08.03.2007).

99) Tributário – ITCMD. Isenção. Entidade promotora dos direitos humanos

Para os efeitos de aplicação de regra isencional prevista na legislação do ITCMD (Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doações) vigente no Estado de São Paulo (art. 6º, § 2º da Lei n. 10.705/2000), as entidades dedicadas à melhoria da saúde geral, ou de uma parte considerável da população, devem ser consideradas promotoras dos direitos humanos, e, desse modo, atendidos os demais requisitos da disciplina normativa de regência, fazem jus ao benefício fiscal. (Parecer PA n. 316/2007. Apreziado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 26.03.2007).

Contencioso

100) Aposentadoria por Tempo de Serviço – Atividades rural e urbana. Embargos de declaração. Efeito infringente. Possibilidade. Previdenciário. Atividade rural exercida antes da Lei n. 8.213/91. Contribuição. Desnecessidade

A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. (STJ – ED no AGR no RESP n. 603.550/RS – 6ª Turma – Rel. Min. Paulo Gallotti – j. 22.08.2006; v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.515, de 19 a 25.03.2007.

101) Auxílio-acidente Cumulado com Aposentadoria – Ação ordinária. Acidente do trabalho. Aposentadoria. Cumulação

O benefício auxílio-acidente, cujo fato gerador (acidente do trabalho) é anterior à vigência da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, pode ser cumulado com o de aposentadoria, pois a regra a ser prestigiada é a da legislação vigente ao tempo do acidente, e não à do período de concessão do benefício. (TJMG – AC n. 1.0479.02.036109-9/001/Passos – 12ª Câmara Cível – Rel. Des. José Flávio de Almeida – j. 17.05.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.519, de 16 a 22.04.2007.

102) Auxílio Suplementar – Lei nova mais benéfica. Agravo regimental em recurso especial. Direito previdenciário. Acidente ocorrido sob a égide da legislação anterior.

Possibilidade de aplicação. Não afronta ao princípio do *tempus regit actum*

O acidente sofrido pelo segurado ocorreu em 19.01.1989, quando em vigor a Lei n. 6.367/1976. Com o advento da Lei n. 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da previdência social, o auxílio-suplementar, previsto no artigo 9º da Lei n. 6.367/76, foi totalmente absorvido pelo novo regramento, inserto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e, posteriormente, pela Lei n. 9.032/95, dando azo ao auxílio-acidente, como disciplinado mais amplamente, na novel legislação, que não tem o condão de alcançar as prestações devidas antes de seu advento. Em nosso direito positivo brasileiro, a lei nova, com as ressalvas do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, tem efeito imediato, podendo incidir nas relações que lhe são anteriores, quanto aos efeitos que possa sobre elas produzir. Agravo regimental improvido. (STJ – AGR no RESP n. 722.506/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – j. 21.03.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.520, de 23 a 29.04.2007.

103) Cerceamento de Defesa – Embriaguez do condutor. Prova. Necessidade. Mandado de segurança. Código Brasileiro de Trânsito. Suspensão do direito de dirigir. Embriaguez ao volante. Processo administrativo. Produção de provas. Não oportunização. Cerceamento de defesa. Configuração. Sentença reformada

Impõe-se o provimento do recurso para conceder a segurança e assegurar a realização das provas requeridas em procedimento administrativo se, além de se mostrarem pertinentes, não for oportunizada sua realização, a despeito de requerimento expresso em sede de defesa. Rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso. (TJMG – AC n. 1.0024.05.696643-5/001/Belo Horizonte – 3ª Câmara Cível – Rel. Des. Kildare Carvalho – j. 24.08.2006 – m.v.) *Boletim AASP*, n. 2.515, de 19 a 25.03.2007.

104) Certidão de Dívida Ativa – Direito tributário. Execução fiscal. DMLU. Multa por infração à Lei municipal n. 234/90, via Auto de Infração. Omissão, na CDA, das datas da lavratura do Auto de Lançamento e da inscrição do débito em dívida ativa. Nulidade

É nula de pleno direito a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que, tendo por objeto multa fiscal, aplicada por infração à Lei municipal n. 234/90 (Código de Limpeza Urbana do Município de Porto Alegre), não refere a data em que foi lavrado o Auto de Infração que lhe deu origem, nem tampouco a data em que o débito foi inscrito em dívida ativa. São exigências absolutamente indispensáveis não só para a defesa do executado mas, principalmente, para o exame da matéria pelo Judiciário, como, por exemplo, a eventual ocorrência de decadência e/ou prescrição que, até de ofício, podem ser decretadas. Por outro lado, não está o magistrado obrigado (à vista do que dispõem os arts. 203 do CTN e o § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80) a intimar o exequente para que, sob pena de extinção do feito executivo, emende ou substitua a CDA que o embasa, porquanto inexistente regra jurídica que o obrigue a tanto. O que os citados dispositivos permitem, mas não obrigam, é que o Fisco emende ou substitua, se quiser, a referida certidão, quando impugnada pelo executado, mas em momento algum impõem ao magistrado o dever de, sem provocação da parte contrária, intimar o exequente para que o faça, o que implicaria permitir que ele viesse, em suas funções, a substituir a autoridade administrativa na atividade do lançamento e atos afins (porque a substituição da CDA implica prévia revisão do lançamento, cf. o art. 149 do CTN), que é ato privativo do Fisco, vedada a intromissão de terceiros (cf. os arts. 142 e 202 do mesmo Código). O que o magistrado deve, isso sim, quando for o caso (arts. 13, 284 e 616 do CPC), é mandar emendar a inicial sempre que constatar a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, ou, ainda, quando constatar não preencher a inicial os requisitos legais. Negaram provimento ao recurso. (TJRS – AC n. 70017623638/Porto Alegre – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss – j. 13.12.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.518, de 9 a 15.04.2007.

105) Concurso Público – Critérios para avaliação não demonstrados. Concurso público. Exame de aptidão física. Edital. Critérios objetivos. Observação pela Administração pública. Prova. Inexistência

Não basta que estejam previstos, no edital do concurso público, os critérios objetivos para aferição da capacidade física do candidato, sendo necessário, ainda, que tais critérios sejam rigorosamente respeitados pela banca examinadora, cujas decisões deverão pautar-se pela publicidade, deixando nítidos, a quem de direito, os motivos da classificação ou desclassificação do participante do certame. Apesar de o ato administrativo gozar de presunção de legitimidade, deve estar claro, em sua realização, o respeito à legalidade, assim como a presença de seus requisitos de validade, dentre os quais a motivação. Assim, estando em poder da Administração pública os relatórios da banca examinadora que ensejaram a desclassificação do candidato na prova física, cabe a ela demonstrar, nos autos, a legalidade de tal ato, sob pena de sua invalidação em juízo. (TJMG – AC/Reexame Necessário n. 1.0024.05.699906-3/002/Belo Horizonte – 4ª Câmara Cível – Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes – j. 06.07.2006 – m.v.) *Boletim AASP*, n. 2.520, de 23 a 29.04.2007.

106) Conflito de Competência – Processo civil. Acidente de trabalho. Sentença proferida após a Emenda Constitucional n. 45/2004. Incompetência absoluta da Justiça Estadual. Nulidade automática dos atos decisórios. Remessa do processo à Justiça Trabalhista

É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho que tramitam na Justiça Comum e sem sentença até a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, anulando-se os atos decisórios posteriores à novel Emenda e determinando-se a remessa dos autos à Justiça especializada. (TJSC – AC n. 2005.042220-1/Chapecó – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Monteiro Rocha – j. 31.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.519, de 16 a 22.04.2007.

107) Contrato Administrativo – Serviço. Utilidade. Inexecução parcial. Preço. Abatimento. Mora

Na medida que atende à sua finalidade pública e apresenta-se útil, o serviço não realizado nos exatos termos do contrato administrativo expressa apenas a inexecução parcial da obrigação do contratado e enseja o recebimento do seu objeto com abatimento do preço. (TJRJ – AC n. 2006.001.11182/Nilópolis – 5ª Câmara Cível – Rel. Des. Milton Fernandes de Souza – j. 04.04.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.519, de 16 a 22.04.2007.

108) Contribuição de Melhoria – Processo civil e tributário. Embargos de declaração. Recurso especial. Contribuição de melhoria. Lei específica para cada obra. Necessidade

O aresto embargado assentou o entendimento sobre a necessidade de lei específica para cada obra, presente o propósito da Municipalidade em instituir contribuição de melhoria. Nesse contexto, esclareceu que a cobrança de tributo por simples ato administrativo da autoridade competente fere, ademais, o princípio da anterioridade, ou não-surpresa para alguns, na medida em que impõe a potestade tributária sem permitir ao contribuinte organizar devidamente seu orçamento, nos moldes preconizados pela Constituição Federal (art. 150, III, “a”). Embargos de declaração rejeitados. (STJ – ED no RESP n. 739.342/RS – 1ª Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – j. 01.06.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.515 19 a 25.03.2007.

109) Contribuição Previdenciária – Servidor Público Estadual. Inativo. Contribuição previdenciária

Inadmissibilidade no período compreendido entre as edições das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 (art. 40, § 12 c.c. o art. 195, II, ambos da CF) e 41/2003. Recurso dos autores provido. (TJSP – AC c/ Revisão n. 527.165-5/3-00/SP – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Renato Nalini – j. 17.10.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.520, de 23 a 29.04.2007.

110) Dispensa Motivada por Ato Discriminatório

A exigência de apresentação de laudo médico para confirmar mera suspeita se o empregado é ou não portador de doença contagiosa, por si só, representa atentado contra a dignidade do trabalhador, que deve ser repudiada no ambiente de trabalho. A Convenção n. 111 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 104, de 24.11.1964, e promulgada através do Decreto n. 62.150, de 19.01.1968, consagra a isonomia, com a finalidade de rejeitar toda e qualquer discriminação, inclusive em face das condições físicas e de saúde do trabalhador, sempre que presente a possibilidade de cumprimento do contrato de trabalho. (TRT-2ª Região – ROPS n. 01945.2005.077.02.006/São Paulo – 6ª Turma – Rel. Juíza Ivani Contini Bramante – j. 07.11.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.517, de 02 a 08.04.2007.

111) Falência – Destituição do síndico dativo por perda de prazo para se manifestar nos autos

Pedido do síndico para alterar a destituição para substituição, já que aquela tem caráter punitivo. Inteligência do artigo 66 do Decreto-Lei n. 7.661/45. Provimento do recurso. A destituição do síndico tem natureza sancionatória, mercê do que, no caso de simples perda de prazo para manifestação dos autos por parte de síndico dativo, suficiente a sua substituição, que não se reveste de caráter punitivo. (TJSP – AG n. 432.096-4/7-00/São Paulo – Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais – Rel. Des. Pereira Calças – j. 30.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.520, de 23 a 29.04.2007.

112) Falência – Pedido de restituição de síndica. Comercial e processual civil. Agravo de instrumento. Falência. Pedido de restituição da síndica. Alegação de ocorrência de irregularidades. Ausência de comprovação. Indeferimento. Manutenção. Improvimento da ir-resignação. Inteligência do artigo 66 do Decreto-Lei n. 7.661/45

A destituição do síndico constitui penalidade que deve ser imposta àquele que age contrariamente aos seus deveres, com o que, não restando comprovada a ocorrência das irregularidades apontadas, deve a síndica permanecer em sua função. (TJMG – AG n. 1.0024.02.728782-0/002/ Belo Horizonte – 5ª Câmara Cível – Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira – j. 30.03.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.519, de 16 a 22.04.2007.

113) Gratificação de Incentivo à Docência – Administrativo. Servidor público. Extensão aos inativos. Possibilidade. Recurso especial. Artigo 5º da Lei n. 10.187/2001, com redação dada pela Lei n. 10.405/2002. Violação caracterizada. Recurso especial conhecido e provido. Sentença restabelecida

A Gratificação de Incentivo à Docência (GID) também é devida aos servidores inativos, conforme se conclui do parágrafo 2º do artigo 5º da antiga redação da Medida Provisória n. 2.020-1/2000, ao vedar sua concessão ou revisão àqueles que alcancem a titulação necessária somente após a aposentadoria ou a instituição de pensão. A nova redação dada pela Medida Provisória n. 2.020-1/2000 não repetiu essa previsão, mas também não vedou sua percepção pelos inativos. A inovação trazida a partir da reedição número um da Medida Provisória n. 2.020/2000 somente se refere ao direito à incorporação da GID por aqueles que exerçam a referida vantagem durante dois anos da atividade. Não houve modificação dos beneficiários dessa norma. Recurso especial conhecido e provido. Sentença restabelecida. (STJ – RESP n. 497.678-SC – 5ª Turma – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – j. 03.10.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.518, de 09 a 15.04.2007.

114) Horas Extras – Categoria diferenciada. Recurso ordinário do reclamante. Jornada do advogado empregado

Não vinga a tese do recorrente, no sentido de que não havia dedicação exclusiva à empregadora, a fim de justificar a jornada reduzida prevista no

artigo 20 do Estatuto da Advocacia de 1994, tendo em vista a própria jornada de trabalho sustentada na inicial, entre 8h e 18h30, de segunda a sexta-feira. Sentença mantida. Enquadramento sindical. Categoria diferenciada. O enquadramento sindical é observado, em regra, pela atividade preponderante da empresa. Inobstante, há exceção quando se observa a hipótese do artigo 511, parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, caso do advogado empregado. Negado provimento ao recurso. Horas extras além da sexta diária. A hipótese dos autos desvia-se daquela prevista na Súmula n. 55 do TST, tendo em vista se tratar de categoria profissional diferenciada. Dessa forma, incabível aplicar ao reclamante as disposições concernentes aos bancários. Recurso adesivo das reclamadas: Unicidade contratual. Prescrição total. Correta a sentença ao observar que o trabalhador é empregado do grupo econômico, inexistindo qualquer irregularidade no fato da alteração formal da empresa empregadora em 1992. Inobstante, o contrato de trabalho não foi afetado, mantendo-se uno no período entre 12.12.1991 e 26.04.2001, quando o autor trabalhou ininterruptamente em favor do mesmo grupo econômico. Não há falar em prescrição total. Negado provimento ao recurso. Adicional de 100% para as horas extras. Recurso condicionado ao provimento do recurso do reclamante, hipótese que não vingou. Prejudicado. Reflexos das horas extras. Duplicidade. Determinação de reflexo das horas extras deferidas em repousos e feriados, para posterior integração do resultado em férias, natalinas, aviso prévio e FGTS com 40% que decorre de previsão legal. Sentença mantida. (TRT-4ª Região – RO n. 00697-2002-011-04-00-0/Porto Alegre – 4ª Turma – Rel. Juíza Denise Maria de Barros – j. 01.06.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.517, de 02 a 08.04.2007.

115) Levantamento de Resíduo Previdenciário – Apelação Cível. Pedido de alvará judicial para o INSS

O pedido de expedição de alvará, nos termos da Lei n. 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular de benefício previdenciário, traduz atividade de jurisdição voluntária, na qual inexiste conflito, nem se instaura relação

processual. Logo, demonstrando-se o liame hereditário, há de ser expedido alvará para levantamento de resíduo previdenciário. (TJMG – AC n. 2.0000.00.467879-9/000/Varginha – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Jarbas Ladeira – j. 29.06.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.519, de 16 a 22.04.2007.

116) Licitação – Desclassificação por incapacidade técnica Administrativo. Licitações. Desclassificação por não comprovação de capacidade técnica para o serviço. Arguição de nulidade da decisão que se rejeita porquanto os motivos da inabilitação foram exaustivamente expostos no recurso administrativo. Inocorrência de ofensa ao artigo 30, parágrafo 1º da Lei de Licitações

Os atestados de capacitação anexados pela impetrante não são aptos a demonstrar a qualificação técnica para o desempenho do objeto da licitação, de acordo com as especificações constantes do projeto básico e respectivos anexos ao edital do certame. Alegação de subjetivismo da inabilitação que se afasta. A demonstração da capacidade de preenchimento das exigências editalícias é indispensável, uma vez que está em jogo a boa execução do serviço licitado. A *ratio legis* da exigência repousa justamente no respeito às exigências do edital, que foram cumpridas pelos demais licitantes quando da apresentação das propostas. Desprovisionamento do recurso. (TJRJ – AC n. 2006.001.42.453/RJ – 18ª Câmara Cível – Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto – j. 10.10.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.519, de 16 a 22.04.2007.

117) Marca – Garantia de exclusividade. Preliminar. Sentença *citra petita*. Ausência de fundamentação. Rejeição. Princípio da especificidade. Utilização da expressão distintiva registrada no INPI em feira relacionada à atividade do titular. Deslealdade concorrencial. Procedência

Tendo sido julgado o pedido de proteção da marca, com fulcro no princípio da especificidade, não há de se falar em sentença nula, por ser *citra petita*,

ou por ausência de fundamentação. A marca caracteriza-se como bem incorpóreo que constitui o estabelecimento comercial. E seu registro no INPI confere-lhe proteção, evitando que outro empresário a utilize, evitando-se, assim, a deslealdade concorrencial. Segundo o princípio da especificidade, a proteção da marca, conferida pelo registro no INPI, restringe-se à classe em que é registrada, com exceção daquelas de alto renome. Utilizada a marca registrada no INPI em feira de produtos e serviços de construção, evidencia-se o prejuízo da construtora titular do registro, em virtude de seus concorrentes, na condição de expositores, promoverem a divulgação de suas atividades às custas da expressão que a identifica. O nome e a marca exercem um importante papel público e privado, eis que, ao mesmo tempo que defendem o consumidor, evitando-se confusão e prejuízo, também auxiliam o seu titular no combate à concorrência desleal, coibindo o aproveitamento indevido da atividade mercantil ou industrial por outrem, ou mesmo da sua imagem. (TJMG – AC n. 2.0000.00.484103-4/000/Belo Horizonte – 17ª Câmara Cível – Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha – j. 31.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.520, de 23 a 29.04.2007.

118) Marca – Necessidade de registro no INPI. Direito autoral. Criações não protegidas

As criações intelectuais que merecem a proteção da Lei n. 9.610/98 são as criações do espírito expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. Uma suposta nova forma de contratação, portanto, não é protegida pela mencionada Lei. O registro da marca no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) assegura a sua propriedade e o uso monopolístico. (TJMG – AC n. 1.0702.03.091945-1/001/Uberlândia – 12ª Câmara Cível – Rel. Des. Nilo Lacerda – j. 02.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.514, de 12 a 18.03.2007.

119) Morte em Cadeia Pública – Ação de indenização. Responsabilidade objetiva do Estado. Danos morais. Fixação. Moderação e equidade do julgador

A responsabilidade do Estado no caso de morte de detento em cadeia pública é objetiva e decorrente da falta de vigilância, caracterizada pela ausência de zelo em permitir agressões com "chuchos" no estabelecimento prisional. Não há regras objetivas para a fixação do dano moral, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, atentando sempre para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O dano material devido é aquele efetivamente comprovado nos autos. (TJMG – AC n. 1.0105.03.102815-9/001/Governador Valadares – 8ª Câmara Cível – Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto – j. 04.05.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.517, de 02 a 08.04.2007.

120) Multa de Trânsito – Princípio da ampla defesa. Direito administrativo. Multa de trânsito. Distinção entre "agente de trânsito" (art. 280 do CTB) e "autoridade de trânsito" (art. 281 do mesmo Código)

O agente de trânsito apenas registra a infração, enquanto a autoridade de trânsito a julga. Não é possível concentrar na mesma pessoa essas atribuições, que são, respectivamente, de acusar e de decidir. Para que possa a alegada infração ser julgada, necessário se faz possibilitar ao acusado ampla defesa prévia. Recurso desprovido. (TJRS – AC n. 70017639030/Espumoso – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss – j. 13.12.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.519, de 16 a 22.04.2007.

121) Pensão por Morte – União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal. Possibilidade. Artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil. Aplicação

No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC). Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários,

não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvimento. (STJ – RESP n. 783.697/GO – 6ª Turma – Rel. Min. Nilson Naves – j. 20.06.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.515, de 19 a 25.03.2007.

122) Previdência Privada – Imposto de renda. Isenção. Tributário. Complementação de aposentadoria. Leis ns. 713/88 e 9.250/95. Restituição

Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada, assim, não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo – consistente nos seus rendimentos brutos – as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 01.01.1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito. Se o empregado/participante aposentou-se após 01.01.1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95. Nos contratos de previdência privada firmados após 01.01.1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria. A parte que sucumbe na demanda deve arcar com as custas e com os honorários advocatícios. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – RESP n. 669.120/DF – 2ª Turma – Rel. Min. João Otávio de Noronha – j. 05.12.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.515, de 19 a 25.03.2007.

123) Responsabilidade Extracontratual do Estado – Teoria do risco administrativo. Policial assassinado em dia de folga. Fato do serviço. Princípio da igualdade. Justiça distributiva. Distribuição dos ônus decorrentes da situação de risco criada pelo Estado para o bem de todos. Indenização devida

Em se demonstrando que o policial assassinado, conquanto não estivesse em serviço, foi alvejado pelo fato de ser policial, configura-se o “fato do serviço”, a ensejar a aplicação da teoria do risco administrativo, pelo qual a Administração, ainda que não seja a causadora direta do dano, é a responsável por situação que, em seu desdobramento direto, causa dano a terceiro. Também o princípio da igualdade impõe que o dano decorrente da situação de risco criada pela atividade administrativa deve ser compartilhado por todos os membros da coletividade, justificando a condenação do Estado a indenizar o particular que houver sofrido sozinho os efeitos danosos. (TJMG – AC n. 1.0702.04.129976-0/001/Uberlândia – 6ª Câmara Cível – Rel. Des. Maurício Barros – j. 12.06.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.518, de 09 a 15.04.2007.

124) Servidor Público – Remoção desmotivada. Administrativo. Reexame necessário e apelação. Mandado de segurança. Servidora pública. Pedido de nulidade de remoção com o conseqüente retorno à escola em que estava lotada anteriormente. Segurança concedida. Existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo. Desvio de finalidade configurado. Ausência ou insuficiência de motivação. Sentença confirmada

Mesmo admitindo-se que o servidor não possui o direito de permanecer sempre lotado num mesmo local e, conseqüentemente, reconhecendo-se à Administração pública o direito de proceder à remoção *ex officio* dele, por meio de ato da autoridade competente e com fundamento no interesse do serviço, na espécie, é imperioso destacar que houve vício de finalidade. Partindo-se da premissa de que a motivação é hoje elevada à categoria de princípio constitucional de direito administrativo, e tendo em mente que a legalidade do ato administrativo

deve ser apreciada em função dos fundamentos alegados, não constando expressamente no ato administrativo impugnado o real motivo pelo qual se deu a remoção da impetrante, e tendo sido nomeado outro servidor (não efetivo) para preencher a lacuna deixada pela lotação dela em outra escola municipal, é evidente a existência de situação concreta e objetiva que ocasionou lesão ao seu direito líquido e certo de não ser removida sem a devida motivação. Quando isso ocorre, fica o Poder Judiciário autorizado a decretar a nulidade do ato, já que a Administração fez uso indevido da discricionariedade, ao desviar-se dos fins de interesse público definidos na lei. (TJMG – AC n. 1.0003. 05.012242-7/001/Abre-Campo – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Brandão Teixeira – j. 18.07.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.520, de 23 a 29.04.2007.

125) Sucumbência – Mandado de segurança. Procuradores municipais. Sucumbência. Alteração do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil. Lei nova que impõe redução aos vencimentos. Impossibilidade

Manutenção da determinação de que aos Procuradores é possível o recebimento das verbas oriundas das sucumbências. Apelo provido. (TJSP – AC n. 305.453.5/9-00/São Paulo – 13ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Almeida Sampaio – j. 12.04.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.519, de 16 a 22.04.2007.

126) Suspensão do Direito de Dirigir – Apelação cível. Administrativo. Código de Trânsito Brasileiro. Penalidades por infrações de trânsito atribuídas ao antigo proprietário do veículo, que já não detinha mais a posse do bem

Prova suficiente para estabelecer a certeza de que a transferência do automóvel fora realizada em data anterior às infrações, inclusive com a admissão de responsabilidade pelo novo proprietário. Comprovação fática das alegações a determinar a exclusão dos pontos da carteira de motorista do autor. Apelo desprovido. (TJRS – AC n. 70015519796/Passo Fundo – 4ª Câmara Cível – Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso – j. 11.10.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.517, de 02 a 08.04.2007.

127) Vínculo Empregatício – Cartórios não oficializados. Vínculo empregatício. Inconstitucionalidade da opção pelo “regime especial” da Lei n. 8.934/1994

O artigo 236 da Constituição Federal de 1988 define expressamente a natureza privada dos serviços notariais e de registro e, por se tratar de norma auto-aplicável, dispensa a necessidade de regulamentação através de lei ordinária. A natureza privada desses misteres exclui o Estado como empregador direto, uma vez que este apenas delega a prestação dos serviços aos oficiais de cartório, estes, sim, os empregadores dos serventuários e escreventes, e torna esses últimos manifestamente regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Mesmo antes da edição da Lei n. 8.934/94, o regime jurídico aplicável no âmbito dos cartórios não oficializados já era o celetista, e assim continuou sendo, na medida

que lei ordinária, hierarquicamente inferior, não pode restabelecer regimes jurídicos revogados pela *Lex legum*, instituindo opção entre regime celetista ou “continuidade” no “regime especial”, já expurgado do ordenamento jurídico. Destarte, perde sentido a discussão em torno de o autor ter deixado de optar pelo regime celetista, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.935/94 - de manifesta inconstitucionalidade -, na medida que, como visto, a lei ordinária não se sobrepõe à norma constitucional e, desde o advento da atual Carta Magna, o regime jurídico laboral a que se submetem os serventuários e escreventes de cartórios não oficializados é o celetista. Recurso provido para declarar a existência do vínculo empregatício. (TRT-2ª Região – RO n. 01542.2003.44102008/Santos – 4ª Turma – Rel. Juiz Ricardo Artur Costa e Trigueiros – j. 19.09.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.517, de 02 a 08.04. 2007.

Assistência Judiciária

128) Anuidade – OAB. Conflito de competência. Natureza jurídica

As anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não têm natureza jurídica tributária. Sendo assim, a execução extrajudicial objetivando a cobrança das referidas anuidades deve seguir as normas do Código de Processo Civil. (TRF-4ª Região – CC n. 2005.04.01.048279/RS – 1ª Seção – Rel. Juiz Federal Joel Ilan Paciornik – j. 06.03.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.518, de 9 a 15.04.2007.

129) Antecipação de Prova – Insubsistência. Habeas corpus. Suspensão do processo. Artigo 366 do Código de Processo Penal. Necessidade de fundamentação idônea

A produção antecipada de provas em processo suspenso por força do artigo 366 do Código de Processo Penal depende de fundamentação idônea que demonstre a urgência da medida. O simples decurso de tempo não a justifica, eis que, por óbvio, já era fato previsto pelo legislador quando da edição da norma. (TJDF – HC n. 2006.00.2.007276-5/DF – 1ª Turma Criminal – Rel. Des. Sérgio Bittencourt – j. 20.07.2006 – m.v.) *Boletim AASP*, n. 2.520, de 23 a 29.04.2007.

130) Autenticação de Cópias – Desnecessidade. Recurso especial. Artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Autenticação “folha por folha”. Instrumentalidade das formas. Ausência de prejuízo às partes quanto ao direito material

1. Constando dos autos declaração do advogado quanto à fidelidade das cópias que instruem o agravo de instrumento, desnecessária se faz a autenticação folha por folha. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ – RESP n. 706.141/PR – 4ª Turma – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – j. 03.10.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.515, de 19 a 25.03.2007.

131) Cerceamento de Defesa – Ação monitoria. Cabimento. Embargos. Inicial acompanhada de prova escrita consistente em notas fiscais/faturas, duplicatas e instrumentos de protesto

Não exige o legislador que a prova escrita emane do devedor, mas deve ter razoabilidade e trazer presunção do direito de crédito alegado. Indeferimento da inicial pela sentença. Cerceamento de defesa. Provimento do recurso. (TJSP – AC n. 1.091.972-3/Ribeirão Preto – 21ª Câmara “B” de Direito Privado – Rel. Juíza Nilza Bueno – j. 10.04.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.520, de 23 a 29.04.2007.

132) Certidão de Intimação do Acórdão – Instrução do agravo de instrumento. Processo Civil. Ausência de peça essencial

A certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração é peça indispensável à formação do agravo de instrumento, nada importando que, no tribunal *a quo*, a decisão denegatória do recurso especial lhe tenha certificado a tempestividade; são comuns erros, a esse respeito, até mesmo no exercício da jurisdição, razão pela qual só o Superior Tribunal de Justiça pode emitir esse tipo de juízo, sem possibilidade de delegação. Agravo regimental não provido. (STJ – AGR no AG n. 690.584/RJ – 3ª Turma – Rel. Min. Ari Pargendler – j. 21.11.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.519, de 16 a 22.04.2007.

133) Citação – Desnecessidade. Lei n. 11.232/2005. Liquidação. Arbitramento

Desnecessidade em face da observância da intimação da parte na pessoa de seu advogado (parágrafo único do art. 603 do CPC). Possibilidade da parte de ampla defesa. Antiga controvérsia superada com a Lei n. 11.232/2005. Procedimento incidental que dispensa o rigor da petição inicial.

Recurso não provido. (TJSP – AC n. 289.323-5/1-00/General Salgado – 8ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Leonel Costa – j. 09.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.515, de 19 a 25.03.2007.

134) Citação – Execução. Regência

A discussão sobre a necessidade, ou não, de haver nova citação para a seqüência de execução contra a Fazenda, considerada a insuficiência de depósito realizado, cinge-se ao campo estritamente legal. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (STF – AGR nos ED no AG n. 492.321-9/SP – 1ª Turma – Rel. Min. Marco Aurélio – j. 28.11.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.520, de 23 a 29.04.2007.

135) Concurso Público – Direito de publicidade. Apelação. Mandado de segurança coletivo

O sindicato possui legitimidade extraordinária autônoma concorrente em mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, “b” e, em outros remédios, art. 8º, III, ambos da CF), por isso não é carecedor quando visa defender em juízo os interesses individuais homogêneos de seus filiados, sem autorização prévia. Afastada a carência decretada na sentença. Apelação. Mandado de segurança coletivo. Concurso público. Pretensão ao fornecimento aos seus filiados de cópias das provas dissertativas e objetivas do concurso para provimento do cargo de Professor de Educação Básica II, bem como do caderno e/ou folha de resposta das mesmas. Direito de publicidade garantido por meio do direito à certidão àqueles que tivessem interesse ou se sentissem prejudicados. Inocorrência de ofensa ao princípio constante no artigo 5º, inciso XXXIV, “b” da Constituição Federal. Inexistência de direito líquido e certo violado. Ação julgada improcedente. Recurso parcialmente provido. (TJSP – AC c/ Revisão n. 398.791.5/6-00/SP – 2ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Vera Angrisani – j. 28.11.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.518, de 09 a 15.04.2007.

136) Conflito de Competência – Direito sindical. Processo civil. Competência da Justiça Comum x Justiça do Trabalho. Emenda Constitucional n. 45/2004

1. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, a competência em razão da matéria, alterada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, só alcança os feitos não sentenciados. 2. Ação de cobrança de contribuição sindical julgada em outubro de 2002 pela Justiça Comum. 3. Continuidade do feito na Justiça Comum e competência desta Corte para o julgamento do recurso especial. 4. Decidida a competência do Superior Tribunal de Justiça, retornem-se os autos ao relator para exame do recurso. (STJ – AGR no RESP n. 805.261/PR – 2ª Turma – Rel. Min. Eliana Calmon – j. 21.03.2006 – m.v.) *Boletim AASP*, n. 2.517, de 02 a 08.04.2007.

137) Constrangimento Ilegal – Conflito de competência. Habeas corpus. Pretendido trancamento da ação penal. Instauração de ação penal perante Juízo Militar para apuração de fatos já apreciados pelo Juizado Especial Criminal. Exceção de litispendência rejeitada. Encaminhamento de ofício ao Juizado Especial para fins de determinação da competência ou oferta de conflito. Paciente. Militar do Corpo de Bombeiros. Crime de desacato praticado fora do exercício da função militar e fora do estabelecimento militar. Crime comum. Adequação da via eleita. Provas robustas. Ordem concedida. Unânime

Muito embora a via eleita não se revele a mais adequada para definição da competência do Juízo, o feito encontra-se instruído de forma suficiente para exame da matéria, mormente porque se trata de nulidade que, reconhecida, revela-se absoluta, clamando, portanto, a apreciação do alegado constrangimento ilegal imposto ao paciente. Sabidamente para classificar um crime como militar há de se verificar a existência das condições caracterizadoras do delito, de acordo com a definição dada pelo Estatuto Repressivo Militar. Desse modo, uma vez instaurado inquérito para apuração de possível crime, não é pelo fato de ser o indiciado militar que a Justiça Especializada será

competente. Com efeito, o Estatuto Repressivo Militar define como crime militar aquele praticado com o uso de armamento de corporação bem como o cometido em estabelecimento sujeito à administração militar, ainda que o militar não esteja em serviço. Destarte, não estando o militar exercendo suas funções e inexistindo as condições acima apontadas, não há que se falar em crime militar e, conseqüentemente, em competência da Justiça Castrense. (TJDF – HC n. 2006.00.2.002027-2/DF – 1ª Turma Criminal – Rel. Des. Lecir Manoel da Luz – j. 06.04.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.514, de 12 a 18.03.2007.

138) Contrato Bancário – Cláusulas abusivas. Embargos infringentes. Ação revisional de contrato bancário. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nulidade declarada de ofício. Possibilidade

1. Disposições de ofício: o Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. Taxa de abertura de crédito: além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no artigo 46, parte final do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Tarifa de emissão de boleto bancário: a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor, não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil de 2002 e 939 do Código Civil de 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 4. Juros remuneratórios: considerando que, no ordenamento jurídico pátrio, os embargos infringentes têm nítido caráter de critério de desempate, não há o que desempatar no caso concreto, uma vez que o acórdão foi unânime. 5. Capitalização dos juros: admitida a capitalização em periodicidade anual. Embargos infringentes da autora acolhidos, por maioria, e embargos infringentes do banco conhecidos em parte, à unanimidade, e, na parte conhecida, desacolhidos, por maioria. (TJRS – EI n. 70016098246/Novo

Hamburgo – 7º Grupo Cível – Rel. Des. Dorval Braulio Marques – j. 06.10.2006 – m.v.) *Boletim AASP*, n. 2.517, de 02 a 08.03.2007.

139) Contrato de Locação – Fiador. Exoneração civil. Ação de cobrança. Acordo judicial. Descumprimento. Anuência. Falta. Exoneração

Fica exonerado da execução do acordo homologado judicialmente com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, o fiador que dele não anuiu. Agravo regimental desprovido. (STJ – AGR no RESP n. 834.169/SP – 5ª Turma – Rel. Min. Felix Fischer – j. 8/8/2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.517, de 02 a 08.03.2007.

140) Cópia de Documentos – Fornecimento. Mandado de segurança. Requisição de informações. Artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal

É garantia constitucional de todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, conforme prevê o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. Recursos improvidos. (TJSP – AC c/ Revisão n. 319.030-5/6-00/Cerqueira César – 2ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Lineu Peinado – j. 28.11.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.519, de 16 a 22.04.2007.

141) Cumulação de Pedidos – Requisitos. Agravo de instrumento. Cumulação do pedido consignatário com outros pedidos diferentes, num mesmo processo

Possibilidade, desde que, desprezado o rito especial da ação de consignação em pagamento e verificada a unidade de competência, observe-se o procedimento ordinário. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP – AG n. 408.844-4/0-00/Limeira – 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. José Joaquim dos Santos – j. 23.05.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.518, de 09 a 15.04.2007.

142) Danos Morais – Indenização civil. Demora no ajuizamento da ação de responsabilidade civil

O decurso do tempo diminui, e às vezes até faz cessar, o sofrimento resultante do falecimento de uma pessoa da família, mas aquele que deu causa ao óbito responde pela indenização dos danos morais, enquanto não prescrita a ação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – RESP n. 284.266/MG – 3ª Turma – Rel. Min. Ari Pargendler – j. 06.04.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.514 de 12 a 18.03.2007.

143) Direito à Ampla Defesa Processual Penal – Condenação. Recurso de apelação. Não conhecimento. Intempestividade. Recurso em sentido estrito. Provimento

1. Se a ré comparece ao cartório e de próprio punho formaliza nos autos ciência da sentença e desejo de recorrer, deve-se admitir, até por respeito à ampla defesa, que essa manifestação inequívoca constitui o termo de apelação, devendo-se abrir, em consequência, prazo para que a defesa possa arrazoar o recurso. 2. Recurso em sentido estrito conhecido e provido. (TJDF – RSE n. 2004.011.118014-9/DF – 1ª Turma Criminal – Rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto – j. 24.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.514, de 12 a 18.03.2007.

144) Direito de Apelar em Liberdade – Habeas corpus. Ato infracional análogo ao tipo penal de homicídio qualificado. Internação por força de condenação

Paciente que permaneceu em liberdade durante o transcorrer da instrução. Direito de apelar em liberdade. Ratifico a liminar. Ordem concedida. (TJMG – HC n. 1.0000.05.432109-6/000/Sete Lagoas – 2ª Câmara Criminal – Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro – j. 16.02.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.518, de 09 a 15.04.2007.

145) Direito à Saúde – Apelação Cível. Estatuto da Criança e do Adolescente. Fornecimento de tratamento a menor. Menor dependente químico. Carência de ação em razão da ausência de pedido administrativo. Descabimento. Artigo 5º, XXXV da Constituição Federal

De acordo com o disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Para pleitear o fornecimento de tratamento médico, não exige a legislação que, previamente, haja a utilização da via administrativa. Direito à saúde: fornecimento de tratamento a menor. Menor dependente químico. Legislação constitucional e infraconstitucional. Prioridade absoluta de crianças e adolescentes em seu tratamento de saúde. Obrigação do Estado e do Município, que não podem se escusar do cumprimento de suas obrigações. Vida e saúde. Direitos que se encontram em patamar superior ao de interesses meramente patrimoniais. Ônus sucumbenciais: tentativa de afastamento da condenação do Município ao pagamento. Descabimento. Possibilidade de afastamento apenas da condenação ao pagamento das custas processuais. É descabida a pretensão de Município de afastamento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o simples fato de estar recorrendo demonstra ter havido recusa no fornecimento do tratamento pleiteado. Cabível, apenas, a exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que descabe a condenação do Estado ao pagamento dessas, posto que se trata de processo afeto à Justiça da Infância e da Juventude, onde as ações são isentas de custas, a teor do disposto no artigo 141, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido. (TJRS – AC n. 70015264658/Porto Alegre – 7ª Câmara Cível – Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel – j. 02.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.520, de 23 a 29.04.2007.

146) Direito à Saúde – Vacinação. Constitucional. Fornecimento. Grupos com maior possibilidade de contágio. Obrigatoriedade

O direito à saúde é constitucionalmente consagrado a todos, constituindo dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, norma provida de eficácia plena. Havendo elementos técnicos no sentido de demonstrar que determinados grupos de pessoas sofrem maior risco de contágio pela meningite meningocócica, do sorogrupo “C”, a elas também deve ser estendida a vacina contra a referida moléstia. (TJMG – AG

n. 1.0439.06.054395-6/001/Muriaé – 6ª Câmara Cível - Rel. Des. Antônio Sérvulo – j. 03.10.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.519, de 16 a 22.04.2007.

147) Extradicação – Tratamento igualitário de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil

O alcance do disposto na cabeça do artigo 5º da Constituição Federal há de ser estabelecido levando-se em conta a remessa aos diversos incisos. A cláusula de tratamento igualitário não obstaculiza o deferimento de extradicação de estrangeiro. Extradicação. Pedido. O pedido de extradicação deve estar suficientemente instruído, objetivando elucidar a configuração, em tese, de crime, consideradas as legislações do país requerente e do Brasil. Extradicação. Dupla tipicidade. Abuso de confiança. Apropriação indébita. O delito de abuso de confiança previsto no artigo 192 do Código Penal paraguaio equivale ao de apropriação indébita versado no artigo 168 do Código Penal brasileiro, ficando viabilizado o pedido de extradicação. (STF – EXT n. 1.028-0/República do Paraguai – Tribunal Pleno – Rel. Min. Marco Aurélio – j. 10.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.514, de 12 a 18.02.2007.

148) Fornecimento de Medicamentos – Mandado de segurança

Fornecimento de medicamentos, gratuitamente, conforme prescrição médica. Direito líquido e certo patente. Proteção à vida. Recurso improvido. (TJSP – AC n. 370. 014.5/7-00/Piracicaba – 6ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Leme de Campos – j. 31.07.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.514, de 12 a 18.02.2007.

149) Fraude no Comércio – Ônus da prova penal. Duplicata simulada. Materialidade não demonstrada. Ausência de comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo. Ônus da acusação. Absolvição. Recurso provido

Para o delito previsto no artigo 172 do Código Penal, mister se faz a juntada da duplicata, fatura ou nota de venda que ensejou ilícito, sob pena de não se comprovar a materialidade. Para configuração do

delito de fraude no comércio exige-se o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade consciente de entregar uma mercadoria por outra. O mero inadimplemento de uma obrigação ou a impontualidade no término de uma obra, em contrato firmado entre as partes, configura ilícito civil, e não ilícito penal. (TJMG – ACR n. 1.0694.01.000512-2/001/Três Pontas – 5ª Câmara Criminal – Rel. Des. Pedro Vergara – j. 18.12.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.517, de 02 a 08.03.2007.

150) Honorários Periciais – Arbitramento. Critérios. Agravo de instrumento. Processo Civil. Critérios para a fixação. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausência de complexidade da matéria

Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta as balizas fixadas pelo artigo 10 da Lei n. 9.289/96, bem como em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Verificando que os honorários propostos pelo perito não atendem aos critérios acima, em razão tanto da falta de complexidade da matéria, quanto da ampla utilização de recursos informatizados para a realização dos cálculos, pode o juiz reduzi-los, a fim de alcançar um valor justo. (TJDF – AG n. 2005.00.2.009939-7/DF – 2ª Turma Cível – Rel. Des. Carmelita Brasil – j. 20.03.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.517, de 02 a 08.04.2007.

151) Impugnação à Execução – Garantia do juízo. Processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Valor total da liquidação. Inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Depósito a menor. Não admissão da impugnação à execução. Analogia com os artigos 736 e 737 do Código de Processo Civil

Para que se receba e se conheça da impugnação oposta pelo devedor, nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, necessária se impõe a segurança do juízo, mediante o depósito em penhora por todo o valor da liquidação. Embora haja previsão expressa no artigo 475-J, parágrafo

4º do Código de Processo Civil, do depósito parcial, havendo este, a impugnação à execução não será admitida, por faltar um dos requisitos à sua admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, por analogia ao disposto nos artigos 736 e 737 do Código de Processo Civil, referentes aos embargos do devedor. Recurso conhecido e não provido. (TJMG – AG n. 1.0145. 98.008355-7/001/Juiz de Fora – 17ª Câmara Cível – Rel. Juíza Márcia de Paoli Balbino – j. 30.11.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.520, de 23 a 29.04.2007.

152) Inquérito Policial – Direito de vista dos autos

I. *Habeas corpus*. Inviabilidade. Incidência da Súmula n. 691 (“não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar”).

II. Inquérito policial. Inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial. 1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não está destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa. Existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. 2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado – interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial –, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (art. 7º, XIV da Lei n. 8.906/94), da qual – ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas – não se excluam os inquéritos que correm em sigilo. A irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. 3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional

do indiciado (art. 5º, LXIII da CF), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonegado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações. 4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. Lei n. 9.296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências). Dispõe, em consequência, a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. 5. *Habeas corpus* de ofício deferido, para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial e a obtenção de cópias pertinentes, com as ressalvas mencionadas. (STF – HC n. 90.232-4/AM – 1ª Turma – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. 18.12.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.515, de 19 a 25.03.2007.

153) Nulidade da Decisão por Conduta Atípica – Apelação. Nulidade da decisão que determinou o trancamento da ação penal em relação ao acusado. Denúncia já recebida

Uma vez recebida a denúncia, exaure-se o poder decisório do juiz, não podendo vir a rejeitá-la, subsequentemente, em virtude do entendimento de que o fato é atípico. Declarada nulidade da decisão recorrida. Crime ambiental. Poluição sonora. Atipicidade. *Habeas corpus* de ofício. Concessão. O artigo 54, *caput* da Lei n. 9.605/98, diz respeito ao meio ambiente, não guardando qualquer relação com a poluição sonora decorrente do uso abusivo de instrumentos musicais ou aparelhos sonoros. *Emendatio libelli*. Inviabilidade. Concedido *habeas corpus* de ofício para trancar a ação penal. (TJRS – ACR n. 7001.5706708-Torres/RS – 4ª Câmara Criminal – Rel. Des. José Eugênio Tedesco – j. 27.07.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.520, de 23 a 29.04.2007.

154) Partilha de Bens – Direito Civil. Família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Valores sacados do FGTS

A presunção de condomínio sobre o patrimônio adquirido por um ou por ambos os companheiros a título oneroso durante a união estável, disposta no artigo 5º da Lei n. 9.278/96, cessa em duas hipóteses: (I) se houver estipulação contrária em contrato escrito (*caput*, parte final); (II) se a aquisição ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união estável (§ 1º). A conta vinculada mantida para depósitos mensais do FGTS pelo empregador constitui um crédito de evolução contínua, que se prolonga no tempo, isto é, ao longo da vida laboral do empregado, o fato gerador da referida verba se protraí, não se evidenciando a sua disponibilidade a qualquer momento, mas tão-somente nas hipóteses em que a lei permitir. As verbas de natureza trabalhista, nascidas e pleiteadas na constância da união estável, comunicam-se entre os companheiros. Considerando-se que o direito ao depósito mensal do FGTS, na hipótese sob julgamento, teve seu nascedouro em momento anterior à constância da união estável, e que foi sacado durante a convivência por decorrência legal (aposentadoria) e não por mero pleito do recorrido, é de se concluir que apenas o período compreendido entre os anos de 1993 e 1996 é que deve ser contado para fins de partilha. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ – RESP n. 758.548/MG – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 03.10.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.518, de 09 a 15.04.2007.

155) Pena-base. Dosimetria criminal. Habeas corpus. Homicídio qualificado. Pena-base fixada muito acima do mínimo legal. Fundamentação inidônea. Qualificadoras utilizadas também para agravar a reprimenda. Impossibilidade. *Bis in idem*. Ordem concedida

1. É viável o exame da dosimetria da pena por meio de *habeas corpus*, devido a eventual desacerto na consideração de circunstância ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu, hipótese dos

autos. 2. Não obstante o reconhecimento da existência de certa discricionariedade na dosimetria da pena, relativamente à exasperação da pena-base, é indispensável a sua fundamentação, com base em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal. 3. Não se justifica a fixação da pena-base cinco anos acima do mínimo legal, pois a consideração de cinco circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, como desfavoráveis ao acusado, não restou devidamente fundamentada. 4. Se não foram especificados quais os feitos criminais foram desfavoravelmente sopesados como maus antecedentes do réu, além da sua suposta periculosidade não ser circunstância judicial apta a justificar a majoração da pena-base, resta evidenciado o apontado constrangimento ilegal. 5. O fato da conduta imputada ao paciente macular a ordem pública e causar terror à sociedade não é suficiente para majorar a pena-base, como circunstâncias e conseqüências do crime, pois se trata de aspecto subsumido no próprio tipo penal. 6. A majoração da pena-base do acusado está devidamente motivada somente no tocante à sua personalidade, voltada para a prática reiterada de condutas criminosas, bem como à sua conduta social reprovável, evidenciando-se, portanto, excessivo rigor e insuficiente fundamentação para a exacerbação procedida em primeiro grau. 7. Constatada a dupla valoração das qualificadoras, as quais foram utilizadas para tipificar o delito de homicídio como qualificado, bem como para agravar a reprimenda na terceira fase da dosimetria, sem que houvesse diferenciação de quais as causas teriam sido utilizadas para qualificar o tipo penal e quais seriam consideradas como agravantes, resta caracterizado indevido *bis in idem*. 8. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença monocrática, tão-somente no tocante à dosimetria da reprimenda, para que o Juízo de primeiro grau proceda à readequação da pena imposta ao paciente, com a devida motivação da sua fixação, em observância ao sistema trifásico, mantida a condenação. 9. Ordem concedida, nos termos do voto do relator. (STJ – HC n. 59.858/SP – 5ª Turma – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 07.11.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.517, de 02 a 08.03.2007.

156) Pensão Especial – Administrativo. Pensão especial. Lei n. 8.059/90. Parcelas vencidas. Data do pagamento

1. Do exame da Lei n. 8.059/90, não há como se extrair hipótese em que o pagamento das parcelas vencidas, no caso de pensão especial regulada pela referida lei, somente é devido após a aprovação do Tribunal de Contas da União. 2. O pagamento das parcelas vencidas deve se dar juntamente com o início do pagamento das prestações mensais. 3. Falta de razoabilidade na pretensão da recorrente. 4. Recurso especial improvido. (STJ – RESP n. 290.118/RS – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura /0 j. 21.09.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.517, de 02 a 08.03.2007.

157) Posse de Celular no Cárcere – Habeas corpus. Execução penal. Conduta prevista como falta grave em resolução estadual. Impossibilidade. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida

1. Não cabe à autoridade estadual, de acordo com o artigo 49 da Lei de Execução Penal, dispor sobre as faltas disciplinares de natureza grave, aplicando-se, nessa seara, as normas constantes da Lei de Execuções Penais. 2. A definição de falta grave, por implicar a restrição de diversos benefícios na execução da pena, como a perda de dias remidos (art. 127 da LEP) e a regressão de regime de cumprimento de pena (art. 118, inciso I da LEP), deve ser interpretada restritivamente, nos termos do artigo 50 do referido diploma legal. 3. A posse de aparelho celular ou de seus componentes, no interior do estabelecimento prisional, não caracteriza falta grave, pois não está elencada no rol taxativo previsto pelo artigo 50 da Lei de Execução Penal. 4. Não obstante as consequências nefastas que o uso de aparelho celular no interior do cárcere pode representar, não é permitido ao Poder Executivo nem ao Judiciário imiscuir-se na atividade do legislador. 5. Ordem concedida. (STJ – HC n. 59.436/SP – 5ª Turma – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – j. 15.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.515, de 19 a 25.03.2007.

158) Prazo – Excesso. Prisão preventiva. Requisitos. Recurso ordinário em habeas corpus. Processual penal. Crime de homicídio qualificado. Excesso de prazo na instrução criminal evidenciado. Decisão judicial carente de fundamentação legal

1. Evidenciado o constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar em razão do injustificado excesso de prazo na formação da culpa, atribuível ao Ministério Público de Primeiro Grau que, não comparecendo às audiências, ensejou a demora do encerramento da instrução criminal. 2. A gravidade em abstrato do delito, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, por si só, o condão de justificar a custódia cautelar. É imprescindível, portanto, que o decreto de prisão preventiva seja complementado por motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Recurso provido para, reconhecendo o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar seu julgamento em liberdade. (STJ – RHC n. 20.208/PA – 5ª Turma – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 20.11.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.518, de 09 a 15.04.2007.

159) Precatório – Constitucional. Recurso ordinário em mandado de segurança. Preterição na ordem cronológica de pagamento. Omissão da instituição pública devedora. Artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sequestro de verbas públicas. Cabimento. Fundamentos de fato e de direito do acórdão não infirmados. Recurso ordinário não provido

1. Em exame, recurso ordinário apresentado em impugnação a acórdão no qual, em resumo, reconheceu-se a possibilidade de sequestro de verbas públicas ante o inadimplemento de parcelas anuais de precatórios regulados pelo artigo 78, parágrafo 4º do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias da Constituição Federal de 1988. 2. A irresignação não merece acolhida, porquanto está evidenciado nos autos que, efetivamente, ocorreu violação na ordem cronológica de pagamento de precatório. O argumento de que o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu apenas o prazo, e não o número de parcelas, mostra-se contrário, também, à situação trazida a exame. 3. Uma vez estabelecidos o número, a forma, o valor e a periodicidade de prestações, o inadimplemento ou a inobservância da ordem de satisfação de qualquer uma delas resulta em ofensa à determinação posta no mencionado artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No caso em exame, demonstraram a inobservância na ordem cronológica de pagamento do precatório e a omissão do órgão público pagador, ante o inadimplemento de parcelas da dívida. A certidão de fls., contrariamente ao que argumenta a impetrante, demonstra de forma terminante que o valor inscrito em precatório em 1999, parcelado em razão da Emenda Constitucional n. 30/2000, até o ano de 2005, não teve, sequer, a primeira parcela adimplida. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento, devendo ser mantido o acórdão impugnado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. (STJ – RMS n. 21.783/RS – Rel. Min. José Delgado 1ª Turma – j. 17.10.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.519, de 16 a 22.04.2007.

160) Princípio da Unicidade e da Unirrecorribilidade – Processo civil. C. R. Turma. Embargos de declaração. Decisão atacada por mais de um recurso. Não-conhecimento do segundo recurso interposto

Opostos dois embargos declaratórios pela mesma parte, não podem ambos ser conhecidos, porque importaria em admitir dois recursos contra a mesma decisão, em violação ao princípio da unicidade e unirrecorribilidade. Admissão apenas do primeiro. Embargos de declaração. Primeiro recurso. Razões recursais. Desconexidade com os fundamentos do acórdão. Não-conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos. (TJRS – ED n. 70018044800/Porto Alegre – 9ª Câmara Cível – Rel. Des. Marilene Bonzanini Bernardi – j. 20.12.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.518, de 09 a 15.04.2007.

161) Prisão Domiciliar – Agravo em execução. Situação excepcional

1. É possível o Juízo da Execução Penal, ao verificar a situação do albergue e a do apenado, conceder a prisão domiciliar, além das hipóteses do artigo 117 da Lei de Execução Penal. 2. No caso dos autos, o albergue possui capacidade para 96 vagas, mas está ocupado por 225 apenados, os quais, por ausência de celas, estão acomodados nos corredores, nas mesas dos refeitórios, em lugar insalubre, sem higiene e promíscuo. O apenado está condenado a uma pena de 3 anos e 8 meses, a qual cumpre há mais de um ano. 3. Essas peculiaridades autorizam o deferimento da prisão domiciliar. Agravo desprovido. (TJRS – AGE n. 70016358061/Caxias do Sul – 7ª Câmara Criminal – Rel. Des. Nereu José Giacomolli – j. 31.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.517, de 02 a 08.03.2007.

162) Prisão Preventiva – Excesso de prazo. Processo Penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Princípio da razoabilidade

1. O princípio da razoabilidade impõe o reconhecimento do excesso de prazo da prisão preventiva quando a delonga no curso processual não for atribuível à defesa. 2. *Habeas corpus* concedido. (STF – HC n. 87.776-1/SP – 1ª Turma – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 29.06.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.520, de 23 a 29.04. 2007.

163) Prisão Processual Desnecessária – Habeas Corpus. Recepção

1. Tratando-se de delito supostamente praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, em que, no caso de eventual condenação, há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a prisão provisória torna-se totalmente desproporcional. 2. Tenho que a prisão processual é uma medida extrema, calcada na legalidade estrita. Somente pode ser decretada diante da prova do fato, de indícios suficientes da autoria, de demonstração da necessidade e de uma das hipóteses previstas em lei. Sempre com a devida

fundamentação. 3. No caso concreto, embora haja indícios de autoria e materialidade, pois o paciente foi preso em flagrante, não houve demonstração da necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e da instrução, tendo em vista que não há notícia de que o paciente estivesse coagindo testemunhas ou tumultuando o andamento do processo. 4. Paciente com condições pessoais favoráveis à concessão da ordem, tais como comprovante de residência, primariedade e bons antecedentes, além de CTPS assinada. Ordem concedida. (TJRS – HC n. 70016451916/Gravataí – 7ª Câmara Criminal – Rel. Des. Nereu José Giacomolli – j. 14.09.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.518, de 09 a 15.04.2007.

164) Procuração Irregular – Habeas corpus. Atentado violento ao pudor. Queixa-crime. Ordem concedida

1. Constituiu óbice ao regular desenvolvimento da ação penal a falta de menção do fato criminoso no instrumento de mandato visando à propositura da queixa-crime, que também não foi assinada pela querelante com o advogado constituído. 2. Segundo os artigos 43, III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal, a citada omissão só pode ser suprida dentro do prazo decadencial, tendo em vista que a expressão “a todo tempo” significa “enquanto for possível”. 3. Ordem concedida, declarando-se extinta a punibilidade. (STJ – HC n. 45.017/GO – 6ª Turma – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – j. 07.03.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.517, de 02 a 08.04.2007.

165) Quinto Constitucional – Mandado de segurança. Processo de escolha de candidatos a cinco vagas de desembargador de Tribunal de Justiça, correspondente à cota no “quinto constitucional” da advocacia. Composição de lista sêxtupla pelo Tribunal de Justiça que, desprezando a lista sêxtupla específica organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a primeira das vagas, substituiu os seus integrantes por nomes remanescentes das listas indicadas para as vagas subseqüentes e, dentre

eles, elaborou a lista tríplice: contrariedade ao artigo 94 e seu parágrafo único da Constituição Federal. Declaração de nulidade de ambas as listas, sem prejuízo da eventual devolução pelo Tribunal de Justiça à OAB da lista sêxtupla apresentada para a vaga, se fundada em razões objetivas de carência, por um ou mais dos indicados, dos requisitos constitucionais, para a investidura e do controle jurisdicional dessa recusa, acaso rejeitada pela Ordem. O “quinto constitucional” na ordem judiciária constitucional brasileira. Fórmula tradicional, a partir de 1934 – de livre composição pelos Tribunais da lista de advogados ou de membros do Ministério Público – é a fórmula de compartilhamento de poderes entre as entidades corporativas e os órgãos judiciários na seleção dos candidatos ao “quinto constitucional” adotada pela Constituição vigente (art. 94 e parágrafo único da CF).

1. Na vigente Constituição da República, em relação aos textos constitucionais anteriores, a seleção originária dos candidatos ao “quinto” se transferiu dos tribunais para “os órgãos de representação do Ministério Público e da advocacia”, incumbidos da composição das listas sêxtuplas, restando àqueles, os Tribunais, o poder de reduzir a três os seis indicados pelo Ministério Público ou pela OAB, para submetê-los à escolha final do Chefe do Poder Executivo. 2. À corporação do Ministério Público ou da advocacia, conforme o caso, é que a Constituição atribuiu o primeiro juízo de valor positivo atinente à qualificação dos seis nomes que indica para o ofício da judicatura de cujo provimento se cogita. 3. Pode o Tribunal recusar-se a compor a lista tríplice dentre os seis indicados, se tiver razões objetivas para recusar a algum, a alguns ou a todos eles, as qualificações pessoais reclamadas pelo artigo 94 da Constituição (v.g. mais de dez anos de carreira no Ministério Público ou de efetiva atividade profissional na advocacia). 4. A questão é mais delicada se a objeção do Tribunal fundar-se na carência dos atributos de “notório saber jurídico” ou de “reputação ilibada”: a respeito de ambos esses requisitos constitucionais, o poder de emitir juízo negativo ou positivo se transferiu, por força do artigo 94 da Constituição, dos Tribunais de cuja composição se trate para a entidade de classe

correspondente. 5. Essa transferência de poder não elide, porém, a possibilidade de o tribunal recusar a indicação de um ou mais dos componentes da lista sêxtupla, à falta de requisito constitucional para a investidura, desde que fundada a recusa em razões objetivas, declinadas na motivação da deliberação do órgão competente do colegiado judiciário. 6. Nessa hipótese, ao Tribunal envolvido jamais se há de reconhecer o poder de substituir a lista sêxtupla encaminhada pela respectiva entidade de classe, por outra lista sêxtupla que o próprio órgão judicial componha, ainda que constituída por advogados componentes de sextetos eleitos pela Ordem para vagas diferentes. 7. A solução harmônica à Constituição é a devolução motivada da lista sêxtupla à corporação da qual emanada, para que a refaça, total ou parcialmente, conforme o número de candidatos desqualificados. Dissentindo a entidade de classe, a ela restará questionar em juízo, na via processual adequada, a rejeição parcial ou total do Tribunal competente às suas indicações. (STF – MS n. 25.624-9 – Sessão Plenária – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. 06.09.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.515, de 19 a 25.03.2007.

166) Registro de Imóvel Rural – Desnecessidade. Direito constitucional. Direito ambiental. Direito registral. Mandado de segurança. Código Florestal. Reserva legal. Averbção. Inexigibilidade

Da melhor interpretação do Código Florestal, extrai-se a conclusão de que a averbção de reserva legal só é exigível quando se cuide de situação que envolva efetiva supressão ou alteração da forma de exploração de área de floresta ou de cobertura natural, o que não se dá quando não haja cobertura florestal, ou se cuide de simples aquisição de áreas de cultura e campo, sem envolver qualquer projeto especial que leve à alteração ou à supressão de coberturas vegetais. (TJMG – AC n. 1.0480.05.074938-5/001/ Patos de Minas – 4ª Câmara Cível – Rel. Des. Moreira Diniz – j. 21.09.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.519, de 16 a 22.04.2007.

167) Reintegração de Posse – Civil e processual civil. Imóvel não partilhado pelo casal. Cessão de direitos. Ônus da prova

No juízo possessório, o direito do possuidor será protegido com base em posse anterior hostilizada, de modo que qualquer relação jurídica subjacente deverá ser desconsiderada, assim como a titularidade dominial do bem. O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do ato, cabendo ao autor demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador do seu direito. O instrumento particular de cessão de direitos tem o condão de configurar a boa-fé daquele a quem foi transmitido o direito real sobre o bem, não havendo que se falar em posse injusta. Recurso improvido. Unânime. (TJDF – AC n. 2002.05.1.005343-3/DF – 6ª Turma Cível – Rel. Des. Otávio Augusto – j. 31.05.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.519, de 16 a 22.04.2007.

168) Restituição de Crédito – Mandado de segurança. Direito constitucional. Petição. Negativa da autoridade pública. Recebimento

1. Oposição da Fazenda Pública em receber pedido de restituição de crédito alegado pelo contribuinte. 2. Consiste em direito constitucionalmente assegurado àquele que protege o administrado em face da omissão ou negativa da Administração pública em apreciar as petições a ela dirigidas (art. 5º, XXXIV da CRFB, “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”). Aplicabilidade imediata da norma constitucional na situação trazida. 3. Remessa oficial improvida (TRF-4ª Região – REO em MS n. 2002.70.03.015802-2/Maringá – 1ª Turma – Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira – j. 18.10.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.514, de 12 a 18.02.2007.

169) Revisão do Processo – Crime. Habeas corpus. Direito penal. Pretensão de absolvição do delito de roubo anterior à extorsão mediante seqüestro praticada. Ordem concedida

1. Não havendo prova qualquer de vinculação psicológica anterior à adesão do agente ao

seqüestro em execução, impõe-se a exclusão da sua condenação pelo crime de roubo antecedente, para o qual em nada concorreu objetivamente. 2. Ordem concedida. (STJ – HC n. 38.428/MG – 6ª Turma – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – j. 05.09.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.518, de 09 a 15.04.2007.

170) Sentença – Nulidade. Apelação criminal. Réu condenado pelo crime de lesões corporais graves. Reconhecimento na sentença de circunstâncias não contidas expressa ou implicitamente na denúncia. Condenação por crime mais grave do que o descrito na exordial acusatória. Inobservância do artigo 384, parágrafo único do Código de Processo Penal. *Mutatio libeli*. Nulidade que se impõe. Preliminar acolhida

É nula de pleno direito a sentença que condena o réu por crime não descrito na denúncia, sem a observância do disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal. (TJMG – ACR n. 1.0114.98.002994-5/001/Ibirité – 1ª Câmara Criminal – Rel. Des. Armando Freire – j. 25.04.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.517, de 02 a 08.04.2007.

171) Separação – Remédio. Direito civil. Família. Ação de separação judicial. Pedidos inicial e reconvenção fundados na culpa. Não comprovação. Insuportabilidade da vida em comum. Decretação da separação sem atribuição de causa. Possibilidade

Verificada a insuportabilidade da vida conjugal, em pedidos de separação com recíproca atribuição de culpa, por meio de ação e reconvenção, e diante da ausência de comprovação dos motivos apresentados conforme posto no acórdão impugnado, convém seja decretada a separação do casal, sem

imputação de causa a nenhuma das partes. Resalte-se que, após a sentença de improcedência dos pedidos de separação com culpa, as partes formularam petição conjunta pleiteando a dissolução do vínculo conjugal, com fundamento no artigo 1.573 do Código Civil de 2002 e, mesmo assim, não alcançaram o desiderato em 2º grau de jurisdição. Dessa forma, havendo o firme propósito de dissolução do vínculo matrimonial, nada obsta que o decreto de separação-sanção seja modificado para o de separação-remédio. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – RESP n. 783.137/SP – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 25.09.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.515, de 19 a 25.03.2007.

172) Tráfico de Entorpecentes – Ausência de provas. Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria incerta. *In dubio pro reo*. Absolvição. Provimento do apelo defensivo. Decisão unânime

O apelo defensivo merece prosperar, por que não restou plenamente demonstrado que a apelante tinha ciência da existência do entorpecente apreendido na casa em que residia com o co-réu, suposto traficante, e ainda que restasse demonstrado o contrário, inexistia nos autos qualquer elemento de convicção provando que a mesma participava do comércio ilegal de entorpecentes, sendo certo que o simples fato de manter união estável com alguém ligado ao mundo das drogas não tem o condão de lhe impor juízo de reprovação pelo crime de tráfico ilícito. Portanto, na esteira do bem lançado parecer da d. PGJ, merece ser absolvida nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal, com a expedição do competente alvará de soltura. (TJRJ – ACR n. 3391/2006/RJ – 7ª Câmara Criminal – Rel. Des. Elizabeth Gregory – j. 31.10.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.514, de 12 a 18.03.2007.

Legislação Federal

Leis Ordinárias

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL – Disciplina

LEI N. 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis ns. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis ns. 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Artigo 1º - A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Artigo 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º - O produto da arrecadação das contribuições especificadas no *caput* deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o artigo 68 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - Nos termos do artigo 58 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º - As obrigações previstas na Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o *caput* deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º - Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Artigo 3º - As atribuições de que trata o artigo 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 1º - A retribuição pelos serviços referidos no *caput* deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º - As contribuições de que trata o *caput* deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no artigo 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º - A remuneração de que trata o parágrafo 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei n. 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º - Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do *caput* do artigo 55 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º - Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário (FA), à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha (DPC) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a do salário-educação.

Artigo 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referentes às contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei.

Artigo 5º - Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS:

I - emitir certidão relativa a tempo de contribuição;

II - gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

III - calcular o montante das contribuições referidas no artigo 2º desta Lei e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido.

Artigo 6º - Ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do INSS definirá a forma de transferência recíproca de informações relacionadas com as contribuições sociais a que se referem os artigos 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único - Com relação às informações de que trata o *caput* deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o INSS são responsáveis pela preservação do sigilo fiscal previsto no artigo 198 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Artigo 7º - Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário da Receita Federal do Brasil, com a remuneração prevista no parágrafo único do artigo 39 da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003.

Parágrafo único - O Secretário da Receita Federal do Brasil será escolhido entre brasileiros de reputação ilibada e ampla experiência na área tributária, sendo nomeado pelo Presidente da República.

Artigo 8º - Ficam redistribuídos, na forma do parágrafo 1º do artigo 37 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o artigo 7º da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Artigo 9º - A Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente.

(...)

§ 3º - Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos de que trata o *caput* deste artigo depende da inexistência de:

I - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico. (NR)

(...)

Artigo 4º - (...)

(...)

§ 3º - O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante o período, observados o interstício mínimo de 12 (doze) e máximo de 18 (dezoito) meses em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento. (NR)

(...)

Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil

Artigo 5º - Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. (Revogado). (NR)

Artigo 6º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos artigos 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no artigo 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º - O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do *caput* deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º - Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do *caput* e no parágrafo 1º deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea 'b' do inciso I do *caput* deste artigo;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º - Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 4º - (Vetado)

(...)

Artigo 20-A - O Poder Executivo regulamentará a forma de transferência de informações entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Inspeção do Trabalho para o desenvolvimento coordenado das atribuições a que se referem os artigos 6º e 11 desta Lei."

Artigo 10 - Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 5º da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo artigo 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do artigo 5º da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o artigo 7º da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 5º da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo artigo 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do artigo 5º da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º - Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.

§ 3º - A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do *caput* deste artigo cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação.

§ 4º - Ficam transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social transformados nos termos deste artigo.

§ 5º - Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o parágrafo 4º deste artigo e os servidores inativos que se aposentaram em seu exercício, bem como os respectivos pensionistas, poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º - Ficam extintas a Carreira Auditoria da Receita Federal, mencionada na redação original do artigo 5º da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o artigo 7º daquela Lei.

Artigo 11 - Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos que não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do parágrafo 8º do artigo 4º da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004, deverão entrar em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

§ 1º - Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de autarquia no mesmo âmbito.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar o exercício de no máximo 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, remuneração e gratificações a que se refere a Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 3º - Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o parágrafo 2º deste artigo executarão procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 4º - No exercício da competência prevista no parágrafo 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e semelhantes;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos artigos 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no artigo 1.193 do mesmo diploma legal.

Artigo 12 - Sem prejuízo do disposto no artigo 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no artigo 37 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei n. 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei n. 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei n. 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004;

d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006.

§ 1º - (Vetado)

§ 2º - (Vetado)

§ 3º - (Vetado)

Artigo 13 - Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da extinta Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Artigo 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único - Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão a que se refere o *caput* deste artigo são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição;

II - alcançados pelo disposto no artigo 12 desta Lei.

Artigo 15 - Os incisos XII e XVIII do *caput* do artigo 29 da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 29 - (...)

(...)

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação (CFGE), o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias;

(...)

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias;

(...).” (NR)

CAPÍTULO II - DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Artigo 16 - A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º - A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no *caput* deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) decorrente das contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º desta Lei.

§ 2º - Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o artigo 2º desta Lei o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

§ 3 - Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no parágrafo 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º - A delegação referida no inciso II do parágrafo 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do artigo 12 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º - Recebida a comunicação aludida no parágrafo 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º - Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no parágrafo 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º - A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o artigo 3º desta Lei, na forma do *caput* e do parágrafo 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

Artigo 17 - O artigo 39 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 39 - O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do artigo 11 desta Lei.

(...)

§ 2º - É facultado aos órgãos competentes, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa de que trata o *caput* deste artigo, promover o protesto de título dado em garantia, que será recebido *pro solvendo*.

§ 3º - Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Lei.” (NR)

Artigo 18 - Ficam criados na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional 1.200 (mil e duzentos) cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional.

Parágrafo único - Os cargos referidos no *caput* deste artigo serão providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do parágrafo 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

Artigo 19 - Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 120 (cento e vinte) Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas por ato do Ministro de Estado da Fazenda em cidades-sede de Varas da Justiça Federal ou do Trabalho.

Parágrafo único - Para estruturação das Procuradorias Seccionais a que se refere o *caput* deste artigo, ficam criados 60 (sessenta) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-2 e 60 (sessenta) DAS-1, a serem providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do parágrafo 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

Artigo 20 - (Vetado)

Artigo 21 - Sem prejuízo do disposto no artigo 49 desta Lei e da percepção da remuneração do respectivo cargo, será fixado o exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a partir da data fixada no parágrafo 1º do artigo 16 desta Lei, dos servidores que se encontrarem em efetivo exercício nas

unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal, na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos respectivos órgãos descentralizados ou nas unidades locais, e forem titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei n. 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei n. 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004;

d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com as necessidades do serviço, a fixar o exercício dos servidores a que se refere o *caput* deste artigo no órgão ou entidade ao qual estiverem vinculados.

Artigo 22 - As autarquias e fundações públicas federais darão apoio técnico, logístico e financeiro, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta Lei, para que a Procuradoria-Geral Federal assuma, de forma centralizada, nos termos dos parágrafos 11 e 12 do artigo 10 da Lei n. 10.480, de 2 de julho de 2002, a execução de sua dívida ativa.

Artigo 23 - Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Artigo 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

§ 1º - (Vetado)

§ 2º - (Vetado)

CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Artigo 25 - Passam a ser regidos pelo Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no parágrafo 1º do artigo 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei;

II - a partir da data fixada no *caput* do artigo 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no artigo 2º desta Lei.

§ 1º - O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais;

II - competência para julgamento em 1ª (primeira) instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada.

§ 2º - O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.

§ 3º - Aplicam-se, ainda, aos processos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo os artigos 48 e 49 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Artigo 26 - O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único - O disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Artigo 27 - Observado o disposto no artigo 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente.

Artigo 28 - Ficam criadas, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, 5 (cinco) Delegacias de Julgamento e 60 (sessenta) Turmas de Julgamento com competência para julgar, em 1ª (primeira) instância, os processos de exigência de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a serem instaladas mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único - Para estruturação dos órgãos de que trata o *caput* deste artigo, ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-3 e 55 (cinquenta e cinco) DAS-2, a serem providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do parágrafo 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

Artigo 29 - Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei.

§ 1º - Para o exercício da competência a que se refere o *caput* deste artigo, serão instaladas no 2º Conselho de Contribuintes, na forma da regulamentação pertinente, Câmaras especializadas, observada a composição prevista na parte final do inciso VII do *caput* do artigo 194º da Constituição Federal.

§ 2º - Fica autorizado o funcionamento das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes nas sedes das Regiões Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Artigo 30 - No prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de instalação das Câmaras previstas no parágrafo 1º do artigo 29 desta Lei, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único - Fica prorrogada a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social durante o prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

Artigo 31 - São transferidos, na data da publicação do ato a que se refere o *caput* do artigo 30 desta Lei, 2 (dois) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-101.2 e 2 (dois) DAS-101.1 do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO IV - DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Artigo 32 - Os débitos de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até o mês anterior ao da entrada em vigor desta Lei, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º - Os débitos referidos no *caput* deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os que estiverem em

fase de execução fiscal ajuizada, e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irrevogável e irretratável.

§ 3º - Poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas os débitos de que tratam o *caput* e os parágrafos 1º e 2º deste artigo com vencimento até o mês anterior ao da entrada em vigor desta Lei, relativos a contribuições não recolhidas:

I - descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual;

II - retidas na forma do artigo 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - decorrentes de sub-rogação.

§ 4º - Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Secretaria da Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal suficientes para sua quitação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês do pagamento da prestação.

Artigo 33 - Até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei, a opção pelo parcelamento será formalizada na Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos.

Artigo 34 - A concessão do parcelamento objeto deste Capítulo está condicionada:

I - à apresentação pelo Estado ou Distrito Federal, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Estadual, na forma do disposto na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Lei;

II - ao adimplemento das obrigações vencidas a partir do primeiro dia do mês da entrada em vigor desta Lei.

Artigo 35 - Os débitos serão consolidados por Estado e Distrito Federal na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 36 - Os débitos de que trata este Capítulo serão parcelados em prestações mensais equivalentes a, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - A média de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da Receita Corrente Líquida do ano anterior ao do vencimento da prestação.

§ 2º - Para fins deste artigo, os Estados e o Distrito Federal se obrigam a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida de que trata o inciso I do artigo 53 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§ 3º - A falta de apresentação das informações a que se refere o parágrafo 2º deste artigo implicará, para fins de apuração e cobrança da prestação mensal, a aplicação da variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna (IGP-DI), acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sobre a última Receita Corrente Líquida publicada nos termos da legislação.

§ 4º - Às prestações vencíveis em janeiro, fevereiro e março aplicar-se-á o valor mínimo do ano anterior.

Artigo 37 - As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a contar do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento.

§ 1º - No período compreendido entre a formalização do pedido e o mês da consolidação, o ente beneficiário do parcelamento deverá recolher mensalmente prestações correspondentes a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, sob pena de indeferimento do pleito, que só se confirma com o pagamento da prestação inicial.

§ 2º - A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores das prestações recolhidas nos termos do parágrafo 1º deste artigo, pelo número de prestações restantes, observado o valor mínimo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 38 - O parcelamento será rescindido na hipótese do inadimplemento:

I - de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, prevalecendo o que primeiro ocorrer;

II - das obrigações correntes referentes às contribuições sociais de que trata este Capítulo;

III - da parcela da prestação que exceder à retenção dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal promovida na forma deste Capítulo.

Artigo 39 - O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os atos necessários à execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - Os débitos referidos no *caput* deste artigo serão consolidados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40 - Sem prejuízo do disposto nas Leis ns. 4.516, de 1º de dezembro de 1964, e 5.615, de 13 de outubro de 1970, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições abrangidas por esta Lei, observado o disposto no inciso VIII do artigo 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Artigo 41 - Fica autorizada a transferência para o patrimônio da União dos imóveis que compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único - No prazo de 3 (três) anos, de acordo com o resultado de avaliação realizada nos termos da legislação aplicável, a União compensará financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social pelos imóveis transferidos na forma do *caput* deste artigo.

Artigo 42 - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 832 - (...)

(...)

§ 4º - A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do artigo 20 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

§ 5º - Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o parágrafo 3º deste artigo.

§ 6º - O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

§ 7º - O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (NR)

(...)

Artigo 876 - (...)

(...)

Parágrafo único - Serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (NR)

(...)

Artigo 879 - (...)

(...)

§ 3º - Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

(...)

§ 5º - O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do artigo 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (NR)

(...)

Artigo 880 - Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

(...). (NR)

(...)

Artigo 889-A - (...)

§ 1º - Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.

§ 2º - As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento." (NR)

Artigo 43 - A Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a redação seguinte, dando-se aos seus Anexos a forma dos Anexos I e II desta Lei:

“Artigo 1º - As Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo a 1ª (primeira) 5 (cinco) padrões, e as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei. (NR)

(...)

Artigo 3º - A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT) de que trata o artigo 15 da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária (GAT), em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

I - (revogado pela Lei n. 11.356, de 2006);

II - (revogado pela Lei n. 11.356, de 2006).

(...) (NR)

Artigo 4º - Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras.

§ 1º - A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil de acordo com os seguintes parâmetros:

(...)

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

(...)

§ 8º - (...)

(...)

II - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

(...)

III - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em exercício no Ministério da Previdência Social e órgãos vinculados;

IV - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento. (NR)

(...)

Artigo 6º - (Vetado)”

Artigo 44 - O artigo 23 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

“Artigo 23 - (...)

(...)

§ 7º - Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.

§ 8º - Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º - Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do parágrafo 8º deste artigo." (NR)

Artigo 45 - As repartições da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão, durante seu horário regular de funcionamento, dar vista dos autos de processo administrativo, permitindo a obtenção de cópias reprográficas, assim como receber requerimentos e petições.

Parágrafo único - A Secretaria da Receita Federal do Brasil adotará medidas para disponibilizar o atendimento a que se refere o *caput* deste artigo por intermédio da rede mundial de computadores e o recebimento de petições e requerimentos digitalizados.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 46 - A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do parágrafo 3º do artigo 198 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Artigo 47 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir, depois de realizado inventário, do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria-Geral Federal para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acervos técnicos e patrimoniais, inclusive bens imóveis, obrigações, direitos, contratos, convênios, processos administrativos e demais instrumentos relacionados com as atividades transferidas em decorrência desta Lei;

II - remanejar e transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil dotações em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS aprovadas na Lei Orçamentária em vigor, mantida a classificação funcional-programática, subprojetos, subatividades e grupos de despesas.

§ 1º - Até que sejam implementados os ajustes necessários, o Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas, inclusive as decorrentes do disposto no parágrafo 5º do artigo 10 desta Lei.

§ 2º - Enquanto não ocorrerem as transferências previstas no *caput* deste artigo, o Ministério da Previdência Social, o INSS e a Procuradoria-Geral Federal prestarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o necessário apoio técnico, financeiro e administrativo.

§ 3º - Inclui-se no apoio de que trata o parágrafo 2º deste artigo a manutenção dos espaços físicos atualmente ocupados.

Artigo 48 - Fica mantida, enquanto não modificados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos convênios celebrados e dos atos normativos e administrativos editados:

I - pela Secretaria da Receita Previdenciária;

II - pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS relativos à administração das contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º desta Lei;

III - pelo Ministério da Fazenda relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - pela Secretaria da Receita Federal.

Artigo 49 – (Vetado)

Artigo 50 - No prazo de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei orgânica das Auditorias Federais, dispondo sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos servidores integrantes das Carreiras de que trata a Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Artigo 51 - Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;

II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei.

Artigo 52 - Ficam revogados:

I - (Vetado)

II - a partir da data da publicação desta Lei, o parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

ANEXO I

(Anexo I da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004)

ANEXO I ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
		IV
	ESPECIAL	III
		II
		I
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil		IV
	B	III
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil		II
		I
Auditor-Fiscal do Trabalho		V
		IV
	A	III
		II
		I

ANEXO II
(Anexo II da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
a) cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
	V	3.478,10
A	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
	V	1.805,31
A	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

(DOU, Seção 1, de 19.3.2007, p. 1
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11457.htm>)

CRIMES HEDIONDOS – Lei n. 8.072/1990, Artigo 2º. Alteração

LEI N. 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - (...)

(...)

II - fiança.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º - A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º - o A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei n. 7.960, 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.” (NR)

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção 1, de 29.03.2007, p. 1, Edição Extra)

UTILIZAÇÃO DE TELEFONE CELULAR – Falta Disciplinar Grave do Preso e Crime do Agente Público

LEI N. 11.466, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever como falta disciplinar grave do preso e crime do agente público a utilização de telefone celular.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 50 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Artigo 50 - (...)

(...)

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

(...)” (NR)

Artigo 2º - O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 319-A:

“Artigo 319-A - Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.”

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção 1, de 29.03.2007, p. 1, Edição Extra)

Ato Normativo

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Orientação Normativa

ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS N. 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2007

O Secretário de Políticas de Previdência Social, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 9º, I, da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o artigo 7º, II, X, XVI, e XVII da Estrutura Regimental do Ministério da Previdência Social, aprovada pelo Decreto n. 5.755, de 13 de abril de 2006, resolve:

Artigo 1º - Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão ao disposto nesta Orientação Normativa.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no artigo 40 da Constituição Federal;

III - RPPS em extinção: o RPPS do ente federativo que não mais assegura a todos os servidores titulares de cargo efetivo os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, mas ainda mantém a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários, observado o disposto no artigo 4º;

IV - RPPS extinto: o RPPS do ente federativo que teve cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários;

V - unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

VI - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

VII - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

IX - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

X - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o artigo 6º da Lei n. 9.717, de 1998;

XI - equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

XII - equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

XIII - taxa de administração: o valor estabelecido em legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no inciso VII, será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO II - DA INSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DE REGIME PRÓPRIO

Artigo 3º - Considera-se instituído o RPPS a partir da entrada em vigor da lei que estabelecer os benefícios de aposentadoria e pensão, conforme previsto no artigo 2º, inciso II, independentemente da criação de unidade gestora ou estabelecimento de alíquota de contribuição, ou depois de cumpridas as condições estabelecidas na própria lei de criação, vedada a instituição retroativa.

§ 1º - Quando os benefícios de aposentadoria e pensão estiverem previstos em leis distintas, considerar-se-á instituído o RPPS na data da vigência da lei de previsão do benefício mais recente.

§ 2º - A lei instituidora do RPPS poderá prever que a sua entrada em vigor dar-se-á após decorridos noventa dias da data da sua publicação, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao RGPS.

§ 3º - Os servidores titulares de cargo efetivo do ente federativo que nunca editou lei instituidora de RPPS são vinculados obrigatoriamente ao RGPS.

Artigo 4º - Considera-se em extinção o RPPS do ente federativo que:

I - vinculou, por meio de lei, seus servidores titulares de cargo efetivo ao RGPS;

II - revogou a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo; e

III - adotou, em cumprimento à redação original do artigo 39, *caput* da Constituição Federal de 1988, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como regime jurídico único de trabalho para seus servidores, até 4 de junho de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, e que garanta, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.

§ 1º - O ente detentor de RPPS em extinção deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos servidores que possuíam direito adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.

§ 2º - A extinção do RPPS dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro.

§ 3º - A simples extinção da unidade gestora não afeta a existência do RPPS.

Artigo 5º - É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

I - os já concedidos pelo RPPS;

II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;

III - os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e

IV - a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, quando o servidor permanecer titular de cargo efetivo até o cumprimento dos requisitos previstos na Constituição Federal para concessão desses benefícios.

Parágrafo único - Além dos benefícios previstos nos incisos I a IV do *caput*, o RPPS em extinção na situação do artigo 4º, inciso III, será responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estatutários ativos remanescentes e aos seus dependentes.

Artigo 6º - É vedada a existência de mais de um RPPS para servidor público titular de cargo efetivo por ente federativo.

CAPÍTULO III - DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Artigo 7º - O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto n. 3.788, de 11 de abril de 2001, é o documento que atesta a adequação do regime de previdência social de Estado, Distrito Federal ou de Município ao disposto na Lei n. 9.717, de 1998, na Lei n. 10.887, de 2004 e na Portaria MPAS n. 4.992, de 1999, de acordo com os critérios definidos em norma específica.

Artigo 8º - A Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPS) desenvolverá e manterá o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) para fins de emissão do CRP.

Parágrafo único - No Cadprev constarão os dados do regime de previdência social, bem como o registro de eventuais inobservâncias e descumprimentos da legislação que rege esse regime.

CAPÍTULO IV - DOS CRITÉRIOS, REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS

Artigo 9º - O RPPS, ainda que em extinção, observará, em sua organização e funcionamento, o disposto na Constituição Federal, na Lei n. 9.717, de 1998, na Lei n. 10.887, de 2004 e nos atos normativos regulamentares.

SEÇÃO I - DA COBERTURA EXCLUSIVA A SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO

Artigo 10 - O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

Parágrafo único - Até 15 de dezembro de 1998, data anterior à da publicação da Emenda Constitucional n. 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

Artigo 11 - O servidor estável abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo.

Artigo 12 - O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

Artigo 13 - O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, filiado a RPPS, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - quando licenciado, desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;

III - quando licenciado por interesse particular;

IV - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

V - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º - O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto nos artigos 27 a 31.

§ 2º - O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 3º - O segurado professor ou médico será vinculado ao regime próprio nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Se houver prorrogação de horário ou turno, sem previsão no edital, o servidor será vinculado ao RGPS pelo novo turno.

SEÇÃO II - DA UNIDADE GESTORA

Artigo 14 - O RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo que:

I - garantirá a participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

II - procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade não superior a cinco anos; e

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A unidade gestora única, cujas funções estão definidas no artigo 2º, inciso V, deverá centralizar, no mínimo, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente.

SEÇÃO III - DA SEPARAÇÃO DA CONTA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Artigo 15 - As disponibilidades de caixa do RPPS, ainda que em extinção, deverão ser sempre depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo.

SEÇÃO IV - DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Artigo 16 - A escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n. 4.320, de 17 de Março de 1964 e alterações posteriores e ao disposto na Portaria n. 916, de 15 de Julho de 2003.

Parágrafo único - Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.

SEÇÃO V - DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO

Artigo 17 - O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado; e

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

SEÇÃO VI - DO ACESSO DO SEGURADO ÀS INFORMAÇÕES DO REGIME

Artigo 18 - A unidade gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS.

Parágrafo único - O acesso do segurado às informações relativas à gestão do RPPS dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.

SEÇÃO VII - DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Artigo 19 - Constituem fontes de financiamento do RPPS:

I - as contribuições do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais;

III - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

IV - valores aportados pelo ente federativo;

V - demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal; e

VI - outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

SUBSEÇÃO I - DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Artigo 20 - O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

III - a retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

IV - pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º - Os valores devidos ao RPPS, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§ 3º - Os valores repassados ao RPPS em atraso deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido na lei do ente federativo, aplicando-se, em caso de omissão, os critérios estabelecidos para o RGPS.

Artigo 21 - As contribuições previstas para os segurados ativos, segurados inativos e pensionistas somente poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado.

Parágrafo único - Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a lei do ente federativo que majorar as alíquotas de contribuição deverá prever a manutenção da cobrança das alíquotas anteriores durante o período previsto no *caput*.

SUBSEÇÃO II - DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 22 - A alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 11 % (onze por cento).

Artigo 23 - As contribuições sobre os proventos dos segurados inativos e sobre as pensões, observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo.

Artigo 24 - A contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual.

§ 1º - O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, ainda que supere o limite máximo previsto no *caput*.

SUBSEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 25 - A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.

§ 1º - Incidirá contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário dos segurados ativos, a gratificação natalina dos segurados inativos e pensionistas, os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença.

§ 2º - Se o valor dos benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença forem incluídos na base de cálculo de contribuição do ente federativo, as contribuições correspondentes continuarão a ser repassadas pelo ente à unidade gestora do RPPS durante o afastamento do servidor.

§ 3º - Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003.

Artigo 26 - A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, conforme definido no artigo 70.

§ 1º - A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações no limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 2º - Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 3º - A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cota parte.

SUBSEÇÃO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Artigo 27 - Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor; e

II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º - Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente.

§ 2º - Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º - O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Artigo 28 - Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

Artigo 29 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o artigo 13, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único - Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista em sua legislação, conforme artigo 25 *caput*.

Artigo 30 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.

§ 1º - A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§ 2º - Na omissão da lei quanto ao ônus pela contribuição do ente federativo, o repasse à unidade gestora do RPPS do valor correspondente continuará sob a responsabilidade do ente.

Artigo 31 - As disposições desta subseção aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

SUBSEÇÃO V - DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Artigo 32 - As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Ente Federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras estabelecidas em Lei do Ente Federativo, desde que observados, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II - consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais previstos na legislação do Ente Federativo, sendo que, na ausência ou omissão desta, serão aplicadas, subsidiariamente, as regras aplicáveis no âmbito do RGPS;

III - aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de índice de atualização legal, para preservar o valor real do montante parcelado, e de juros;

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora sobre as prestações vencidas e não pagas;

§ 1º - Não poderão ser objeto do acordo de que trata o *caput*, as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

§ 2º - Excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo ente federativo e de contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, referentes às competências

até dezembro de 2004, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) e em até 60 (sessenta) prestações mensais, respectivamente.

§ 3º - Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para pagamento das parcelas acordadas.

§ 4º - O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 5º - Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

§ 6º - O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subsequente ao da publicação da lei ou termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

Artigo 33 - Na hipótese de inexistência de lei do respectivo ente federativo que defina regras de parcelamento, serão aplicadas, no que couber, as regras definidas para o RGPS.

SUBSEÇÃO VI - DA VEDAÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO

Artigo 34 - É vedada a quitação de dívida previdenciária do ente federativo com o RPPS mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

Parágrafo único - Dívida previdenciária é aquela decorrente de contribuições legalmente instituídas e não repassadas à unidade gestora do RPPS.

SUBSEÇÃO VII - DAS FOLHAS DE PAGAMENTO E DOS RECOLHIMENTOS

Artigo 35 - As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, elaboradas mensalmente, deverão ser:

I - distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;

II - agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;

III - discriminadas por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;

IV - identificadas com os seguintes valores:

a) da remuneração bruta;

b) das parcelas integrantes da base de cálculo;

c) da contribuição descontada da remuneração dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente.

§ 1º - Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição do ente federativo e do número dos segurados.

§ 2º - As folhas de pagamento elaboradas pelo ente deverão ser disponibilizadas à unidade gestora para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS.

Artigo 36 - O repasse das contribuições devidas à unidade gestora do RPPS deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e

II - comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo da unidade gestora.

§ 1º - Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º - Outros repasses efetuados à unidade gestora, tais como aportes ou cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

SEÇÃO VIII - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

SUBSEÇÃO I - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Artigo 37 - Os recursos previdenciários, conforme definição do inciso X do artigo 2º, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários relacionados no artigo 47, salvo o valor destinado à taxa de administração.

Artigo 38 - É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Artigo 39 - Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

I - pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder, conforme artigo 5º;

II - quitação dos débitos com o RGPS;

III - constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no artigo 6º da Lei n. 9.717, de 1998; e

IV - pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes de que trata a Lei n. 9.796, de 1999.

SUBSEÇÃO II - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Artigo 40 - A taxa de administração será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme percentual definido em lei de cada ente, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II - na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração, não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, a alíquota da taxa de administração deverá ser definida expressamente em texto legal.

§ 1º - A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 2º - Na hipótese da unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes.

§ 3º - O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

SEÇÃO IX - DA VEDAÇÃO DE CONVÊNIO, CONSÓRCIO OU OUTRA FORMA DE ASSOCIAÇÃO

Artigo 41 - É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre estados, entre estados e municípios e entre municípios, após 27 de novembro de 1998.

§ 1º - Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes até 27 de novembro de 1998, deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes.

§ 2º - O regime próprio deve assumir integralmente os benefícios, cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998.

SEÇÃO X - DA VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA NOS BENEFÍCIOS

Artigo 42 - É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o artigo 75.

§ 1º - Compreende-se na vedação do *caput* a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 2º - Não se incluem na vedação prevista no *caput*, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme artigo 56, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção prevista no *caput* do artigo 25.

SEÇÃO XI - DO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DO MPS

Artigo 43 - O ente federativo prestará ao Ministério da Previdência Social (MPS) e ao Auditor Fiscal da Previdência Social, devidamente credenciado, no prazo estipulado, as informações solicitadas sobre o regime de previdência social dos seus servidores.

Artigo 44 - Na realização de auditoria direta no RPPS, deverá ser dado ao Auditor Fiscal da Previdência Social livre acesso a todos os órgãos e entidades que compõem a estrutura administrativa do ente federativo, que poderá inspecionar livros, notas técnicas e quaisquer documentos necessários ao perfeito desempenho de suas funções.

SEÇÃO XII - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Artigo 45 - Os recursos previdenciários vinculados ao RPPS serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência

financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza.

SEÇÃO XIII - DO ENCAMINHAMENTO DE LEGISLAÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS À SPS

Artigo 46 - Para fins de emissão do CRP, o ente federativo deverá encaminhar à SPS os seguintes documentos, relativos a todos os poderes:

I - Legislação completa referente aos regimes de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário, contendo todas as alterações;

II - Demonstrativo Previdenciário;

III - Avaliação atuarial inicial do regime próprio;

IV - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA);

V - Demonstrativo Financeiro, relativo às aplicações dos recursos do regime próprio;

VI - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao Regime Próprio dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento; e

VII - Demonstrações Contábeis constantes do Anexo III, da Portaria MPS n. 916, de 2003, referentes ao encerramento do exercício anterior.

§ 1º - A SPS poderá solicitar outros documentos que julgar pertinentes para a análise da regularidade do regime de previdência social.

§ 2º - A legislação referida no inciso I deverá estar acompanhada de comprovante de sua publicação, consideradas válidas para este fim a divulgação na imprensa oficial ou jornal de circulação local ou a declaração da data inicial da afixação no local competente.

§ 3º - Na hipótese de apresentação da legislação por cópias, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.

§ 4º - A divulgação pelo ente em página eletrônica na rede de comunicação Internet suprirá a autenticação da legislação e, caso conste expressamente, no documento disponibilizado, a data de sua publicação inicial, será dispensado também o envio do comprovante correspondente, conforme disposto no parágrafo 2º.

§ 5º - Os documentos previstos nos incisos II, V e VI deverão ser encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o DRAA, previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

§ 6º - Os documentos mencionados nos incisos II, IV e V serão remetidos pela página eletrônica do Ministério da Previdência Social (MPS).

§ 7º - É de responsabilidade do ente federativo o envio do comprovante de repasse citado no inciso VI, contendo as assinaturas do dirigente máximo deste e da unidade gestora ou de seus representantes legais.

§ 8º - O envio do DRAA, previsto no inciso IV, é de responsabilidade do ente federativo e deverá conter as assinaturas do seu dirigente máximo ou representante legal, do atuário responsável pela avaliação atuarial e do representante legal da Unidade Gestora do RPPS, observando-se que eventuais retificações deverão ser encaminhadas ao MPS, juntamente com a base dos dados que as originaram.

§ 9º - O documento previsto no inciso II deverá conter as receitas e despesas relativas à folha de pagamentos de cada competência informada, independentemente de terem sido realizadas ou liquidadas em competências posteriores.

§ 10 - As Demonstrações Contábeis de que tratam o inciso VII serão exigidas a partir do exercício financeiro de 2007, com envio até 30 de abril do exercício seguinte.

SEÇÃO XIV - DOS BENEFÍCIOS

Artigo 47 - Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional n. 47, de 6 de julho de 2005, o regime próprio não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º - São considerados benefícios previdenciários do regime próprio os mencionados nos incisos I e II.

§ 2º - Os regimes próprios deverão observar também a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o Regime Geral de Previdência Social, que compreende o cônjuge, o companheiro, a companheira, os filhos, os pais e os irmãos, devendo estabelecer em norma local as condições necessárias para enquadramento e qualificação dos dependentes.

SUBSEÇÃO I - DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 48 - O salário-família será pago, em quotas mensais, em razão dos dependentes do segurado de baixa renda nos termos da lei de cada ente.

Parágrafo único - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

SUBSEÇÃO II - DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 49 - Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor de baixa renda, recolhido à prisão, nos termos da lei de cada ente.

§ 1º - Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas em relação aos segurados que recebam remuneração ou subsídio mensal igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

§ 2º - O valor do auxílio-reclusão corresponderá à última remuneração do cargo efetivo ou subsídio do servidor recluso, observado o valor definido como baixa renda.

§ 3º - O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular desse cargo.

§ 4º - O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

Artigo 50 - O valor limite mencionado nos artigo 48, parágrafo único e 49, parágrafo 1º será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

SUBSEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 51 - O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 56.

§ 1º - Lei do respectivo ente regulamentará o disposto no *caput* quanto à definição do rol de doenças, ao conceito de acidente em serviço, à periodicidade das revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade, podendo ainda fixar percentual mínimo para valor inicial dos proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 3º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

SUBSEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Artigo 52 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 56.

§ 1º - Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

I - a previsão de concessão em idade distinta daquela definida no *caput*;

II - a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior ao salário mínimo nacional.

SUBSEÇÃO V - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 53 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no artigo 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, conforme definição do artigo 2º, inciso VIII;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

SUBSEÇÃO VI - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Artigo 54 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme artigo 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, conforme definição do artigo 2º, inciso VIII;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SUBSEÇÃO VII - DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Artigo 55 - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no artigo 53, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em norma de cada ente federativo.

SUBSEÇÃO VIII - DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONTRIBUIÇÃO

Artigo 56 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 51, 52, 53, 54, 55 e 61, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 3º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º - As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do parágrafo 2º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no parágrafo 5º.

§ 7º - Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º - O valor inicial do provento, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria, conforme definição do artigo 2º, inciso IX, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no artigo 42.

Artigo 57 - Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do artigo 53, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o artigo 55, relativa ao professor.

§ 1º - A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme artigo 56, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o parágrafo 9º do mesmo artigo.

§ 2º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Artigo 58 - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o artigo 56, bem como o tempo de contribuição correspondente, serão comprovados mediante documento fornecido pelas unidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 1º - Os documentos de comprovação dos valores das remunerações de que trata o *caput*, bem como os de certificação de tempo de contribuição que foram emitidos pelos diversos órgãos da administração, relativos a servidor vinculado a RPPS, após a publicação da Medida Provisória n. 167, de 19.02.2004, terão validade após homologação da unidade gestora do regime.

§ 2º - Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição emitidas pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidade gestoras dos regimes de previdência social relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para o respectivo regime em data anterior à publicação da Medida Provisória n. 167, de 19 de fevereiro de 2004.

Artigo 59 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão ao servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documento comprobatório de vínculo funcional, para fins de concessão de benefícios ou para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

SUBSEÇÃO IX - DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 60 - A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória n. 167, corresponderá a:

I - a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

II - a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no artigo 2º, inciso IX, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o artigo 75, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º - O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

SUBSEÇÃO X - DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Artigo 61 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o artigo 56 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do artigo 53 e pelo artigo 55 na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o parágrafo 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º - Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do parágrafo 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o artigo 56, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo.

§ 4º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 5º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observandose o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º.

§ 6º - O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º.

§ 7º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas para manter o valor real, de acordo com o disposto no artigo 73.

Artigo 62 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 53, 55, ou no artigo 61, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme definição do artigo 2º, inciso IX, quando, observadas as reduções de idade e de tempo de contribuição contidas no artigo 55, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público conforme definição do artigo 2º, inciso VIII;
- IV - dez anos de carreira, conforme artigo 2º, inciso VII e parágrafo único; e
- V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Artigo 63 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 53, 55, 61 e 62 o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a última remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, conforme definição do artigo 2º, inciso VIII;
- III - quinze anos de carreira, conforme artigo 2º, inciso VII e parágrafo único; e
- IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no artigo 53, de 60 anos, se homem, ou 55, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição de previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

Artigo 64 - Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção as regras de que de que tratam os artigos 62 e 63, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção,

sucessivos cargos na Administração pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

SUBSEÇÃO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Artigo 65 - Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do artigo 62 e inciso III do artigo 63 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Artigo 66 - O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos artigos 62 e 63 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

Artigo 67 - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos artigos 53, 54, 61, 62 e 63, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Artigo 68 - A concessão de benefícios previdenciários pelos RPPS, independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos 53, 54, 61, 62 e 63 para concessão de aposentadoria.

Artigo 69 - São vedados:

I - a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;

II - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

III - a concessão de aposentadoria especial, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal, até que leis complementares federais disciplinem a matéria;

IV - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

V - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º - A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º - O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Artigo 70 - O limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, a partir de 1º de agosto de 2006, é de R\$ 2.801,82 (dois mil oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos) devendo ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios daquele Regime.

Artigo 71 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

SUBSEÇÃO XII - DO DIREITO ADQUIRIDO

Artigo 72 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º - Quando o benefício for calculado de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria, e, em caso de proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003.

SUBSEÇÃO XIII - DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 73 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 51, 52, 53, 54, 55, 61 e 63 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Parágrafo único - Na ausência de definição, pelo ente, do índice oficial de reajustamento que preserve, em caráter permanente, o valor real, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Artigo 74 - Os benefícios abrangidos pelo disposto nos artigos 62, 63 e 72, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o artigo 63 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei do ente federativo.

Parágrafo único - É vedada a extensão, com recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no artigo 73, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

CAPÍTULO V - DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Artigo 75 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 53, 55 e 61 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 52.

§ 1º - O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no artigo 72, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 53, 55, 61 e 72, conforme previsto no *caput* e parágrafo 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos artigos 62 e 63, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses.

§ 3º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e parágrafo 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 76 - O ente federativo poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o ente poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Artigo 77 - Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Orientação Normativa n. 3, de 12 de agosto de 2004.

(DOE, Seção 1, de 25.1.2007, p. 39-48)

ANEXO I - REGRAS PERMANENTES

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE (art. 40, § 1º, inc. I da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003) Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações
HOMEM/MULHER
Invalidez permanente comum: proventos proporcionais ao tempo de serviço
Invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei: proventos integrais
Forma de cálculo: aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994
Teto do benefício: remuneração do servidor no cargo efetivo
Reajuste do Benefício: dar-se-á na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real, de acordo com a variação do índice definido pelo ente da federação. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS
Obs.: Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19.2.2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (art. 40, § 1º, inc. II da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003) Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações
HOMEM/MULHER
Aposentadoria aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição
Forma de cálculo: aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994
Teto do benefício: remuneração do servidor no cargo efetivo
Reajuste do benefício: dar-se-á na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real, de acordo com a variação do índice definido pelo ente da federação. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS
Obs.: Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19.2.2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo

APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS (art. 40, § 1º, inc. III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003) Aplicáveis aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressaram no serviço público a partir de 1º.1.2004, ou àqueles que não optaram pelas regras dos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 ou do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2004	
POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (art. 40, § 1º, inc. III, “a” da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003)	
HOMEM	
Professor (*)	Demais Servidores
Tempo de contribuição: 10.950 dias (30 anos) Tempo no serviço público: 3.650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos) Idade mínima: 55 anos	Tempo de contribuição: 12.775 dias (35 anos) Tempo no serviço público: 3.650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994	Forma de cálculo: aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994
Teto do benefício: remuneração do servidor no cargo efetivo	Teto do benefício: remuneração do servidor no cargo efetivo
Reajuste do benefício: dar-se-á na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real, de acordo com a variação do índice definido pelo ente da federação. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS	Reajuste do benefício: dar-se-á na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real, de acordo com a variação do índice definido pelo ente da federação. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS
Obs.: não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19.2.2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo	Obs.: não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19.2.2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo
MULHER	
Professora (*)	Demais Servidoras
Tempo de contribuição: 9125 dias (25anos) Tempo no serviço público: 3.650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos) Idade mínima: 50 anos	Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) Tempo no serviço público: 3.650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5anos) Idade mínima: 55 anos

Forma de cálculo: aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.	Forma de cálculo: aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994
Teto do benefício: remuneração da servidora no cargo efetivo	Teto do benefício: remuneração da servidora no cargo efetivo
Reajuste do benefício: dar-se-á na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real, de acordo com a variação do índice definido pelo ente da federação. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS	Reajuste do benefício: dar-se-á na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real, de acordo com a variação do índice definido pelo ente da federação. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS
Obs.: não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19.2.2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo	Obs.: não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19.2.2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo
(*) redutor conforme parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal, ou seja, somente para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio	

POR IDADE (Art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF)	
HOMEM	
Todos os servidores	
Tempo no serviço público: 3.650 dias no mínimo (10 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos) Idade mínima: 65 anos	
Forma de cálculo: aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, limitando-se ao teto da remuneração do servidor no cargo efetivo	
Proventos proporcionais ao tempo de contribuição	
Obs.: não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19.2.2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo	
Reajuste do benefício: dar-se-á na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real, de acordo com a variação do índice definido pelo ente da federação. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS	

MULHER
Todas as servidoras
Tempo no serviço público: 3.650 dias no mínimo (10 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, limitando-se ao teto da remuneração da servidora no cargo efetivo
Proventos proporcionais ao tempo de contribuição
Obs.: não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19.2.2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo
Reajuste do benefício: dar-se-á na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real, de acordo com a variação do índice definido pelo ente da federação. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS

ANEXO II – REGRAS DE TRANSIÇÃO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (art. 2º da EC n. 41/2003) Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado em cargo efetivo até 16.12.1998
HOMEM
Todos os servidores
Tempo de contribuição: 12.775 dias (35 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos) Idade mínima: 53 anos
Pedágio: acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16.12.1998, para atingir o tempo total de contribuição
Regra especial para professor: acréscimo de 17% no tempo de efetivo exercício até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de magistério, incluindo-se o magistério que não seja de educação infantil e do ensino fundamental e médio. Calcula-se primeiro o bônus de 17% e depois o pedágio.
Regra especial para magistrados, membros do Ministério Público e do TCU: acréscimo de 17% no tempo de efetivo exercício até 16.12.1998. Calcula-se primeiro o bônus de 17% e depois o pedágio
Forma de cálculo: aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994. Posteriormente, aplica-se a tabela de redução, conforme o Anexo IV.

Teto do benefício: remuneração do servidor no cargo efetivo
Obs.: não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19.02.2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo
Reajuste do benefício: dar-se-á na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real, de acordo com a variação do índice definido pelo ente da federação. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS
MULHER
Todos as servidoras
Tempo de contribuição: 10.950 dias (30 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos) Idade mínima: 48 anos
Pedágio: acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16.12.1998, para atingir o tempo total de contribuição
Regra especial para professora: acréscimo de 20% no tempo de efetivo exercício até 16.12.1998, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de magistério, incluindo-se o magistério que não seja de educação infantil e ensino fundamental e médio
Obs.: calcula-se primeiro o bônus de 20% e depois o pedágio
Forma de cálculo: aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994. Posteriormente, aplica-se a tabela de redução, conforme o Anexo IV
Teto do benefício: remuneração da servidora no cargo efetivo
Obs.: não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19.2.2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo
Reajuste do benefício: dar-se-á na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real, de acordo com a variação do índice definido pelo ente da federação. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (art. 6º da EC n. 41/2003) Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 31.12.2003	
HOMEM	
Professor (*)	Demais servidores
Tempo de contribuição: 10.950 dias (30anos) Tempo no serviço público: 7.300 dias (20 anos) Tempo na carreira: 3.650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5anos) Idade mínima: 55 anos.	Tempo de contribuição: 12.775 dias (35 anos) Tempo no serviço público: 7.300 dias (20 anos) Tempo na carreira: 3.650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)	Forma de cálculo: aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)
Teto do benefício: remuneração do servidor no cargo efetivo	Teto do benefício: remuneração do servidor no cargo efetivo
Reajuste do benefício: paridade com a remuneração dos servidores ativos	Reajuste do benefício: paridade com a remuneração dos servidores ativos
MULHER	
Professora(*)	Demais servidoras
Tempo de contribuição: 9.125 dias (25 anos) Tempo no serviço público: 7.300 dias (20 anos) Tempo na carreira: 3.650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos) Idade mínima: 50 anos	Tempo de contribuição: 10.950 dias (30 anos) Tempo no serviço público: 7.300 dias (20 anos) Tempo na carreira: 3.650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos) Idade mínima: 55 anos
Forma de cálculo: aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo)	Forma de cálculo: aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo)
Teto do benefício: remuneração da servidora no cargo efetivo	Teto do benefício: remuneração da servidora no cargo efetivo
Reajuste do benefício: paridade com a remuneração dos servidores ativos	Reajuste do benefício: paridade com a remuneração dos servidores ativos
(*) redutor conforme o parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal, ou seja, somente para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio	

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (art. 3º da EC n. 47/2005)
Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados,
do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações,
que tenham ingressado no serviço público até 16.12.1998

**TODOS OS SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO,
INCLUSIVE PROFESSORES DE QUALQUER NÍVEL DE ENSINO**

Tempo de contribuição: 12.775 dias (35 anos)
Tempo no serviço público: 7.300 dias (25 anos)
Tempo na carreira: 5.475 dias (15 anos)
Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos)
Idade mínima conforme tabela abaixo:

Tempo de contribuição	Idade mínima	Soma
35	60	95
36	59	95
37	58	95
36	57	95
...	...	95

Forma de cálculo: aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)

Teto do benefício: remuneração do servidor no cargo efetivo

Reajuste do benefício: paridade com a remuneração dos servidores ativos

Obs.: as pensões derivadas dos proventos dos servidores que se aposentaram de acordo com esta regra, também serão reajustados pela paridade

**TODAS AS SERVIDORAS TITULARES DE CARGO EFETIVO,
INCLUSIVE PROFESSORAS DE QUALQUER NÍVEL DE ENSINO**

Tempo de contribuição: 10.950 dias (30 anos)
Tempo no serviço público: 9.125 dias (25 anos)
Tempo na carreira: 5.475 dias (15 anos)
Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos)
Idade mínima conforme tabela abaixo:

Tempo de contribuição	Idade mínima	Soma
30	55	85
31	54	85
32	53	85
33	52	85
...	...	85

Forma de cálculo: aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)

Teto do benefício: remuneração da servidora no cargo efetivo

Reajuste do benefício: paridade com a remuneração dos servidores ativos

Obs.: as pensões derivadas dos proventos das servidoras que se aposentaram de acordo com esta regra, também serão reajustados pela paridade

ANEXO III – DIREITO ADQUIRIDO**1ª Hipótese**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (art. 3º da EC n. 41/2003) Regras aplicáveis aos servidores titulares de cargos efetivos que preencheram todas as condições de elegibilidade estabelecidas até 31.12.2003	
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – Por Idade e Tempo de Contribuição Artigo 40, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98 Direito adquirido no período de 16.12.1998 a 31.12.2003	
HOMEM	
Professor de ensino fundamental e médio (*)	Demais servidores inclusive professores que não sejam do ensino fundamental e médio
Tempo de contribuição: 10.950 dias (30 anos) Tempo no serviço público: 3.650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos) Idade mínima: 55 anos	Tempo de contribuição: 12.775 dias (35 anos) Tempo no serviço público: 3.650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: Proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo)	Forma de cálculo: proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo)
Teto do benefício: remuneração do servidor no cargo efetivo.	Teto do benefício: remuneração do servidor no cargo efetivo.
Reajuste do benefício: paridade com a remuneração dos servidores ativos	Reajuste do benefício: paridade com a remuneração dos servidores ativos
MULHER	
Professora de educação infantil e do ensino fundamental e médio ensino fundamental e médio (*)	Demais servidoras, inclusive professoras que não sejam de educação infantil e do ensino fundamental e médio
Tempo de contribuição: 9.125 dias (25 anos) Tempo no serviço público: 3.650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5anos) Idade mínima: 50 anos	Tempo de contribuição: 10.950 dias (30 anos) Tempo no serviço público: 3.650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos) Idade mínima: 55 anos
Forma de cálculo: proventos integrais correspondentes à última remuneração do cargo efetivo	Forma de cálculo: proventos integrais correspondentes à última remuneração do cargo efetivo
Teto do benefício: remuneração do servidor no cargo efetivo	Teto do benefício: remuneração do servidor no cargo efetivo
Reajuste do benefício: paridade com a remuneração dos servidores ativos	Reajuste do benefício: paridade com a remuneração dos servidores ativos
(*) redutor conforme o parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal	
Obs.: para as pensões decorrentes de morte, ocorrida até 19.2.2004, de aposentado por estas regras, a pensão será igual à última remuneração do servidor	

2ª Hipótese – REGRA DE TRANSIÇÃO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE Artigo 40, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98 Direito adquirido no período de 16.12.1998 a 31.12.2003
HOMEM
Todos os servidores
Tempo no serviço público: 3.650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos) Idade mínima: 65 anos
Forma de cálculo: proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados sobre a última remuneração no cargo efetivo
Teto do benefício: remuneração do servidor no cargo efetivo
Reajuste do benefício: paridade com a remuneração dos servidores ativos
MULHER
Todas as servidoras
Tempo no serviço público: 3.650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados sobre a última remuneração no cargo efetivo.
Reajuste do benefício: paridade com a remuneração dos servidores ativos

3ª hipótese – REGRA DE TRANSIÇÃO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REGRA DE TRANSIÇÃO – PROVENTOS PROPORCIONAIS – Artigo 8º, § 1º da EC n. 20/98 Direito adquirido no período de 16.12.1998 a 31.12.2003
HOMEM
Todos os servidores
Tempo de contribuição: 10.950 (30 anos) Tempo no cargo: 1.825 (5 anos) Idade mínima: 53 anos
Pedágio: acréscimo de 40% no tempo que faltava, em 16.12.1998, para atingir o tempo total de contribuição
Forma de cálculo: proventos proporcionais equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição de 30 anos acrescido do pedágio. Obs.: Este acréscimo é computado a partir do momento em que o servidor atinge o tempo de contribuição independentemente de ter completado a idade mínima
Reajuste do benefício: paridade com a remuneração dos servidores ativos
MULHER
Todas as servidoras
Tempo de contribuição: 9.125 dias (25 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos) Idade mínima: 48 anos
Pedágio: acréscimo de 40% no tempo que faltava, em 16.12.1998, para atingir o tempo total de contribuição
Forma de cálculo: proventos proporcionais equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição de 25 anos acrescido do pedágio.
Obs.: este acréscimo é computado a partir do momento em que o servidor atinge o tempo de contribuição independentemente de ter completado a idade mínima
Reajuste do benefício: paridade com a remuneração dos servidores ativos

4ª hipótese – REGRA DE TRANSIÇÃO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REGRA DE TRANSIÇÃO <i>Caput</i> do artigo 8º da Emenda Constitucional n. 20/98 – PROVENTOS INTEGRAIS Direito adquirido no período de 16.12.1998 a 31.12.2003
HOMEM
Todos os servidores
Tempo de contribuição: 12.775 dias (35 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos) Idade mínima: 53 anos
Pedágio: acréscimo de 20% no tempo que faltava, em 16.12.1998, para atingir o tempo total de contribuição
Regra especial para professor, inclusive para o que não seja de ensino fundamental e médio: acréscimo de 17% no tempo exercido até 16.12.1998, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo nas funções de magistério
Regra especial para magistrados, membros do Ministério Público e do TCU, se homem: acréscimo de 17% no tempo exercido até 16.12.1998
Forma de cálculo: proventos integrais correspondentes à última remuneração do cargo efetivo
Reajuste do benefício: paridade com a remuneração dos servidores ativos
MULHER
Todas as servidoras
Tempo de contribuição: 10.950 dias (30 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos) Idade mínima: 48 anos
Pedágio: acréscimo de 20% no tempo que faltava, em 16.12.1998, para atingir o tempo total de contribuição
Regra especial para professora, inclusive para a que não seja de ensino fundamental e médio: acréscimo de 20% no tempo exercido até 16.12.1998, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo nas funções de magistério
Forma de cálculo: proventos integrais correspondentes à última remuneração do cargo efetivo
Reajuste do benefício: paridade com a remuneração dos servidores ativos

**ANEXO IV – TABELAS DE REDUÇÃO PARA CONCESSÃO
DE APOSENTADORIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO**

(art. 2º da EC n. 41/2003)

1. PARA QUALQUER SERVIDOR QUE COMPLETAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 ATÉ 31.12.2005, INCLUSIVE PROFESSORES QUE NÃO SEJAM DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

IDADE HOMEM/MULHER %	A REDUZIR (3,5% a.a.)	% A RECEBER
53/48	24,5%	75,5%
54/49	21%	79%
55/50	17,5%	82,5%
56/51	14%	86%
57/52	10,5%	89,5%
58/53	7%	93%
59/54	3,5%	96,5%
60/55	0%	100%

2. PARA QUALQUER SERVIDOR QUE COMPLETAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 APÓS 1º.1.2006, INCLUSIVE PROFESSORES QUE NÃO SEJAM DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

IDADE HOMEM/MULHER	% A REDUZIR (5,0% a.a.)	% A RECEBER
53/48	35%	65%
54/49	30%	70%
55/50	25%	75%
56/51	20%	80%
57/52	15%	85%
58/53	10%	90%
59/54	5%	95%
60/55	0%	100%

3. PARA PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO QUE COMPLETAREM OS REQUISITOS DO ARTIGO 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 ATÉ 31.12.2005 (*)

IDADE HOMEM/MULHER(**)	% A REDUZIR (3,5% a.a.)	% A RECEBER
53/48	7%	93%
54/49	3,5%	96,5%
55/50	0%	100%

* Para o cálculo dos proventos dos professores, pela regra de transição, não será aplicada a redução de idade e tempo de contribuição prevista no parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal, apenas o disposto no parágrafo 4º do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003

** Para o cálculo do redutor previsto no parágrafo 1º do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aplica-se a redução estabelecida no parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal

4. PARA PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO QUE COMPLETAREM OS REQUISITOS DO ARTIGO 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.41/2003 APÓS 1º.1.2006*

IDADE HOMEM/MULHER	% A REDUZIR (5,0% a.a.)	% A RECEBER
53/48	10%	90%
54/49	5%	95%
55/50	0%	100%

* Valem as mesmas observações do quadro n. 3

ANEXO V – TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

(arts. 8º da EC n. 20/98 e 2º da EC n. 41/2003)

Procedimento para o cálculo do tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para o servidor aposentar-se pela regra de transição, por tempo integral de contribuição, segundo as regras estabelecidas no artigo 8º da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 2003, artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 55 desta Orientação Normativa.

I - Homem

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365 (número de dias no ano):

$$35 \times 365 = 12.775$$

Esse resultado corresponde ao número de dias necessários à aposentadoria integral.

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

- a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365;
- b) em seguida, multiplicar o número de meses trabalhados por 30 (número de dias no mês);
- c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias. O resultado desse somatório corresponde ao número de dias trabalhados.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado obtido da operação 2.

Multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2 (um vírgula dois), para encontrar o tempo com acréscimo de 20% (vinte por cento) estabelecido no artigo 55, inciso III, alínea "b" desta Orientação Normativa. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. Caso tenha a parte decimal, arredondar para maior, sempre. Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral. (Exemplo: $952 \times 1,2 = 1.142,4$. Arredondando-se para maior, obtém-se 1.143).

4) Dividir o resultado da operação 3 (tempo com acréscimo de 20%) por 365. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos que faltava para aposentadoria.

5) Multiplicar a parte inteira por 365.

6) Do resultado da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5.

7) Se o resultado obtido da operação 6 for maior que 30, dividir esse resultado por 30.

O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira corresponde ao número de meses que faltava para aposentadoria.

8) Multiplicar a parte inteira por 30.

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8.

Esse resultado corresponde ao número de dias que faltava para aposentadoria.

Exemplo:

Um servidor que já conta com 20 anos, 4 meses e 6 dias de serviço, considerados os anos bissextos, deverá proceder assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365:

$$35 \times 365 = 12.775$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 = 7.300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 = 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 12.775 - 7.426 = 5.349$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$5.349 \times 1,2 = 6.418,8$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 6.419.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea "c", correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$6.419 : 365 = 17,5863$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365 $17 \times 365 = 6.205$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$6.419 - 6.205 = 214$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$214 : 30 = 7,1333$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$7 \times 30 = 210$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$214 - 210 = 4$$

Conclusão: Esse servidor irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 17 anos, 7 meses e 4 dias

II - Mulher

Os procedimentos são os mesmos, bastando observar que o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria integral da mulher é de 30 anos.

Exemplo:

Uma servidora que tenha trabalhado 20 anos, 4 meses e 6 dias, considerados os anos bissextos, procederá assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365:

$$30 \times 365 = 10.950$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 = 7.300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 = 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$10.950 - 7.426 = 3.524$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$3.524 \times 1,2 = 4.228,8$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 4.229.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea "c", correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$4.229 : 365 = 11,5863$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$11 \times 365 = 4.015$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$4.229 - 4.015 = 214$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$214 : 30 = 7,1333$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30 $7 \times 30 = 210$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$214 - 210 = 4$$

Conclusão: Essa servidora irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 11 anos, 7 meses e 4 dias.

ANEXO VI – TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

(arts. 8º da EC n. 20/98 e 2º da EC n. 41/2003)

Procedimento para o cálculo do tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para o servidor ocupante de cargo de professor, que tenha ingressado em cargo efetivo de magistério, aposentar-se pela regra de transição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, segundo as regras estabelecidas no parágrafo 4º do artigo 8º da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 2003, no parágrafo 4º do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e no parágrafo 6º do artigo 55 desta Orientação Normativa.

I - Homem

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365 (número de dias no ano):

$$35 \times 365 = 12.775$$

Esse resultado corresponde ao número de dias necessários à aposentadoria integral.

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado, anterior a 17 de dezembro de 1998, da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365;

b) em seguida, multiplicar o número de meses trabalhados por 30 (número de dias no mês);

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias. O resultado desse somatório corresponde ao número de dias trabalhados;

d) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,17 (um vírgula dezessete). Esse é o tempo de serviço, com acréscimo de 17%, para o professor previsto no parágrafo 6º do artigo 55 desta Orientação Normativa.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado obtido da operação 2.

Multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2 (um vírgula dois), para encontrar o tempo com acréscimo de 20% (vinte por cento) estabelecido no artigo 55, inciso III, alínea b, desta Orientação Normativa. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. Caso tenha a parte decimal, arredondar para maior, sempre. Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral. (Exemplo: $952 \times 1,2 = 1.142,4$. Arredondando-se para maior, obtém-se 1.143).

4) Dividir o resultado da operação 3 (tempo com acréscimo de 20%) por 365. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos que faltava para aposentadoria.

5) Multiplicar a parte inteira por 365.

6) Do resultado da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5.

7) Se o resultado obtido da operação 6 for maior que 30, dividir esse resultado por 30.

O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira corresponde ao número de meses que faltava para aposentadoria.

8) Multiplicar a parte inteira por 30.

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8.

Esse resultado corresponde ao número de dias que faltava para aposentadoria.

Exemplo:

Um servidor que já conta com 22 anos, 10 meses e 17 dias de serviço, considerados os anos bissextos, deverá proceder assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365:

$$35 \times 365 = 12.775$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$22 \times 365 = 8.030$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$10 \times 30 = 300$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$8.030 + 300 + 17 = 8.347$$

d) multiplicar o resultado dessa operação pelo fator 1,17:

$$8.347 \times 1,17 = 9.765,99$$

Esse é tempo de serviço anterior a 17 de dezembro de 1998, com adicional de 17%.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 12.775 - 9.765,99 = 3.009,01$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2

$$3.009,01 \times 1,2 = 3.610,81$$

c) arredondando-se a parte decimal para maior, obtém-se 3.611.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$3.611 : 365 = 9,89315$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365

$$9 \times 365 = 3.285$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$3.611 - 3285 = 326$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$326 : 30 = 10,8666$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$10 \times 30 = 300$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$326 - 300 = 26$$

Conclusão: Esse servidor irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 9 anos, 10 meses e 26 dias

II - Mulher

Os procedimentos são os mesmos, bastando observar que o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria integral da mulher é de 30 anos e que o acréscimo no tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 será de 20%.

Exemplo:

Uma servidora que tenha trabalhado 22 anos, 10 meses e 17 dias, considerados os anos bissextos, procederá assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365:

$$30 \times 365 = 10.950$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$22 \times 365 = 8.030$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$10 \times 30 = 300$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$8.030 + 300 + 17 = 8.347$$

d) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$8.347 \times 1,2 = 10.016,4$$

Esse é tempo de serviço anterior a 17 de dezembro de 1998, com adicional de 20%.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 10.950 - 10.016,4 = 933,60$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$933,6 \times 1,2 = 1.120,32$$

c) arredondando-se a parte decimal para maior, obtém-se 1.121.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea b, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$1.121 : 365 = 3,07123$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$3 \times 365 = 1.095$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$1.121 - 1.095 = 26$$

Como o resultado da operação foi menor do que 30, o resultado dessa operação corresponde ao número de dias.

Conclusão: Essa servidora irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 3 anos e 26 dias.

ANEXO VII – TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

(art. 8º, § 1º da EC n. 20/98)

Procedimento para o cálculo do tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para o servidor aposentar-se pela regra de transição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, segundo as regras estabelecidas no artigo 8º da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

I - Homem

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional por 365 (número de dias no ano):

$$30 \times 365 = 10.950$$

Esse resultado corresponde ao número de dias necessários à aposentadoria proporcional.

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365;

b) em seguida, multiplicar o número de meses trabalhados por 30 (número de dias no mês), c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias. O resultado desse somatório corresponde ao número de dias trabalhado.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado obtido da operação 2.

Multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4 (um vírgula quatro), para encontrar o tempo com acréscimo de 40% (quarenta por cento) estabelecido no artigo 8º, parágrafo 1º, inciso I, alínea "b" da Emenda Constitucional n. 20/98. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. Caso tenha a parte decimal, arredondar para maior, sempre. Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional. (Exemplo: $952 \times 1,4 = 1.332,8$. Arredondando-se para maior, obtém-se 1.333).

4) Dividir o resultado da operação 3 (tempo com acréscimo de 40%) por 365. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos que faltava para aposentadoria.

5) Multiplicar a parte inteira por 365.

6) Do resultado da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5.

7) Se o resultado obtido da operação 6 for maior que 30, dividir esse resultado por 30.

O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira corresponde ao número de meses que faltava para aposentadoria.

8) Multiplicar a parte inteira por 30.

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8.

Esse resultado corresponde ao número de dias que faltava para aposentadoria.

Exemplo:

Um servidor que já conta com 20 anos, 4 meses e 6 dias de serviço, considerados os anos bissextos, deverá proceder assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional por 365:

$$30 \times 365 = 10.950$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 = 7.300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 = 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 10.950 - 7.426 = 3.524$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4:

$$3.524 \times 1,4 = 4.933,6$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 4.934.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 40%) por 365 $4.934 : 365 = 13,5178$

A parte inteira (a esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$13 \times 365 = 4.745$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$4.934 - 4.745 = 189$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$189 : 30 = 6,3$$

A parte inteira (a esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$6 \times 30 = 180$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$189 - 180 = 9$$

Conclusão: Esse servidor irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 13 anos, 6 meses e 9 dias

II - Mulher

Os procedimentos são os mesmos bastando observar que o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria proporcional da mulher é de 25 anos.

Exemplo:

Uma servidora que tenha trabalhado 20 anos, 4 meses e 6 dias, considerados os anos bissextos, procederá assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional por 365:

$$25 \times 365 = 9.125$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 = 7.300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 = 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$9.125 - 7.426 = 1.699$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4:

$$1.699 \times 1,4 = 2.378,6$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 2.379.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea "c", correspondente ao tempo com acréscimo de 40%) por 365:

$$2.379 : 365 = 6,5178$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$6 \times 365 = 2.190$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$2.379 - 2.190 = 189$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$189 : 30 = 6,3$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$6 \times 30 = 180$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8 : $189 - 180 = 9$

Conclusão: Essa servidora irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 6 anos, 6 meses e 9 dias.

(DOU, Seção 1, de 25.01.2007, p. 39-48.

Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/56/MPS-SPS/2007/1.htm>>.

Acesso em: 12 mar. 2007.

Legislação Estadual

Lei Ordinária

LEI N. 12.552, DE 8 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a presença de médico especialista em geriatria ou médico clínico com treinamento em geriatria nos Centros de Referência de Idosos e nos Postos de Saúde do Estado.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os Centros de Referência de Idosos do Estado poderão contar com pelo menos 1 (um) médico especialista em geriatria ou médico clínico com treinamento em geriatria.

Parágrafo único - O gestor regional de saúde indicará a unidade para atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

Artigo 2º - A Secretaria da Saúde disciplinará a adoção desta medida, fazendo cumpri-la no âmbito dos postos de saúde sob sua administração.

Artigo 3º - Fica também a Secretaria da Saúde autorizada a celebrar convênios com as Secretarias Municipais de Saúde, Organizações Sociais e entidades filantrópicas para garantir o cumprimento desta Lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 09.03.2007, p. 1)

Decretos

COMITÊ DE QUALIDADE DA GESTÃO PÚBLICA – Decreto n. 47.836/2003. Administração Direta e Indireta. Admissão e Contratação de Pessoal. Disciplina. Decreto 51.471/2007. Alteração. Republicação**

DECRETO N 51.553, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Dá nova redação aos dispositivos que especifica dos Decretos ns. 47.836, de 27 de maio de 2003, e 51.471, de 2 de janeiro de 2007.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - O artigo 7º do Decreto n. 47.836, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7º - O Comitê de Qualidade da Gestão Pública é composto dos seguintes membros:

- I - o Secretário-Chefe da Casa Civil, que é seu Presidente;
- II - o Secretário de Economia e Planejamento;
- III - o Secretário da Fazenda;
- IV - o Secretário de Gestão Pública;
- V - o Secretário da Segurança Pública;
- VI - o Secretário da Educação;
- VII - o Secretário da Saúde;
- VIII - o Procurador Geral do Estado e como suplente o Procurador Geral do Estado Adjunto;
- IX - o Secretário Executivo, designado pelo Secretário-Chefe da Casa Civil.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos I a VII deste artigo terão como suplentes os respectivos Secretários Adjuntos.

§ 2º - Sempre que o Comitê de Qualidade da Gestão Pública tratar de matéria de interesse específico de órgãos de uma Secretaria de Estado ou de entidades a ela vinculadas, poderá o Titular da Pasta ser convidado para participar da sessão, com direito de voto.

§ 3º - Sempre que o Comitê de Qualidade da Gestão Pública tratar de matéria relativa ao Sistema Integrado de Telecomunicações Oficiais do Estado, o Chefe da Casa Militar participará da sessão, com direito de voto.

§ 4º - O Comitê de Qualidade da Gestão Pública poderá convidar para participar de suas sessões, sem direito de voto, pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.” (NR)

Artigo 2º - Os dispositivos a seguir relacionados do Decreto n. 51.471, de 2 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o parágrafo 2º do artigo 1º:

“§ 2º - O Governador do Estado poderá, excepcionalmente, autorizar a realização de concursos, bem como a admissão ou contratação de pessoal, mediante fundamentada justificação dos órgãos e das entidades referidas no *caput* deste artigo e aprovada:

1. pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública, da Casa Civil, no caso de órgãos da administração direta e de autarquias;
2. pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC), da Secretaria da Fazenda, no caso de fundações e de sociedades de economia mista.” (NR)

II - o *caput* do artigo 2º:

“Artigo 2º - Os dirigentes das fundações e os dirigentes das sociedades de economia mista deverão encaminhar, no prazo de 90 (noventa) dias, diretamente ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC), da Secretaria da Fazenda, quadro demonstrativo contendo:” (NR)

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 17.03.2007, p. 1.
Publicado novamente por ter saído com incorreções, no DOE, de 10.2.2007, p. 1)

* Os Decretos ns. 47.839, de 27 de maio de 2003 e 51.471, de 2 de janeiro de 2007, estão publicados no *Boletim do Centro de Estudos*, São Paulo, v. 27, n. 3, p. 415-420, maio/jun. 2003.

** O Decreto n. 51.471, de 2 de janeiro de 2007, está publicado no *Boletim do Centro de Estudos*, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 123-124, jan./fev. 2007.

ICMS – Indústria de Informática. Regime Especial de Tributação. Instituição

Decreto n. 51.624, de 28.2.2007, publicado no *DOE*, Poder Executivo, Seção I, de 1.3.2007, p. 1. Institui regime especial de tributação pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para contribuintes da indústria de informática.

ICMS – Operações com Carne e Produtos Resultantes do Abate em Frigorífico Paulista. Regime Especial de Tributação. Instituição

Decreto n. 51.625, de 28.2.2007, publicado no *DOE*, Poder Executivo, Seção I, de 1.3.2007, p. 28. Institui regime especial de tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para contribuintes que realizarem operações com carne e produtos resultantes do abate em frigorífico paulista.

ICMS – Regulamento. Alteração

Decreto n. 51.633, de 7.3.2007, publicado no *DOE*, Poder Executivo, Seção I, de 8.3.2007, p. 1. Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

DEPÓSITOS JUDICIAIS – Repasse ao Estado de São Paulo. Lei Federal n. 11.429/2006*. Disciplina

DECRETO N. 51.634, DE 7 DE MARÇO DE 2007

Disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais ao Estado de São Paulo, nos termos da Lei federal n. 11.429, de 26 de dezembro de 2006.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a edição da Lei federal n. 11.429, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, decreta:

Artigo 1º - Os depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Estado de São Paulo, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados no Banco Nossa Caixa S.A., mediante utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

Artigo 2º - Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, a ser mantido junto ao Banco Nossa Caixa S.A., destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no artigo 1º, repassada ao Estado nos termos deste Decreto.

Artigo 3º - O Banco Nossa Caixa S.A. repassará ao Estado, quinzenalmente, a parcela correspondente a 70% (setenta por cento) dos depósitos de natureza tributária nele realizados.

Parágrafo único - A parcela dos depósitos não repassada nos termos do *caput* deste artigo integrará o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais referido no artigo 2º deste Decreto.

Artigo 4º - A habilitação do Estado ao recebimento das transferências referidas no artigo 3º deste Decreto fica condicionada à apresentação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de termo de compromisso firmado pelo Secretário da Fazenda que deverá prever:

I - a manutenção do Fundo de Reserva no Banco Nossa Caixa S.A.;

II - a destinação automática ao Fundo da parcela dos depósitos judiciais não repassada ao Estado, nos termos do parágrafo único do artigo 3º deste Decreto, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 3º deste Decreto;

III - a manutenção, quinzenalmente, no Fundo de Reserva de saldo jamais inferior ao maior dos valores referidos no artigo 5º deste Decreto;

IV - a autorização para a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto nos artigos 7º e 8º deste Decreto;

V - a recomposição do Fundo de Reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação do Banco Nossa Caixa S.A., sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

Parágrafo único - O Secretário da Fazenda fará prova da entrega do termo de compromisso a que se refere este artigo junto ao Banco Nossa Caixa S.A., para que possa o Estado ser considerado habilitado.

Artigo 5º - O saldo do Fundo de Reserva a que se refere o artigo 2º deste Decreto jamais poderá ser inferior ao maior dos seguintes valores:

I - o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais não repassada ao Estado, nos termos do parágrafo único do artigo 3º deste Decreto, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II - a diferença entre a soma dos 5 (cinco) maiores depósitos efetuados nos termos do artigo 1º deste Decreto e a soma das parcelas desses depósitos não repassadas ao Estado, na forma do parágrafo único do artigo 3º deste Decreto, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

§ 1º - O Fundo de Reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.

§ 2º - Compete ao Banco Nossa Caixa S.A., como gestor do Fundo de Reserva de que trata este artigo, manter escrituração para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º deste Decreto, discriminando:

1. o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

2. o valor da parcela do depósito não repassada ao Estado, nos termos do parágrafo único do artigo 3º deste Decreto, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Artigo 6º - Os recursos repassados ao Estado na forma deste Decreto, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o artigo 2º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I - de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - da dívida fundada do Estado.

Parágrafo único - Se a lei orçamentária do Estado prever dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II deste artigo exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

Artigo 7º - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Estado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito não repassada, que integra o Fundo de Reserva nos termos do parágrafo único do artigo 3º deste Decreto, acrescida da remuneração regularmente atribuída aos depósitos judiciais efetuados no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo.

Parágrafo único - Nesta hipótese, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do artigo 1º deste Decreto, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Artigo 8º - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos deste Decreto, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será debitado do Fundo de Reserva de que trata o artigo 2º deste Decreto e colocado à disposição do depositante pelo Banco Nossa Caixa S.A., no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 1º - Ocorrendo insuficiência de saldo do Fundo de Reserva para o débito do montante devido nos termos do *caput* deste artigo, o Banco Nossa Caixa S.A. restituirá ao depositante o valor correspondente até o limite disponível no Fundo.

§ 2º - Na hipótese referida no parágrafo anterior, o Banco Nossa Caixa S.A. notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago na recomposição prevista no parágrafo 1º do artigo 9º deste Decreto.

Artigo 9º - Para efeito de aferição de eventual excesso ou insuficiência, os limites referidos nos incisos I e II do artigo 5º deste Decreto deverão ser recalculados quinzenalmente, considerando os valores ainda em poder do Estado decorrentes de repasses efetuados, acrescidos da remuneração regularmente aplicada aos depósitos judiciais.

§ 1º - Verificada eventual insuficiência, a Secretaria da Fazenda deverá recompor o Fundo de Reserva em até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação do Banco Nossa Caixa S.A.

§ 2º - Verificado eventual excesso, no mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá o Banco Nossa Caixa S.A. repassar o valor correspondente à conta única do Tesouro do Estado.

§ 3º - Não obstante o prazo previsto no *caput* deste artigo, sempre que o saldo do Fundo de Reserva atingir percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo estabelecido nos termos do artigo 5º deste Decreto, o Banco Nossa Caixa S.A. poderá comunicar o fato à Secretaria da Fazenda, que o recomporá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - Se o Estado não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo previsto no artigo 5º deste Decreto, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Artigo 10 - O Banco Nossa Caixa S.A. repassará à conta única do Tesouro do Estado os valores correspondentes a 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais em dinheiro e seus acessórios de natureza tributária, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1999 até 31 de dezembro de 2000, referentes a processos judiciais em que o Estado seja parte, inclusive os valores relativos a tributos inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único - A parcela dos recursos mencionados no *caput* deste artigo a ser utilizada no pagamento de precatórios deverá ser solicitada pela Procuradoria Geral do Estado e será transferida à sua conta única no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 11 - O Banco Nossa Caixa S.A. repassará quinzenalmente à conta única do Tesouro do Estado os valores correspondentes a 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais em dinheiro e acessórios efetuados a partir de 1º de janeiro de 2007, referentes a processos judiciais em que o Estado seja parte e que tenham por objeto questões de natureza tributária.

§ 1º - O repasse da importância mencionada no *caput* deste artigo deverá ser efetuado até o 2º (segundo) dia útil da quinzena subsequente àquela em que for realizado o depósito, a partir de janeiro de 2007, observado o disposto no artigo 12 deste Decreto.

§ 2º - A parcela dos recursos mencionados no *caput* deste artigo a ser utilizada no pagamento de precatórios deverá ser solicitada pela Procuradoria Geral do Estado e será transferida à sua conta única no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 12 - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Banco Nossa Caixa S.A. informará os depósitos judiciais de natureza tributária, por meio de campo destinado à sua identificação nas guias de depósito.

Parágrafo único - O repasse de 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais identificados pela Procuradoria Geral do Estado como referentes a processos que tenham por objeto questões de natureza tributária deverá ser efetuado até o 2º (segundo) dia útil após a comunicação da sua identificação, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Artigo 13 - É vedado ao Banco Nossa Caixa S.A. realizar saques do Fundo de Reserva previsto no artigo 2º deste Decreto para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Estado, de importâncias relativas a depósitos efetuados até 31 de dezembro de 1998 e de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2006, que, quanto a estes últimos, continuarão a ser suportados pelo Fundo criado pelo Decreto n. 46.933, de 19 de julho de 2002, até seu exaurimento.

Artigo 14 - O Secretário da Fazenda e o Procurador Geral do Estado poderão editar, em conjunto, normas necessárias à execução deste Decreto.

Parágrafo único - Sempre que tais normas envolverem o Banco Nossa Caixa S.A., este será ouvido previamente.

Artigo 15 - As despesas financeiras resultantes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Administração Geral do Estado, suplementadas se necessário.

Artigo 16 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2007.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 8.3.2007, p. 1)

ORÇAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO – Exercício de 2007. Normas para Execução Orçamentária e Financeira. Fixação

Decreto n. 51.636, de 9.3.2007, publicado no DOE, Poder Executivo, Seção I, de 10.3.2007, p. 1 e 3. Fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2007 e dá providências correlatas.

ICMS – Regulamento. Alteração

Decreto n. 51.639, de 12.3.2007, publicado no DOE, Poder Executivo, Seção I, de 13.3.2007, p. 1. Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

ICMS – Convênios. Ratificação

Decreto n. 51.640, de 12.3.2007, publicado no *DOE*, Poder Executivo, Seção I, de 13.3.2007, p. 3. Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975 (Convênios ICMS ns. 6/2007 e 7/2007).

COMISSÃO DE POLÍTICA SALARIAL – Instituição

DECRETO N. 51.660, DE 14 DE MARÇO DE 2007

Institui a Comissão de Política Salarial e dá providências correlatas.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Fica instituída, vinculada diretamente ao Governador do Estado, a Comissão de Política Salarial.

Artigo 2º - À Comissão de Política Salarial, sem prejuízo das atribuições e competências dos demais órgãos e entidades, cabe:

I - fixar as diretrizes a serem observadas no âmbito da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e das Empresas sob controle acionário direto ou indireto deste, em assuntos de política salarial;

II - aprovar os termos finais das negociações a serem realizadas:

a) pela Secretaria de Gestão Pública, com representantes dos órgãos e das entidades aos quais estejam vinculadas as propostas;

b) no âmbito de cada Fundação ou Empresa, após análise prévia pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC);

III - autorizar a inserção, nos estatutos, regulamentos e regimentos internos das Fundações e das Empresas, de disposições normativas que criem benefícios ou vantagens trabalhistas.

Artigo 3º - A Comissão de Política Salarial é composta dos seguintes membros:

I - o Secretário-Chefe da Casa Civil, que é seu Presidente;

II - o Secretário da Fazenda;

III - o Secretário de Economia e Planejamento;

IV - o Secretário de Gestão Pública;

V - o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho; e

VI - o Procurador Geral do Estado.

§ 1º - Os Secretários de Estado integrantes da Comissão de Política Salarial e o Procurador Geral do Estado serão representados, em seus impedimentos, pelos respectivos Secretários Adjuntos e pelo Procurador Geral do Estado Adjunto.

§ 2º - Os demais Secretários de Estado poderão ser convidados a participar das reuniões que tratarem de matéria de interesse do órgão ou entidade sob sua supervisão ou relacionada com a área de sua competência.

§ 3º - Caberá à Casa Civil prover o apoio administrativo necessário ao desempenho das atividades da Comissão de Política Salarial.

§ 4º - A Comissão de Política Salarial contará com o apoio técnico:

1. da Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública, no âmbito da Administração Direta e Autarquias;
2. do Grupo de Apoio em Assuntos de Política Salarial das Entidades Descentralizadas, da Casa Civil, e do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC), da Secretaria da Fazenda, no âmbito das Fundações e das Empresas de que trata o artigo 4º deste Decreto, que tem suas atribuições estabelecidas no artigo 74 do Decreto n. 49.529, de 11 de abril de 2005.

Artigo 4º - Os Acordos e as Convenções Coletivas de Trabalho, além de outros pleitos similares, as reivindicações salariais e/ou a concessão de vantagens de qualquer natureza, no âmbito das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e das Empresas sob controle acionário direto ou indireto deste, serão previamente analisados pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC), respeitados os critérios estabelecidos pela Comissão de Política Salarial.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as Fundações e as Empresas, por intermédio das Secretarias de Estado a que estiverem vinculadas, encaminharão ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC) os seguintes dados:

1. proposta dos dirigentes quanto à adequação das reivindicações de seus empregados aos critérios fixados pela Comissão de Política Salarial e suas alternativas;
2. avaliação econômico-financeira das despesas da entidade e o impacto do pleito, indicando as fontes de recursos que irão honrar os pagamentos;
3. outros documentos, análises, avaliações ou projeções relevantes.

§ 2º - Os termos finais da negociação, a ser realizada no âmbito de cada Fundação ou Empresa, serão analisados pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC) e estarão sujeitos à aprovação da Comissão de Política Salarial.

§ 3º - Uma vez autorizados, celebrados e efetuado o registro de que trata o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, os Acordos e as Convenções Coletivas de Trabalho deverão ser encaminhados ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC) para fins de controle e acompanhamento.

Artigo 5º - As Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e as Empresas sob controle acionário direto ou indireto que inserirem em seus estatutos disposições normativas que criem benefícios ou vantagens trabalhistas sem prévia autorização da Comissão de Política Salarial ou descumpram o disposto no artigo anterior, ficam sujeitas à apuração de responsabilidade de seus dirigentes, bem como à não liberação, pelas Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, de recursos orçamentários e financeiros que porventura sejam solicitados.

Artigo 6º - Os representantes do Estado integrantes dos Conselhos de Administração, Conselhos Curadores e Conselhos Ficais das entidades a que se refere o artigo 4º e o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC) adotarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Artigo 7º - As reivindicações salariais, e a instituição ou revisão de vantagens e benefícios de qualquer natureza, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e às Autarquias do Estado, serão previamente analisadas pela Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública, respeitados os critérios estabelecidos pela Comissão de Política Salarial.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os órgãos da Administração Direta e as Autarquias deverão encaminhar as reivindicações instruídas com manifestação circunstanciada das unidades técnicas competentes.

§ 2º - As propostas originárias das autarquias do Estado deverão ser encaminhadas à Secretaria de Gestão Pública, por intermédio do Titular da Pasta a que estejam vinculadas.

Artigo 8º - Compete à Secretaria de Gestão Pública, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Comissão de Política Salarial, conduzir as negociações salariais junto às entidades representativas dos servidores integrantes da Administração Direta e das Autarquias.

Parágrafo único - Os termos finais da negociação, a ser realizada pela Secretaria de Gestão Pública, com representantes dos órgãos e das entidades aos quais estejam vinculadas as propostas, estarão sujeitas à aprovação da Comissão de Política Salarial.

Artigo 9º - O Secretário-Chefe da Casa Civil, ouvida Comissão de Política Salarial, poderá, mediante resolução, definir normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Artigo 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - do Decreto n. 40.085, de 15 de maio de 1995:

a) os parágrafos 1º a 4º do artigo 1º;

b) os artigos 2º a 7º;

II - o artigo 34 do Decreto n. 43.880, de 9 de março de 1999;

III - o Decreto n. 46.643, de 27 de março de 2002;

IV - o Decreto n. 47.937, de 11 de julho de 2003;

V - o Decreto n. 49.750, de 29 de junho de 2005.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 15.3.2007, p. 3 e 4)

ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA E AUTÁRQUICA – Celebração de Convênios. Autorização Prévia Governador do Estado. Decreto n. 40.722/1996*. Alteração

DECRETO N. 51.663, DE 15 DE MARÇO DE 2007

Dá nova redação a dispositivo do Decreto n. 40.722, de 20 de março de 1996, que dispõe sobre a exigência de autorização do Governador do Estado previamente à celebração de convênios no âmbito da Administração centralizada e autárquica e sobre a instrução dos processos respectivos.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - O inciso I do artigo 8º do Decreto n. 40.722, de 20 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - autorização legislativa, que permita ao Poder Executivo Municipal a formalização do ajuste, quando a respectiva lei orgânica assim o exigir.”. (NR)

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 16.3.2007, p. 3)

* O Decreto n. 40.722, de 20 de março de 1996 está publicado no *Boletim do Centro de Estudos*, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 98-100, mar./abr. 1996.

ICMS – Saídas de Ônibus Novos, Chassis ou Carrocerias para Uso no Transporte Coletivo no Estado do Rio de Janeiro. Isenção

Decreto n. 51.671, de 16.3.2007, publicado no *DOE*, Poder Executivo, Seção I, de 17.3.2007, p. 1. Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas de ônibus novos, chassis ou carrocerias, para uso no transporte coletivo no Estado do Rio de Janeiro.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – Transferência e Aplicação dos Recursos. Regulamentação**DECRETO N. 51.672, DE 19 DE MARÇO DE 2007**

Regulamenta, no âmbito do Estado São Paulo, a gestão dos recursos originários do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e institui o Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, e dá providências correlatas.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a implantação automática, a partir de 1º de janeiro de 2007, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) torna indispensável o estabelecimento de critérios para sua operacionalização;

Considerando que a utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em nível estadual, poderá contribuir para a melhoria da qualidade e expansão do Ensino Público, de modo a proporcionar condições de real acesso à escola, de incentivo à permanência e de acentuado progresso a todas as crianças, jovens e adultos; e

Considerando o disposto no artigo 18 da Medida Provisória n. 339, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a faculdade de celebração de convênios entre o Estado e seus Municípios, dos quais decorrerá a transferência imediata dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), correspondente ao número de matrículas que o Município assumir,

Decreta:

Artigo 1º - A partir de 1º de janeiro de 2007 incumbirá à Secretaria da Educação, no âmbito do Estado de São Paulo, gerir os recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), previsto no inciso I, do artigo 60, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, consoante modificação introduzida pela Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006, e instituído e disciplinado pela Medida Provisória n. 339, de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo único - Os recursos originários do FUNDEB serão transferidos da conta vinculada FUNDEB - Banco do Brasil S/A para conta única do Estado - Banco Nossa Caixa S.A., subconta

vinculada FUNDEB, cuja utilização dar-se-á de acordo com as normas estipuladas pela Medida Provisória n. 339, de 28 de dezembro de 2006.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria da Educação transferir para as contas individuais e específicas dos Municípios que celebrarem convênio com o Estado, os recursos correspondentes ao número de matrículas que o Município vier a assumir.

§ 1º - Para efeito dos cálculos a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), considerando as ponderações aplicáveis.

§ 2º - A transferência dos recursos de que trata este artigo será efetuada mensalmente e em uma única parcela.

Artigo 3º - Fica criado o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB, que atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo.

§ 1º - Ao Conselho a que se refere o *caput* deste artigo incumbe, ainda:

1. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o adequado tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros considerados básicos para a operacionalização do Fundo;

2. elaborar o seu regimento interno, observadas as normas regulamentares pertinentes.

§ 2º - Cabe à Secretaria da Educação sediar o Conselho e garantir-lhe infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências.

Artigo 4º - O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social será constituído por:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Educação;

II - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

IV - 1 (um) representante dos Poderes Executivos Municipais;

V - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

VI - 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

VII - 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

VIII - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

IX - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública.

§ 1º - Os membros do Conselho previsto no *caput* deste artigo serão indicados antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

1. pelos Titulares das Pastas com assento no Conselho e pelos Prefeitos Municipais;

2. pelo Presidente do Conselho Estadual da Educação;

3. pelos dirigentes das entidades de classes organizadas com assento no Conselho;
4. pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito estadual, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 2º - Os Conselheiros serão designados pelo Governador do Estado para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º - Os Conselheiros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação em qualquer das atividades do Conselho.

§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar as funções os representantes de Secretarias integrantes do Governo do Estado.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o *caput* deste artigo:

1. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Governador e do Vice-Governador, e dos secretários estaduais;

2. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos e afins, até terceiro grau, desses profissionais;

3. estudantes que não sejam emancipados;

4. pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo estadual;

- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo do Estado.

§ 6º - Os órgãos, entidades, pais de alunos e estudantes de que trata este artigo, deverão indicar seus representantes para composição inicial do Conselho, por intermédio da Secretaria da Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto.

Artigo 5º - Compete à Secretaria da Educação a elaboração dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos do Fundo.

§ 1º - A Secretaria gestora dará publicidade, mensalmente, do total de recursos financeiros recebidos e executados à conta do Fundo mediante publicação no *Diário Oficial do Estado*.

§ 2º - Os documentos referidos no *caput* deste artigo ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos estaduais de controle interno e externo.

Artigo 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 20.3.2007, p. 1)

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Recomendações do Relatório n. 66/2006. Grupo de Trabalho para Estudar o Cumprimento. Instituição*

DECRETO N. 51.678, DE 20 DE MARÇO DE 2007

Institui Grupo de Trabalho para estudar o cumprimento das Recomendações oriundas do Relatório n. 66, de 2006, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e dá providências correlatas.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado Brasileiro responsável pela prática de racismo institucional contra Simone André Diniz, fazendo recomendações para superação dessa prática e reparação do dano; e

Considerando que o fato ocorreu no Estado de São Paulo, envolvendo órgãos e agentes do serviço público estadual, decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, junto ao Gabinete do Procurador Geral do Estado, Grupo de Trabalho incumbido de estudar e propor medidas visando ao cumprimento das recomendações apresentadas no Relatório n. 66, de 2006, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Artigo 2º - O Grupo de Trabalho de que trata o artigo anterior será composto pelos seguintes membros:

I - 2 (dois) representantes da Procuradoria Geral do Estado, cabendo a um deles a coordenação dos trabalhos;

II - 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

III - 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública.

§ 1º - Os Secretários de Estado das Pastas referidas nos incisos II e III deste artigo, indicarão os respectivos representantes ao Procurador Geral do Estado que os designará por ato próprio, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 2º - O Grupo de Trabalho poderá convidar para acompanhar o desenvolvimento de seus trabalhos:

1. 1 (um) representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

2. 1 (um) representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

3. 1 (um) representante da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 21.3.2007, p. 3)

* Ver a Resolução PGE n. 27, de 21.3.2007, que dispõe sobre a designação de representantes da PGE para compor o Grupo de Trabalho ora instituído, na p. 335.

ICMS – Operações com Leite Esterelizado. Regime Especial de Tributação Alteração

Decreto n. 51.688, de 22.3.2007, publicado no DOE, Poder Executivo, Seção I, de 23.3.2007, p. 5. Altera o regime especial de tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) instituído pelo Decreto n. 51.598, de 23 fevereiro de 2007, para contribuintes que realizarem operações com leite esterilizado.

ICMS – Regulamento. Alteração

Decreto n. 51.689, de 22.3.2007, publicado no *DOE*, Poder Executivo, Seção I, de 23.3.2007, p. 4-5. Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – Classificação Institucional**DECRETO N. 51.691, DE 22 DE MARÇO DE 2007**

Dispõe sobre a classificação institucional da Procuradoria Geral do Estado.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º do Decreto-Lei n. 233, de 28 de abril de 1970, que estabelece normas para a estruturação dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária do Estado e à vista do disposto no Decreto n. 38.708, de 6 de junho de 1994, decreta:

Artigo 1º - Constitui Unidade Orçamentária da Procuradoria Geral do Estado a Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Constituem Unidades de Despesa da Unidade Orçamentária Procuradoria Geral do Estado:

- I - Gabinete do Procurador Geral;
- II - Departamento de Administração;
- III - Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;
- IV - Procuradoria Administrativa;
- V - Procuradoria Judicial;
- VI - Procuradoria de Assistência Judiciária;
- VII - Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios;
- VIII - Centro de Estudos;
- IX - Procuradoria Fiscal do Estado;
- X - Procuradoria Regional da Grande São Paulo;
- XI - Procuradoria Regional de Santos;
- XII - Procuradoria Regional de Taubaté;
- XIII - Procuradoria Regional de Sorocaba;
- XIV - Procuradoria Regional de Campinas;
- XV - Procuradoria Regional de Ribeirão Preto;
- XVI - Procuradoria Regional de Bauru;
- XVII - Procuradoria Regional de São José do Rio Preto;
- XVIII - Procuradoria Regional de Araçatuba;

XIX - Procuradoria Regional de Presidente Prudente;

XX - Procuradoria Regional de Marília;

XXI - Procuradoria Regional de São Carlos.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 38.916, de 18 de julho de 1994.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 23.3.2007, p. 6).

AFRODESCENDENTES – Mão-de-obra Prestada ao Serviço Público Estadual. Grupo de Trabalho para Realizar Estudos para Incentivo e Ampliação da Participação. Instituição

DECRETO N. 51.713, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Institui Grupo de Trabalho incumbido de realizar estudos direcionados a incentivar e ampliar a participação, no serviço público estadual, de mão-de-obra prestada por afrodescendentes e dá providências correlatas.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, junto à Secretaria de Gestão Pública, Grupo de Trabalho incumbido de:

I - estudar a viabilidade de inserção nos instrumentos convocatórios das licitações públicas, na administração direta e indireta do Estado, da exigência de que as empresas concorrentes apliquem em seus quadros medidas determinando a presença de pelo menos 20% (vinte por cento) de empregados afrodescendentes;

II - estudar a possibilidade de criação de critério de desempate que estabeleça preferência às empresas que atendam porcentagem, de no mínimo, 20% (vinte por cento) de mão-de-obra afrodescendente em seus quadros de empregados, em relação às concorrentes;

III - estudar a viabilidade da introdução do Sistema de Pontuação Acrescida nos concursos de provimento de cargos e funções públicas - sistema introduzido em âmbito estadual pelo Decreto n. 49.602, de 13 de maio de 2005, e já aplicado nos exames seletivos das Faculdades de Tecnologia pertencentes ao Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” (CEETEPS).

Artigo 2º - O Grupo de Trabalho instituído pelo artigo anterior será integrado por membros que representem:

I - a Secretaria de Gestão Pública, a quem caberá a coordenação dos trabalhos;

II - a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

III - a Secretaria de Relações Institucionais;

IV - a Secretaria de Desenvolvimento;

V - a Procuradoria Geral do Estado;

VI - o Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” (CEETEPS).

Parágrafo único - Caberá ao Secretário de Gestão Pública designar os membros do Grupo de Trabalho, devendo as indicações serem encaminhadas àquela Pasta no prazo máximo de até 10 (dez) dias, após a publicação deste Decreto.

Artigo 3º - O Grupo de Trabalho terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para concluir seus estudos, a contar da data de sua instalação.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 50.782, de 11 de maio de 2006.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 11.4.2007, p. 1)

ICMS – Regulamento. Alteração

Decreto n. 51.714, de 28.3.2007, publicado no DOE, Poder Executivo, Seção I, de 29.3.2007, p. 1. Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

ICMS – Regulamento. Alteração

Decreto n. 51.733, de 4.4.2007, publicado no DOE, Poder Executivo, Seção I, de 5.4.2007, p. 4. Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

ICMS – Regulamento. Alteração

Decreto n. 51.734, de 4.4.2007, publicado no DOE, Poder Executivo, Seção I, de 5.4.2007, p. 4. Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS) e dá outras providências.

ICMS – Débito Decorrente de Penalidade Pecuniária por Descumprimento de Obrigações. Redução

Decreto n. 51.735, de 4.4.2007, publicado no DOE, Poder Executivo, Seção I, de 5.4.2007, p. 4. Dispõe sobre a redução de débito decorrente de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas condições que especifica.

ICMS – Serviços de Comunicação. Redução de Juros e Multas e Remissão Parcial Condicionada. Disciplina

DECRETO N. 51.754, DE 13 DE ABRIL DE 2007*

Dispõe sobre redução de juros e multas e sobre remissão parcial condicionada do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrente de prestações de serviços de comunicação.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos Convênios ICMS n. 72/2006, de 3 de agosto de 2006, e ICMS n. 126/2006, de 11 de dezembro de 2006, e no Parecer PA n. 35/2007, exarado pela Procuradoria Geral do Estado, decreta

Artigo 1º - Fica dispensado o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e de 90% (noventa por cento) do valor atualizado das multas na liquidação de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrente de prestações de serviços de comunicação realizadas até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º - O valor do imposto a ser recolhido nos termos deste artigo:

1 - poderá ser calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais à sua base de cálculo:

- a) 5% (cinco por cento), relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003;
- b) 12% (doze por cento), relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004;
- c) 15% (quinze por cento), relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005;

2 - deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente e ser recolhido, em moeda corrente, até 30 de abril de 2007.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo a toda e qualquer prestação de serviço de comunicação, independentemente da denominação contratual, comercial ou técnica que lhe seja dada pelo prestador ou pelo contratante, inclusive a classificada na legislação administrativa federal como de serviços de valor adicionado, serviços de meios de telecomunicação, contratação de porta, utilização de segmento espacial satelital, disponibilização de equipamentos ou de componentes que sirvam de meio necessário para a prestação de serviços de transmissão de dados, voz, imagem e internet.

§ 3º - O disposto no item 1 do parágrafo 1º fica condicionado à não apropriação dos créditos decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias ou serviços utilizados nas prestações de serviços de comunicação.

Artigo 2º - O disposto neste Decreto fica condicionado:

I - ao recolhimento integral do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas prestações de serviços de comunicação, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2006, até 30 de abril de 2007, pelo seu valor original;

II - a que o contribuinte beneficiado:

- a) não questione, judicial ou administrativamente, a incidência do ICMS sobre as prestações de serviços de comunicação;
- b) adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação o valor total dos serviços cobrados do tomador;
- c) desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra a Fazenda Pública, visando o afastamento da cobrança do ICMS sobre as prestações de serviços de comunicação.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo implica imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por este decreto, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

Artigo 3º - A liquidação dos débitos fiscais de que trata este decreto poderá ser efetuada parceladamente, com acréscimo financeiro, observado o disposto na legislação, desde que o pedido de parcelamento seja protocolizado até 30 de abril de 2007.

Parágrafo único - Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais de que trata este decreto serão analisados independentemente da existência de parcelamento anterior em curso ou de pedido em andamento e poderão ser deferidos a título precário.

Artigo 4º - Para fins de fruição dos benefícios previstos neste Decreto, a Secretaria da Fazenda poderá exigir que a empresa beneficiária:

I - observe os mecanismos de controle por ela estabelecidos;

II - solicite prévia autorização à repartição fiscal a que estiver vinculada;

III - firme declaração no sentido de que aceita e se submete às exigências deste decreto e que renuncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a incidência do imposto nas prestações de serviços de comunicação, sob pena de perda dos benefícios outorgados.

Artigo 5º - A concessão dos benefícios previstos neste decreto não dispensa o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor do débito fiscal.

Parágrafo único - Para efeito deste Decreto, considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação.

Artigo 6º - O disposto neste Decreto não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou o levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado.

Artigo 7º - Fica revogado o Decreto n. 51.740, de 5 de abril de 2007.

Artigo 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 14.4.2007, p. 3)

* Ver a Resolução Conjunta SF-PGE n. 2, de 27.4.2007, que dispõe sobre os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento desse Decreto, na p. 344.

ICMS – Redução de Juros e Multas e Remissão Parcial Condicionada. Disciplina Serviços de Comunicação, na Modalidade de Monitoramento e Rastreamento de Veículos e Cargas. Disciplina

DECRETO N. 51.756, DE 13 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre redução de juros e multas e sobre remissão parcial condicionada do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrente de prestações de serviços de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículos e cargas.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Convênio ICMS-139/06, de 15 de dezembro de 2006, e no Parecer PA n. 35/2007, exarado pela Procuradoria Geral do Estado, decreta:

Artigo 1º - Fica dispensado o recolhimento do valor dos juros e do valor atualizado das multas, nos percentuais abaixo indicados, na liquidação de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrente de prestações de serviços de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículos e cargas, realizadas em território paulista até 31 de dezembro de 2005:

I - 90% (noventa por cento) do valor atualizado das multas e 50 % (cinquenta por cento) do valor dos juros, se o débito for recolhido em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas;

II - 80% (oitenta por cento) do valor atualizado das multas e 50 % (cinquenta por cento) do valor dos juros, se o débito for recolhido em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas;

III - 70% (setenta por cento) do valor atualizado das multas e 50 % (cinquenta por cento) do valor dos juros, se o débito for recolhido em até 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas;

IV - 60% (sessenta por cento) do valor atualizado das multas e 50 % (cinquenta por cento) do valor dos juros, se o débito for recolhido em até 50 (cinquenta) parcelas mensais e consecutivas;

V - 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado das multas e do valor dos juros, se o débito for recolhido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - O valor do imposto a ser recolhido nos termos deste artigo:

1 - poderá ser calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais à sua base de cálculo: a) 3% (três por cento), relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003;

b) 4% (quatro por cento), relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004;

c) 6% (seis por cento), relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005;

d) 8% (oito por cento), relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006;

2 - deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente e ser recolhido, em moeda corrente, até 31 de maio de 2007.

§ 2º - O benefício previsto no item 1 do parágrafo 1º:

1 - fica condicionado à não apropriação dos créditos decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias ou serviços utilizados nas prestações dos serviços de comunicação;

2 - é opcional e sua adoção pelo contribuinte poderá ser feita em relação a cada exercício anual.

Artigo 2º - O disposto neste decreto fica condicionado a que o contribuinte beneficiado:

I - adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, o valor total dos serviços cobrados do tomador;

II - desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra a Fazenda Pública, visando o afastamento da cobrança do ICMS sobre as prestações de serviços de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo implica imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por este decreto, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

Artigo 3º - A liquidação dos débitos fiscais de que trata este decreto poderá ser efetuada parceladamente, com acréscimo financeiro, observado o disposto na legislação, desde que o pedido de parcelamento seja protocolizado até 31 de maio de 2007.

Parágrafo único - Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais de que trata este decreto serão analisados independentemente da existência de parcelamento anterior em curso ou de pedido em andamento e poderão ser deferidos a título precário.

Artigo 4º - Para fins de fruição dos benefícios previstos neste decreto, a empresa beneficiária deverá:

I - solicitar prévia autorização ao Coordenador da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda deste Estado;

II - firmar declaração no sentido de que aceita e se submete às exigências deste decreto e que renuncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a incidência do imposto nas prestações de serviços de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, sob pena de perda dos benefícios outorgados.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda poderá exigir, ainda, que a empresa beneficiária observe os mecanismos de controle por ela estabelecidos.

Artigo 5º - A concessão dos benefícios previstos neste decreto não dispensa o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor do débito fiscal.

Parágrafo único - Para efeito deste decreto, considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação.

Artigo 6º - O disposto neste Decreto não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou o levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado.

Artigo 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 6.4.2007, p. 87)

UNIDADE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – Criação e Organização

DECRETO N. 51.766, DE 19 DE ABRIL DE 2007

Altera a denominação do Sistema Estratégico de Informações, acrescenta funções ao campo funcional da Secretaria de Gestão Pública, cria e organiza a Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação e dá providências correlatas.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

SEÇÃO I - Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Sistema Estratégico de Informações, instituído pelo Decreto n. 40.656, de 9 de fevereiro de 1996, passa a denominar-se Sistema de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Artigo 2º - Passam a integrar o campo funcional da Secretaria de Gestão Pública, além das previstas no artigo 3º do Decreto n. 51.463, de 1º de janeiro de 2007, as seguintes funções:

I - a formulação, a proposição e, quando aprovadas pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública, da Casa Civil, a implementação de:

a) diretrizes voltadas à elevação do nível de eficiência e eficácia da Administração Pública Estadual, mediante evolução do uso da tecnologia da informação e aperfeiçoamento dos servidores do Estado;

b) diretrizes e normas gerais da Administração Pública Estadual, relativas a recursos humanos, inclusive as referentes à política salarial no âmbito da Administração Direta e das Autarquias, suprimentos, patrimônio, atividades administrativas complementares e aquisições, contratações e terceirizações;

c) diretrizes e normas gerais relacionadas com o ambiente Internet do Governo do Estado, instituído pelo Decreto n. 42.907, de 4 de março de 1998, e o Programa Acessa São Paulo, instituído pelo Decreto n. 45.057, de 11 de julho de 2000;

d) diretrizes para execução de programa de utilização do poder de compra da Administração Pública Estadual;

II - a formulação e a proposição ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública, de diretrizes para:

a) a implementação de padrões e indicadores de qualidade na prestação de serviços públicos pela Administração Estadual;

b) as atividades de tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública Estadual;

III - a coordenação, o acompanhamento e o controle do Sistema de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Artigo 3º - Fica transferido, do Comitê de Qualidade da Gestão Pública, da Casa Civil, para a Secretaria de Gestão Pública, o Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (GETIC).

Artigo 4º - O Secretário de Gestão Pública passa a ter, além das previstas no artigo 39 do Decreto n. 51.463, de 1º de janeiro de 2007, as seguintes competências, em nível central:

I - em relação ao Sistema de Tecnologia da Informação e Comunicação, exercer o previsto no inciso I do artigo 12 do Decreto n. 40.656, de 9 de fevereiro de 1996;

II - aprovar, para publicação periódica, os resultados de pesquisas de preços de insumos dos serviços de informática praticados no mercado, a serem utilizados como referência para exame da compatibilidade dos preços ofertados pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP).

SEÇÃO II - Da Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação

SUBSEÇÃO I - Da Criação e da Estrutura

Artigo 5º - Fica criada, na Secretaria de Gestão Pública, diretamente subordinada ao Titular da Pasta, a Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação como órgão central do Sistema a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Parágrafo único - A unidade criada por este artigo tem o nível hierárquico de Coordenadoria e integra a estrutura básica da Secretaria, definida pelo artigo 4º do Decreto n. 51.463, de 1º de janeiro de 2007.

Artigo 6º - A Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação tem a seguinte estrutura:

- I - Assistência Técnica;
- II - Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (GETIC);
- III - Grupo de Gestão Estratégica de Informações;
- IV - Grupo de Prospeção Tecnológica;
- V - Grupo de Relacionamento, Integração e Compartilhamento de Informações;
- VI - Núcleo de Apoio Administrativo.

§ 1º - Os Grupos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo têm o nível hierárquico de Departamento Técnico e contam, cada um, com Corpo Técnico.

§ 2º - O Núcleo de Apoio Administrativo tem o nível hierárquico de Serviço.

§ 3º - A Assistência Técnica e os Corpos Técnicos não se caracterizam como unidades administrativas.

SUBSEÇÃO II - Das Atribuições

Artigo 7º - À Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação cabe o planejamento, a coordenação, a organização e o controle, em nível central, dos recursos de tecnologia da informação e comunicação no âmbito dos órgãos e entidades a seguir indicados:

I - Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado e demais órgãos da Administração Direta do Estado;

II - Autarquias Estaduais, inclusive as de regime especial;

III - Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual;

IV - Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária;

V - demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo Estado.

Artigo 8º - A Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação tem, em sua área de atuação, as seguintes atribuições:

I - acompanhar o andamento dos trabalhos relativos ao Sistema de Tecnologia da Informação e Comunicação, com vista a, em especial:

a) garantir o cumprimento das diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública;

b) avaliar o processo de informatização dos órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior;

c) promover os ajustamentos que se fizerem necessários, a cada momento;

II - manifestar-se, preliminarmente, sobre a aplicação de recursos no processo de informatização dos órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior, devendo, em especial:

a) elaborar propostas, para encaminhamento à apreciação do Comitê de Qualidade da Gestão Pública, de diretrizes e prioridades em relação à matéria;

b) avaliar as propostas orçamentárias e de suplementação orçamentária pertinentes;

III - assegurar o cumprimento da política do Governo relativa à informatização dos órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior, aprovada pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública, devendo, para esse fim, exercer, entre outras, as seguintes atividades em relação aos planos de informatização:

- a) fixar seu conteúdo mínimo;
- b) solicitar, quando necessário, sua elaboração;
- c) orientar e avaliar seu conteúdo;
- d) acompanhar sua execução;

IV - apresentar relatórios periódicos sobre o andamento dos trabalhos relativos ao Sistema de Tecnologia da Informação e Comunicação, para apreciação pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública;

V - interagir com entidades públicas nacionais, internacionais e privadas, visando o intercâmbio técnico-cultural em tecnologia da informação e comunicação;

VI - por meio do Grupo de Gestão Estratégica de Informações e seu Corpo Técnico:

a) elaborar propostas, para encaminhamento à apreciação do Comitê de Qualidade da Gestão Pública, de políticas, diretrizes e prioridades para o Sistema Tecnologia da Informação e Comunicação;

b) orientar e administrar o processo de planejamento estratégico do uso da tecnologia da informação e comunicação;

c) promover a coordenação geral dos recursos de tecnologia da informação e comunicação;

VII - por meio do Grupo de Prospecção Tecnológica e seu Corpo Técnico:

a) elaborar propostas, para encaminhamento à apreciação do Comitê de Qualidade da Gestão Pública, de:

1. normas e padrões que orientem a política de informatização dos órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior, em especial para o desenvolvimento de sistemas em modelo integrado de tecnologia da informação e comunicação;

2. ações visando a otimização dos processos de aquisição de bens e contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação;

b) avaliar a prestação dos serviços e os produtos, na área de tecnologia da informação e comunicação, contratados junto a fornecedores;

c) promover a melhoria da qualidade e da eficiência, com redução de custos, em especial através de modelos de gestão integrada de aquisição;

VIII - por meio do Grupo de Relacionamento, Integração e Compartilhamento de Informações e seu Corpo Técnico:

a) coordenar os esforços dos órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior para a execução de ações integradas de tecnologia da informação e comunicação;

b) em relação à capacitação de recursos humanos em tecnologia da informação e comunicação:

1. elaborar propostas de diretrizes, para encaminhamento à apreciação do Comitê de Qualidade da Gestão Pública;

2. promover a elaboração de planos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê;

c) promover a integração e o compartilhamento de informações entre os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior e outras entidades de interesse do Governo do Estado.

Artigo 9º - A Assistência Técnica e os Corpos Técnicos têm, em suas respectivas áreas de atuação, as atribuições comuns previstas no artigo 36 do Decreto n. 51.463, de 1º de janeiro de 2007.

Artigo 10 - O Núcleo de Apoio Administrativo tem, em sua área de atuação, as atribuições previstas no artigo 37 do Decreto n. 51.463, de 1º de janeiro de 2007.

SUBSEÇÃO III - Das Competências

Artigo 11 - O Coordenador da Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, tem, em sua área de atuação, as competências previstas nos artigos 42, 53 e 58 do Decreto n. 51.463, de 1º de janeiro de 2007.

Artigo 12 - O Diretor do Grupo de Gestão Estratégica de Informações, o Diretor do Grupo de Prospecção Tecnológica e o Diretor do Grupo de Relacionamento, Integração e Compartilhamento de Informações, além de outras que lhes forem conferidas por lei ou decreto, têm, em suas respectivas áreas de atuação, as competências previstas nos artigos 44 e 58 do Decreto n. 51.463, de 1º de janeiro de 2007.

Artigo 13 - O Diretor do Núcleo de Apoio Administrativo, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, tem, em sua área de atuação, as competências previstas nos artigos 47 e 58 do Decreto n. 51.463, de 1º de janeiro de 2007.

SUBSEÇÃO IV - Do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (GETIC)

Artigo 14 - O Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (GETIC) é composto dos seguintes membros:

I - os coordenadores dos Grupos Setoriais de Tecnologia da Informação e Comunicação das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado;

II - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Telecomunicações (COETEL);

III - 1 (um) representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Fundação do Desenvolvimento Administrativo (FUNDAP);
- b) Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP);
- c) Imprensa Oficial do Estado S.A. (IMESP);
- d) Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal (CEPAM);
- e) Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (SEADE);
- f) Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A. (EMPLASA);
- g) Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT).

§ 1º - O responsável pela coordenação do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (GETIC) será designado pelo Secretário de Gestão Pública.

§ 2º - Poderão participar, ainda, do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (GETIC), mediante convite do Secretário de Gestão Pública, representantes de órgãos de outros Poderes do Estado de São Paulo.

Artigo 15 - As atividades dos membros do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (GETIC) não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de serviço público relevante.

SEÇÃO III - Disposições Finais

Artigo 16 - As atribuições e competências de que trata este Decreto poderão ser detalhadas mediante resolução do Secretário de Gestão Pública.

Artigo 17 - Os órgãos e entidades a que se refere o artigo 7º deste Decreto só poderão contratar bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação quando atendidas as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública.

Parágrafo único - Em projetos específicos que não atendam as exigências fixadas no *caput* deste artigo a contratação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação dependem da prévia anuência do Coordenador da Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Artigo 18 - Ficam transferidos para a Secretaria de Gestão Pública os direitos e obrigações e o acervo relativos às atividades pertinentes ao Sistema Estratégico de Informações exercidas pelo Núcleo de Apoio ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública, do Gabinete do Secretário, da Casa Civil.

Artigo 19 - As Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda providenciarão os atos necessários à efetivação da transferência de dotações orçamentárias, com vista ao cumprimento deste Decreto.

Artigo 20 - Cabe aos representantes da Fazenda do Estado nas entidades de que tratam os incisos III a V do artigo 7º, bem como ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC), em seus respectivos âmbitos de atuação, a adoção das providências necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Artigo 21 - Ficam extintos, no Quadro da Secretaria da Cultura, 31 (trinta e um) cargos vagos, pertencentes às seguintes classes:

I - 30 (trinta) de Professor de Conservatório Musical;

II - 1 (um) de Trabalhador Braçal.

Parágrafo único - O Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria da Cultura, providenciará, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da publicação deste Decreto, de relação dos cargos extintos por este artigo, contendo nome do último ocupante e motivo da vacância.

Artigo 22 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do inciso II do artigo 4º a 1º de janeiro de 2007, e ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o artigo 10 do Decreto n. 47.836, de 27 de maio de 2003;

II - o Decreto n. 48.209, de 3 de novembro de 2003;

III - os seguintes dispositivos do Decreto n. 49.529, de 11 de abril de 2005:

a) o inciso VII e a alínea "a" do inciso IX do artigo 2º;

b) o inciso II do artigo 38;

c) o inciso II do artigo 88.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 20.4.2007, p. 1 e 3)

ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – Disciplina

DECRETO N. 51.774, DE 25 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado e dá providências correlatas.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e diante da exposição de motivos do Procurador Geral do Estado, decreta:

Artigo 1º - A Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado, organizada junto ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, destina-se ao oferecimento de cursos de pós-graduação *lato sensu* nas modalidades especialização, aperfeiçoamento e extensão universitária, e desenvolverá atividades de pesquisa e difusão do conhecimento jurídico com enfoque multidisciplinar, observância do princípio da autonomia didático-científica e atenção aos problemas da comunidade.

Parágrafo único - Constatada capacidade ociosa equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) das vagas inicialmente abertas e caracterizada inexistência de custo adicional, as vagas não ocupadas poderão ser preenchidas por servidores públicos do Estado, nas mesmas condições oferecidas aos Procuradores do Estado.

Artigo 2º - O Diretor e o Vice-Diretor da Escola serão designados pelo Procurador Geral do Estado dentre os Procuradores do Estado em atividade, para um mandato cujo termo será fixado em resolução dessa autoridade.

Artigo 3º - O Conselho Curador da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado será composto por 13 (treze) membros, na seguinte conformidade:

I - o Procurador Geral do Estado, seu Presidente nato;

II - os Subprocuradores Gerais do Estado, o Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos e o Diretor da Escola, membros natos;

III - 3 (três) Procuradores do Estado em atividade;

IV - 1 (um) graduado em Ciências Sociais e 1 (um) graduado em Filosofia, de reconhecida habilitação nas respectivas áreas;

V - 1 (um) representante da comunidade jurídica, de notório saber;

VI - 1 (um) representante do corpo discente, eleito por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - A designação dos membros a que se referem os incisos III a V deste artigo será feita pelo Procurador Geral do Estado para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Artigo 5º - O Diretor da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado adaptará o Regimento Interno às disposições deste Decreto e o remeterá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, ao Conselho Estadual de Educação, para o que couber no exercício de sua competência.

Artigo 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 26.4.2007, p. 1)

ICMS – Convênios. Ratificação

Decreto n. 51.777, de 26.4.2007, publicado no DOE, Poder Executivo, Seção I, de 27.4.2007, p. 3. Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975 (Convênios ICMS ns. 44/2007, 45/2007, 46/2007, 48/2007, 50/2007 e 51/2007).

Ato Normativo

PREGÃO ELETRÔNICO – Utilização pela Administração Direta, Autarquias, Inclusive as de Regime Especial, Fundações e Sociedades de Economia Mista. Obrigatoriedade

RESOLUÇÃO SF N.15, DE 19 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização do Pregão Eletrônico pela Administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial, fundações e sociedades de economia mista.

O Secretário da Fazenda, com fundamento no artigo 2º do Decreto n. 51.469, de 2 de janeiro de 2007, resolve:

Artigo 1º - A utilização da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatória para toda Administração pública estadual, por meio da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo (Sistema BEC/SP), nos prazos a seguir estipulados:

I - 2 de abril de 2007, para a administração direta;

II - 16 de abril de 2007, para as autarquias, inclusive as de regime especial, fundações e sociedades de economia mista dependentes, nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000;

III - 1º de julho de 2007, para as sociedades de economia mista não dependentes, nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - No caso do inciso III, caberá à Coordenadoria de Entidades Descentralizadas e de Contratações Eletrônicas (CEDC), adotar as medidas necessárias para a formalização de convênio para utilização do Sistema BEC/SP.

§ 2º - Para a realização dos pregões eletrônicos, os servidores ou empregados públicos que vierem a atuar como pregoeiros deverão ser capacitados na forma estabelecida na Resolução CC n. 27, de 25 de maio de 2006.

Artigo 2º - As entidades mencionadas no inciso III do artigo 1º que, na data da edição desta Resolução, já possuem sistema próprio de processamento de Pregão, em sua forma eletrônica, poderão utilizá-lo.

Artigo 3º - A impossibilidade de utilização do Pregão, em sua forma eletrônica, deverá ser justificada nos respectivos autos, pela autoridade responsável pelo procedimento licitatório, no momento de sua abertura.

Artigo 4º - A Corregedoria Geral da Administração, dentro de suas atribuições, acompanhará o cumprimento das determinações contidas no Decreto 51.469, de 2 de janeiro de 2007 e nesta resolução, com poderes para suspensão de procedimentos licitatórios, instaurados em desacordo com a disciplina estabelecida nos respectivos atos normativos.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de mar. 2007)

**CENTRO DE ESTUDOS PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – Comissão Editorial. Alteração
RESOLUÇÃO PGE N. 17, DE 7 DE MARÇO DE 2007**

Considerando a alteração havida na Chefia do Centro de Estudos;

Considerando a mudança da responsável pelos serviços de divulgação do mesmo órgão;

Considerando o disposto nos artigos 25 e 27 do Decreto n. 8.140/76, com a modificação introduzida pelo Decreto n. 14.696/80, o Procurador Geral do Estado resolve:

Artigo 1º - Designar, para compor a Comissão Editorial do Centro de Estudos, as Procuradoras do Estado Márcia Maria Barreta Fernandes Semer, que presidirá a Comissão, na qualidade de Procuradora do Estado Chefe do referido órgão e Mônica Espósito de Moraes Almeida Ribeiro, que é a atual responsável pelo Serviço de Divulgação.

Artigo 2º - Ficam, de outra parte, cessados os efeitos das Resoluções PGE ns. 6, de 24.4.2006, e 34 de 20.10.2006, em relação às respectivas designações das Procuradoras do Estado Maria Clara Gozzoli e Marialice Dias Gonçalves, para integrarem a referida Comissão.

Artigo 3º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 10.3.2007, p. 83)

**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO – Defensor Público em Brasília. Designação.
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – Assistência Judiciária nos
Tribunais Superiores. Cessação**

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE-DPG N. 2, DE 7 DE MARÇO DE 2007

O Procurador Geral do Estado e a Defensora Pública-Geral do Estado resolvem:

Artigo 1º - A Procuradoria do Estado de São Paulo franqueará à Defensoria Pública do Estado a possibilidade de alocação de um Defensor Público na sede de seu escritório de representação em Brasília, até o dia 30 de setembro de 2007, com a infra-estrutura necessária para acompanhar e dar andamento aos processos judiciais oriundos da área da Assistência Judiciária da PGE, bem como da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 2º - A Defensora Pública Geral do Estado, até o dia 30 de março de 2007, designará um Defensor Público para atuação em Brasília, cessando a prestação de assistência judiciária pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo junto aos Tribunais Superiores.

Parágrafo único - Nos eventuais impedimentos do defensor público designado para prestar serviços em Brasília, os Procuradores do Estado receberão as intimações judiciais, competindo àquele o atendimento dos prazos judiciais.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução Conjunta PGE-DP n. 1, de 7.2.2006.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 10.3.2007, p. 83)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – Reavaliação e Renegociação dos Contratos em Vigor e Licitações em Curso. Comissão Especial. Constituição

RESOLUÇÃO PGE N. 20, DE 8 DE MARÇO DE 2007

Constitui Comissão Especial, para o fim que especifica.

O Procurador Geral do Estado resolve:

Artigo 1º - Para dar cumprimento ao disposto no artigo 5º, I, da Resolução SF n. 4/2007, constituir Comissão Especial integrada pelos Procuradores do Estado Doutor Geraldo Alves de Carvalho, RG n. 8.486.359, Doutora Tânia Graça Campi Maluf, RG n. 2.585.637 e Doutor Marcos Mordini, RG n. 11.689.511 e pela servidora Edmea Carneiro Gempka, RG n. 11.298.895-7, objetivando proceder a reavaliação e a renegociação dos contratos em vigor e das licitações em curso, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - A Comissão Especial deverá elaborar relatório das fases de reavaliação e de renegociação, contemplando as providências adotadas e os resultados obtidos.

Artigo 3º - A coordenação dos trabalhos ficará sob a responsabilidade do Doutor Geraldo Alves de Carvalho.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 10.3.2007, p. 83)

PRÊMIO “PROCURADORIA GERAL DO ESTADO” – Comissão Julgadora. Composição

RESOLUÇÃO PGE N. 22, DE 13 DE MARÇO DE 2007

O Procurador Geral do Estado, considerando o Decreto n. 6.302, de 13 de junho de 1975, que instituiu o prêmio “Procuradoria Geral do Estado”; considerando a Portaria GPG n. 155, de 2 de agosto de 1988, que regulamenta a concessão do prêmio, em especial do disposto no seu artigo 5º, parágrafo 1º, que estabelece dever ser a Comissão Julgadora composta por três juristas de reconhecido saber, não integrantes da Carreira, e presidida pelo Procurador Geral do Estado; considerando, enfim, o processo de outorga do referido prêmio com referência ao ano de 2006, resolve:

Artigo 1º - A Comissão Julgadora do Prêmio “Procuradoria Geral do Estado”, referente ao ano de 2006, presidida pelo Procurador Geral do Estado, será composta dos seguintes membros: Ada Pellegrini Grinover, Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior e José de Jesus Cazetta.

Artigo 2º - A Comissão Julgadora terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentar o resultado de seus trabalhos.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 16.3.2007, p. 25)

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (IAMSPE)
– Exercício da Advocacia Pública. Disciplina

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE-IAMSPE N. 1, DE 19 DE MARÇO DE 2007

Disciplina o exercício da advocacia pública no âmbito do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE).

O Procurador Geral do Estado e o Superintendente do IAMSPE,

Considerando a assunção pela Procuradoria Geral do Estado da advocacia das autarquias, conforme inciso I do artigo 99 da Constituição do Estado de São Paulo, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 14.4.2004;

Considerando a necessidade de integração dos Procuradores do IAMSPE à Advocacia Pública do Estado de São Paulo;

Considerando a necessidade de disciplinar a execução das atividades de natureza contenciosa e consultiva por Procuradores do Estado e por Procuradores do IAMSPE;

Considerando que o artigo 11-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que a assunção das funções dos órgãos jurídicos das autarquias pela Procuradoria Geral do Estado está condicionada à adequação de sua estrutura organizacional, resolvem:

I - COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DO IAMSPE

Artigo 1º - A Procuradoria Geral do Estado indicará um Procurador do Estado para exercer a função de Coordenador dos Serviços Jurídicos do IAMSPE, cabendo-lhe:

- a) prestar assessoria jurídica ao Superintendente do IAMSPE;
- b) coordenar o relacionamento da Procuradoria Jurídica do IAMSPE com as demais unidades da Autarquia e órgãos públicos;
- c) orientar e supervisionar a atuação do setor do contencioso da Autarquia;
- d) organizar a distribuição dos serviços jurídicos entre os Procuradores do IAMSPE;
- e) analisar e aprovar os pareceres emitidos pelos Procuradores do IAMSPE;
- f) decidir todas as questões relativas aos setores da Consultoria e do Contencioso do IAMSPE;
- g) exercer outras atribuições legalmente previstas aos Chefes de Unidades do Contencioso e aos Chefes de Consultorias da PGE.

II - ÁREA DA CONSULTORIA

Artigo 2º - Caberá aos Procuradores do IAMSPE a prestação dos serviços de consultoria jurídica à referida Autarquia, sob orientação e supervisão da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - O setor consultivo da Procuradoria Jurídica do IAMSPE deverá exarar os pareceres em consonância com as orientações, diretrizes e atos normativos emanados da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 3º - Os pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica do IAMSPE deverão ser numerados sequencialmente e incluídos em banco de dados desenvolvido pela Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Enquanto não houver a implantação nos computadores da Procuradoria Jurídica do IAMSPE do programa de banco de dados referido no *caput*, os pareceres deverão ser enviados mensalmente ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista no artigo 8º da Resolução PGE/COR n. 61, de 28.10.2003.

Artigo 4º - Em processos específicos, ouvido o Coordenador dos Serviços Jurídicos do IAMSPE, o Superintendente da Autarquia poderá solicitar justificadamente ao Procurador Geral do Estado a análise e a manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria.

Artigo 5º - Caberá à Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde prestar apoio ao setor consultivo da Procuradoria Jurídica do IAMSPE, atendendo às solicitações do Coordenador dos Serviços Jurídicos da Autarquia.

III - ÁREA DO CONTENCIOSO

Artigo 6º - Os Procuradores do Estado serão responsáveis pela defesa do IAMSPE em:

I - mandado de segurança coletivo;

II - dissídios coletivos;

III - ação civil pública;

IV - ação popular;

V - ação que tenha por objeto matéria de direito ambiental;

VI - ação judicial em que o Procurador do IAMSPE figure como parte ou interessado;

VII - ação em que o Estado e o IAMSPE sejam litisconsortes.

Parágrafo 1º - Recebida a citação nas ações especificadas nos incisos deste artigo, competirá ao Coordenador dos Serviços Jurídicos do IAMSPE encaminhar ao Setor de Mandados da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias, o mandado de citação e todos os elementos necessários à elaboração da defesa.

Parágrafo 2º - Se houver concessão de liminar ou tutela antecipada, o Coordenador dos Serviços Jurídicos do IAMSPE deverá informar ao Setor de Mandados da Procuradoria Geral do Estado, em 24 (vinte quatro) horas, o recebimento da citação ou intimação, sem prejuízo da providência referida no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Na hipótese prevista no inciso VII, se o Estado de São Paulo for excluído da relação processual por decisão definitiva e não incidindo nenhuma das demais hipóteses previstas nos incisos I a VI, o acompanhamento do processo será transferido à Procuradoria Jurídica da Autarquia.

Artigo 7º - Os Procuradores do IAMSPE serão responsáveis por todos os atos relativos à defesa da Autarquia nas demais ações não especificadas no artigo anterior.

§ 1º - Salvo nas ações propostas na Capital e nas Comarcas que compõem a Procuradoria Regional da Grande São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado prestará apoio para o acompanhamento das ações judiciais do IAMSPE e dos recursos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inclusive designando Procurador do Estado para participar de audiência, se houver solicitação por escrito à Procuradoria Regional competente pelo Coordenador dos Serviços Jurídicos do IAMSPE.

§ 2º - Os recursos aos Tribunais Superiores serão acompanhados pela Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, observadas as disposições da Resolução PGE n. 241, de 29.4.1997, e a prévia comunicação da entrada do recurso no Tribunal.

§ 3º - Em processos específicos, ouvido o Coordenador dos Serviços Jurídicos do IAMSPE, o Superintendente da Autarquia poderá solicitar justificadamente ao Procurador Geral do Estado a elaboração da defesa e o acompanhamento de ação judicial pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 8º - Aplicam-se ao setor do contencioso da Procuradoria Jurídica do IAMSPE, no que couber, as Rotinas do Contencioso e as orientações, entendimentos, determinações e quaisquer outros atos normativos editados pela Procuradoria Geral do Estado para a Área do Contencioso.

§ 1º - A dispensa da interposição de recursos para os Tribunais Superiores em processos do IAMSPE é de competência exclusiva do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, que poderá editar atos normativos disciplinando os casos e as hipóteses de autorização de não-interposição.

§ 2º - Caberá ao Coordenador dos Serviços Jurídicos do IAMSPE solicitar orientação por escrito à Coordenadoria de Precatórios sobre todas as questões relativas a precatórios e obrigações de pequeno valor, informando os incidentes havidos, especialmente pedidos de seqüestro.

Artigo 9º - O Coordenador dos Serviços Jurídicos do IAMSPE deverá encaminhar mensalmente ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado e à Superintendência da Autarquia a relação dos mandados e das notificações citatórias recebidos no mês anterior, inclusive os relativos às obrigações de pagar e fazer, com indicação do objeto da ação, além da pauta de audiências.

IV - APERFEIÇOAMENTO DOS PROCURADORES DO IAMSPE

Artigo 10 - A participação em cursos, seminários, palestras e demais atividades de aperfeiçoamento organizados na sede do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado será estendida aos Procuradores do IAMSPE, que poderão ser convocados para essa finalidade pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único - O Centro de Estudos providenciará o cadastramento dos Procuradores do IAMSPE, especialmente para a distribuição das publicações editadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 11 - Caberá ao IAMSPE a aquisição de livros jurídicos, códigos e a assinatura de periódicos necessários para a execução pelos Procuradores da Autarquia dos serviços jurídicos que lhes são afetos.

V - APOIO MATERIAL

Artigo 12 - As despesas decorrentes da execução dos serviços jurídicos atribuídos nesta Resolução à Procuradoria Geral do Estado serão de responsabilidade do IAMSPE.

Parágrafo único - Caberá ao IAMSPE fornecer meio de transporte ao Procurador do Estado para comparecer à audiência que se realizar fora da sede da Procuradoria Regional ou para atender solicitação de diligência formulada pela Procuradoria da Autarquia.

VI - ATIVIDADE CORREICIONAL

Artigo 13 - A correição das atividades da Procuradoria do IAMSPE será exercida pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, conforme dispõe o Decreto Estadual n. 40.339, de 2.10.1995.

Parágrafo 1º - Aplicam-se aos Procuradores do IAMSPE todos os atos normativos relativos às obrigações dos Procuradores do Estado para com a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, especialmente as disposições contidas nas Resoluções PGE/COR ns. 1, de 5.7.2002, e 61, de 28.10.2003.

Parágrafo 2º - Caberá à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado providenciar os meios necessários para o acesso dos Procuradores do IAMSPE à área restrita do site da PGE.

VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 - A divisão interna de trabalho da Procuradoria Jurídica do IAMSPE deverá guardar paralelismo com a organização da Procuradoria Geral do Estado, mediante a designação de Procuradores para exercer com exclusividade atividades consultivas ou contenciosas.

Artigo 15 - Os expedientes administrativos relativos a processos judiciais previstos no artigo 6º Desta Resolução, deverão ser encaminhados pelo Coordenador dos Serviços Jurídicos do IAMSPE à Unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, observando-se as cautelas e disposições contidas na Resolução PGE n. 10, de 26.5.2006, no prazo de trinta dias da publicação Desta Resolução.

Artigo 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 22.3.2007, p. 60-61)

PROGRAMAS PRÓ-LIVRO E PRÓ-CÓDIGO – Nova Disciplina

RESOLUÇÃO PGE N 25, DE 21 DE MARÇO DE 2007

Dá nova disciplina aos Programas Pró-Livro e Pró-Código.

Considerando a necessidade de reestruturação do programa Pró-Livro, visando à ampliação de sua finalidade; considerando, ademais, a necessidade de dotar os Procuradores do Estado de instrumentos de trabalho atualizados para o desenvolvimento de suas atividades jurídicas; considerando o disposto nos artigos 31 da Lei Complementar n. 478/86, 4º do Decreto n. 22.596/84, 10, inciso I, alínea “c”, e 15, inciso, II, alínea “b” do Decreto n. 8.140/76, o Procurador Geral do Estado resolve:

Artigo 1º - O Programa Pró-Livro e o Programa Pró-Código passam a ser regidos por esta Resolução, com a denominação única de Programa Pró-Livro.

Artigo 2º - O Programa Pró-Livro destina-se à concessão de ajuda financeira a Procurador do Estado para aquisição de livros nacionais e estrangeiros e de códigos de legislação nacional e estrangeira.

Artigo 3º - A Procuradoria Geral do Estado, por seu Centro de Estudos, poderá conceder, na medida dos recursos disponíveis:

I - reembolso integral do valor despendido na aquisição de livros jurídicos e códigos de todas as áreas do direito, incluídos os anotados e comentados.

II - auxílio financeiro de 50% do valor dos livros não jurídicos adquiridos por Procurador do Estado, desde que justificada a relevância da obra para o aperfeiçoamento profissional do Procurador do Estado.

Artigo 4º - O reembolso será restrito a um exemplar de cada obra ou código, ressalvada a hipótese de alteração legislativa que implique em nova edição.

Artigo 5º - Nenhum reembolso será concedido a Procurador do Estado afastado da Carreira para cuidar de interesse particular ou aposentado.

Artigo 6º - Os pedidos de reembolso deverão ser encaminhados ao Centro de Estudos até o último dia útil de cada mês, acompanhados dos seguintes documentos:

I - requerimento do interessado, com indicação do número de sua conta bancária funcional, segundo o modelo adotado pelo Centro de Estudos;

II - relação da obras adquiridas;

III - notas fiscais originais ou em cópias autenticadas devidamente quitadas, das quais deverão constar a discriminação nominal e o valor individualizado das obras adquiridas;

IV - declaração de efetivo exercício;

V - indicação da modificação legislativa ocorrida, quando se tratar de pedido fundado no parágrafo único do artigo 4º.

VI - justificativa de relevância da obra adquirida para o aperfeiçoamento intelectual e profissional, quando se tratar de livro não-jurídico.

Artigo 7º - O valor da ajuda financeira, por Procurador, em cada exercício financeiro, não poderá ultrapassar a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Artigo 8º - Recebidos e processados os pedidos, o Centro de Estudos elaborará, no prazo de cinco dias, quadro respectivo em que será anotado o valor do auxílio já concedido ao Procurador no exercício, se for o caso, e informará a existência de recursos disponíveis para atender as despesas referentes ao mês em curso.

Artigo 9º - Os pedidos serão submetidos à apreciação do Procurador Geral do Estado, acompanhados de manifestação conclusiva do Centro de Estudos, para a aprovação e autorização de despesa mensal.

Artigo 10 - A relação dos pedidos deferidos, com indicação do valor da ajuda financeira, deverá ser publicada até o dia 15 de cada mês.

Artigo 11 - O pagamento da ajuda financeira deferida será efetuada pelo Centro de Estudos, até o dia 20 do mês subsequente ao pedido, por ordem de pagamento à agência bancária na qual o Procurador do Estado mantém conta corrente funcional.

Artigo 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 24.3.2007, p. 76 - Republicação)

PROGRAMA PRÓ-SOFTWARE – Nova Disciplina

RESOLUÇÃO PGE N. 26, DE 21 DE MARÇO DE 2007

Dá nova disciplina ao Programa Pró-Software.

Considerando as atividades do Centro de Estudos, voltadas ao aperfeiçoamento profissional; considerando a necessidade de dotar os Procuradores do Estado de instrumentos de trabalho atualizados para o desenvolvimento de suas atividades jurídicas;

Considerando a indispensabilidade da informática na atuação cotidiana do Procurador;

Considerando a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial; e considerando o disposto nos artigos 31 da Lei Complementar n. 478/86, 4º, do

Decreto n. 22.596/84, 10, inciso I, alínea "c", e 15, inciso, II, alínea "b", do Decreto n. 8.140/76, o Procurador Geral do Estado resolve:

Artigo 1º - O Programa Pró-Software, instituído pela Resolução n. 20 de 1º.3.1994 passa a ser regido por esta Resolução.

Artigo 2º - O Programa Pró-Software destina-se à concessão de ajuda financeira para Procurador do Estado adquirir aplicativos na área de informática.

Artigo 3º - A Procuradoria Geral do Estado, por seu Centro de Estudos, poderá conceder, na medida dos recursos disponíveis, reembolso integral do valor despendido pelo Procurador do Estado na aquisição de *softwares* nacionais e estrangeiros que sejam destinados ao aperfeiçoamento profissional, atualização técnica e agilização de desempenho das tarefas atribuídas aos adquirentes.

Artigo 4º - O reembolso será restrito a um exemplar de cada aplicativo, ressalvadas as hipóteses de atualização técnica ou de conteúdo.

Artigo 5º - Nenhum reembolso será concedido a Procurador do Estado afastado da Carreira para cuidar de interesse particular ou aposentado.

Artigo 6º - Os pedidos de reembolso deverão ser encaminhados ao Centro de Estudos até o último dia útil de cada mês, acompanhados dos seguintes documentos:

I - requerimento do interessado, com indicação do número de sua conta bancária funcional, segundo o modelo adotado pelo Centro de Estudos;

II - relação do(s) *software(s)* adquirido(s);

III - notas fiscais originais ou em cópias autenticadas devidamente quitadas, das quais deverão constar a discriminação nominal e o valor individualizado do(s) aplicativo(s) adquirido(s);

IV - declaração de efetivo exercício;

V - justificativa sucinta da compatibilidade do aplicativo adquirido com o trabalho desenvolvido pelo Procurador do Estado;

VI - indicação da modificação ou atualização do aplicativo ocorrida quando se tratar de pedido fundado no artigo 4º desta Resolução.

Artigo 7º - O valor da ajuda financeira, por Procurador, em cada exercício financeiro, não poderá ultrapassar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único - No caso de aquisições feitas em estabelecimentos estrangeiros, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio da moeda estrangeira correspondente, em vigor na data da compra.

Artigo 8º - Recebidos e processados os pedidos, o Centro de Estudos elaborará, no prazo de cinco dias, quadro respectivo em que será anotado o valor do auxílio já concedido ao Procurador no exercício, se for o caso, e informará a existência de recursos disponíveis para atender as despesas referentes ao mês em curso.

Artigo 9º - Os pedidos serão submetidos à apreciação do Procurador Geral do Estado, acompanhados de manifestação conclusiva do Centro de Estudos, para a aprovação e autorização de despesa mensal.

Artigo 10 - A relação dos pedidos deferidos, com indicação do valor da ajuda financeira, deverá ser publicada até o dia 15 de cada mês.

Artigo 11 - O pagamento da ajuda financeira deferida será efetuada pelo Centro de Estudos, até o dia 20 do mês subsequente ao pedido, por ordem de pagamento à agência bancária na qual o Procurador do Estado mantém conta corrente funcional.

Artigo 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 22.3.2007, p. 4)

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Recomendações do Relatório n. 66/2006. Grupo de Trabalho para Estudar o Cumprimento. Instituição. Decreto n. 51.678/2007. Representantes da PGE. Designação

RESOLUÇÃO PGE N 27, DE 21 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a designação de representantes da PGE para compor Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto n. 51.678, de 20 de março de 2007.

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto n. 51.678, de 20 de março de 2007, resolve:

Artigo 1º - Designar a Doutora Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi, Subprocuradora Geral do Estado da Área da Assistência Judiciária e a Doutora Cláudia Aparecida Cimardi, Procuradora do Estado Assessora, para sem prejuízo de suas atribuições, compor o Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto n. 51.768, de 20 de março de 2007.

Artigo 2º - A coordenação dos trabalhos ficará a cargo da primeira designada.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 23.3.2007, p. 39)

* O Decreto n. 51.678, de 20 de março de 2007 está publicado na p. 317.

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO – Instrução de Processos Judiciais ou Administrativos. Descentralização e Expedição de Ofícios. Disciplina

PORTARIA GPPI N. 1, DE 21 DE MARÇO DE 2007

Disciplina a descentralização e expedição de ofícios necessários à instrução de processos judiciais ou administrativos sob a responsabilidade da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

O Procurador do Estado Chefe, com fundamento no disposto no artigo 16 da Lei Complementar n. 478/86: Considerando a necessidade de dar cumprimento ao primado da eficiência, estampado no artigo 37, da Constituição Federal;

Considerando que a centralização da expedição de ofício pelo GPPI consome o tempo disponível para a defesa da FESP em juízo ou em processos administrativos;

Considerando que as respostas, centralizadas na Chefia da Unidade, igualmente consomem precioso tempo, sem que haja aumento de eficiência e eficácia na obtenção de informações;

Considerando a representação ofertada na OS n. 279/2006, da lavra da D. Chefia da 1ª Subprocuradoria, Doutor Guilherme José Purvin de Figueiredo, propondo adoção de medidas de descentralização;

Considerando, finalmente, os termos da Lei Complementar n. 478/86 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), artigos 103, II e 109, II, bem como o disposto nos Decretos Estaduais ns. 43.725/1998 e 42.224/97 e o determinado pelas Rotinas do Contencioso, instituídas pela Resolução PGE 54/94, artigo 4º, incisos III e VIII, resolve editar a seguinte Portaria:

Artigo 1º - Os ofícios destinados a requisitar informações, certidões, documentos, diligências ou qualquer outro elemento probatório, informativo ou em que se solicite posicionamento de órgãos da Administração direta e indireta, destinados a subsidiar a defesa da Fazenda do Estado, em juízo ou fora dele, bem como a instruir processos administrativos, serão expedidos pelo Procurador do Estado responsável pelo processo judicial ou administrativo.

§ 1º - As requisições far-se-ão, preferencialmente, por mensagens eletrônicas (Correio *Notes* ou *e-mail*), nos termos do artigo 4º, Decreto Estadual n. 43.725/98, endereçada ao servidor ou órgão encarregado de prestar os informes, estudos, documentos ou manifestações requisitadas, com cópia para a chefia imediata;

§ 2º - Nos casos em que seja necessário remeter cópias de documentos ao órgão incumbido de atender a requisição, será expedido ofício, acompanhado das cópias, que será antecipado por *fac-simile*, sem prejuízo de envio de mensagem *Notes* ou *e-mail*;

§ 3º - Poderá o Procurador do Estado requisitante determinar que o ofício seja confeccionado por funcionário administrativo, para conferência e subscrição;

§ 4º - Nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual n. 43.725/98, o prazo para atendimento da requisição será de 15 (quinze) dias, que será expressamente consignado no ofício, salvo a conveniência de fixação de outro prazo, a critério do Procurador do Estado ou por expressa disposição legal ou regulamentar.

§ 5º - Havendo nas Subprocuradorias recursos para digitalização dos documentos a que se refere o parágrafo 2º deste artigo, o funcionário ou estagiário designado pela Chefia da Subprocuradoria procederá a digitalização dos documentos, para envio por meio de correio *Notes* ou *e-mail*.

Artigo 2º - Os Procuradores Chefes de Subprocuradoria, por meio de ordem de serviço, poderão avocar a conferência, subscrição e encaminhamento dos ofícios.

§ 1º - Havendo a avocação referida no *caput*, o Procurador do Estado responsável pelo feito minutará o ofício e o encaminhará por meio de correio *Notes*, especificando as providências solicitadas.

§ 2º - A Chefia da Subprocuradorias, após eventual complementação e conferência, expedirão o ofício solicitado na forma do artigo 1º, determinando o controle de prazo para resposta pelos funcionários da Subprocuradoria.

§ 3º - A metodologia a ser utilizada para controle dos prazos deverá utilizar, preferencialmente, recursos eletrônicos, inclusive a agenda disponível no aplicativo *Lotus Notes*.

Artigo 3º - Os ofícios que devam ser encaminhados à Presidência do Tribunal de Justiça, ao Corregedor Geral da Justiça, à Presidência da Assembléia Legislativa, aos Secretários de Estado, ao Procurador Geral de Justiça, entre outras autoridades, que se destinem a instruir processos judiciais ou

administrativos a cargo dos Procuradores do Estado, qualquer que seja o assunto, serão subscritos pelo Procurador do Estado Chefe da Unidade, observadas as prescrições nos artigos 1º e 2º desta Portaria.

§ 1º - No caso de férias ou impedimento da Chefia da Unidade, os ofícios referidos no *caput* serão subscritos pelo Procurador do Estado Assistente ou pelo Procurador do Estado Chefe da Primeira Subprocuradoria.

§ 2º - Expedido o ofício pelo Procurador do Estado Chefe, o processo administrativo será devolvido à Subprocuradoria, cujo expediente administrativo providenciará o controle do prazo eventualmente fixado, na forma do artigo 2º, parágrafo 3º desta Portaria.

Artigo 4º - Para os fins desta Portaria, os ofícios deverão conter:

- a) data;
- b) número sequencial, renovável a cada ano;
- c) sigla do órgão expedidor;
- d) assinatura do Procurador do Estado, quando não sejam encaminhados por Correio *Notes*.

§ 1º - Em atendimento ao artigo 3º e seu parágrafo único, do Decreto n. 42.224/97, serão adotadas as seguintes siglas no âmbito da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário:

- I - pelo Gabinete do Procurador do Estado Chefe: GPPI;
- II - pela Primeira Subprocuradoria: 1ª SUBP/PPI
- III - pela Segunda Subprocuradoria: 2ª SUBP/PPI
- IV - pela Diretoria de Administração: DA/PPI

§ 2º - O Serviço de Protocolo ou qualquer servidor que receber resposta aos ofícios expedidos pelos órgãos citados no parágrafo anterior, encaminhará o ofício ao funcionário responsável do órgão destinatário, independentemente de despacho, podendo gerar folha líder (G-DOC) para fins de controle e comprovação de entrega, arquivando o recibo em pasta própria.

§ 3º - Os ofícios deverão ser expedidos, no mínimo, em 3 (três) vias, sendo que uma será arquivada em pasta e outra servirá de recibo ou será acostada aos autos, nos casos em que ofício seja enviado pelo Correio com aviso de recebimento.

§ 4º - Recebida a resposta, será imediatamente encartada nos autos do processo administrativo ou OS, mediante termo de juntada.

Artigo 5º - Nos casos em que o ofícios não possa ser enviado por meio eletrônico, a remessa do ofício, a cargos dos funcionários das Subprocuradorias, GPPI e DA/PPI observará as seguintes prescrições, destinadas a reduzir o custo do envio:

I - ofícios com documentos até o limite de 25 (vinte e cinco) folhas, quando não houver urgência, serão encaminhados pelo Correio, com aviso de recebimento, sem prejuízo da antecipação por *fax*;

II - ofícios com documentos com mais de 25 (vinte e cinco) folhas, quando não houver urgência, por meio de servidores da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, que o entregará mediante recibo na cópia do ofício, sem prejuízo da antecipação por *fax*;

III - ofícios com ou sem documentos, nos casos urgentes, deverão ser encaminhados por meio de servidores da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;

IV - nos casos de excepcional urgência, poderá ser utilizado o Sedex ou outro serviço de entregas rápidas, conforme a natureza da providência o exigir;

§ 1º - as despesas decorrentes do encaminhamento serão custeadas com os recursos orçamentários alocados à PPI, na forma da legislação vigente.

§ 2º - Compete ao Diretor de Administração da PPI a orientação e articulação com os departamentos órgãos da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário para o atendimento das despesas decorrentes da aplicação desta portaria.

Artigo 6º - Fica delegada ao Procurador do Estado Assistente a resolução de situações não previstas nesta portaria.

Artigo 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as portarias, orientações e ordens de serviços em sentido contrário, dando-se ciência a todos os Procuradores do Estado e funcionários desta PPI, especialmente a Portaria n. 1/2003, de 16.1.2003.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 23.3.2007, p. 39-40)

PROGRAMA DE AJUDA FINANCEIRA – Capacitação de Procuradores e Servidores da PGE

RESOLUÇÃO PGE N. 29, DE 4 DE ABRIL DE 2007

Disciplina o programa de ajuda financeira para capacitação de Procuradores e servidores da PGE.

O Procurador Geral do Estado, Considerando a experiência até agora adquirida com relação às ajudas financeiras proporcionadas pelo Centro de Estudos, Considerando a permanente necessidade de capacitação e de aprimoramento dos Procuradores do Estado de São Paulo no exercício de suas funções, Considerando, ainda, a necessidade de capacitação do corpo funcional da Procuradoria Geral do Estado para o exercício das atividades decorrentes de suas atribuições, Considerando, finalmente, a necessidade, na prestação do serviço público, do atendimento dos mandamentos decorrentes do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), resolve:

Artigo 1º - O programa de ajuda financeira constitui-se no pagamento, por reembolso, de despesas realizadas por procurador do Estado com cursos de doutorado, mestrado, especialização, aperfeiçoamento, atualização, extensão cultural e outros, promovidos por entidades culturais ou de ensino sediadas no Território Nacional, e no pagamento, por reembolso, de despesas realizadas por servidor da Procuradoria Geral do Estado com cursos de doutorado, mestrado, especialização e graduação promovidos por entidades de ensino sediadas no Território Nacional.

Artigo 2º - O benefício de que trata esta resolução não se aplica aos procuradores afastados da carreira para tratar de assuntos particulares e aos aposentados, nem a servidores afastados ou aposentados.

Artigo 3º - Compete ao Centro de Estudos receber, protocolar, autuar e processar os pedidos de ajuda financeira para os cursos referidos no artigo 1º.

Artigo 4º - O requerimento, dirigido ao Procurador Geral do Estado, deverá ser encaminhado ao Centro de Estudos, contendo os seguintes dados:

I - nome completo, RG, CPF e número da conta-corrente funcional do requerente;

II - unidade onde o requerente exerce suas funções de Procurador do Estado ou servidor;

III - denominação e composição do curso (assuntos a serem tratados, nome de cada expositor, etc.);

IV - época do curso, data e horários, e, se for o caso, prazo para inscrição;

V. pessoa jurídica ou física promotora do curso (denominação ou nome, endereço, telefone, etc.);

VI - custo total do curso;

VII - fundamentação do pedido e compromisso do requerente de comprovar conclusão em prazo determinado, bem como de permanecer na carreira de Procurador do Estado ou prestando serviço na Procuradoria Geral do Estado pelo período de 2 (dois) anos a partir da conclusão, sob pena de devolução do valor total recebido.

Parágrafo único - O prazo para o requerimento será condicionado à duração do curso, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - duração superior a um ano: até 20 (vinte) dias após o início das aulas;

II - duração de 6 (seis) meses a um ano: até 10 (dez) dias após o início das aulas;

III - inferior a 6 meses: até 5 dias antes do início das aulas.

Artigo 5º - O requerimento deverá ser instruído com:

I - prova de que o curso existe em caráter permanente ou de que foi programado para realização futura;

II - manifestação do Procurador Chefe da Unidade onde o requerente exerce suas funções sobre a possibilidade de frequência sem prejuízo do bom andamento dos serviços;

Artigo 6º - Processado o pedido, o Centro de Estudos o submeterá à consideração do Procurador Geral do Estado, acompanhado de manifestação conclusiva, comunicando, posteriormente, a decisão ao requerente.

Artigo 7º - A decisão será proferida com base nos critérios que seguem.

§ 1º - Quanto aos Procuradores:

I - não haverá deferimento para cursos não jurídicos, exceto quando:

a) tiverem relação direta com os assuntos tratados pelo requerente no exercício das atribuições da Procuradoria Geral do Estado;

b) se tratar de curso instrumental de idiomas, voltado para a leitura de textos jurídicos;

c) se tratar de curso de idioma cuja proficiência constitui pré-requisito para ingresso em curso de pós-graduação *stricto sensu* (inglês, francês, italiano, alemão e espanhol);

II - não haverá deferimento para cursos *on line*, ainda que jurídicos.

III - não haverá deferimento quando o Centro de Estudos ou a Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado informarem que programaram curso equivalente;

IV - havendo deferimento do pedido formulado, a ajuda financeira será fixada entre cinquenta e cem por cento do valor total do curso;

V - na fixação da porcentagem serão considerados a duração, a natureza, o nível e o custo total do curso, bem como os recursos disponíveis do Centro de Estudos;

VI - mesmo existindo as condições para recebimento da ajuda, a concessão desta não será obrigatória, ficando condicionada à comprovação de existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 2º - Quanto aos servidores:

I - somente será deferida ajuda financeira para a frequência a cursos que tenham relação direta com as atividades desenvolvidas pelo requerente no âmbito da Procuradoria Geral do Estado;

II - não haverá deferimento para curso de especialização quando a Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado informar que programou curso equivalente;

III - havendo deferimento do pedido formulado, a ajuda financeira será fixada entre cinquenta e cem por cento do valor total do curso;

IV - na fixação da porcentagem serão considerados a duração, a natureza, o nível e o custo total do curso, bem como os recursos disponíveis do Centro de Estudos;

V - mesmo existindo as condições para recebimento da ajuda, a concessão desta não será obrigatória, ficando condicionada à comprovação de existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

Artigo 8º - Após o encerramento do curso, o beneficiário da ajuda requererá ao Centro de Estudos o reembolso das quantias pagas, no limite da porcentagem fixada na decisão, instruindo o pedido com os comprovantes de pagamento, prova de frequência e relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período (espécies de avaliações realizadas, seminários, monografias apresentadas e respectivos temas).

§ 1º - Nos cursos que durem ou possam durar mais de seis meses, que tenham pagamento parcelado, o reembolso poderá ser periódico, com frequência bimestral, desde que observadas as condições exigidas no *caput* deste artigo.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o beneficiário da ajuda deverá, tão logo a obtenha, enviar ao Centro de Estudos o certificado final do curso, em cópia reprográfica.

Artigo 9º - Os Procuradores do Estado ou servidores que, nos termos desta Resolução, freqüentarem cursos em Município diferente daquele em que estiverem exercendo suas funções poderão, nas condições da legislação vigente, receber também diárias, desde que tais diárias tenham sido requeridas juntamente com a ajuda financeira, bem como o reembolso de despesa de transporte rodoviário.

Artigo 10 - Os pedidos de ajuda financeira apresentados fora dos prazos e das condições estabelecidas nesta Resolução não serão conhecidos.

Artigo 11 - A participação de Procuradores do Estado ou servidores em congresso e atividades similares será disciplinada e decidida pelo Procurador Geral do Estado em cada caso concreto, de acordo com as conveniências da carreira e do serviço público.

Artigo 12 - Na hipótese de o Procurador do Estado ou servidor não atender ao disposto no artigo 7º, perderá o direito à concessão deste benefício, devendo restituir as quantias recebidas anteriormente, sob pena de cobrança judicial.

Artigo 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução PGE n. 18, de 17 de abril de 2003 e demais disposições em contrário.

§ 1º - O reembolso na forma disciplinada pelo artigo 8º, parágrafo 1º desta Resolução entrará em vigor em 1º de julho de 2007.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 5.4.2007, p. 34)

**INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO (IMESC) –
Exercício da Advocacia Pública. Disciplina**

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/IMESC N. 1, DE 29 DE MARÇO DE 2007

Disciplina o exercício da advocacia pública no âmbito do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (Imesc).

O Procurador Geral do Estado e o Superintendente do Imesc

Considerando a assunção pela Procuradoria Geral do Estado da advocacia das autarquias, conforme inciso I do artigo 99 da Constituição do Estado de São Paulo, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 14.4.2004; Considerando a necessidade de integração dos Procuradores do Imesc à Advocacia Pública do Estado de São Paulo;

Considerando a necessidade de disciplinar a execução das atividades de natureza contenciosa e consultiva por Procuradores do Estado e por Procuradores do Imesc;

Considerando que o artigo 11-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo dispõe que a assunção das funções dos órgãos jurídicos das autarquias pela Procuradoria Geral do Estado está condicionada à adequação de sua estrutura organizacional, resolvem:

I - ÁREA DA CONSULTORIA

Artigo 1º - Caberá aos Procuradores do Imesc a prestação dos serviços de consultoria jurídica à referida Autarquia, sob orientação e supervisão da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - O setor consultivo da Procuradoria Jurídica do Imesc deverá exarar os pareceres em consonância com as orientações, diretrizes e atos normativos emanados da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Os pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica do Imesc deverão ser numerados sequencialmente e incluídos em banco de dados desenvolvido pela Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Enquanto não houver a implantação nos computadores da Procuradoria Jurídica do Imesc do programa de banco de dados referido no *caput*, os pareceres deverão ser enviados mensalmente ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista no artigo 8º da Resolução PGE/COR 61, de 28.10.2003.

Artigo 3º - Em processos específicos, o Superintendente da Autarquia poderá solicitar justificadamente ao Procurador Geral do Estado a análise e a manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria.

Artigo 4º - Caberá à Consultoria Jurídica da Justiça e da Defesa da Cidadania prestar apoio ao setor consultivo da Procuradoria Jurídica do Imesc.

II - ÁREA DO CONTENCIOSO

Artigo 5º - Os Procuradores do Estado serão responsáveis pela defesa do Imesc em:

I - mandado de segurança coletivo;

II - dissídios coletivos;

III - ação civil pública;

IV - ação popular;

V - ação que tenha por objeto matéria de direito ambiental;

VI - ação judicial em que o Procurador do Imesc figure como parte ou interessado.

§ 1º - Recebida a citação nas ações especificadas nos incisos deste artigo, competirá à Chefia da Procuradoria Jurídica do Imesc encaminhar ao Setor de Mandados da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 5 dias, o mandado de citação e todos os elementos necessários à elaboração da defesa.

§ 2º - Se houver concessão de liminar ou tutela antecipada, a Chefia da Procuradoria Jurídica do Imesc deverá informar ao Setor de Mandados da Procuradoria Geral do Estado, em 24 horas, o recebimento da citação ou intimação, sem prejuízo da providência referida no parágrafo anterior.

Artigo 6º - Os Procuradores do Imesc serão responsáveis por todos os atos relativos à defesa da Autarquia nas demais ações não especificadas no artigo anterior, sob orientação e supervisão da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Salvo nas ações propostas na Capital e nas Comarcas que compõem a Procuradoria Regional da Grande São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado prestará apoio para o acompanhamento das ações judiciais do Imesc e dos recursos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inclusive designando Procurador do Estado para participar de audiência, se houver solicitação por escrito à Procuradoria Regional competente.

§ 2º - Os recursos aos Tribunais Superiores serão acompanhados pela Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, observadas as disposições da Resolução PGE n. 241, de 29.4.1997, e a prévia comunicação da entrada do recurso no Tribunal.

§ 3º - Em processos específicos, o Superintendente da Autarquia poderá solicitar justificadamente ao Procurador Geral do Estado a elaboração da defesa e o acompanhamento de ação judicial pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 7º - Aplicam-se ao setor do contencioso da Procuradoria Jurídica do Imesc, no que couber, as Rotinas do Contencioso e as orientações, entendimentos, determinações e quaisquer outros atos normativos editados pela Procuradoria Geral do Estado para a Área do Contencioso.

§ 1º - A dispensa da interposição de recursos para os Tribunais Superiores em processos do Imesc é de competência exclusiva do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, que poderá editar atos normativos disciplinando os casos e as hipóteses de autorização de não-interposição.

§ 2º - Caberá ao setor do contencioso do Imesc solicitar orientação por escrito à Coordenadoria de Precatórios sobre todas as questões relativas a precatórios e obrigações de pequeno valor, informando os incidentes havidos, especialmente pedidos de sequestro.

Artigo 8º - A Chefia da Procuradoria Jurídica do Imesc deverá encaminhar mensalmente ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado a relação dos mandados e notificações citatórias recebidos no mês anterior, inclusive os relativos às obrigações de pagar e fazer, com indicação do objeto da ação, além da pauta de audiências.

III - APERFEIÇOAMENTO DOS PROCURADORES DO IMESC

Artigo 9º - A participação em cursos, seminários, palestras e demais atividades de aperfeiçoamento organizados na sede do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado será estendida aos Procuradores do Imesc, que poderão ser convocados para essa finalidade pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único - O Centro de Estudos providenciará o cadastramento dos Procuradores do Imesc, especialmente para a distribuição das publicações editadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 10 - Caberá ao Imesc a aquisição de livros jurídicos, códigos e a assinatura de periódicos necessários para a execução pelos Procuradores da Autarquia dos serviços jurídicos que lhes são afetos.

IV – APOIO MATERIAL

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução dos serviços jurídicos atribuídos nesta Resolução à Procuradoria Geral do Estado serão de responsabilidade do Imesc.

Parágrafo único - Caberá ao Imesc fornecer meio de transporte ao Procurador do Estado para comparecer à audiência que se realizar fora da sede da Procuradoria Regional ou para atender solicitação de diligência formulada pela Procuradoria da Autarquia.

V – ATIVIDADE CORREICIONAL

Artigo 12 - A correição das atividades da Procuradoria do Imesc será exercida pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, conforme dispõe o Decreto Estadual n. 40.339, de 2.10.1995.

§ 1º - Aplicam-se aos Procuradores do Imesc todos os atos normativos relativos às obrigações dos Procuradores do Estado para com a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, especialmente as disposições contidas nas Resoluções PGE/COR ns. 1, de 5.7.2002, e 61, de 28.10.2003.

§ 2º - Caberá à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado providenciar os meios necessários para o acesso dos Procuradores do Imesc à área restrita do site da PGE.

VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - A divisão interna de trabalho da Procuradoria Jurídica do Imesc deverá guardar paralelismo com a organização da Procuradoria Geral do Estado, mediante a designação de Procuradores para exercer com exclusividade atividades consultivas ou contenciosas.

Artigo 14 - Os expedientes relativos aos processos judiciais que tenham sido encaminhados pelo Imesc à Procuradoria Geral do Estado serão devolvidos pelas Unidades da PGE à referida Autarquia, observando-se as mesmas cautelas e disposições contidas na Resolução PGE n. 10, de 26.5.2006, salvo os referidos no artigo 5º desta Resolução.

Artigo 15 - Eventuais expedientes relativos a processos judiciais previstos no artigo 5º desta Resolução, deverão ser encaminhados pela Procuradoria Jurídica do Imesc à Procuradoria Geral do Estado, observando-se as mesmas cautelas e disposições contidas na Resolução PGE n. 10, de 26.5.2006.

Artigo 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 31.3.2007, p. 86)

ICMS – Serviços de Comunicação. Redução de Juros e Multas e Remissão Parcial Condicionada. Decreto n. 51.754/2007*. Cumprimento. Procedimentos Administrativos

RESOLUÇÃO CONJUNTA SF/PGE N. 2, DE 27 DE ABRIL DE 2007**

Dispõe sobre os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento do Decreto n. 51.754, de 13 de abril 2007.

O Secretário da Fazenda e o Procurador Geral do Estado, considerando a edição do Decreto n. 51.754, de 13 de abril de 2007, que institui benefícios para a liquidação à vista ou parcelada de débitos, consistentes na redução de juros e multas e sobre remissão parcial condicionada do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrente de prestações de serviços de comunicação, resolvem:

Artigo 1º - Para fins de fruição dos benefícios previstos no Decreto 51.754, de 13 de abril de 2007, o contribuinte deverá solicitar prévia autorização, mediante entrega, até 30 de abril de 2007, no Posto Fiscal de sua vinculação, de pedido, em 2 (duas) vias, conforme modelos constantes nos Anexos I-A a I-E, assinado pelo representante legal e instruído com:

I - cópia da DECA;

II - cópia autenticada do contrato social ou da procuração.

Artigo 2º - Deverão ser protocolizados, separadamente, os pedidos de autorização referentes a:

I - débitos constituídos por meio de lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, devendo ser apresentado um pedido para cada AIIM lavrado (Anexo I-A);

II - débitos não declarados (Anexo I-B);

III - débitos declarados e não pagos (Anexo I-C);

IV - débitos remanescentes de parcelamentos anteriores em curso, devendo ser apresentado um pedido para cada parcelamento em andamento (Anexo I-D);

V - débitos inscritos na dívida ativa, devendo ser apresentado um pedido para cada Certidão da Dívida Ativa (Anexo I-E).

§ 1º - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se, também, débito não declarado o referente a período sob ação fiscal, desde que não tenha havido lavratura de AIIM até o dia anterior à data da protocolização do pedido de autorização a que se refere o artigo 1º.

§ 2º - Tratando-se de débitos não declarados, o contribuinte deverá solicitar, até 31 de maio de 2007, substituição da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA) relativa às referências correspondentes, declarando o imposto calculado nos termos do Decreto n. 51.754/2007, no "Campo 052 – Outros Débitos" e consignando a observação "Imposto lançado nos termos do Decreto n. 51.754/2007".

§ 3º - Relativamente ao disposto no parágrafo 2º, não serão aceitas quaisquer outras alterações na GIA substitutiva que não seja o valor do imposto calculado nos termos do Decreto n. 51.754/2007.

§ 4º - Tratando-se de débitos declarados e não pagos, o contribuinte deverá solicitar a substituição da GIA, conforme previsto no parágrafo 2º, relativamente aos exercícios em que optar pelo cálculo do imposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto n. 51.754/2007, efetuando o estorno dos créditos correspondentes.

§ 5º - Tratando-se de débitos remanescentes de parcelamentos anteriores em curso, os pedidos de autorização serão recepcionados e autorizados, a título precário, pelos Postos Fiscais, devendo ser encaminhados à Diretoria de Arrecadação para ratificação da autorização concedida.

§ 6º - Tratando-se de débitos inscritos na dívida ativa:

1 - os pedidos de autorização serão recepcionados e autorizados, a título precário, pelos Postos Fiscais, devendo ser encaminhados à Procuradoria Fiscal ou Procuradorias Regionais, respeitada a competência funcional, para ratificação da autorização concedida;

2 - deverá ser efetuado o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios, ficando estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor do débito fiscal.

§ 7º - Para efeito desta resolução, considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação.

Artigo 3º - O cálculo do valor do débito a ser recolhido, até 30 de abril de 2007, nos termos e condições do Decreto n. 51.754/2007, deverá ser efetuado como segue:

I - tratando-se de débito constituído por meio de lavratura de AIIM:

a) por referência dos itens do AIIM, o valor do imposto conforme inciso 1 do parágrafo 1º do Artigo 1º do Decreto n. 51.754/2007, denominado "imposto recalculado";

b) por referência dos itens do AIIM, 50 % dos juros de mora do "imposto recalculado" conforme tabela prática (agendas, pautas e tabelas que podem consultadas no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br) e os artigos 565 e 566 do Regulamento do ICMS;

c) 10% do valor da multa aplicável sobre:

1 - o valor da prestação, quando se tratar de multa cujo valor base seja o valor da prestação;

2 - o valor do "imposto recalculado", quando se tratar de multa cujo valor base seja o valor do imposto;

d) a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração, calcular os juros de mora conforme tabela prática (agendas, pautas e tabelas que podem consultadas no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br) e os artigos 565 e 566 do Regulamento do ICMS;

e) apurar o valor do débito fiscal a ser recolhido ou objeto de parcelamento pela soma de as parcelas de imposto recalculado (alínea "a"), juros de mora (alínea "b"), multa (alínea "c") e juros de mora da multa (alínea "d");

II - tratando-se de débitos não declarados ou de débitos declarados e não pagos:

a) por referência, o valor do imposto conforme inciso 1 do parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto n. 51.754/2007, denominado "imposto recalculado";

b) por referência, 50 % dos juros de mora do "imposto recalculado" conforme tabela prática (agendas, pautas e tabelas que podem consultadas no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br) e os artigos 565 e 566 do Regulamento do ICMS;

c) 1%, a título de multa de mora, aplicável sobre o valor do "imposto recalculado";

d) apurar o valor do débito fiscal a ser recolhido ou objeto de parcelamento pela soma de imposto recalculado (alínea "a"), juros de mora (alínea "b") e multa (alínea "c").

Artigo 4º - Os pedidos protocolizados nos termos desta resolução serão recepcionados pelo Chefe do Posto Fiscal, que verificará a regularidade dos documentos apresentados e emitirá a autorização

prévia, a título precário, para usufruto dos benefícios fiscais, conforme o modelo constante no Anexo II, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será anexada ao pedido e encaminhada à:

a) DEAT-SFECE, tratando-se de débitos referidos nos incisos I a III do artigo 2º, cujo recolhimento será efetuado integralmente até 30 de abril de 2007;

b) Diretoria de Arrecadação, tratando-se de débitos referidos nos incisos I a III do artigo 2º, cujo recolhimento será efetuado parceladamente, e de débitos referidos no inciso IV do artigo 2º;

c) Procuradoria Fiscal ou às Procuradorias Regionais, conforme a sua competência, tratando-se débitos inscritos na dívida ativa;

II - a 2ª via será entregue ao contribuinte.

Artigo 5º - Obtida a autorização, nos termos do artigo 4º, o contribuinte deverá, até 30 de abril de 2007, conforme o caso:

I - recolher o valor total do débito, utilizando os seguintes códigos de receitas na Guia de Arrecadação Estadual (GARE-ICMS):

a) 106-5, tratando-se de débitos constituídos por meio de lavratura de AIIM;

b) 046-2, tratando-se de débitos não declarados ou declarados e não pagos;

c) 081-4, tratando-se de débitos remanescentes de parcelados anteriores em curso;

d) 077-2 ou 078-4, tratando-se de débitos inscritos na dívida ativa;

II - protocolizar pedido de parcelamento do débito, nos termos da legislação vigente.

Artigo 6º - O contribuinte deverá comprovar o recolhimento do valor total do débito ou da primeira parcela, mediante entrega de requerimento, no Posto Fiscal de sua vinculação, até 31 de maio de 2007, juntamente com a cópia da GARE-ICMS correspondente, com a devida autenticação.

Parágrafo único - A cópia da GARE-ICMS deverá ser juntada ao pedido de autorização correspondente, protocolizado nos termos do artigo 1º.

Artigo 7º - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correição dos cálculos efetuados pelo contribuinte, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Artigo 8º - São competentes para declarar a liquidação dos débitos a que se referem esta Resolução:

I - relativamente a débito não inscrito, o Diretor Executivo da Administração Tributária, podendo delegar o ato;

II - relativamente a débito inscrito, os Procuradores do Estado Chefes da Procuradoria Fiscal e das Procuradorias Regionais, no âmbito de suas competências funcionais, podendo delegar o ato.

Parágrafo único - A competência objeto do inciso II deste artigo:

1 - fica condicionada à manifestação conclusiva dos órgãos da Coordenadoria da Administração Tributária (CAT) a respeito da integralidade dos recolhimentos e do cumprimento das exigências previstas no parágrafo 3º do artigo 1º e do inciso II do artigo 2º, bem como, quando formuladas, do parágrafo 4º do artigo 2º;

2 - estende-se à atribuição prevista no artigo 2º, parágrafo 6º, "1", e no artigo 4º, I, "c".

Artigo 9º - O expediente formado a partir requerimento previsto no inciso II do artigo 5º, devidamente instruído com a comprovação das exigências referidas no parágrafo único do artigo anterior, serão

encaminhados à Procuradoria Fiscal e às Procuradorias Regionais, de acordo com a sua competência, e, após decidido, será remetido:

I - se deferido o pedido, ao setor competente da Secretaria da Fazenda, para processar o parcelamento e acompanhá-lo até final liquidação ou eventual rompimento, que deverá ser comunicado à Unidade da PGE responsável pelo caso;

II - se indeferido, o expediente deverá retornar à DEAT-SFECE, para notificação do requerente da decisão e arquivamento.

Artigo 10 - Os casos omissos serão decididos pelo Coordenador da Administração Tributária e pelo Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso, na esfera de suas competências.

Artigo 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

* O Decreto n. 51.754, de 13 de abril 2007 está publicado na p. 303.

** Os anexos referidos nesta Resolução se encontram disponíveis para consulta no Serviço de Biblioteca e Documentação do Centro de Estudos.

Poder Judiciário

EXPEDIÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE PENA A CUMPRIR – Regulamentação

RESOLUÇÃO CNJ N. 29, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da expedição anual de atestado de pena a cumprir e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido, em Sessão de 14 de novembro de 2006, no Pedido de Providências n. 92;

Considerando que, nos termos do disposto no inciso XVI do artigo 41 da Lei n. 7.210/1984, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.713/2003, constitui direito do preso receber atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente;

Considerando, também, que, conforme o disposto no inciso X do artigo 66 da Lei n. 7.210/84, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.713/2003, compete ao juiz da execução penal emitir anualmente atestado de pena a cumprir;

Considerando que as regras introduzidas pela Lei n. 10.713/2003 suscitam integração normativa, com o estabelecimento de critérios gerais mínimos quanto ao prazo e conteúdo do atestado de pena a cumprir que permitam aos Tribunais adotar providências normativas, de modo a compatibilizar suas rotinas, no âmbito da execução de penas, às inovações do citado diploma legal;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça poderá expedir regulamentos no exercício de sua alta função de formular a política judiciária nacional;

Resolve:

Artigo 1º - Os Tribunais do país que detenham competência para executar penas privativas de liberdade deverão estabelecer, no prazo de noventa dias, a contar da vigência da presente resolução, prazos e critérios para a emissão anual e entrega ao apenado de atestado de pena a cumprir, nos termos dos artigos 41, inciso XVI, e 66, inciso X, da Lei n. 7.210/1984, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.713/2003, comunicando ao Conselho o teor da regulamentação.

Artigo 2º - Enquanto não cumprido o estabelecido no artigo anterior, deverão os Tribunais observar, imediatamente, os prazos e critérios fixados nos artigos subsequentes, nos termos estabelecidos no inciso XVI do artigo 41 da Lei n. 7.210/84, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.713/2003.

Artigo 3º - A emissão de atestado de pena a cumprir e a respectiva entrega ao apenado, mediante recibo, deverão ocorrer:

I - no prazo de sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;

II - no prazo de sessenta dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e

III - para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Artigo 4º - Deverão constar do atestado anual de cumprimento de pena, dentre outras informações consideradas relevantes, as seguintes:

- I - o montante da pena privativa de liberdade;
- II - o regime prisional de cumprimento da pena;
- III - a data do início do cumprimento da pena e a data, em tese, do término do cumprimento integral da pena; e
- IV - a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DJU, Seção 1, de 9.3.2007, p. 185)

ENCONTRO DE JUÍZES DE EXECUÇÃO PENAL – Enunciados

COMUNICADO CGJ N. 231/2007

O Desembargador Gilberto Passos de Freitas, Corregedor Geral da Justiça, determina a publicação dos 19 enunciados aprovados durante o Encontro de Juízes de Execução Penal, realizado no último dia 2, no Complexo Judiciário Mário Guimarães, Fórum Criminal da Barra Funda, esclarecendo que os mesmos não têm caráter vinculativo, servindo apenas como contribuição para aqueles que militam na área das execuções criminais.

ENUNCIADOS DO ENCONTRO DE JUÍZES DE EXECUÇÃO PENAL

- 1) As atas de visitas periódicas aos estabelecimentos prisionais devem receber padronização.
- 2) As saídas temporárias podem ser condicionadas à obediência de restrições.
- 3) As restrições formuladas para as saídas temporárias devem ser padronizadas em todo o Estado, respeitadas as peculiaridades locais.
- 4) As condições para visita a presos por menores e por egressos devem ser regulamentadas e padronizadas para o Estado todo, respeitadas as peculiaridades locais.
- 5) A Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) pode transportar autos entre VECs.
- 6) A SAP só deve encaminhar pedido de benefício quando o cálculo existente no prontuário do recluso indicar proximidade de cumprimento do lapso. A data-termo que se aproxima deve ser indicada no pedido.
- 7) O diretor de estabelecimento penal que receba decisão concedendo benefício a preso recentemente transferido deve remeter a ordem imediatamente ao estabelecimento em que esteja recolhido o beneficiado, informando o fato ao juízo emitente.
- 8) Boletins informativos emitidos pela direção de estabelecimento prisional podem, a critério do juiz, ser requisitados e enviados por meio eletrônico (por maioria).
- 9) Pedidos de benefício feitos por recluso com guia de recolhimento provisória podem ser processados e julgados, mesmo se pendente recurso do Ministério Público (por maioria).

10) A oitiva do parágrafo 2º do artigo 118 da Lei de Execuções Penais pode, a critério do juiz, ser realizada pelo diretor do estabelecimento prisional, na presença de advogado.

11) Não se admite progressão por salto, ainda que o recluso tenha cumprido mais que um terço da pena em regime fechado (por maioria).

12) O lapso de tempo para progressão de regime e demais benefícios é calculado pelo total da pena aplicada e não por eventual limitador de 30 anos.

13) Pedido de progressão de regime feito por condenado por crime hediondo ou assemelhado deve ser processado e apreciado o mérito.

14) Não é possível a concessão de remição pelo trabalho feito em regime aberto ou livramento condicional.

15) A prática de falta grave acarreta, entre outros efeitos, a interrupção do curso do lapso de tempo para pleitear benefícios (por maioria).

16) O despacho "anote-se a falta grave" desacompanhado de fundamentação ou determinação de cunho sancionatório deve ser evitado.

17) Posse de aparelho de telefonia celular em estabelecimento prisional é considerada falta grave.

18) Eventual pena privativa de liberdade aplicada com fundamento no artigo 16 da Lei n. 6.368/76 deve ser modificada, em execução definitiva, por uma das novas medidas educativas da atual Lei de Tóxicos.

19) Pena de advertência por porte de drogas para uso próprio aplicada a réu preso em regime fechado ou semi-aberto pode ser concretizada pelo diretor do estabelecimento, por determinação do juiz (por maioria).

(DOE, Poder Judiciário, Caderno 1, Parte I, de 12.3.2007, p. 1)

SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS – Lavratura de Escrituras em Sigilo. Impossibilidade COMUNICADO CGJ N. 236/2007

Tendo em vista que, a despeito dos termos do artigo 3º da Lei n. 11.441/2007 ("A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento"), inúmeras reclamações têm chegado à Corregedoria Geral, derivadas da extinção de processos de separação e divórcio consensuais, o Desembargador Gilberto Passos de Freitas, Corregedor Geral da Justiça, alerta os Meritíssimos Juízes de Direito que o interesse dos cônjuges em recorrer à via judicial pode consistir na preservação do segredo de justiça assegurado pelo artigo 155, II, do Código de Processo Civil.

Fixado o entendimento de que escrituras de separação e divórcio consensuais não podem ser lavradas sob sigilo (Conclusão 5.11 do Grupo de Estudos instituído pela Portaria CG n. 1/2007, DOE de 8.2.2007), extinções de processos sem resolução do mérito provocarão situação insolúvel para as partes, vez que impedidas de, sob sigilo, utilizar tanto a via judicial quanto a extrajudicial.

(DOE, Poder Judiciário, Caderno 1, Parte I, de 21.3.2007, p. 1)

Índice remissivo da legislação

(E= Ementa e I = Íntegra - volume 31, número 2, mar./abr. 2007)

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Lei n. 11.457, de 16.3.2007 (I)	31(2):241
Lei n. 11.464, de 28.3.2007 (I)	31(2):257
Lei n. 11.466, de 28.3.2007 (I)	31(2):257

Orientação Normativa MPS/SPS n. 1, de 23.1.2007 (I)	31(2):258
--	-----------

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Lei n. 12.552, de 8.3.2007 (I)	31(2):300
Decreto n. 51.553, de 9.2.2007 (I)	31(2):300
Decreto n. 51.624, de 28.2.2007 (E)	31(2):302
Decreto n. 51.625, de 28.2.2007 (E)	31(2):302
Decreto n. 51.633, de 7.3.2007 (E)	31(2):302
Decreto n. 51.634, de 7.3.2007 (I)	31(2):302
Decreto n. 51.636, de 9.3.2007 (E)	31(2):305
Decreto n. 51.639, de 12.3.2007 (E)	31(2):305
Decreto n. 51.640, de 12.3.2007 (E)	31(2):306
Decreto n. 51.660, de 14.3.2007 (I)	31(2):306
Decreto n. 51.663, de 15.3.2007 (I)	31(2):308
Decreto n. 51.671, de 16.3.2007 (E)	31(2):309
Decreto n. 51.672, de 19.3.2007 (I)	31(2):309
Decreto n. 51.678, de 20.3.2007 (I)	31(2):311
Decreto n. 51.688, de 22.3.2007 (E)	31(2):312
Decreto n. 51.689, de 22.3.2007 (E)	31(2):313
Decreto n. 51.691, de 22.3.2007 (I)	31(2):313
Decreto n. 51.713, de 28.3.2007 (I)	31(2):314
Decreto n. 51.714, de 28.3.2007 (E)	31(2):315
Decreto n. 51.733, de 4.4.2007 (E)	31(2):315
Decreto n. 51.734, de 4.4.2007 (E)	31(2):315

Decreto n. 51.735, de 4.4.2007 (E)	31(2):315
Decreto n. 51.754, de 13.4.2007 (I)	31(2):315
Decreto n. 51.756, de 13.4.2007 (I)	31(2):317
Decreto n. 51.766, de 19.4.2007 (I)	31(2):319
Decreto n. 51.774, de 25.4.2007 (I)	31(2):324
Decreto n. 51.777, de 26.4.2007 (E)	31(2):325

Resolução SF n.15, de 19.3.2007 (I)	31(2):326
---	-----------

PGE

Portaria GPPI n. 1, de 21.3.2007 (I)	31(2):335
Resolução PGE n. 17, de 7.3.2007 (I)	31(2):327
Resolução PGE n. 20, de 8.3.2007 (I)	31(2):328
Resolução PGE n. 22, de 13.3.2007 (I)	31(2):328
Resolução PGE n. 25, de 21.3.2007 (I)	31(2):332
Resolução PGE n. 26, de 21.3.2007 (I)	31(2):333
Resolução PGE n. 27, de 21.3.2007 (I)	31(2):335
Resolução PGE n. 29, de 4.4.2007 (I)	31(2):338
Resolução Conjunta PGE-DPG n. 2, de 7.3.2007 (I)	31(2):327
Resolução Conjunta PGE-IAMSPE n. 1, de 19.3.2007 (I)	31(2):329
Resolução Conjunta PGE/IMESC n. 1, de 29.3.2007 (I)	31(2):341
Resolução Conjunta SF/PGE n. 2, de 27.4.2007 (I)	31(2):344

PODER JUDICIÁRIO

Comunicado CGJ n. 231/2007 (I)	31(2):349
Comunicado CGJ n. 236/2007 (I)	31(2):350
Resolução CNJ n. 29, de 27.2.2007 (I)	31(2):348

